

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso pois apresentou um único atestado de capacidade técnica, o qual já anteriormente apresentado para os lotes já habilitados conforme fala da sra. Pregoeira 19/07/19, as 10h:17min:53segundos, sem individualizar especialidade, e não alcançam 30% em cada lote. Inovação de atestados de cap. tecn no proc 0036.225626/2018-57 ANGEMED.

[Fever](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº.0036.225626/2018-87

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, com sede na Av. Rafael Vaz e Silva, nº1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, por meio de seu sócio diretor Dr. André Motta de Oliveira, brasileiro, casado, médico, inscrito sob o CPF nº.073.209.727-43 e RG 122.1019-6 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, devidamente cadastrado no site comprasnet, que esta subscreve, por sua advogada infra identificada (procuração já inclusa) de forma tempestiva, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa d. Comissão de Licitação que habilitou no procedimento licitatório em epígrafe a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ 22.079.423/0001-81 nos lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10),demonstrando os motivos de seu inconformismo com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1- PRELIMINARMENTE

O item 1.1 do Edital em comento discrimina-se o OBJETO Contratação de empresa especializadaem serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Diante disso, extraí-se da documentação apresentada pela empresa NEOMED ora recorrida, inclusa no processo administrativo em epígrafe, especialmente os atestados de capacidade técnica já apresentados para os lotes que foi habilitada qual sejam: lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09), que sendo uma empresa constituída por apenas 01 único profissional conforme se comprova em consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/07/2019, possa ter executado tais serviços. Endereço eletrônico: <http://cnes.datasus.gov.br/>. Visualizado em 23/07/2019, ás 17h:41min.

Com relação a habilitação dos itens que ora se recorre, ou seja: lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), também não é possível deixar de considerar que apenas 01 médico poderia ter cumprido a carga horária apresentada.

Logo, é possível concluir que a empresa NEOMED não tem agido com transparência no que pertine a entrega das informações a essa r. Comissão licitante, fator esse inafastável para a contratação com a Administração Pública.

1.1-DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PARA AVERIGUAR INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EM LICITAÇÃO – NOTÍCIA VEICULADA EM SITE JORNALÍSTICO

Importante salientar que o Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NEOMED neste Pregão Eletrônico, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA- Cuidados Médicos Intensivos Especializadosé objeto de processo judicial e TCE no Estado do Mato Grosso devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Em 13 de maio de 2019 foi veiculada matéria jornalística no endereço eletrônico:<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=457632-icia=empresa-acusa-prestadora-de-servico-do-samu-de-falsificar-documento-em-licitacao-neomed-nega> (visualizado em 23/07/2019 ás 19h)que afirma que a NEOMED (empresa prestadora de serviço do SAMU) falsificou documento para participar de licitação em Mato Grosso, logo, é possível constatar que se trata do mesmo documento apresentado na licitação do Estado de Rondônia!

Em consulta ao site do PJE nos autos do processo nº 1001474-19.2019.811.0041 bem como no processo administrativo nº 262355/2018 Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/T e Processo TCE/MT nº949/2019é possível verificar que a empresa UTISOTRAUMA foi questionada por outra empresa licitante daquele certame no Estado do Mato Grosso quanto ao conteúdo e veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitida, o que resultou na expedição de NOTA DE ESCLARECIMENTO PELA EMPRESA UTISOTRAUMA, cópia anexa, onde afirma explicitamente que o documento foi produzido de má-fé e que os plantões foram de 12 horas, totalizando em média 60 horas mensais e não 2.461 horas/mês, cumpridos unicamente pelo Dr. Cesar Androlage, conforme trecho transcrita abaixo:

Do esclarecimento: Conforme dito alhures, o Dr. Cesar Androlage, através da empresa NEOMED, sempre prestou serviço de maneira unipessoal, com plantões cumpridos de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12

horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais.

Deste modo, a referida empresa tenta induzir em erro a Pregoeira tendo em vista que se utiliza de documentos corrompidos para comprovar horas de trabalho que não realizou!

Nesse sentido, o art. 90da Lei 8.666/93define como crime frustrar ou fraudar competitividade da licitação, conforme abaixo transrito:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, importante evidenciar que nosesclarecimentos da empresa UTISOTRAUMA (item 3), informa da necessidade da assinatura conjunta de seus 02(dois administradores) para dar validade aos documentos da empresa, assim transrito em parte:

(...) porém solicitou que aguardasse a chegada do Dr. Henrique Dantas Borges, que na época encontrava-se em viagem, com o qual divide a responsabilidade de administrar a sociedade denominada Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, para que o outro sócio administrador analisasse o referido atestado, uma vez que a formação do mesmo é advogado e também pelo fato de que por força do Contrato Social, a administração é conjunta e que todos os documentos para terem validade perante terceiros devem ser assinados por ambos os sócios. (...)(g.n)

Desta forma é inquestionável que ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela UTISOTRAUMA- Cuidados Médicos Intensivos Especializados é INVÁLIDO, pois não contém as assinaturas dos 02 (dois) sócios administradores da empresa, conforme estabelecido no contrato social da empresa, devendo ser desconsiderado por essa r. Comissão licitante.

Portanto, resta evidente que a NEOMED falseou a verdade dos fatos para fazer crer que possuía as horas exigidas no edital do certame para os itens em que foi habilitada, à vista disso, deu origem a processo judicial.

Logo, é notório que a referida empresa agiu de má-fé, não só para com este certame, mas também no procedimento licitatório realizado no Estado do Mato Grosso.

Assim, é presumível que é costumeiro da NEOMED a utilização de subterfúgios e meios irregulares para alcançar seus objetivos, o que não condiz com os princípios da moralidade e probidade que regem a Administração Pública, o que deve ser prontamente rechaçado por esta comissão licitante declarando a NEOMED inabilitada em todos os lotes deste pregão eletrônico.

Tendo em vista esta situação que veio à tona neste momento, é necessário que seja considerado o Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC (ID 5977096) emitido pela SESAU que já apontava outras incongruências e irregularidades do respectivo atestado de capacidade técnica, porém foi desconsiderado por vossa senhoria pregoeira.

Desta forma, o documento em questão não possui qualquer respaldo legal, pois apresenta desconformidade com o edital deste certame, além de que, não é possível vislumbrar presunção de veracidade em seus termos. Portanto, merece ser desconsiderado e declarado inválido, devendo ser a empresa NEOMED recorrida declarada inabilitada.

Considerando a impossibilidade de anexar a cópia dos esclarecimentos emitidos pela empresa UTISOTRAUMA-Cuidados Médicos Intensivos especializados Ltda, no site compranet, a Recorrente coloca-se a disposição dessa r. Comissão Licitante para fornecer a cópia do documento em comento. Alternativamente, requer seja concedido a remessa da cópia do documento ao endereço eletrônico dessa r. Comissão SIGMA/SUPEL.

2-DA INDEVIDA REUTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CLINIPREVJÁ APRESENTADO PARA OUTROS ITENS.

Senhora Pregoeira, o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV emitido em 19/12/2018 foi apresentado para os itens 02, 06 e 10 (ID 6926040) já foi utilizado para os itens 03, 06, 07, 08, portanto, não podem ser computados como horas/mês para cumprimento do mínimo exigido pelo edital para comprovação da aptidão para o desempenho da atividade nestes últimos itens, ou seja, 02, 06 e 10.

Salienta-se que durante a sessão de reabertura do pregão eletrônico em 19/07/2019, às 19:17:33 no chat do site comprasnet, a sra. Pregoeira informou ao licitante NEOMED que deveria permanecer conectada, pois poderia ser convocada a apresentar documentos complementares de habilitação. Às 11:54:07 a sr. Pregoeira realiza a aceitação da proposta e informa a abertura do campo anexo para o envio de complementação de atestado de capacidade técnica para os itens:02(Lote 02),06(Lote 05),10(Lote 09). E informa que os "atestados anteriores contemplaram o quantitativo de plantões dos lotes:03,06,07,08".

Em atendimento a convocação, a empresa NEOMED envia novamente Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já apresentados para os itens 03, 06, 07, 08), com a finalidade de comprovar o quantitativo de plantões exigidos.

Neste sentido, não resta dúvida que o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV não é apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10 nas especialidades de Neurologia Clínica ambulatorial em regime de plantão, devendo ser desconsiderado e julgado a recorrida NEOMED inabilitada.

3-DO INFUNDADO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

Senhora Pregoeira, a licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, foi habilitada para os lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), cuja descrição segue abaixo:

Lote 02-Item 02-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA, nas dependências

da Unidade de Saúde Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias da semana, onde deverão realizar visitas médicas em leito hospitalar, pareceres atendimentos ambulatoriais e de espasticidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas;

Lote 05. Item 06-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências da Unidade de Pronto Socorro João Paulo/II-HEPSJP/II, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 06 horas, nos período diurno: -->20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas.

Lote 09. Item 10-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COHREC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial,05 (cinco) dias da semana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais no período diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas.

Compulsando a documentação complementar apresentada, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos nos itens acima de acordo com o Edital, assim passamos a descrever as violações ponto a ponto:

3.1- DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL (ITEM 10.6) E AO TERMO DE REFERENCIA(ITEM 14.1).

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, apresentou a essa comissão licitante01(um) atestado de capacidade técnica a título de complementação, para os 03 itens(2,6 E10), vejamos abaixo uma a umadas graves discrepâncias ao atendimento exigido pelo Edital e Termo de Referência:

3.2- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS CNPJ nº.23.217.132/0001-75, diz apenas que a NEOMED prestou serviços de ambulatório de neurologia geral e neurologia infantil, laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais.

Diante disso, o atestado supra não atende as exigências do edital e termo de referencia uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

Salienta-se que a empresa CLINIPREV é clinica de diagnóstico de imagem e portanto, não poderia emitir atestado informando que a NEOMED prestou serviço na modalidade de atendimento ambulatorial.

Ou seja, o atestado não apresenta precisamente a quantidade de execuções presenciais nas especialidades em que a mesma foi vencedora no certame.

Necessário explicitar novamente sobre o Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz, tendo em vista que o mesmo foi assinado por pessoa que não possui legitimidade para assinar documentos em nome da referida empresa. O signatário do documento, Dr. Helder Hara Takaoka não integra o quadro societário da empresa INTER HOSPITALAR, muito menos apresentou qualquer documento que comprove a competência/legitimidade para representar a empresa em atos perante a Administração pública. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica é inquestionavelmente inválido.

Ademais, em diligencia pela Ilustre Pregoeira, mesmo a recorrida NEOMED tendo sido instada a apresentar o contrato e notas fiscais, a empresa NEOMED não o fez, havendo portanto, indícios fortes que o Atestado de Capacidade Técnica está em total desacordo com as normas legais vigentes e com o Edital.

Neste sentido é o Parecer nº6/2019/SESAU-ASTEC(5977096), conforme abaixo transrito:
(...) Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a NEOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A NEOMED foi vencedora para os lotes 3,7,8 e 9 para área de neurologia pediátrica, neurologia cirúrgica e neurologia clínica. E não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área/especialidade, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados não atendem os requisitos editalícios.(...)

Assim, resta claro e evidente que os atestados anteriormente apresentados, bem como o repetido atestado apresentado para os lotes que ora se recorre estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), não devem ser considerados. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Embora o edital mencione a possibilidade da soma de atestados que contemplem todos os plantões referentes aos lotes os quais o licitante esteja participando, não há que se falar em soma de plantões de especialidades diferentes para concorrer a lote específico. Logo, tal atitude é nítida afronta ao dispositivo contido no Edital e termo de referência, como mencionado acima.

Desta forma os atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED não cumprem as exigências do edital de forma estrita o que é considerado grave violação pela corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transrito: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Visualizado em 23/07/2019, às 17h:05min.

sitio:<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?>

fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1, visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observava o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.(g.n)

Portanto, tais atestados de capacidade técnica devem ser desconsiderados por essa Comissão Licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

4- DAS DILIGENCIAS DA COMISSÃO LICITANTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA NEOMED.

Senhora Pregoeira, verifica-se no documento juntado sob o numero 6391539 do processo administrativo em epígrafe, que vossa senhoria solicitou esclarecimentos pormenorizados a empresa NEOMED oportunizando que a mesma enviasse declarações da lavra de cada um dos emissores dos Atestados fazendo constar a "quantidade de plantões realizadas para cada especialidade que a empresa sagrou-se vencedora".

Todavia, tais respostas foram descritas pelo próprio representante da empresa à época Sr. César Androlage, em mensagem de texto por meio do endereço eletrônico: cesar_androlage@yahoo.com.br, dia 4 e 12 de junho de 2019, respectivamente, sem qualquer documento que fundamentasse suas alegações, trata-se tão somente de esclarecimentos do próprio interessado sem qualquer base comprobatória.

Na verdade, a empresa recorrida não atendeu as diligências de vossa senhoria quando deixou de apresentar documento verossímil que pormenorizasse o serviço atestado pelas empresas das quais supostamente prestou os serviços.

Com efeito, as diligências comprovam que a empresa NEOMED não possui os requisitos exigidos no Edital, devendo portanto, ser considerada inabilitada.

5- DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSQUE NÃO TEM RELAÇÃO COM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Importante destacar da impossibilidade da empresa NEOMED, ora recorrida apresentar novos atestados de capacidade técnica para comprovar habilitação em itens que já havia sido habilitada.

Ocorre que consta do processo administrativo 0036.225626/2018-87, Sei!RO, docs.4662440,4662691, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa NEOMED, ora recorrida, e a empresa AGEMED Saúde S.A, contudo, referido contrato não tem relação alguma com qualquer atestado de capacidade técnica apresentado.

Além disso, resta comprovado que trata-se de documento novo para fazer crer que a empresa NEOMED possui os requisitos de capacidade técnica exigidos. No entanto, tal documento não poderia ser aceito na fase de diligências por não apresentar ligação com as empresas emissoras dos atestados apresentados.

Desse modo, o contrato de prestação de serviços da empresa AGEMED Saúde S.A não deve ser considerado para fins de habilitação da empresa NEOMED, pois inquestionavelmente, afronta a Lei 8666/93 e sua aceitação demonstra, no mínimo, parcialidade com a empresa NEOMED.

6- DA DESATUALIZADA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME PELA NEOMED de 11 de março de 2015.

A ora recorrida empresa NEOMED, descumpre as normas editalícias quando deixa de apresentar declaração de enquadramento atualizada. Constata-se dos documentos juntados no site comprasnet em 19/07/2019 que a mesma apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MECOM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2015, quando deveria ter sido expedida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme disposto no edital, portanto a empresa NEOMED deve ser declarada inabilitada por não atender as exigências do Edital.

7- DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO EXERCICIO DE 2018 DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Inicialmente, tem-se que as demonstrações contábeis devem estar revestidas das formalidades legais conforme descreve o artigo 176 da lei 6.404 e conforme o artigo 31 da lei 8.666/93 a qual também diz:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observados os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, destacam-se irregularidades, falta de clareza e falta de transparência nas Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa

NEOMED.

-ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL:

ATIVO CIRCULANTE

-DISPONIBILIDADES: Está representada somente pelos saldos em CAIXA. Os últimos dois anos vêm demonstrando um saldo bem relevante, pois de acordo com o seu livro diário todos os SERVIÇOS PRESTADOS pela empresa foram recebidos somente via Caixa, fato este que demonstra falta de transparência por não haver nenhum recebimento via Depósito bancário, o que não condiz com a realidade da empresa, pois de acordo com os lançamentos em seu Livro Diário a empresa NEOMED realizou prestação de serviços para diferentes Pessoas Jurídicas, e órgãos públicos, como por exemplo:

Prestou serviços para Prefeitura Municipal de Sapezal e recebeu via Caixa e não via Depósito bancário (conforme livro diário, página 14, nota fiscal nº 103).

TRIBUTOS A RECUPERAR: A conta de INSS a recuperar no valor de R\$ 4.353,59 conforme seu livro Diário demonstra erros de lançamentos, pois pelo que parece é que cada provisão mensal dessa despesa foi lançada no passivo a recolher (na conta 191) e contrapartida no ativo a recuperar (na conta 638), o correto é reconhecer os lançamentos na despesa que faz parte da apuração do resultado do exercício, pois trata - se de uma despesa patronal e não do grupo do ativo como direito a recuperar.

PASSIVO CIRCULANTE:

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

De acordo com os lançamentos do Livro Diário observa - se que os saldos dos Impostos e das Contribuições deste subgrupo, tais como:

- Imposto de Renda a recolher: O saldo em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior;
- Contribuição Social, PIS, COFINS e ISS a recolher: Os saldos em 31/12/2018 é a soma do valor a recolher apresentado em 31/12/2017 mais o saldo a recolher da competência do mês 12/2018 conforme página 47 do livro diário, o que também significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

- O saldo da conta Salários a pagar em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que mostra que as demonstrações contábeis não estão de acordo com a legislação trabalhista, pois os salários são reajustados anualmente e que inclusive não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos ao 13º Salário, direito esse do empregado.
- INSS a recolher: O saldo em 31/12/2018 é a somado valor a recolher em 31/12/2017 mais o saldo a recolher da competência do mês 12/2018, inclusive não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos a essa despesa sobre o 13º Salário e Férias;
- FGTS a recolher: O saldo em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, inclusive também não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos a essa despesa sobre o 13º Salário e Férias.
- OBRIGAÇÕES SINDICAIS em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS: Com saldo de R\$ 578.177,81 é representado pela soma de R\$ 266.454,58 de saldo anterior, mais R\$ 311.723,23 de lucros do exercício, ou seja, não houve escriturações relativos aos pagamentos de Distribuição de lucros ao titular.

ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício não atende a estrutura requerida no artigo 187 da lei 6.404/76 e fere regras contábeis bem, como também não apresentou todos os fatos ocorridos no exercício, como por exemplo:

- a) Não apresenta todos os gastos com pessoal, tais como INSS (parte patronal), FGTS, 13º salário, férias, pois não há registros na D.R.E e nem no livro Diário;
- b) Não menciona outras despesas necessárias para realização dos serviços prestados na área de atuação, tais como: honorários contábeis, honorários de serviços médicos terceirizados, despesas com energia elétrica, telefone, compra de materiais aplicados nos serviços;
- c) Não menciona os valores do Exercício anterior exigida no parágrafo 1º do artigo 176 da lei 6.404/76;

Observa-se que, as Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa NEOMED mostram grandes indícios de omissão de informações. Seu Faturamento declarado de R\$ 355.550,09 é incompatível com o total de plantões prestados, vejamos:

Valor Médio de um Plantão de R\$ 1.400,00 para um turno de 12 horas, chega-se ao valor hora de R\$ 116,66.

Logo que, para um total de 28.800 horas elaboradas, deveria em média ter uma receita aproximadamente de R\$ 3.360.000,00 o que significa um equivalente de R\$ 280.000,00 mensal, conforme declara os atestados de capacidade técnica, entretanto não há registros de todos os gastos da folha de pagamento ou de Prestadores de Serviços terceirizados que justifiquem tais horas declaradas.

Não há apresentação de todas as Demonstrações obrigatórias conforme a Lei 6.404 em seu artigo 176 e conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26), exemplo disso é a falta da Demonstração das mutações do patrimônio líquido ou a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados do período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

“A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.”

Dante disso, essas divergências evidenciam que as demonstrações contábeis estão irregulares, não relatam a real situação da empresa, inclusive o lucro econômico de R\$ 311.723,23 não é fidedigno, tentam fazer crer em uma boa rentabilidade para gerar índices favoráveis ao licitatório. Tais demonstrativos podem causar grandes prejuízos aos seus usuários.

Com efeito, a Administração Pública não deve contratar com a empresa que atue ilegalmente, devendo os documentos de qualificação econômica financeiros serem rejeitados por essa Comissão licitante.

8-DOS PEDIDOS:

Dante do exposto, com supedâneo nos fatos e fundamentos legais acima expostos requer a Vossa Senhoria o que segue:

- a) Receber o presente recurso acolhendo a preliminar suscitada determinando a invalidade do atestado de capacidade técnica UTISOTRAUMA, e via de consequência, seja desabilitada a empresa NEOMED em todos os itens que se habilitou no presente Pregão Eletrônico;
- b) Seja determinada a invalidade dos atestados de capacidade técnica e dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI;
- c) Seja encaminhado cópia integral do processo administrativo nº 0036.225626/2018-8, especialmente os documentos de habilitação apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, inclusive o presente recurso, ao Ministério Público Estadual e Ministério Públco Federal (verba SUS), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades.
- d) No mérito seja dado TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para então reconsiderar a r. decisão e declarar INABILITADA a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI nos lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), Lote 08(item 09);
- e) Requer seja aceito a remessa ao endereço eletrônico desta Comissão Licitante Equipe Sigma, a cópia dos esclarecimentos emitidos pela empresa UTISOTRAUMA-Cuidados Médicos Intensivos especializados Ltda, tendo em vista a impossibilidade de anexar referido documento no site comprasnet;
- f) Requer seja desconsiderado o atestado de Capacidade Técnica emitido pela INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz, e apresentado pela NEOMED, tendo em vista que o signatário não possui legitimidade para assinar documentos em nome da referida empresa;
- g) Considerando que o contrato ANGEMED Saúde S.A incluso no processo administrativo 0036.225626/2018-87, SeiIRO, docs. 4662440, 4662691, não guarda relação para comprovar nenhum Atestado de capacidade técnica apresentado pela NEOMED, PUGNA pela desconsideração e exclusão do mesmo dos autos do processo supra;
- h) Seja desconsiderado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Centro Médico CPA, por não apresentar notas fiscais e não constar qualquer recebimento no balanço patrimonial 2018 que comprove a efetiva execução dos serviços.
- i) Seja desconsiderado o atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, tendo em vista que as especialidades descritas no mesmo não fazem parte do objeto licitado;
- j) Com o deferimento dos pedidos acima seja a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL-INAO LTDA, ora Recorrente CONVOCADA para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação.
- k) Requer seja Oficiado o Conselho Regional de Medicina de Rondônia- CREMERO para esclarecer sobre a pertinência e compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica com objeto licitado apresentados pela NEOMED, especialmente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PORTAL TELEMEDICINA , tendo em vista ser o órgão hábil para emitir parecer técnico sobre as especialidades médicas.

Outros sim, sendo outro o entendimento dessa d. Comissão licitante, requer a remessa do presente recurso,

devidamente informado, à autoridade superior competente, conforme determina o Edital e a legislação em vigor.

Nestes termos,p. deferimento.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

André Motta de Oliveira
Sócio

Valéria Moreira de Alencar Ramalho
OAB/RO 3719

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso pois apresentou um único atestado de capacidade técnica, o qual já anteriormente apresentado para os lotes já habilitados conforme fala da sra. Pregoeira 19/07/19, as 10h:17min:53segundos, sem individualizar especialidade, e não alcançam 30% em cada lote. Inovação de atestados de cap. tecn no proc 0036.225626/2018-57 ANGEMED.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº.0036.225626/2018-87

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, com sede na Av. Rafael Vaz e Silva, nº1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, por meio de seu sócio diretor Dr. André Motta de Oliveira, brasileiro, casado, médico, inscrito sob o CPF nº.073.209.727-43 e RG 122.1019-6 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, devidamente cadastrado no site comprasnet, que esta subscreve, por sua advogada infra identificada (procuração já inclusa) de forma tempestiva, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa d. Comissão de Licitação que habilitou no procedimento licitatório em epígrafe a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ 22.079.423/0001-81 nos lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10),demonstrando os motivos de seu inconformismo com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1- PRELIMINARMENTE

O item 1.1 do Edital em comento discrimina-se o OBJETO Contratação de empresa especializadaem serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Diante disso, extraí-se da documentação apresentada pela empresa NEOMED ora recorrida, inclusa no processo administrativo em epígrafe, especialmente os atestados de capacidade técnica já apresentados para os lotes que foi habilitada qual sejam: lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09), que sendo uma empresa constituída por apenas 01 único profissional conforme se comprova em consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/07/2019, possa ter executado tais serviços. Endereço eletrônico: <http://cnes.datasus.gov.br/>. Visualizado em 23/07/2019, ás 17h:41min.

Com relação a habilitação dos itens que ora se recorre, ou seja: lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), também não é possível deixar de considerar que apenas 01 médico poderia ter cumprido a carga horária apresentada.

Logo, é possível concluir que a empresa NEOMED não tem agido com transparência no que pertine a entrega das informações a essa r. Comissão licitante, fator esse inafastável para a contratação com a Administração Pública.

1.1-DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PARA AVERIGUAR INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EM LICITAÇÃO – NOTÍCIA VEICULADA EM SITE JORNALÍSTICO

Importante salientar que o Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NEOMED neste Pregão Eletrônico, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA- Cuidados Médicos Intensivos Especializadosé objeto de processo judicial e TCE no Estado do Mato Grosso devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Em 13 de maio de 2019 foi veiculada matéria jornalística no endereço eletrônico:<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=457632-icia=empresa-acusa-prestadora-de-servico-do-samu-de-falsificar-documento-em-licitacao-neomed-nega> (visualizado em 23/07/2019 ás 19h)que afirma que a NEOMED (empresa prestadora de serviço do SAMU) falsificou documento para participar de licitação em Mato Grosso, logo, é possível constatar que se trata do mesmo documento apresentado na licitação do Estado de Rondônia!

Em consulta ao site do PJE nos autos do processo nº 1001474-19.2019.811.0041 bem como no processo administrativo nº 262355/2018 Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/T e Processo TCE/MT nº949/2019é possível verificar que a empresa UTISOTRAUMA foi questionada por outra empresa licitante daquele certame no Estado do Mato Grosso quanto ao conteúdo e veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitida, o que resultou na expedição de NOTA DE ESCLARECIMENTO PELA EMPRESA UTISOTRAUMA, cópia anexa, onde afirma explicitamente que o documento foi produzido de má-fé e que os plantões foram de 12 horas, totalizando em média 60 horas mensais e não 2.461 horas/mês, cumpridos unicamente pelo Dr. Cesar Androlage, conforme trecho transcrita abaixo:

Do esclarecimento: Conforme dito alhures, o Dr. Cesar Androlage, através da empresa NEOMED, sempre prestou serviço de maneira unipessoal, com plantões cumpridos de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12

horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais.

Deste modo, a referida empresa tenta induzir em erro a Pregoeira tendo em vista que se utiliza de documentos corrompidos para comprovar horas de trabalho que não realizou!

Nesse sentido, o art. 90da Lei 8.666/93define como crime frustrar ou fraudar competitividade da licitação, conforme abaixo transrito:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, importante evidenciar que nosesclarecimentos da empresa UTISOTRAUMA (item 3), informa da necessidade da assinatura conjunta de seus 02(dois administradores) para dar validade aos documentos da empresa, assim transrito em parte:

(...) porém solicitou que aguardasse a chegada do Dr. Henrique Dantas Borges, que na época encontrava-se em viagem, com o qual divide a responsabilidade de administrar a sociedade denominada Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, para que o outro sócio administrador analisasse o referido atestado, uma vez que a formação do mesmo é advogado e também pelo fato de que por força do Contrato Social, a administração é conjunta e que todos os documentos para terem validade perante terceiros devem ser assinados por ambos os sócios. (...)(g.n)

Desta forma é inquestionável que ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela UTISOTRAUMA- Cuidados Médicos Intensivos Especializados é INVÁLIDO, pois não contém as assinaturas dos 02 (dois) sócios administradores da empresa, conforme estabelecido no contrato social da empresa, devendo ser desconsiderado por essa r. Comissão licitante.

Portanto, resta evidente que a NEOMED falseou a verdade dos fatos para fazer crer que possuía as horas exigidas no edital do certame para os itens em que foi habilitada, à vista disso, deu origem a processo judicial.

Logo, é notório que a referida empresa agiu de má-fé, não só para com este certame, mas também no procedimento licitatório realizado no Estado do Mato Grosso.

Assim, é presumível que é costumeiro da NEOMED a utilização de subterfúgios e meios irregulares para alcançar seus objetivos, o que não condiz com os princípios da moralidade e probidade que regem a Administração Pública, o que deve ser prontamente rechaçado por esta comissão licitante declarando a NEOMED inabilitada em todos os lotes deste pregão eletrônico.

Tendo em vista esta situação que veio à tona neste momento, é necessário que seja considerado o Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC (ID 5977096) emitido pela SESAU que já apontava outras incongruências e irregularidades do respectivo atestado de capacidade técnica, porém foi desconsiderado por vossa senhoria pregoeira.

Desta forma, o documento em questão não possui qualquer respaldo legal, pois apresenta desconformidade com o edital deste certame, além de que, não é possível vislumbrar presunção de veracidade em seus termos. Portanto, merece ser desconsiderado e declarado inválido, devendo ser a empresa NEOMED recorrida declarada inabilitada.

Considerando a impossibilidade de anexar a cópia dos esclarecimentos emitidos pela empresa UTISOTRAUMA-Cuidados Médicos Intensivos especializados Ltda, no site compranet, a Recorrente coloca-se a disposição dessa r. Comissão Licitante para fornecer a cópia do documento em comento. Alternativamente, requer seja concedido a remessa da cópia do documento ao endereço eletrônico dessa r. Comissão SIGMA/SUPEL.

2-DA INDEVIDA REUTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CLINIPREVJÁ APRESENTADO PARA OUTROS ITENS.

Senhora Pregoeira, o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV emitido em 19/12/2018 foi apresentado para os itens 02, 06 e 10 (ID 6926040) já foi utilizado para os itens 03, 06, 07, 08, portanto, não podem ser computados como horas/mês para cumprimento do mínimo exigido pelo edital para comprovação da aptidão para o desempenho da atividade nestes últimos itens, ou seja, 02, 06 e 10.

Salienta-se que durante a sessão de reabertura do pregão eletrônico em 19/07/2019, às 19:17:33 no chat do site comprasnet, a sra. Pregoeira informou ao licitante NEOMED que deveria permanecer conectada, pois poderia ser convocada a apresentar documentos complementares de habilitação. Às 11:54:07 a sr. Pregoeira realiza a aceitação da proposta e informa a abertura do campo anexo para o envio de complementação de atestado de capacidade técnica para os itens:02(Lote 02),06(Lote 05),10(Lote 09). E informa que os "atestados anteriores contemplaram o quantitativo de plantões dos lotes:03,06,07,08".

Em atendimento a convocação, a empresa NEOMED envia novamente Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já apresentados para os itens 03, 06, 07, 08), com a finalidade de comprovar o quantitativo de plantões exigidos.

Neste sentido, não resta dúvida que o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV não é apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10 nas especialidades de Neurologia Clínica ambulatorial em regime de plantão, devendo ser desconsiderado e julgado a recorrida NEOMED inabilitada.

3-DO INFUNDADO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

Senhora Pregoeira, a licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, foi habilitada para os lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), cuja descrição segue abaixo:

Lote 02-Item 02-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA, nas dependências

da Unidade de Saúde Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias da semana, onde deverão realizar visitas médicas em leito hospitalar, pareceres atendimentos ambulatoriais e de espasticidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas;

Lote 05. Item 06-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências da Unidade de Pronto Socorro João Paulo/II-HEPSJP/II, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 06 horas, nos período diurno: -->20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas.

Lote 09. Item 10-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COHREC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial,05 (cinco) dias da semana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais no período diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas.

Compulsando a documentação complementar apresentada, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos nos itens acima de acordo com o Edital, assim passamos a descrever as violações ponto a ponto:

3.1- DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL (ITEM 10.6) E AO TERMO DE REFERENCIA(ITEM 14.1).

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, apresentou a essa comissão licitante01(um) atestado de capacidade técnica a título de complementação, para os 03 itens(2,6 E10), vejamos abaixo uma a umadas graves discrepâncias ao atendimento exigido pelo Edital e Termo de Referência:

3.2- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS CNPJ nº.23.217.132/0001-75, diz apenas que a NEOMED prestou serviços de ambulatório de neurologia geral e neurologia infantil, laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais.

Diante disso, o atestado supra não atende as exigências do edital e termo de referencia uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

Salienta-se que a empresa CLINIPREV é clinica de diagnóstico de imagem e portanto, não poderia emitir atestado informando que a NEOMED prestou serviço na modalidade de atendimento ambulatorial.

Ou seja, o atestado não apresenta precisamente a quantidade de execuções presenciais nas especialidades em que a mesma foi vencedora no certame.

Necessário explicitar novamente sobre o Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz, tendo em vista que o mesmo foi assinado por pessoa que não possui legitimidade para assinar documentos em nome da referida empresa. O signatário do documento, Dr. Helder Hara Takaoka não integra o quadro societário da empresa INTER HOSPITALAR, muito menos apresentou qualquer documento que comprove a competência/legitimidade para representar a empresa em atos perante a Administração pública. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica é inquestionavelmente inválido.

Ademais, em diligencia pela Ilustre Pregoeira, mesmo a recorrida NEOMED tendo sido instada a apresentar o contrato e notas fiscais, a empresa NEOMED não o fez, havendo portanto, indícios fortes que o Atestado de Capacidade Técnica está em total desacordo com as normas legais vigentes e com o Edital.

Neste sentido é o Parecer nº6/2019/SESAU-ASTEC(5977096), conforme abaixo transrito:
(...) Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a NEOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A NEOMED foi vencedora para os lotes 3,7,8 e 9 para área de neurologia pediátrica, neurologia cirúrgica e neurologia clínica. E não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área/especialidade, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados não atendem os requisitos editalícios.(...)

Assim, resta claro e evidente que os atestados anteriormente apresentados, bem como o repetido atestado apresentado para os lotes que ora se recorre estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), não devem ser considerados. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Embora o edital mencione a possibilidade da soma de atestados que contemplem todos os plantões referentes aos lotes os quais o licitante esteja participando, não há que se falar em soma de plantões de especialidades diferentes para concorrer a lote específico. Logo, tal atitude é nítida afronta ao dispositivo contido no Edital e termo de referência, como mencionado acima.

Desta forma os atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED não cumprem as exigências do edital de forma estrita o que é considerado grave violação pela corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transrito: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Visualizado em 23/07/2019, às 17h:05min.

sitio:<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?>

fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1, visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observava o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.(g.n)

Portanto, tais atestados de capacidade técnica devem ser desconsiderados por essa Comissão Licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

4- DAS DILIGENCIAS DA COMISSÃO LICITANTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA NEOMED.

Senhora Pregoeira, verifica-se no documento juntado sob o numero 6391539 do processo administrativo em epígrafe, que vossa senhoria solicitou esclarecimentos pormenorizados a empresa NEOMED oportunizando que a mesma enviasse declarações da lavra de cada um dos emissores dos Atestados fazendo constar a "quantidade de plantões realizadas para cada especialidade que a empresa sagrou-se vencedora".

Todavia, tais respostas foram descritas pelo próprio representante da empresa à época Sr. César Androlage, em mensagem de texto por meio do endereço eletrônico: cesar_androlage@yahoo.com.br, dia 4 e 12 de junho de 2019, respectivamente, sem qualquer documento que fundamentasse suas alegações, trata-se tão somente de esclarecimentos do próprio interessado sem qualquer base comprobatória.

Na verdade, a empresa recorrida não atendeu as diligências de vossa senhoria quando deixou de apresentar documento verossímil que pormenorizasse o serviço atestado pelas empresas das quais supostamente prestou os serviços.

Com efeito, as diligências comprovam que a empresa NEOMED não possui os requisitos exigidos no Edital, devendo portanto, ser considerada inabilitada.

5- DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSQUE NÃO TEM RELAÇÃO COM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Importante destacar da impossibilidade da empresa NEOMED, ora recorrida apresentar novos atestados de capacidade técnica para comprovar habilitação em itens que já havia sido habilitada.

Ocorre que consta do processo administrativo 0036.225626/2018-87, Sei!RO, docs.4662440,4662691, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa NEOMED, ora recorrida, e a empresa AGEMED Saúde S.A, contudo, referido contrato não tem relação alguma com qualquer atestado de capacidade técnica apresentado.

Além disso, resta comprovado que trata-se de documento novo para fazer crer que a empresa NEOMED possui os requisitos de capacidade técnica exigidos. No entanto, tal documento não poderia ser aceito na fase de diligências por não apresentar ligação com as empresas emissoras dos atestados apresentados.

Desse modo, o contrato de prestação de serviços da empresa AGEMED Saúde S.A não deve ser considerado para fins de habilitação da empresa NEOMED, pois inquestionavelmente, afronta a Lei 8666/93 e sua aceitação demonstra, no mínimo, parcialidade com a empresa NEOMED.

6- DA DESATUALIZADA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME PELA NEOMED de 11 de março de 2015.

A ora recorrida empresa NEOMED, descumpre as normas editalícias quando deixa de apresentar declaração de enquadramento atualizada. Constata-se dos documentos juntados no site comprasnet em 19/07/2019 que a mesma apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MECOM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2015, quando deveria ter sido expedida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme disposto no edital, portanto a empresa NEOMED deve ser declarada inabilitada por não atender as exigências do Edital.

7- DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO EXERCICIO DE 2018 DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Inicialmente, tem-se que as demonstrações contábeis devem estar revestidas das formalidades legais conforme descreve o artigo 176 da lei 6.404 e conforme o artigo 31 da lei 8.666/93 a qual também diz:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observados os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, destacam-se irregularidades, falta de clareza e falta de transparência nas Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa

NEOMED.

-ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL:

ATIVO CIRCULANTE

-DISPONIBILIDADES: Está representada somente pelos saldos em CAIXA. Os últimos dois anos vêm demonstrando um saldo bem relevante, pois de acordo com o seu livro diário todos os SERVIÇOS PRESTADOS pela empresa foram recebidos somente via Caixa, fato este que demonstra falta de transparência por não haver nenhum recebimento via Depósito bancário, o que não condiz com a realidade da empresa, pois de acordo com os lançamentos em seu Livro Diário a empresa NEOMED realizou prestação de serviços para diferentes Pessoas Jurídicas, e órgãos públicos, como por exemplo:

Prestou serviços para Prefeitura Municipal de Sapezal e recebeu via Caixa e não via Depósito bancário (conforme livro diário, página 14, nota fiscal nº 103).

TRIBUTOS A RECUPERAR: A conta de INSS a recuperar no valor de R\$ 4.353,59 conforme seu livro Diário demonstra erros de lançamentos, pois pelo que parece é que cada provisão mensal dessa despesa foi lançada no passivo a recolher (na conta 191) e contrapartida no ativo a recuperar (na conta 638), o correto é reconhecer os lançamentos na despesa que faz parte da apuração do resultado do exercício, pois trata - se de uma despesa patronal e não do grupo do ativo como direito a recuperar.

PASSIVO CIRCULANTE:

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

De acordo com os lançamentos do Livro Diário observa - se que os saldos dos Impostos e das Contribuições deste subgrupo, tais como:

- Imposto de Renda a recolher: O saldo em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior;
- Contribuição Social, PIS, COFINS e ISS a recolher: Os saldos em 31/12/2018 é a soma do valor a recolher apresentado em 31/12/2017 mais o saldo a recolher da competência do mês 12/2018 conforme página 47 do livro diário, o que também significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

- O saldo da conta Salários a pagar em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que mostra que as demonstrações contábeis não estão de acordo com a legislação trabalhista, pois os salários são reajustados anualmente e que inclusive não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos ao 13º Salário, direito esse do empregado.
- INSS a recolher: O saldo em 31/12/2018 é a somado valor a recolher em 31/12/2017 mais o saldo a recolher da competência do mês 12/2018, inclusive não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos a essa despesa sobre o 13º Salário e Férias;
- FGTS a recolher: O saldo em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, inclusive também não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos a essa despesa sobre o 13º Salário e Férias.
- OBRIGAÇÕES SINDICAIS em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS: Com saldo de R\$ 578.177,81 é representado pela soma de R\$ 266.454,58 de saldo anterior, mais R\$ 311.723,23 de lucros do exercício, ou seja, não houve escriturações relativos aos pagamentos de Distribuição de lucros ao titular.

ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício não atende a estrutura requerida no artigo 187 da lei 6.404/76 e fere regras contábeis bem, como também não apresentou todos os fatos ocorridos no exercício, como por exemplo:

- a) Não apresenta todos os gastos com pessoal, tais como INSS (parte patronal), FGTS, 13º salário, férias, pois não há registros na D.R.E e nem no livro Diário;
- b) Não menciona outras despesas necessárias para realização dos serviços prestados na área de atuação, tais como: honorários contábeis, honorários de serviços médicos terceirizados, despesas com energia elétrica, telefone, compra de materiais aplicados nos serviços;
- c) Não menciona os valores do Exercício anterior exigida no parágrafo 1º do artigo 176 da lei 6.404/76;

Observa-se que, as Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa NEOMED mostram grandes indícios de omissão de informações. Seu Faturamento declarado de R\$ 355.550,09 é incompatível com o total de plantões prestados, vejamos:

Valor Médio de um Plantão de R\$ 1.400,00 para um turno de 12 horas, chega-se ao valor hora de R\$ 116,66.

Logo que, para um total de 28.800 horas elaboradas, deveria em média ter uma receita aproximadamente de R\$ 3.360.000,00 o que significa um equivalente de R\$ 280.000,00 mensal, conforme declara os atestados de capacidade técnica, entretanto não há registros de todos os gastos da folha de pagamento ou de Prestadores de Serviços terceirizados que justifiquem tais horas declaradas.

Não há apresentação de todas as Demonstrações obrigatórias conforme a Lei 6.404 em seu artigo 176 e conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26), exemplo disso é a falta da Demonstração das mutações do patrimônio líquido ou a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados do período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

“A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.”

Dante disso, essas divergências evidenciam que as demonstrações contábeis estão irregulares, não relatam a real situação da empresa, inclusive o lucro econômico de R\$ 311.723,23 não é fidedigno, tentam fazer crer em uma boa rentabilidade para gerar índices favoráveis ao licitatório. Tais demonstrativos podem causar grandes prejuízos aos seus usuários.

Com efeito, a Administração Pública não deve contratar com a empresa que atue ilegalmente, devendo os documentos de qualificação econômica financeiros serem rejeitados por essa Comissão licitante.

8-DOS PEDIDOS:

Dante do exposto, com supedâneo nos fatos e fundamentos legais acima expostos requer a Vossa Senhoria o que segue:

- a) Receber o presente recurso acolhendo a preliminar suscitada determinando a invalidade do atestado de capacidade técnica UTISOTRAUMA, e via de consequência, seja desabilitada a empresa NEOMED em todos os itens que se habilitou no presente Pregão Eletrônico;
- b) Seja determinada a invalidade dos atestados de capacidade técnica e dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI;
- c) Seja encaminhado cópia integral do processo administrativo nº 0036.225626/2018-8, especialmente os documentos de habilitação apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, inclusive o presente recurso, ao Ministério Público Estadual e Ministério Públco Federal (verba SUS), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades.
- d) No mérito seja dado TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para então reconsiderar a r. decisão e declarar INABILITADA a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI nos lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), Lote 08(item 09);
- e) Requer seja aceito a remessa ao endereço eletrônico desta Comissão Licitante Equipe Sigma, a cópia dos esclarecimentos emitidos pela empresa UTISOTRAUMA-Cuidados Médicos Intensivos especializados Ltda, tendo em vista a impossibilidade de anexar referido documento no site comprasnet;
- f) Requer seja desconsiderado o atestado de Capacidade Técnica emitido pela INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz, e apresentado pela NEOMED, tendo em vista que o signatário não possui legitimidade para assinar documentos em nome da referida empresa;
- g) Considerando que o contrato ANGEMED Saúde S.A incluso no processo administrativo 0036.225626/2018-87, SeiIRO, docs. 4662440, 4662691, não guarda relação para comprovar nenhum Atestado de capacidade técnica apresentado pela NEOMED, PUGNA pela desconsideração e exclusão do mesmo dos autos do processo supra;
- h) Seja desconsiderado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Centro Médico CPA, por não apresentar notas fiscais e não constar qualquer recebimento no balanço patrimonial 2018 que comprove a efetiva execução dos serviços.
- i) Seja desconsiderado o atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, tendo em vista que as especialidades descritas no mesmo não fazem parte do objeto licitado;
- j) Com o deferimento dos pedidos acima seja a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL-INAO LTDA, ora Recorrente CONVOCADA para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação.
- k) Requer seja Oficiado o Conselho Regional de Medicina de Rondônia- CREMERO para esclarecer sobre a pertinência e compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica com objeto licitado apresentados pela NEOMED, especialmente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PORTAL TELEMEDICINA , tendo em vista ser o órgão hábil para emitir parecer técnico sobre as especialidades médicas.

Outros sim, sendo outro o entendimento dessa d. Comissão licitante, requer a remessa do presente recurso,

devidamente informado, à autoridade superior competente, conforme determina o Edital e a legislação em vigor.

Nestes termos,p. deferimento.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

André Motta de Oliveira
Sócio

Valéria Moreira de Alencar Ramalho
OAB/RO 3719

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso pois apresentou um único atestado de capacidade técnica, o qual já anteriormente apresentado para os lotes já habilitados conforme fala da sra. Pregoeira 19/07/19, as 10h:17min:53segundos, sem individualizar especialidade, e não alcançam 30% em cada lote. Inovação de atestados de cap. tecn no proc 0036.225626/2018-57 ANGEMED.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº.0036.225626/2018-87

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, com sede na Av. Rafael Vaz e Silva, nº1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, por meio de seu sócio diretor Dr. André Motta de Oliveira, brasileiro, casado, médico, inscrito sob o CPF nº.073.209.727-43 e RG 122.1019-6 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, devidamente cadastrado no site comprasnet, que esta subscreve, por sua advogada infra identificada (procuração já inclusa) de forma tempestiva, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa d. Comissão de Licitação que habilitou no procedimento licitatório em epígrafe a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ 22.079.423/0001-81 nos lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10),demonstrando os motivos de seu inconformismo com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1- PRELIMINARMENTE

O item 1.1 do Edital em comento discrimina-se o OBJETO Contratação de empresa especializadaem serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Diante disso, extraí-se da documentação apresentada pela empresa NEOMED ora recorrida, inclusa no processo administrativo em epígrafe, especialmente os atestados de capacidade técnica já apresentados para os lotes que foi habilitada qual sejam: lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09), que sendo uma empresa constituída por apenas 01 único profissional conforme se comprova em consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/07/2019, possa ter executado tais serviços. Endereço eletrônico: <http://cnes.datasus.gov.br/>. Visualizado em 23/07/2019, ás 17h:41min.

Com relação a habilitação dos itens que ora se recorre, ou seja: lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), também não é possível deixar de considerar que apenas 01 médico poderia ter cumprido a carga horária apresentada.

Logo, é possível concluir que a empresa NEOMED não tem agido com transparência no que pertine a entrega das informações a essa r. Comissão licitante, fator esse inafastável para a contratação com a Administração Pública.

1.1-DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PARA AVERIGUAR INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EM LICITAÇÃO – NOTÍCIA VEICULADA EM SITE JORNALÍSTICO

Importante salientar que o Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NEOMED neste Pregão Eletrônico, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA- Cuidados Médicos Intensivos Especializadosé objeto de processo judicial e TCE no Estado do Mato Grosso devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Em 13 de maio de 2019 foi veiculada matéria jornalística no endereço eletrônico:<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=457632-icia=empresa-acusa-prestadora-de-servico-do-samu-de-falsificar-documento-em-licitacao-neomed-nega> (visualizado em 23/07/2019 ás 19h)que afirma que a NEOMED (empresa prestadora de serviço do SAMU) falsificou documento para participar de licitação em Mato Grosso, logo, é possível constatar que se trata do mesmo documento apresentado na licitação do Estado de Rondônia!

Em consulta ao site do PJE nos autos do processo nº 1001474-19.2019.811.0041 bem como no processo administrativo nº 262355/2018 Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/T e Processo TCE/MT nº949/2019é possível verificar que a empresa UTISOTRAUMA foi questionada por outra empresa licitante daquele certame no Estado do Mato Grosso quanto ao conteúdo e veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitida, o que resultou na expedição de NOTA DE ESCLARECIMENTO PELA EMPRESA UTISOTRAUMA, cópia anexa, onde afirma explicitamente que o documento foi produzido de má-fé e que os plantões foram de 12 horas, totalizando em média 60 horas mensais e não 2.461 horas/mês, cumpridos unicamente pelo Dr. Cesar Androlage, conforme trecho transcrita abaixo:

Do esclarecimento: Conforme dito alhures, o Dr. Cesar Androlage, através da empresa NEOMED, sempre prestou serviço de maneira unipessoal, com plantões cumpridos de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12

horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais.

Deste modo, a referida empresa tenta induzir em erro a Pregoeira tendo em vista que se utiliza de documentos corrompidos para comprovar horas de trabalho que não realizou!

Nesse sentido, o art. 90da Lei 8.666/93define como crime frustrar ou fraudar competitividade da licitação, conforme abaixo transrito:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, importante evidenciar que nosesclarecimentos da empresa UTISOTRAUMA (item 3), informa da necessidade da assinatura conjunta de seus 02(dois administradores) para dar validade aos documentos da empresa, assim transrito em parte:

(...) porém solicitou que aguardasse a chegada do Dr. Henrique Dantas Borges, que na época encontrava-se em viagem, com o qual divide a responsabilidade de administrar a sociedade denominada Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, para que o outro sócio administrador analisasse o referido atestado, uma vez que a formação do mesmo é advogado e também pelo fato de que por força do Contrato Social, a administração é conjunta e que todos os documentos para terem validade perante terceiros devem ser assinados por ambos os sócios. (...)(g.n)

Desta forma é inquestionável que ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela UTISOTRAUMA- Cuidados Médicos Intensivos Especializados é INVÁLIDO, pois não contém as assinaturas dos 02 (dois) sócios administradores da empresa, conforme estabelecido no contrato social da empresa, devendo ser desconsiderado por essa r. Comissão licitante.

Portanto, resta evidente que a NEOMED falseou a verdade dos fatos para fazer crer que possuía as horas exigidas no edital do certame para os itens em que foi habilitada, à vista disso, deu origem a processo judicial.

Logo, é notório que a referida empresa agiu de má-fé, não só para com este certame, mas também no procedimento licitatório realizado no Estado do Mato Grosso.

Assim, é presumível que é costumeiro da NEOMED a utilização de subterfúgios e meios irregulares para alcançar seus objetivos, o que não condiz com os princípios da moralidade e probidade que regem a Administração Pública, o que deve ser prontamente rechaçado por esta comissão licitante declarando a NEOMED inabilitada em todos os lotes deste pregão eletrônico.

Tendo em vista esta situação que veio à tona neste momento, é necessário que seja considerado o Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC (ID 5977096) emitido pela SESAU que já apontava outras incongruências e irregularidades do respectivo atestado de capacidade técnica, porém foi desconsiderado por vossa senhoria pregoeira.

Desta forma, o documento em questão não possui qualquer respaldo legal, pois apresenta desconformidade com o edital deste certame, além de que, não é possível vislumbrar presunção de veracidade em seus termos. Portanto, merece ser desconsiderado e declarado inválido, devendo ser a empresa NEOMED recorrida declarada inabilitada.

Considerando a impossibilidade de anexar a cópia dos esclarecimentos emitidos pela empresa UTISOTRAUMA-Cuidados Médicos Intensivos especializados Ltda, no site compranet, a Recorrente coloca-se a disposição dessa r. Comissão Licitante para fornecer a cópia do documento em comento. Alternativamente, requer seja concedido a remessa da cópia do documento ao endereço eletrônico dessa r. Comissão SIGMA/SUPEL.

2-DA INDEVIDA REUTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CLINIPREVJÁ APRESENTADO PARA OUTROS ITENS.

Senhora Pregoeira, o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV emitido em 19/12/2018 foi apresentado para os itens 02, 06 e 10 (ID 6926040) já foi utilizado para os itens 03, 06, 07, 08, portanto, não podem ser computados como horas/mês para cumprimento do mínimo exigido pelo edital para comprovação da aptidão para o desempenho da atividade nestes últimos itens, ou seja, 02, 06 e 10.

Salienta-se que durante a sessão de reabertura do pregão eletrônico em 19/07/2019, às 19:17:33 no chat do site comprasnet, a sra. Pregoeira informou ao licitante NEOMED que deveria permanecer conectada, pois poderia ser convocada a apresentar documentos complementares de habilitação. Às 11:54:07 a sr. Pregoeira realiza a aceitação da proposta e informa a abertura do campo anexo para o envio de complementação de atestado de capacidade técnica para os itens:02(Lote 02),06(Lote 05),10(Lote 09). E informa que os "atestados anteriores contemplaram o quantitativo de plantões dos lotes:03,06,07,08".

Em atendimento a convocação, a empresa NEOMED envia novamente Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já apresentados para os itens 03, 06, 07, 08), com a finalidade de comprovar o quantitativo de plantões exigidos.

Neste sentido, não resta dúvida que o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV não é apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10 nas especialidades de Neurologia Clínica ambulatorial em regime de plantão, devendo ser desconsiderado e julgado a recorrida NEOMED inabilitada.

3-DO INFUNDADO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

Senhora Pregoeira, a licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, foi habilitada para os lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), cuja descrição segue abaixo:

Lote 02-Item 02-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA, nas dependências

da Unidade de Saúde Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias da semana, onde deverão realizar visitas médicas em leito hospitalar, pareceres atendimentos ambulatoriais e de espasticidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas;

Lote 05. Item 06-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências da Unidade de Pronto Socorro João Paulo/II-HEPSJP/II, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 06 horas, nos período diurno: -->20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas.

Lote 09. Item 10-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COHREC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial,05 (cinco) dias da semana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais no período diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas.

Compulsando a documentação complementar apresentada, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos nos itens acima de acordo com o Edital, assim passamos a descrever as violações ponto a ponto:

3.1- DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL (ITEM 10.6) E AO TERMO DE REFERENCIA(ITEM 14.1).

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, apresentou a essa comissão licitante01(um) atestado de capacidade técnica a título de complementação, para os 03 itens(2,6 E10), vejamos abaixo uma a umadas graves discrepâncias ao atendimento exigido pelo Edital e Termo de Referência:

3.2- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS CNPJ nº.23.217.132/0001-75, diz apenas que a NEOMED prestou serviços de ambulatório de neurologia geral e neurologia infantil, laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais.

Diante disso, o atestado supra não atende as exigências do edital e termo de referencia uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

Salienta-se que a empresa CLINIPREV é clinica de diagnóstico de imagem e portanto, não poderia emitir atestado informando que a NEOMED prestou serviço na modalidade de atendimento ambulatorial.

Ou seja, o atestado não apresenta precisamente a quantidade de execuções presenciais nas especialidades em que a mesma foi vencedora no certame.

Necessário explicitar novamente sobre o Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz, tendo em vista que o mesmo foi assinado por pessoa que não possui legitimidade para assinar documentos em nome da referida empresa. O signatário do documento, Dr. Helder Hara Takaoka não integra o quadro societário da empresa INTER HOSPITALAR, muito menos apresentou qualquer documento que comprove a competência/legitimidade para representar a empresa em atos perante a Administração pública. Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica é inquestionavelmente inválido.

Ademais, em diligencia pela Ilustre Pregoeira, mesmo a recorrida NEOMED tendo sido instada a apresentar o contrato e notas fiscais, a empresa NEOMED não o fez, havendo portanto, indícios fortes que o Atestado de Capacidade Técnica está em total desacordo com as normas legais vigentes e com o Edital.

Neste sentido é o Parecer nº6/2019/SESAU-ASTEC(5977096), conforme abaixo transrito:
(...) Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a NEOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A NEOMED foi vencedora para os lotes 3,7,8 e 9 para área de neurologia pediátrica, neurologia cirúrgica e neurologia clínica. E não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área/especialidade, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados não atendem os requisitos editalícios.(...)

Assim, resta claro e evidente que os atestados anteriormente apresentados, bem como o repetido atestado apresentado para os lotes que ora se recorre estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), não devem ser considerados. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Embora o edital mencione a possibilidade da soma de atestados que contemplem todos os plantões referentes aos lotes os quais o licitante esteja participando, não há que se falar em soma de plantões de especialidades diferentes para concorrer a lote específico. Logo, tal atitude é nítida afronta ao dispositivo contido no Edital e termo de referência, como mencionado acima.

Desta forma os atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED não cumprem as exigências do edital de forma estrita o que é considerado grave violação pela corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transrito: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Visualizado em 23/07/2019, às 17h:05min.

sitio:<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?>

fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1, visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observava o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.(g.n)

Portanto, tais atestados de capacidade técnica devem ser desconsiderados por essa Comissão Licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

4- DAS DILIGENCIAS DA COMISSÃO LICITANTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA NEOMED.

Senhora Pregoeira, verifica-se no documento juntado sob o numero 6391539 do processo administrativo em epígrafe, que vossa senhoria solicitou esclarecimentos pormenorizados a empresa NEOMED oportunizando que a mesma enviasse declarações da lavra de cada um dos emissores dos Atestados fazendo constar a "quantidade de plantões realizadas para cada especialidade que a empresa sagrou-se vencedora".

Todavia, tais respostas foram descritas pelo próprio representante da empresa à época Sr. César Androlage, em mensagem de texto por meio do endereço eletrônico: cesar_androlage@yahoo.com.br, dia 4 e 12 de junho de 2019, respectivamente, sem qualquer documento que fundamentasse suas alegações, trata-se tão somente de esclarecimentos do próprio interessado sem qualquer base comprobatória.

Na verdade, a empresa recorrida não atendeu as diligências de vossa senhoria quando deixou de apresentar documento verossímil que pormenorizasse o serviço atestado pelas empresas das quais supostamente prestou os serviços.

Com efeito, as diligências comprovam que a empresa NEOMED não possui os requisitos exigidos no Edital, devendo portanto, ser considerada inabilitada.

5- DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSQUE NÃO TEM RELAÇÃO COM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Importante destacar da impossibilidade da empresa NEOMED, ora recorrida apresentar novos atestados de capacidade técnica para comprovar habilitação em itens que já havia sido habilitada.

Ocorre que consta do processo administrativo 0036.225626/2018-87, Sei!RO, docs.4662440,4662691, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa NEOMED, ora recorrida, e a empresa AGEMED Saúde S.A, contudo, referido contrato não tem relação alguma com qualquer atestado de capacidade técnica apresentado.

Além disso, resta comprovado que trata-se de documento novo para fazer crer que a empresa NEOMED possui os requisitos de capacidade técnica exigidos. No entanto, tal documento não poderia ser aceito na fase de diligências por não apresentar ligação com as empresas emissoras dos atestados apresentados.

Desse modo, o contrato de prestação de serviços da empresa AGEMED Saúde S.A não deve ser considerado para fins de habilitação da empresa NEOMED, pois inquestionavelmente, afronta a Lei 8666/93 e sua aceitação demonstra, no mínimo, parcialidade com a empresa NEOMED.

6- DA DESATUALIZADA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME PELA NEOMED de 11 de março de 2015.

A ora recorrida empresa NEOMED, descumpre as normas editalícias quando deixa de apresentar declaração de enquadramento atualizada. Constata-se dos documentos juntados no site comprasnet em 19/07/2019 que a mesma apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MECOM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2015, quando deveria ter sido expedida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme disposto no edital, portanto a empresa NEOMED deve ser declarada inabilitada por não atender as exigências do Edital.

7- DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO EXERCICIO DE 2018 DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Inicialmente, tem-se que as demonstrações contábeis devem estar revestidas das formalidades legais conforme descreve o artigo 176 da lei 6.404 e conforme o artigo 31 da lei 8.666/93 a qual também diz:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observados os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, destacam-se irregularidades, falta de clareza e falta de transparência nas Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa

NEOMED.

-ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL:

ATIVO CIRCULANTE

-DISPONIBILIDADES: Está representada somente pelos saldos em CAIXA. Os últimos dois anos vêm demonstrando um saldo bem relevante, pois de acordo com o seu livro diário todos os SERVIÇOS PRESTADOS pela empresa foram recebidos somente via Caixa, fato este que demonstra falta de transparência por não haver nenhum recebimento via Depósito bancário, o que não condiz com a realidade da empresa, pois de acordo com os lançamentos em seu Livro Diário a empresa NEOMED realizou prestação de serviços para diferentes Pessoas Jurídicas, e órgãos públicos, como por exemplo:

Prestou serviços para Prefeitura Municipal de Sapezal e recebeu via Caixa e não via Depósito bancário (conforme livro diário, página 14, nota fiscal nº 103).

TRIBUTOS A RECUPERAR: A conta de INSS a recuperar no valor de R\$ 4.353,59 conforme seu livro Diário demonstra erros de lançamentos, pois pelo que parece é que cada provisão mensal dessa despesa foi lançada no passivo a recolher (na conta 191) e contrapartida no ativo a recuperar (na conta 638), o correto é reconhecer os lançamentos na despesa que faz parte da apuração do resultado do exercício, pois trata - se de uma despesa patronal e não do grupo do ativo como direito a recuperar.

PASSIVO CIRCULANTE:

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

De acordo com os lançamentos do Livro Diário observa - se que os saldos dos Impostos e das Contribuições deste subgrupo, tais como:

- Imposto de Renda a recolher: O saldo em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior;
- Contribuição Social, PIS, COFINS e ISS a recolher: Os saldos em 31/12/2018 é a soma do valor a recolher apresentado em 31/12/2017 mais o saldo a recolher da competência do mês 12/2018 conforme página 47 do livro diário, o que também significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

- O saldo da conta Salários a pagar em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que mostra que as demonstrações contábeis não estão de acordo com a legislação trabalhista, pois os salários são reajustados anualmente e que inclusive não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos ao 13º Salário, direito esse do empregado.
- INSS a recolher: O saldo em 31/12/2018 é a somado valor a recolher em 31/12/2017 mais o saldo a recolher da competência do mês 12/2018, inclusive não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos a essa despesa sobre o 13º Salário e Férias;
- FGTS a recolher: O saldo em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, inclusive também não há escrituração de provisões ou pagamentos relativos a essa despesa sobre o 13º Salário e Férias.
- OBRIGAÇÕES SINDICAIS em 31/12/2018 é o mesmo valor apresentado em 31/12/2017, o que significa que durante o exercício de 2018 não houve escrituração dos pagamentos relativos ao exercício anterior.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS: Com saldo de R\$ 578.177,81 é representado pela soma de R\$ 266.454,58 de saldo anterior, mais R\$ 311.723,23 de lucros do exercício, ou seja, não houve escriturações relativos aos pagamentos de Distribuição de lucros ao titular.

ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício não atende a estrutura requerida no artigo 187 da lei 6.404/76 e fere regras contábeis bem, como também não apresentou todos os fatos ocorridos no exercício, como por exemplo:

- a) Não apresenta todos os gastos com pessoal, tais como INSS (parte patronal), FGTS, 13º salário, férias, pois não há registros na D.R.E e nem no livro Diário;
- b) Não menciona outras despesas necessárias para realização dos serviços prestados na área de atuação, tais como: honorários contábeis, honorários de serviços médicos terceirizados, despesas com energia elétrica, telefone, compra de materiais aplicados nos serviços;
- c) Não menciona os valores do Exercício anterior exigida no parágrafo 1º do artigo 176 da lei 6.404/76;

Observa-se que, as Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa NEOMED mostram grandes indícios de omissão de informações. Seu Faturamento declarado de R\$ 355.550,09 é incompatível com o total de plantões prestados, vejamos:

Valor Médio de um Plantão de R\$ 1.400,00 para um turno de 12 horas, chega-se ao valor hora de R\$ 116,66.

Logo que, para um total de 28.800 horas elaboradas, deveria em média ter uma receita aproximadamente de R\$ 3.360.000,00 o que significa um equivalente de R\$ 280.000,00 mensal, conforme declara os atestados de capacidade técnica, entretanto não há registros de todos os gastos da folha de pagamento ou de Prestadores de Serviços terceirizados que justifiquem tais horas declaradas.

Não há apresentação de todas as Demonstrações obrigatórias conforme a Lei 6.404 em seu artigo 176 e conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26), exemplo disso é a falta da Demonstração das mutações do patrimônio líquido ou a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados do período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

“A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.”

Dante disso, essas divergências evidenciam que as demonstrações contábeis estão irregulares, não relatam a real situação da empresa, inclusive o lucro econômico de R\$ 311.723,23 não é fidedigno, tentam fazer crer em uma boa rentabilidade para gerar índices favoráveis ao licitatório. Tais demonstrativos podem causar grandes prejuízos aos seus usuários.

Com efeito, a Administração Pública não deve contratar com a empresa que atue ilegalmente, devendo os documentos de qualificação econômica financeiros serem rejeitados por essa Comissão licitante.

8-DOS PEDIDOS:

Dante do exposto, com supedâneo nos fatos e fundamentos legais acima expostos requer a Vossa Senhoria o que segue:

- a) Receber o presente recurso acolhendo a preliminar suscitada determinando a invalidade do atestado de capacidade técnica UTISOTRAUMA, e via de consequência, seja desabilitada a empresa NEOMED em todos os itens que se habilitou no presente Pregão Eletrônico;
- b) Seja determinada a invalidade dos atestados de capacidade técnica e dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI;
- c) Seja encaminhado cópia integral do processo administrativo nº 0036.225626/2018-8, especialmente os documentos de habilitação apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, inclusive o presente recurso, ao Ministério Público Estadual e Ministério Públco Federal (verba SUS), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades.
- d) No mérito seja dado TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para então reconsiderar a r. decisão e declarar INABILITADA a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI nos lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10), Lote 08(item 09);
- e) Requer seja aceito a remessa ao endereço eletrônico desta Comissão Licitante Equipe Sigma, a cópia dos esclarecimentos emitidos pela empresa UTISOTRAUMA-Cuidados Médicos Intensivos especializados Ltda, tendo em vista a impossibilidade de anexar referido documento no site comprasnet;
- f) Requer seja desconsiderado o atestado de Capacidade Técnica emitido pela INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz, e apresentado pela NEOMED, tendo em vista que o signatário não possui legitimidade para assinar documentos em nome da referida empresa;
- g) Considerando que o contrato ANGEMED Saúde S.A incluso no processo administrativo 0036.225626/2018-87, SeiIRO, docs. 4662440, 4662691, não guarda relação para comprovar nenhum Atestado de capacidade técnica apresentado pela NEOMED, PUGNA pela desconsideração e exclusão do mesmo dos autos do processo supra;
- h) Seja desconsiderado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Centro Médico CPA, por não apresentar notas fiscais e não constar qualquer recebimento no balanço patrimonial 2018 que comprove a efetiva execução dos serviços.
- i) Seja desconsiderado o atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, tendo em vista que as especialidades descritas no mesmo não fazem parte do objeto licitado;
- j) Com o deferimento dos pedidos acima seja a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL-INAO LTDA, ora Recorrente CONVOCADA para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação.
- k) Requer seja Oficiado o Conselho Regional de Medicina de Rondônia- CREMERO para esclarecer sobre a pertinência e compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica com objeto licitado apresentados pela NEOMED, especialmente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PORTAL TELEMEDICINA , tendo em vista ser o órgão hábil para emitir parecer técnico sobre as especialidades médicas.

Outros sim, sendo outro o entendimento dessa d. Comissão licitante, requer a remessa do presente recurso,

devidamente informado, à autoridade superior competente, conforme determina o Edital e a legislação em vigor.

Nestes termos,p. deferimento.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

André Motta de Oliveira
Sócio

Valéria Moreira de Alencar Ramalho
OAB/RO 3719

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL - RO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.225626/2018-57

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, CNPJ sob nº 22.079.423/0001-81, sediada na Rua Miranda Reis, nº 76, térreo, sala 01, Edifício Turin MED, bairro Poção, Cuiabá-MT, CEP 78.015-640, neste ato representada pelo Sr.(a) CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA, portador do RG nº 480715 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o numero 102.810.961-04 vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, relacionado ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com supedâneo no item 13.2 do Edital acima mencionado, artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

1. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

Não conformada com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI - ME, a recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa recorrida com base em alegações totalmente infundadas e de caráter calunioso e difamatório.

Inicialmente, a recorrente alega em preliminar que a empresa habilitada é incapaz de executar todos os serviços que constam nos atestados de capacidade técnica, uma vez que afirma que a mesma é constituída por 01 (um) único profissional médico, conforme o cadastro do CNES.

Ademais, o Instituto recorrente relata que a Neomed não tem agido com transparência, no que pertine a entrega das informações a comissão de licitação.

Expõe que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA é objeto de processo judicial e processo administrativo no TCE-MT, devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já fora apresentado para outros itens, não sendo apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10.

Se insurge também quanto aos demais documentos apresentados pela recorrida em relação a qualificação técnica, afirmado que a empresa Neomed não preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no edital.

Dispõe que fora oportunizado a Neomed o envio de declarações da lavra de cada um dos emissores dos atestados a fim de constar a quantidade de plantões realizados, no entanto alega que a referida empresa somente apresentou resposta via e-mail, as quais, segundo a recorrente não possui o condão de prova.

A recorrente destaca que a empresa habilitada apresentou contrato com a empresa Agemed Saúde S.A de forma extemporânea, afirmando ainda que o referido documento não tem relação com os atestados apresentados.

Outro questionamento é referente a declaração de enquadramento apresentada pela Neomed, que segundo a recorrente está desatualizada.

Por fim, se insurge quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, afirmado estarem irregulares as demonstrações contábeis da empresa habilitada, pugnando ao final do referido recurso, pela declaração de invalidade dos atestados de capacidade técnica da recorrida, bem como pela sua inabilitação.

Deste modo, diante dos argumentos desarrazoados apresentados pela recorrente, seguem abaixo as contrarrazões propriamente ditas.

2. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

De início, cumpre mencionar que a empresa Neomed possui experiência comprovada em gestão de mão de obra médica, haja vista que restou demonstrado por intermédio da apresentação de 07 (sete) atestados de capacidade técnica, que a recorrida já presta serviços em diversas especialidades médicas nas mais variadas instituições, tanto pública como privada.

Além disso, a empresa Neomed trabalha de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de transparência e comprometimento em seus serviços, e se dispôs a participar da presente licitação com a finalidade de poder executar serviços de excelência.

Assim, passaremos a adentrar o mérito.

Visualiza-se que os argumentos expostos pela recorrente não merecem guarda, haja vista que a empresa

recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, estritamente conforme solicitado, conforme será comprovado nos tópicos a seguir.

2.1.DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA NEOMED

O INAO, instituto ora recorrente, aduz que a empresa recorrida é constituída somente por 01 (um) profissional médico, e que por este motivo não poderia ter cumprido com a carga horária apresentada.

Inicialmente cumpre considerar que o Edital em comento prevê no item 10.6, alínea "c" que a comprovação da equipe técnica se dará no ato da contratação, sendo que na habilitação tal confirmação será dada por declaração formal, vejamos:

"c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;"

Desta feita tal irresignação não é oportuna, haja vista que a comprovação de equipe técnica não se dará na fase de habilitação, mas sim da contratação.

Necessário ressaltar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, haja vista que deverá analisar as documentações da licitante na fase de habilitação, em estrita conformidade com os princípios básicos que a regem, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Com efeito, urge salientar que o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde serve para auxiliar os gestores a perceberem a capacidade da rede de assistência do país, conforme PORTARIA SAS/MS Nº 511, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, ou seja, é um cadastro de estabelecimento de saúde utilizado pelo governo para mapear as empresas que prestam serviço na área da saúde.

Ademais, é sabido que a prestação de serviços médicos muitas vezes ocorre como profissional autônomo, por meio de contrato de prestação de serviços, o que também serve como comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa, conforme o próprio edital que rege o presente Pregão admite no item 10.6, subitem c.5. Frisar também que a sede da Neomed funciona apenas atos administrativos e nossa empresa trabalha no ramo de Mao de obra médica terceirizado.

Convém mencionar que a empresa Neomed atende o Estado de Mato Grosso, na prestação de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SAMU, por meio do contrato nº 044/2019/SES/MT (cópia anexa – enviada via e-mail – doc.1), no qual somente neste contrato executa aproximadamente 400 (quatrocentos) plantões médicos de 12 horas consecutivos por mês.

Outrossim, a Neomed também atende os plantões de Pediatria do Hospital Santa Casa, localizado em Cuiabá-MT e gerenciado pelo Estado de Mato Grosso cujo contrato foi firmado neste ano, contrato de nº 045/2019. Ademais, também atende os plantões na especialidade médica de Cardiologia, firmando contrato nº 050/2019, serviços estes que serão executados também no Hospital Santa Casa. (cópias anexas – enviada via e-mail)

Além disso, a referida empresa já atendeu diversas prefeituras do interior do Estado de Mato Grosso, como Prefeitura de Sapezal, nas especialidades médicas de dermatologia, neurologia, psiquiatria e ortopedia (em anexo enviado para esta pregoeira via email), bem como já prestou serviços na Prefeitura de Peixoto de Azevedo na área de neurologia e em outros municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal médio norte.

A empresa recorrida presta/prestou serviços, também, a diversas pessoas jurídicas, hospitais e clínicas no ramo da saúde, como a empresa CLINIPREV, na qual a recorrida atuou especialmente na área de neurologia.

Deste modo, diante da comprovação de vários serviços executados, seja por meio dos atestados de capacidade técnica, seja por meio dos contratos que foram apresentados a Pregoeira, é evidente que a empresa não possui um (01) único e exclusivo profissional médico, pois seria impossível a prestação de diversos plantões, em diversas especialidades médicas por um único profissional.

Tem-se, portanto, que sob pena de se violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal argumentação não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa Neomed, eis que evidente está a vasta prestação de serviços médicos prestados pela recorrida.

2.2.DA INEXISTENCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELACIONADO À FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO DA EMPRESA HABILITADA

Em sua peça recursal, a recorrente aponta a existência de processo judicial e administrativo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para averiguar indícios de falsificação de atestado técnico emitido pelo UTISOTRAUMA em favor da recorrida.

A recorrente utilizou notícia veiculada em um site de quinta categoria, com matéria especulativa, que nada prova

ou confirma sobre a suposta falsificação de atestado de capacidade técnica.

Como bem disse a reportagem se trata de uma ACUSAÇÃO, apenas e tão somente mera acusação. Não houve até o presente momento qualquer averiguação dos fatos pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, apuração do ocorrido, indiciamento, instauração de processo penal ou coisa que o valha.

A recorrida sequer moveu ação judicial contra o site Olhar Direto, dada a tamanha inverdade que foi noticiada.

Notícias intencionalmente difamatórias e mentirosas, como a que foi citada no recurso, infelizmente vêm sendo veiculadas contra a NEOMED pelo fato de que a recorrida vem ganhando cada vez mais espaço nas prestações de serviços médicos. Com a expansão da abrangência da NEOMED pelo êxito regular em licitações e consequente conquista de novos mercados, parte da concorrência local em determinadas regiões se sente incomodada. E numa tentativa astuciosa e desleal buscam difamar a recorrida.

Cumpre asseverar que sem conhecimento de causa, e de forma totalmente caluniosa e difamatória, a empresa recorrida traz em sua peça de inconformidade, informações inverídicas, veiculada por 01 (um) único e exclusivo site de notícias, matéria esta que fora comprada por empresa inconformada com sua inabilitação em licitação promovida pelo Estado de Mato Grosso, referente aos serviços do SAMU.

Passo a seguir a detalhar o motivo pelo qual a empresa recorrida é AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO (cópia da petição inicial da representação anexa - doc. 2).

Conforme dito em linhas alhures, a empresa Neomed fora contratada pelo Estado de Mato Grosso para prestar serviços médicos especializados na área pré-hospitalar de urgência e emergência, conforme contrato nº 44/2019/SES/MT anexo, e está até hoje atuando no SAMU com serviços de excelência.

Ocorre que antes de tal contratação, na metade do ano passado, o Estado de Mato Grosso deflagrou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 para "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno".

Ocorre que a empresa Neomed fora classificada em 1º lugar por apresentar o menor preço, sendo habilitada logo em seguida.

Em fase de recurso, as outras licitantes que participavam do referido certame, interpuseram recurso requerendo a inabilitação da Neomed, pois afirmavam que o atestado apresentado não se referia ao objeto do pregão que seria "atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência", mas tão somente "serviços intra-hospitalares de urgência e emergência", inclusive prestados no âmbito de UTI.

Por este motivo, a empresa Neomed fora considerada inabilitada, haja vista que a Pregoeira do certame acompanhou a análise do atestado emitido pela Coordenadora do SAMU.

Desta forma, a segunda classificada, empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA fora habilitada e iniciou a prestação dos serviços ao SAMU.

Inconformada, a empresa Neomed protocolou uma representação externa no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 372137/2018 - cópia da representação externa anexa - enviada via e-mail - doc. 2) contra a decisão da referida Pregoeira, haja vista que a mesma foi inabilitada por não apresentar atestado com objeto idêntico ao Edital.

E, desta forma, conseguiu por meio de uma medida cautelar, suspender os efeitos do Pregão 063/2018, com a consequente rescisão do contrato da empresa habilitada, Pro Ativo, até o final da referida representação, haja vista que o Conselheiro Relator, entendeu haver ilegalidades no julgamento do atestado de capacidade técnica da empresa Neomed, já que o artigo 30 da Lei 8.666/1993, não se refere a atestados idênticos ao objeto licitado, mas sim semelhantes.

Em consequência da rescisão do contrato da empresa Pro Ativo com o Estado de Mato Grosso, em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa Pro Ativo protocolou na justiça comum, o processo nº 1001474-19.2019.811.0041 PJE-MT (cópia da petição inicial - anexa via email - Doc.3), na qual questiona ser incompetente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para determinar a rescisão de seu contrato, além de questionar também a preclusão da via administrativa, alegando que a empresa Neomed se socorreu primeiro, da tutela do Poder Judiciário.

Vislumbra-se, que os fatos trazidos pela recorrente INAO, são totalmente inverídicos, primeiro porque a representação externa protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fora realizada pela empresa NEOMED, segundo porque o processo judicial (1001474-19.2019.811.0041) protocolada pela licitante Pro ativo (2ª classificada no Pregão 063/2018 - SES-MT), a qual teve seu contrato rescindido, pleiteia a nulidade da decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do Pregão 063/2018 - SES-MT.

FRISA-SE QUE A EMPRESA, ORA RECORRIDA, É AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA, ou seja, esta representação nada tem haver com a falsificação de documento, eis que a recorrida pleiteia nesta representação, tão somente a nulidade do ato que inabilitou a empresa Neomed, tendo em vista a flagrante violação ao artigo 30 da Lei 8.666/1993 no Pregão promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Ressalta-se que a matéria veiculada não possui o condão de provar a suposta falsificação, e somente demonstra o inconformismo de outra licitante que teve seu contrato rescindido em virtude da representação externa protocolada no TCE-MT pela recorrida.

Cumpre salientar que a empresa PRO ATIVO vem utilizando de artifícios antiéticos e imorais para tentar conseguir novamente seu contrato, inclusive comprando matérias jornalísticas para caluniar e difamar a empresa Neomed.

Nota-se que inexiste processo judicial ou administrativo cujo objeto seja a investigação de falsificação do referido

atestado, pois como já demonstrada a representação externa exposta pela empresa INAO foi originada pela empresa Neomed que questiona sua inabilitação no Pregão 063/2018 da Secretaria de Estado de Saúde.

Necessário esclarecer que a Pregoeira responsável pelo Pregão 063/2018 realizou diligências (cópia dos documentos do Pregão 063/2018 que comprovam a diligência – EmailSotrauma confirmando a prestação dos serviços – doc. 8) em virtude do pedido de uma licitante antes da inabilitação da Neomed no referido pregão, inclusive estando in loco, dentro da UTISOTRAUMA, a fim de verificar a veracidade do atestado, onde a mesma teve acesso a notas fiscais emitidas e pagas.

Restou evidente para a Pregoeira que houve de fato tais prestações de serviços, porém o único motivo pelo qual fomos inabilitados, aquela época, fora por não apresentar atestado que comprovasse serviço pré-hospitalar.

Ressalta-se também que as notas fiscais, ora mencionadas, também foram enviadas para a Pregoeira responsável pelo Pregão em comento nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, quando da análise dos documentos de habilitação dos lotes anteriores, 03, 06, 07 e 08, afastando qualquer alegação de fraude que possa vir pelas correntes. (Inclusive as autenticidades das notas podem ser confirmadas pelo portal: www.issnetonline.com.br).

Outrossim, seguem anexas ao presente recurso, cópia da inicial da representação externa, bem como do processo judicial em comento (1001474-19.2019.811.0041), a fim de comprovar tais alegações. (Tais anexos serão enviados via e-mail para Pregoeira, ante a impossibilidade de anexa-los ao site).

Salienta-se que a empresa Neomed vem prestando excelentes serviços no Estado de Mato Grosso, inclusive atuando no SAMU-MT com ótima avaliação pelo gestores, o que faz com que a empresa ganhe notoriedade no Estado, pois esta trabalha de forma honesta, legal e transparente, o que de certa forma incomoda a concorrência.

Mesmo sabendo que tal alegação de fraude não é verídica, a título de amor pela argumentação, se faz necessário frisar que vigora no ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, no qual ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV prescreve sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Tais princípios estão insculpidos na Constituição Cidadã de 1988, artigo 5º, incisos LV e LVII, e são tidos como direitos fundamentais, ou seja, antes de qualquer julgamento, devem ser dadas todas as garantias constitucionais ao suposto autor do ilícito, permitindo que este exerça seu direito de defesa (princípios do contraditório e ampla defesa) e não tenha sua liberdade cerceada sem o devido processo legal.

Deste modo, embora não haja nenhum inquérito policial ou processo judicial em trâmite em face da recorrida (Certidão Negativa do Tribunal de Justiça – Criminal – doc. 4), é imperioso destacar que mesmo se houvesse, a Administração Pública não poderia inabilitar a referida empresa, eis que pela presunção da inocência, até o transito em julgado (ou condenação em segunda instância – Entendimento mitigado pelo Supremo Tribunal Federal) a empresa não poderia sofrer penalidades.

Cumpre informar que a empresa Neomed nunca recebeu nenhuma suspensão pelo Poder Público, nem foi declarada inidônea pela Administração Pública (Certidão de idoneidade anexa via e-mail – doc. 5), o que rechaça os argumentos desleais e caluniosos da empresa recorrente.

Dessa forma, sabendo que já fora provada a veracidade do referido atestado com base nas notas fiscais, além de que o referido atestado foi assinado e reconhecido firma por um dos sócios da UTISOTRAUMA, além de restar evidenciado que tais processos relacionados pela recorrida não se referem a falsificação, requer-se a improcedência dos pedidos da recorrente, referente a invalidade de tal atestado.

2.3. DA SUPOSTA PROIBIÇÃO DE SE REUTILIZAR O ATESTADO DA CLINIPREV

A recorrida se insurge quanto à suposta indevida reutilização do atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV.

Ocorre que a empresa Neomed não apresentou somente este atestado, apresentou 07 (sete) atestados, a saber:

- 1- Atestado emitido pela UTISOTRAUMA
- 2- Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde, comprovam atendimento médico nas áreas de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e Exame de Eletroencefalograma;
- 3- Atestado emitido pela Portal Medicina comprova a execução de 3.000 (três mil) laudos de Eletroencefalograma no ano de 2017 e 2018;
- 4- Atestado emitido pelo Centro Médico CPA que comprova a execução de plantões médicos de 6 horas, nas especialidades de Neurologia Geral e Neurologia Infantil, que totalizaram 800 horas semanais, o que corresponde a aproximadamente 133 plantões por mês.
- 5- Atestado da CLINIPREV que comprova a prestação de serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de encefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, o que corresponde a 160 horas mensais, e 1.920 horas anuais.
- 6- Atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que atestou a prestação de consultas especializadas em neurologia;
- 7- Atestado emitido pela InterHospitalar.

Extrai-se do instrumento convocatório que a empresa deve apresentar a título de qualificação técnica atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes ao licitado, vejamos:

“10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que

comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017)."

Nota-se que é exigido para fins de comprovação técnica, a comprovação de 30% do quantitativo anual de plantões, OU a comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% do quantitativo mensal de plantões.

Cumpre ressaltar que o próprio Edital destaca que tais requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, a empresa precisa preencher um só deles.

Sendo assim, é evidente que a quantidade de plantões prestados pela Neomed, somando todos os atestados, ultrapassa consideravelmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos totais de plantões anuais ou mensais exigidos na presente licitação.

Em análise aos lotes agora conquistados pela recorrida, quais sejam, lotes 02, 05 e 09, deveriam ser comprovados a execução de 252 plantões de 6 horas, OU 21 plantões de 06 (seis) horas mensais, conforme item 10.6 alínea c do Edital em comento.

Vislumbra-se, que o atestado da CLINIPREV, por si só, já prova a capacidade da empresa na execução todos os lotes em comento nesta licitação, eis que o mesmo faz prova de 40 horas semanais, que divididos em plantões de 06 horas, totalizam aproximadamente 24 plantões mensais e sucessivos, e 288 plantões anuais.

Desta forma, não há que se falar em reutilização de atestado de capacidade técnica, haja vista que a somatória dos atestados ultrapassam os 30% requerido no Edital a título de comprovação técnica.

Cumpre ressaltar que o atestado emitido pela CLINIPREV somente se refere a serviços referentes à especialidade de Neurologia, o que afasta por completo qualquer alegação sobre o atestado ser genérico, eis que o mesmo discrimina o quantitativo de horas mensais, que permite a Administração Pública calcular a porcentagem requerida no Edital a título de comprovação de capacidade técnica.

Importante também considerar que pelo princípio da instrumentalidade das formas, o documento deve ser considerado válido mesmo quando produzido de forma diferente da exigida, mas tenha atingido a finalidade pretendida, a fim de afastar das decisões da Administração Pública o formalismo exacerbado, eis que a Pregoeira deve se pautar no melhor interesse público, na proposta mais vantajosa economicamente.

Deste modo, requer-se a manutenção da habilitação da recorrida, haja vista que o atestado apresentado, por si só, já cumpre com o que foi requerido pelo Edital, no item 10.6, alínea c.

2.4. DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL

A recorrente insiste em afirmar que a documentação apresentada pela Neomed, a título de qualificação técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no Edital.

Ademais, aduz que o atestado emitido pela CLINIPREV se refere apenas à prestação de serviços ambulatórios de neurologia geral, neurologia infantil e eletroencefalograma, supostamente não indicando a quantidade de plantões para cada especialidade.

Afirma ainda, que a empresa CLINIPREV é clínica de diagnóstico de imagem, não podendo emitir o referido atestado.

Cumpre asseverar que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Conforme linhas alhures, o item 10.6 do Edital em comento estabelece que a título de comprovação técnica deverá ser apresentado "(...) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

E mais, a própria Lei Geral de Licitações, estabelece no artigo 30, inciso II que a qualificação técnica se limitará à:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Perceba-se que tanto o Edital fustigado, quanto a Lei Geral de Licitações, dispõem que o atestado de capacidade técnica deve ser semelhante e pertinente ao objeto licitado, e não idêntico, conforme a recorrente quer exigir.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

"a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior (...). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º)." (grifou-se)

"O art.30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II, dizem, entre outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende de natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer as duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente abuso. (Decisão nº 1.288/2002, Plenário Rel. Min. Benjamim Zymler.)"

Assim, desconsiderar o atestado emitido pela CLINIPREV seria ato de extremo rigor excessivo, haja vista que salta aos olhos a capacidade técnica da empresa recorrida, que apresentou 07 (sete) atestados, os quais comprovam a efetiva prestação de serviços semelhantes ao objeto do Edital.

A exigência imposta pelo recorrente, de que a empresa Neomed deveria apresentar atestados específicos relacionados aos plantões, é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que está sendo contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF, vejamos:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Desta maneira, tratando-se de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, sendo que sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

A alegação de que a CLINIPREV é clínica de diagnóstico não se sustenta, haja vista que pelo próprio site da referida empresa, www.cliniprevmt.com.br, é possível verificar que a mesma é uma grande empresa que atende a diversos serviços de consultas médicas especializadas, inclusive neurologia infantil e geral, assim como realiza vários exames diagnósticos, incluindo o encefalograma, realizados por neurologistas ou neuropediatras.

Importante registrar que a CLINIPREV é uma empresa de grande porte, possuindo diversas filiais pelo Brasil, sendo 02 em Mato Grosso.

Ademais, o atestado foi assinado pela sócia administrativa da unidade Adriana Auxiliadora Moura Moraes de Freitas, com reconhecimento de firma, o que afasta qualquer alegação de invalidade.

Já com relação ao atestado emitido pela empresa INTERHOSPITALAR, o recorrente aduz que o documento foi assinado por pessoa que não possui legitimidade para assinar documentos em nome da empresa. Segunda a mesma, Dr. Helder HaraTakaoka não integra o quadro societário da empresa.

Em que pese tais considerações, é necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Inter Hospitalar foi assinado pelo seu Coordenador da UTI que possui plena competência para atestar os serviços, eis que conforme Resolução do CFM nº 997/80, estabelece que o diretor técnico é o principal responsável pelo estabelecimento de saúde, vejamos:

"Art. 11 - O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente."

Convém ressaltar que é incumbência do coordenador é supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento, podendo este atestar a realização dos serviços prestados na empresa sob sua supervisão.

Ademais, necessário destacar que conforme o artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, é possível em qualquer fase da licitação a promoção de diligências relativas a esclarecer ou completar a instrução do processo, podendo, portanto, a referida Pregoeira, em caso de dúvida, entrar em contato com o estabelecimento a fim de se certificar sobre o diretor técnico do mesmo.

Denota-se que o atestado emitido pela Inter Hospitalar obedeceu todos os critérios acima estabelecidos, inclusive com firma reconhecida em cartório o que comprova a veracidade do mesmo.

Quanto a afirmação de que a Neomed mesmo instada a apresentar o contrato e nota fiscais não o fez, necessário destacar que tal afirmação não é verídica, pois a recorrida apresentou notas fiscais e contratos assinados com as empresas e órgãos emitentes dos atestados, a fim de afastar qualquer dúvida existente. Ademais, urge manifestar que a solicitação emitida pela Pregoeira, quando da segunda diligência fora no seguinte sentido:

"Solicito que a empresa em questão apresente de forma pormenorizada os atestados apresentados, discriminando quantos plantões executou para cada serviço disposto nos atestados."

Nota-se que como o atestado emitido pela Inter Hospitalar discrimina a quantidade dos plantões e horas trabalhadas, não se fazendo necessária à apresentação pormenorizada do quantitativo, eis que este já está presente no atestado de modo claro e objetivo.

Desta forma, verifica-se que as alegações da recorrente são infundadas e desprovidas de embasamento legal.

Apesar de já ser uma matéria superada pela presente Pregoeira quando da análise do recurso dos outros lotes, a recorrente aduz ainda, que os atestados apresentados pela Neomed não cumprem com a exigência do edital, pois não contemplam o número de plantões por especialidade.

Importante considerar que o Edital não se remete a comprovação de serviços idênticos ao licitado, mas tão somente pertinente e compatível, conforme também preconiza o artigo 30 da Lei 8.666/1993.

Desta feita, seria restringir a participação de empresas, se tal argumentação fosse considerada.

Transcrevo abaixo parte do julgamento dos recursos realizado pela Pregoeira do Pregão em comento, com relação aos lotes 03, 06, 07 e 08:

"Assim sendo, não seria razoável que esta Pregoeira, não levasse em consideração a experiência comprovada da licitante na execução de serviços médicos na área de NEUROLOGIA e a declarasse inabilitada no certame, onerando a Administração, somente pelo fato da recorrida não ter comprovado o quantitativo exato em características idênticas a cada especialidade do objeto licitado"

Resta nítido que a referida Pregoeira prezou pelos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, eis que analisou tal fato de modo razoável, primando pelo princípio da economicidade, da ampla concorrência e da transparência.

Desta feita, restam rechaçados todos os argumentos explanados pela recorrente quanto aos documentos de qualificação técnica, restando clarividente que a empresa recorrida possui capacidade técnica para prestação de tais serviços, devendo sua habilitação ser mantida.

2.5. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Menciona a recorrente que fora solicitado esclarecimentos pormenorizados a Neomed, oportunizando-a a juntada de declarações da lavra de cada um dos emissores dos Atestados.

Afirma ainda que a Neomed apresentou somente esclarecimentos em mensagem de texto via e-mail, sem qualquer base comprobatória, afirmando que a recorrida fez juntada de novo documento que não corresponde aos atestados.

No entanto tais alegações não refletem a realidade dos fatos, haja vista que a empresa recorrida não só prestou esclarecimentos, conforme o próprio recorrente aduz, mas apresentou também diversas notas fiscais e contratos particulares e administrativos, os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços atestados e a capacidade de gestão de mão de obra.

Ivo Ferreira de Oliveira leciona que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Importante destacar que a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não sendo raro, portanto, a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União que ao julgar ato de uma Pregoeira, concluiu que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, vejamos:

"(...) Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000." (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (destacamos)

Urge salientar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanejar as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

Destaca-se que a empresa recorrida ao juntar diversos documentos a fim de elucidar o questionamento da Pregoeira em relação ao atestado, traz aos autos documentos pertinentes e que comprovam a efetiva prestação de serviços em diversas especialidades médicas, inclusive e principalmente, nas especialidades do objeto desta licitação.

Desta forma, pugna-se pelo improviso do recurso apresentado pelo Instituto De Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO LTDA.

2.6. DA SUPOSTA DESATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Mesmo sem qualquer embasamento legal, a recorrida afirma que a Neomed não cumpriu com as exigências do edital, pois apresentou declaração de enquadramento de Microempresa desatualizada.

Importante considerar que o instrumento convocatório do Pregão em comento dispõe no item 6.6: "O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, para fazer jus ao benefício previsto nessa lei."

Deste modo, tem-se que inexiste no Edital em apreço, tal exigência disposta pelo recorrente, eis que para a empresa fazer jus ao benefício da Lei Complementar aludida, deve somente declarar em campo próprio no sistema o enquadramento com microempresa, o que foi devidamente atendido pela recorrida.

Ademais, a empresa também apresentou o balanço patrimonial que comprova que a mesma preenche, ainda, os requisitos para o enquadramento como ME, restando afastada a presente alegação.

Conforme já dito em linhas alhures, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que significa que o Poder Público somente pode exigir o que está no edital, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no instrumento convocatório.

Desta feita, tal alegação da recorrente não merece prosperar, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este, intrínseco as licitações.

2.7. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA RECORRIDA

Segundo a recorrente, os documentos apresentados pela Neomed a título de qualificação econômica e financeira estão eivados de irregularidades, pois não relatam a real situação da empresa.

Novamente a empresa que recorre apresenta vários argumentos infundados e sem qualquer embasamento legal.

Conforme previsão editalícia foram exigidas as seguintes comprovações para qualificação econômico financeira das empresas licitantes:

“10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. a1) Quando autenticado, a empresa deverá apresentar junto com o Balanço Patrimonial a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário com a autenticação da Junta Comercial. Quando registrado, a empresa deverá apresentar o Balanço Patrimonial com o registro do arquivamento da Junta Comercial.
- b) Certidão (ões) Negativa (s) de Recuperação Judicial(falências/concordatas) – Lei nº 11.101/05 expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade no documento. b1) A Pregoeira poderá emitir via online caso as licitantes deixem de apresentar e desde que o sistema do Poder Judiciário pertinente esteja funcionando e a emissão seja gratuita.”

Visualiza-se que o edital dispõe que as licitantes deveriam comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

No caso em análise, a recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 02 (item 2), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 03 (item 3), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 05 (item 06), estimado em R\$ 909.000,00, lote 06 (item 7), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 07 (item 08) estimado em R\$ 955.680,00, lote 08 (item 09) estimado em R\$ 4.168.512,00 e lote 09 (item 10) estimado em 830.880,00, que totalizam R\$ 10.603.032,00.

Desta forma a empresa deveria possuir o patrimônio líquido de R\$ 530.151,60, o qual foi devidamente comprovado pela recorrida, haja vista que seu patrimônio líquido perfaz o montante de R\$ 646.454,58, ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 10.5, apresentando seus documentos de qualificação financeira, via escrituração contábil digital- ECD, consoante asdisposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC.

Neste ponto, cabe também ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”

O balanço patrimonial apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, registro no órgão competente, devidamente assinado pelo contador e pelos sócios da empresa.

Ademais, cumpre destacar que a demonstração do resultado do exercício não fora exigida no instrumento convocatório que rege a presente licitação, cabendo a Pregoeira somente verificar o que foi devidamente exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, vinculação do instrumento convocatório, publicidade e competitividade da licitação.

Destaca-se que recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações, mas tão somente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa.

É importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Portanto, resta evidente que o recorrido cumpre as exigências de qualificação econômica financeira, eis que apresentou todos os documentos exigidos no Edital, demonstrando ter boa saúde financeira para gerir e executar os serviços aqui licitados.

2.8. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DE CARÁTER CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO

O INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA fundamenta seu recurso com argumentações caluniosas e difamatórias e desprovidas de qualquer fundamentação jurídica.

A recorrida se dispôs a participar do presente certame com fins de prestar os serviços contidos no Edital. Para tanto, apresentou documentação pertinente, a qual possibilitou sua vitória em vários itens, ao contrário da recorrente, inclusive valendo ressaltar que o valor oferecido por cada lote foi quase 50% (cinquenta por cento) inferior ao que é pago atualmente.

Destarte, ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, tem-se que os documentos juntados refletem a realidade estrutural da recorrida no sentido de estar apta a cumprir fielmente e com excelência a prestação de

serviços designada no Edital de pregão eletrônico nº 482/2018.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Nota-se que é feita uma acusação caluniosa referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela UTISOTRAUMA, haja vista que a mesma trouxe aos autos, fatos de maneira totalmente distorcida da realidade, com intuito de prejudicar a imagem da recorrida.

E mais, a recorrente se utiliza de subterfúgios com a finalidade de ser convocada, tentando burlar o caráter competitivo do procedimento licitatório, pois tenta a qualquer custo a desclassificação da licitante.

Os fatos imputados à recorrida pela recorrente ultrapassam o mero inconformismo de não ser classificada, pois esta impõe ato criminoso a recorrida, o qual a mesma não cometeu, e provou neste procedimento licitatório que prestou serviços a UTISOTRAUMA por meio das notas fiscais emitidas!

Uma simples reportagem, produzida por outra empresa que está litigando contra recorrida por não ser habilitada em um certame, não autoriza a recorrente a trazer fatos sem antes analisar do que se trata o referido processo judicial, e sem mencionar que o referido processo administrativo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi proposto pela recorrida e não diz respeito a nenhum tipo de falsificação, pois o objeto da representação é a suspensão de ato ilegal da Pregoeira responsável pelo Pregão do SAMU da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

E mais, a recorrida vem publicando notas/cartas na mídia e redes sociais (documento anexo – enviado via e-mail – doc.6) difamando e caluniando a empresa recorrida, bem como a empresa Ortomed, a qual também participou desta licitação.

Convém mencionar que a empresa Ortomed está processando a empresa recorrente (Processo nº 7002389-80.2019.8.22.0001 PJE-RO) em virtude da propagação de informações falsas, caluniosas e difamatórias, ocorridas no decorrer deste certame.

Como se não bastasse a referida empresa vem encaminhando e-mails aos emissários dos atestados de capacidade técnica da empresa Neomed, requerendo diversas explicações, tentando suborna-los, com o único objetivo de tumultuar/perturbar o referido processo licitatório. (Segue anexa – via e-mail cópia do e-mail enviado pela INAO a empresa CLINIPREV – doc. 7)

Denota-se que a recorrida tem se utilizado de meios escusos, com a finalidade de denegrir a imagem das outras empresas licitantes, tentando desclassificá-las a qualquer custo, o que não pode ser aceito por esta Administração Pública.

A recorrente sim é quem deveria ser incursa em dispositivo penal da lei de licitações. Mais precisamente no artigo 93 da lei 8.666/93, o qual prevê a penalidade para quem tentar impedir, perturbar, obstar ou dificultar a realização de qualquer ato no procedimento licitatório.

Urge destacar que o Decreto 3.555/2000 que regulamenta a modalidade pregão estabelece que:

"Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação."

Enquanto o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico dispõe:

"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação."

Como se observa diversas são as atribuições do Pregoeiro na condução da fase externa da licitação, pois é autoridade competente para a condução do certame, possuindo, inclusive, o poder de polícia para manter e garantir a ordem durante o processamento da licitação.

Desta forma, sabendo-se que a Lei investe a Pregoeira, como autoridade competente na condução da licitação, com poder de polícia para manter a ordem no procedimento, pugna-se pela desclassificação da empresa recorrente, bem como pela abertura de processo administrativo para apuração de cometimento de ilícito, tipificado

no artigo 93 da Lei Geral de Licitações.

Certamente a recorrida também tomará as medidas judiciais cabíveis, a fim de impedir que a recorrente não propague mais informações inverídicas, caluniosas e difamatórias contra esta licitante.

Possuímos habilidades em gestão de recursos humanos de mão-de-obra médica tanto é que já fizemos gestão em diversas outras instituições. Trabalhamos de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de economicidade e competência da administração pública.

A recorrida consiste em empresa em ascensão e não irá se curvar diante de condutas desleais antiética da concorrência, que age em desfavor do livre mercado, com o intuito de monopolizar a prestação de serviços a Administração Pública, além de não conseguir cobrir os valores ofertados pela NEOMED.

Não nos incomodamos com as adversidades que encontramos. Estamos dispostos a trabalhar da melhor forma possível, dentro da ética, da lei e da justiça.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o improviso total do recurso interposto pelo INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, haja vista que a empresa recorrida atendeu todos os requisitos para sua habilitação, restando demonstrado que os argumentos utilizados pela recorrente são infundados e desprovidos de prova.

Requer-se a desconsideração dos fatos caluniosos e difamatório trazidos pela recorrente eis que não condizem com a verdade.

Requer-se, ainda, em decorrência do Poder de Polícia atribuído a Pregoeira, autoridade neste certame, a desclassificação da empresa recorrente, bem como a abertura de processo administrativo para apuração do cometimento de ilícito, tipificado no artigo 93 da Lei Geral de Licitações.

Requer-se que seja deferida a juntada dos seguintes documentos anexos, os quais serão encaminhados via e-mail (sigma.supel@gmail.com) a Pregoeira:

Doc. 1 – Cópia Contrato SAMU; Contrato enfermaria Santa Casa; Contrato cardiologia Santa Casa; Contrato Sapezal

Doc. 2 – Representação Externa no Tribunal de Contas de Mato Grosso;

Doc. 3 – Cópia do Processo judicial nº 1001474-19.2019.811.0041;

Doc. 4 – Certidão Negativa do TJMT – Criminal;

Doc. 5 – Certidão de idoneidade da recorrida;

Doc. 6 – Cópia da Nota emitida pela INAO difamando e caluniando a NEOMED;

Doc. 7 – E-mail enviado pela INAO a Cliniprev;

Doc. 8 – Cópia dos documentos do Pregão 063/2018 – SES-MT – que comprovam a diligência. Segue também e-mail do SotraumaPregoeira confirmando a prestação dos serviços.

Desde já nos colocamos a inteira disposição.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 29 de Julho de 2019.

CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA

[Fehar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL - RO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.225626/2018-57

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, CNPJ sob nº 22.079.423/0001-81, sediada na Rua Miranda Reis, nº 76, térreo, sala 01, Edifício Turin MED, bairro Poção, Cuiabá-MT, CEP 78.015-640, neste ato representada pelo Sr.(a) CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA, portador do RG nº 480715 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o numero 102.810.961-04 vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, relacionado ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com supedâneo no item 13.2 do Edital acima mencionado, artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

1. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

Não conformada com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI - ME, a recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa recorrida com base em alegações totalmente infundadas e de caráter calunioso e difamatório.

Inicialmente, a recorrente alega em preliminar que a empresa habilitada é incapaz de executar todos os serviços que constam nos atestados de capacidade técnica, uma vez que afirma que a mesma é constituída por 01 (um) único profissional médico, conforme o cadastro do CNES.

Ademais, o Instituto recorrente relata que a Neomed não tem agido com transparência, no que pertine a entrega das informações a comissão de licitação.

Expõe que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA é objeto de processo judicial e processo administrativo no TCE-MT, devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já fora apresentado para outros itens, não sendo apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10.

Se insurge também quanto aos demais documentos apresentados pela recorrida em relação a qualificação técnica, afirmado que a empresa Neomed não preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no edital.

Dispõe que fora oportunizado a Neomed o envio de declarações da lavra de cada um dos emissores dos atestados a fim de constar a quantidade de plantões realizados, no entanto alega que a referida empresa somente apresentou resposta via e-mail, as quais, segundo a recorrente não possui o condão de prova.

A recorrente destaca que a empresa habilitada apresentou contrato com a empresa Agemed Saúde S.A de forma extemporânea, afirmando ainda que o referido documento não tem relação com os atestados apresentados.

Outro questionamento é referente a declaração de enquadramento apresentada pela Neomed, que segundo a recorrente está desatualizada.

Por fim, se insurge quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, afirmado estarem irregulares as demonstrações contábeis da empresa habilitada, pugnando ao final do referido recurso, pela declaração de invalidade dos atestados de capacidade técnica da recorrida, bem como pela sua inabilitação.

Deste modo, diante dos argumentos desarrazoados apresentados pela recorrente, seguem abaixo as contrarrazões propriamente ditas.

2. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

De início, cumpre mencionar que a empresa Neomed possui experiência comprovada em gestão de mão de obra médica, haja vista que restou demonstrado por intermédio da apresentação de 07 (sete) atestados de capacidade técnica, que a recorrida já presta serviços em diversas especialidades médicas nas mais variadas instituições, tanto pública como privada.

Além disso, a empresa Neomed trabalha de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de transparência e comprometimento em seus serviços, e se dispôs a participar da presente licitação com a finalidade de poder executar serviços de excelência.

Assim, passaremos a adentrar o mérito.

Visualiza-se que os argumentos expostos pela recorrente não merecem guarda, haja vista que a empresa

recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, estritamente conforme solicitado, conforme será comprovado nos tópicos a seguir.

2.1.DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA NEOMED

O INAO, instituto ora recorrente, aduz que a empresa recorrida é constituída somente por 01 (um) profissional médico, e que por este motivo não poderia ter cumprido com a carga horária apresentada.

Inicialmente cumpre considerar que o Edital em comento prevê no item 10.6, alínea "c" que a comprovação da equipe técnica se dará no ato da contratação, sendo que na habilitação tal confirmação será dada por declaração formal, vejamos:

"c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;"

Desta feita tal irresignação não é oportuna, haja vista que a comprovação de equipe técnica não se dará na fase de habilitação, mas sim da contratação.

Necessário ressaltar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, haja vista que deverá analisar as documentações da licitante na fase de habilitação, em estrita conformidade com os princípios básicos que a regem, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Com efeito, urge salientar que o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde serve para auxiliar os gestores a perceberem a capacidade da rede de assistência do país, conforme PORTARIA SAS/MS Nº 511, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, ou seja, é um cadastro de estabelecimento de saúde utilizado pelo governo para mapear as empresas que prestam serviço na área da saúde.

Ademais, é sabido que a prestação de serviços médicos muitas vezes ocorre como profissional autônomo, por meio de contrato de prestação de serviços, o que também serve como comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa, conforme o próprio edital que rege o presente Pregão admite no item 10.6, subitem c.5. Frisar também que a sede da Neomed funciona apenas atos administrativos e nossa empresa trabalha no ramo de Mao de obra médica terceirizado.

Convém mencionar que a empresa Neomed atende o Estado de Mato Grosso, na prestação de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SAMU, por meio do contrato nº 044/2019/SES/MT (cópia anexa – enviada via e-mail – doc.1), no qual somente neste contrato executa aproximadamente 400 (quatrocentos) plantões médicos de 12 horas consecutivos por mês.

Outrossim, a Neomed também atende os plantões de Pediatria do Hospital Santa Casa, localizado em Cuiabá-MT e gerenciado pelo Estado de Mato Grosso cujo contrato foi firmado neste ano, contrato de nº 045/2019. Ademais, também atende os plantões na especialidade médica de Cardiologia, firmando contrato nº 050/2019, serviços estes que serão executados também no Hospital Santa Casa. (cópias anexas – enviada via e-mail)

Além disso, a referida empresa já atendeu diversas prefeituras do interior do Estado de Mato Grosso, como Prefeitura de Sapezal, nas especialidades médicas de dermatologia, neurologia, psiquiatria e ortopedia (em anexo enviado para esta pregoeira via email), bem como já prestou serviços na Prefeitura de Peixoto de Azevedo na área de neurologia e em outros municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal médio norte.

A empresa recorrida presta/prestou serviços, também, a diversas pessoas jurídicas, hospitais e clínicas no ramo da saúde, como a empresa CLINIPREV, na qual a recorrida atuou especialmente na área de neurologia.

Deste modo, diante da comprovação de vários serviços executados, seja por meio dos atestados de capacidade técnica, seja por meio dos contratos que foram apresentados a Pregoeira, é evidente que a empresa não possui um (01) único e exclusivo profissional médico, pois seria impossível a prestação de diversos plantões, em diversas especialidades médicas por um único profissional.

Tem-se, portanto, que sob pena de se violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal argumentação não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa Neomed, eis que evidente está a vasta prestação de serviços médicos prestados pela recorrida.

2.2.DA INEXISTENCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELACIONADO À FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO DA EMPRESA HABILITADA

Em sua peça recursal, a recorrente aponta a existência de processo judicial e administrativo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para averiguar indícios de falsificação de atestado técnico emitido pelo UTISOTRAUMA em favor da recorrida.

A recorrente utilizou notícia veiculada em um site de quinta categoria, com matéria especulativa, que nada prova

ou confirma sobre a suposta falsificação de atestado de capacidade técnica.

Como bem disse a reportagem se trata de uma ACUSAÇÃO, apenas e tão somente mera acusação. Não houve até o presente momento qualquer averiguação dos fatos pelas autoridades administrativas e judiciárias competentes, apuração do ocorrido, indiciamento, instauração de processo penal ou coisa que o valha.

A recorrida sequer moveu ação judicial contra o site Olhar Direto, dada a tamanha inverdade que foi noticiada.

Notícias intencionalmente difamatórias e mentirosas, como a que foi citada no recurso, infelizmente vêm sendo veiculadas contra a NEOMED pelo fato de que a recorrida vem ganhando cada vez mais espaço nas prestações de serviços médicos. Com a expansão da abrangência da NEOMED pelo êxito regular em licitações e consequente conquista de novos mercados, parte da concorrência local em determinadas regiões se sente incomodada. E numa tentativa astuciosa e desleal buscam difamar a recorrida.

Cumpre asseverar que sem conhecimento de causa, e de forma totalmente caluniosa e difamatória, a empresa recorrida traz em sua peça de inconformidade, informações inverídicas, veiculada por 01 (um) único e exclusivo site de notícias, matéria esta que fora comprada por empresa inconformada com sua inabilitação em licitação promovida pelo Estado de Mato Grosso, referente aos serviços do SAMU.

Passo a seguir a detalhar o motivo pelo qual a empresa recorrida é AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO (cópia da petição inicial da representação anexa – doc. 2).

Conforme dito em linhas alhures, a empresa Neomed fora contratada pelo Estado de Mato Grosso para prestar serviços médicos especializados na área pré-hospitalar de urgência e emergência, conforme contrato nº 44/2019/SES/MT anexo, e está até hoje atuando no SAMU com serviços de excelência.

Ocorre que antes de tal contratação, na metade do ano passado, o Estado de Mato Grosso deflagrou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 para "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno".

Ocorre que a empresa Neomed fora classificada em 1º lugar por apresentar o menor preço, sendo habilitada logo em seguida.

Em fase de recurso, as outras licitantes que participavam do referido certame, interpuseram recurso requerendo a inabilitação da Neomed, pois afirmavam que o atestado apresentado não se referia ao objeto do pregão que seria "atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência", mas tão somente "serviços intra-hospitalares de urgência e emergência", inclusive prestados no âmbito de UTI.

Por este motivo, a empresa Neomed fora considerada inabilitada, haja vista que a Pregoeira do certame acompanhou a análise do atestado emitido pela Coordenadora do SAMU.

Desta forma, a segunda classificada, empresa Pró-ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA fora habilitada e iniciou a prestação dos serviços ao SAMU.

Inconformada, a empresa Neomed protocolou uma representação externa no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 372137/2018 – cópia da representação externa anexa – enviada via e-mail – doc. 2) contra a decisão da referida Pregoeira, haja vista que a mesma foi inabilitada por não apresentar atestado com objeto idêntico ao Edital.

E, desta forma, conseguiu por meio de uma medida cautelar, suspender os efeitos do Pregão 063/2018, com a consequente rescisão do contrato da empresa habilitada, Pro Ativo, até o final da referida representação, haja vista que o Conselheiro Relator, entendeu haver ilegalidades no julgamento do atestado de capacidade técnica da empresa Neomed, já que o artigo 30 da Lei 8.666/1993, não se refere a atestados idênticos ao objeto licitado, mas sim semelhantes.

Em consequência da rescisão do contrato da empresa Pro Ativo com o Estado de Mato Grosso, em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa Pro Ativo protocolou na justiça comum, o processo nº 1001474-19.2019.811.0041 PJE-MT (cópia da petição inicial - anexa via email – Doc.3), na qual questiona ser incompetente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para determinar a rescisão de seu contrato, além de questionar também a preclusão da via administrativa, alegando que a empresa Neomed se socorreu primeiro, da tutela do Poder Judiciário.

Vislumbra-se, que os fatos trazidos pela recorrente INAO, são totalmente inverídicos, primeiro porque a representação externa protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fora realizada pela empresa NEOMED, segundo porque o processo judicial (1001474-19.2019.811.0041) protocolada pela licitante Pro ativo (2ª classificada no Pregão 063/2018 – SES-MT), a qual teve seu contrato rescindido, pleiteia a nulidade da decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do Pregão 063/2018 – SES-MT.

FRISA-SE QUE A EMPRESA, ORA RECORRIDA, É AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA, ou seja, esta representação nada tem haver com a falsificação de documento, eis que a recorrida pleiteia nesta representação, tão somente a nulidade do ato que inabilitou a empresa Neomed, tendo em vista a flagrante violação ao artigo 30 da Lei 8.666/1993 no Pregão promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Ressalta-se que a matéria veiculada não possui o condão de provar a suposta falsificação, e somente demonstra o inconformismo de outra licitante que teve seu contrato rescindido em virtude da representação externa protocolada no TCE-MT pela recorrida.

Cumpre salientar que a empresa PRO ATIVO vem utilizando de artifícios antiéticos e imorais para tentar conseguir novamente seu contrato, inclusive comprando matérias jornalísticas para caluniar e difamar a empresa Neomed.

Nota-se que inexiste processo judicial ou administrativo cujo objeto seja a investigação de falsificação do referido

atestado, pois como já demonstrada a representação externa exposta pela empresa INAO foi originada pela empresa Neomed que questiona sua inabilitação no Pregão 063/2018 da Secretaria de Estado de Saúde.

Necessário esclarecer que a Pregoeira responsável pelo Pregão 063/2018 realizou diligências (cópia dos documentos do Pregão 063/2018 que comprovam a diligência – EmailSotrauma confirmando a prestação dos serviços – doc. 8) em virtude do pedido de uma licitante antes da inabilitação da Neomed no referido pregão, inclusive estando in loco, dentro da UTISOTRAUMA, a fim de verificar a veracidade do atestado, onde a mesma teve acesso a notas fiscais emitidas e pagas.

Restou evidente para a Pregoeira que houve de fato tais prestações de serviços, porém o único motivo pelo qual fomos inabilitados, aquela época, fora por não apresentar atestado que comprovasse serviço pré-hospitalar.

Ressalta-se também que as notas fiscais, ora mencionadas, também foram enviadas para a Pregoeira responsável pelo Pregão em comento nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, quando da análise dos documentos de habilitação dos lotes anteriores, 03, 06, 07 e 08, afastando qualquer alegação de fraude que possa vir pelas correntes. (Inclusive as autenticidades das notas podem ser confirmadas pelo portal: www.issnetonline.com.br).

Outrossim, seguem anexas ao presente recurso, cópia da inicial da representação externa, bem como do processo judicial em comento (1001474-19.2019.811.0041), a fim de comprovar tais alegações. (Tais anexos serão enviados via e-mail para Pregoeira, ante a impossibilidade de anexa-los ao site).

Salienta-se que a empresa Neomed vem prestando excelentes serviços no Estado de Mato Grosso, inclusive atuando no SAMU-MT com ótima avaliação pelo gestores, o que faz com que a empresa ganhe notoriedade no Estado, pois esta trabalha de forma honesta, legal e transparente, o que de certa forma incomoda a concorrência.

Mesmo sabendo que tal alegação de fraude não é verídica, a título de amor pela argumentação, se faz necessário frisar que vigora no ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, no qual ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV prescreve sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Tais princípios estão insculpidos na Constituição Cidadã de 1988, artigo 5º, incisos LV e LVII, e são tidos como direitos fundamentais, ou seja, antes de qualquer julgamento, devem ser dadas todas as garantias constitucionais ao suposto autor do ilícito, permitindo que este exerça seu direito de defesa (princípios do contraditório e ampla defesa) e não tenha sua liberdade cerceada sem o devido processo legal.

Deste modo, embora não haja nenhum inquérito policial ou processo judicial em trâmite em face da recorrida (Certidão Negativa do Tribunal de Justiça – Criminal – doc. 4), é imperioso destacar que mesmo se houvesse, a Administração Pública não poderia inabilitar a referida empresa, eis que pela presunção da inocência, até o transito em julgado (ou condenação em segunda instância – Entendimento mitigado pelo Supremo Tribunal Federal) a empresa não poderia sofrer penalidades.

Cumpre informar que a empresa Neomed nunca recebeu nenhuma suspensão pelo Poder Público, nem foi declarada inidônea pela Administração Pública (Certidão de idoneidade anexa via e-mail – doc. 5), o que rechaça os argumentos desleais e caluniosos da empresa recorrente.

Dessa forma, sabendo que já fora provada a veracidade do referido atestado com base nas notas fiscais, além de que o referido atestado foi assinado e reconhecido firma por um dos sócios da UTISOTRAUMA, além de restar evidenciado que tais processos relacionados pela recorrida não se referem a falsificação, requer-se a improcedência dos pedidos da recorrente, referente a invalidade de tal atestado.

2.3. DA SUPOSTA PROIBIÇÃO DE SE REUTILIZAR O ATESTADO DA CLINIPREV

A recorrida se insurge quanto à suposta indevida reutilização do atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV.

Ocorre que a empresa Neomed não apresentou somente este atestado, apresentou 07 (sete) atestados, a saber:

- 1- Atestado emitido pela UTISOTRAUMA
- 2- Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde, comprovam atendimento médico nas áreas de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e Exame de Eletroencefalograma;
- 3- Atestado emitido pela Portal Medicina comprova a execução de 3.000 (três mil) laudos de Eletroencefalograma no ano de 2017 e 2018;
- 4- Atestado emitido pelo Centro Médico CPA que comprova a execução de plantões médicos de 6 horas, nas especialidades de Neurologia Geral e Neurologia Infantil, que totalizaram 800 horas semanais, o que corresponde a aproximadamente 133 plantões por mês.
- 5- Atestado da CLINIPREV que comprova a prestação de serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de encefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, o que corresponde a 160 horas mensais, e 1.920 horas anuais.
- 6- Atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que atestou a prestação de consultas especializadas em neurologia;
- 7- Atestado emitido pela InterHospitalar.

Extrai-se do instrumento convocatório que a empresa deve apresentar a título de qualificação técnica atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes ao licitado, vejamos:

“10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que

comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017)."

Nota-se que é exigido para fins de comprovação técnica, a comprovação de 30% do quantitativo anual de plantões, OU a comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% do quantitativo mensal de plantões.

Cumpre ressaltar que o próprio Edital destaca que tais requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, a empresa precisa preencher um só deles.

Sendo assim, é evidente que a quantidade de plantões prestados pela Neomed, somando todos os atestados, ultrapassa consideravelmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos totais de plantões anuais ou mensais exigidos na presente licitação.

Em análise aos lotes agora conquistados pela recorrida, quais sejam, lotes 02, 05 e 09, deveriam ser comprovados a execução de 252 plantões de 6 horas, OU 21 plantões de 06 (seis) horas mensais, conforme item 10.6 alínea c do Edital em comento.

Vislumbra-se, que o atestado da CLINIPREV, por si só, já prova a capacidade da empresa na execução todos os lotes em comento nesta licitação, eis que o mesmo faz prova de 40 horas semanais, que divididos em plantões de 06 horas, totalizam aproximadamente 24 plantões mensais e sucessivos, e 288 plantões anuais.

Desta forma, não há que se falar em reutilização de atestado de capacidade técnica, haja vista que a somatória dos atestados ultrapassam os 30% requerido no Edital a título de comprovação técnica.

Cumpre ressaltar que o atestado emitido pela CLINIPREV somente se refere a serviços referentes à especialidade de Neurologia, o que afasta por completo qualquer alegação sobre o atestado ser genérico, eis que o mesmo discrimina o quantitativo de horas mensais, que permite a Administração Pública calcular a porcentagem requerida no Edital a título de comprovação de capacidade técnica.

Importante também considerar que pelo princípio da instrumentalidade das formas, o documento deve ser considerado válido mesmo quando produzido de forma diferente da exigida, mas tenha atingido a finalidade pretendida, a fim de afastar das decisões da Administração Pública o formalismo exacerbado, eis que a Pregoeira deve se pautar no melhor interesse público, na proposta mais vantajosa economicamente.

Deste modo, requer-se a manutenção da habilitação da recorrida, haja vista que o atestado apresentado, por si só, já cumpre com o que foi requerido pelo Edital, no item 10.6, alínea c.

2.4. DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL

A recorrente insiste em afirmar que a documentação apresentada pela Neomed, a título de qualificação técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no Edital.

Ademais, aduz que o atestado emitido pela CLINIPREV se refere apenas à prestação de serviços ambulatórios de neurologia geral, neurologia infantil e eletroencefalograma, supostamente não indicando a quantidade de plantões para cada especialidade.

Afirma ainda, que a empresa CLINIPREV é clínica de diagnóstico de imagem, não podendo emitir o referido atestado.

Cumpre asseverar que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Conforme linhas alhures, o item 10.6 do Edital em comento estabelece que a título de comprovação técnica deverá ser apresentado "(...) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

E mais, a própria Lei Geral de Licitações, estabelece no artigo 30, inciso II que a qualificação técnica se limitará à:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Perceba-se que tanto o Edital fustigado, quanto a Lei Geral de Licitações, dispõem que o atestado de capacidade técnica deve ser semelhante e pertinente ao objeto licitado, e não idêntico, conforme a recorrente quer exigir.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

"a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior (...). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º)." (grifou-se)

"O art.30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II, dizem, entre outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende de natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer as duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente abuso. (Decisão nº 1.288/2002, Plenário Rel. Min. Benjamim Zymler.)"

Assim, desconsiderar o atestado emitido pela CLINIPREV seria ato de extremo rigor excessivo, haja vista que salta aos olhos a capacidade técnica da empresa recorrida, que apresentou 07 (sete) atestados, os quais comprovam a efetiva prestação de serviços semelhantes ao objeto do Edital.

A exigência imposta pelo recorrente, de que a empresa Neomed deveria apresentar atestados específicos relacionados aos plantões, é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que está sendo contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF, vejamos:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Desta maneira, tratando-se de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, sendo que sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

A alegação de que a CLINIPREV é clínica de diagnóstico não se sustenta, haja vista que pelo próprio site da referida empresa, www.cliniprevmt.com.br, é possível verificar que a mesma é uma grande empresa que atende a diversos serviços de consultas médicas especializadas, inclusive neurologia infantil e geral, assim como realiza vários exames diagnósticos, incluindo o encefalograma, realizados por neurologistas ou neuropediatras.

Importante registrar que a CLINIPREV é uma empresa de grande porte, possuindo diversas filiais pelo Brasil, sendo 02 em Mato Grosso.

Ademais, o atestado foi assinado pela sócia administrativa da unidade Adriana Auxiliadora Moura Moraes de Freitas, com reconhecimento de firma, o que afasta qualquer alegação de invalidade.

Já com relação ao atestado emitido pela empresa INTERHOSPITALAR, o recorrente aduz que o documento foi assinado por pessoa que não possui legitimidade para assinar documentos em nome da empresa. Segunda a mesma, Dr. Helder HaraTakaoka não integra o quadro societário da empresa.

Em que pese tais considerações, é necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Inter Hospitalar foi assinado pelo seu Coordenador da UTI que possui plena competência para atestar os serviços, eis que conforme Resolução do CFM nº 997/80, estabelece que o diretor técnico é o principal responsável pelo estabelecimento de saúde, vejamos:

"Art. 11 - O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente."

Convém ressaltar que é incumbência do coordenador é supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento, podendo este atestar a realização dos serviços prestados na empresa sob sua supervisão.

Ademais, necessário destacar que conforme o artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, é possível em qualquer fase da licitação a promoção de diligências relativas a esclarecer ou completar a instrução do processo, podendo, portanto, a referida Pregoeira, em caso de dúvida, entrar em contato com o estabelecimento a fim de se certificar sobre o diretor técnico do mesmo.

Denota-se que o atestado emitido pela Inter Hospitalar obedeceu todos os critérios acima estabelecidos, inclusive com firma reconhecida em cartório o que comprova a veracidade do mesmo.

Quanto a afirmação de que a Neomed mesmo instada a apresentar o contrato e nota fiscais não o fez, necessário destacar que tal afirmação não é verídica, pois a recorrida apresentou notas fiscais e contratos assinados com as empresas e órgãos emitentes dos atestados, a fim de afastar qualquer dúvida existente. Ademais, urge manifestar que a solicitação emitida pela Pregoeira, quando da segunda diligência fora no seguinte sentido:

"Solicito que a empresa em questão apresente de forma pormenorizada os atestados apresentados, discriminando quantos plantões executou para cada serviço disposto nos atestados."

Nota-se que como o atestado emitido pela Inter Hospitalar discrimina a quantidade dos plantões e horas trabalhadas, não se fazendo necessária à apresentação pormenorizada do quantitativo, eis que este já está presente no atestado de modo claro e objetivo.

Desta forma, verifica-se que as alegações da recorrente são infundadas e desprovidas de embasamento legal.

Apesar de já ser uma matéria superada pela presente Pregoeira quando da análise do recurso dos outros lotes, a recorrente aduz ainda, que os atestados apresentados pela Neomed não cumprem com a exigência do edital, pois não contemplam o número de plantões por especialidade.

Importante considerar que o Edital não se remete a comprovação de serviços idênticos ao licitado, mas tão somente pertinente e compatível, conforme também preconiza o artigo 30 da Lei 8.666/1993.

Desta feita, seria restringir a participação de empresas, se tal argumentação fosse considerada.

Transcrevo abaixo parte do julgamento dos recursos realizado pela Pregoeira do Pregão em comento, com relação aos lotes 03, 06, 07 e 08:

"Assim sendo, não seria razoável que esta Pregoeira, não levasse em consideração a experiência comprovada da licitante na execução de serviços médicos na área de NEUROLOGIA e a declarasse inabilitada no certame, onerando a Administração, somente pelo fato da recorrida não ter comprovado o quantitativo exato em características idênticas a cada especialidade do objeto licitado"

Resta nítido que a referida Pregoeira prezou pelos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, eis que analisou tal fato de modo razoável, primando pelo princípio da economicidade, da ampla concorrência e da transparência.

Desta feita, restam rechaçados todos os argumentos explanados pela recorrente quanto aos documentos de qualificação técnica, restando clarividente que a empresa recorrida possui capacidade técnica para prestação de tais serviços, devendo sua habilitação ser mantida.

2.5. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Menciona a recorrente que fora solicitado esclarecimentos pormenorizados a Neomed, oportunizando-a a juntada de declarações da lavra de cada um dos emissores dos Atestados.

Afirma ainda que a Neomed apresentou somente esclarecimentos em mensagem de texto via e-mail, sem qualquer base comprobatória, afirmando que a recorrida fez juntada de novo documento que não corresponde aos atestados.

No entanto tais alegações não refletem a realidade dos fatos, haja vista que a empresa recorrida não só prestou esclarecimentos, conforme o próprio recorrente aduz, mas apresentou também diversas notas fiscais e contratos particulares e administrativos, os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços atestados e a capacidade de gestão de mão de obra.

Ivo Ferreira de Oliveira leciona que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Importante destacar que a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não sendo raro, portanto, a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União que ao julgar ato de uma Pregoeira, concluiu que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, vejamos:

"(...) Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000." (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (destacamos)

Urge salientar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanejar as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

Destaca-se que a empresa recorrida ao juntar diversos documentos a fim de elucidar o questionamento da Pregoeira em relação ao atestado, traz aos autos documentos pertinentes e que comprovam a efetiva prestação de serviços em diversas especialidades médicas, inclusive e principalmente, nas especialidades do objeto desta licitação.

Desta forma, pugna-se pelo improviso do recurso apresentado pelo Instituto De Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO LTDA.

2.6. DA SUPOSTA DESATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Mesmo sem qualquer embasamento legal, a recorrida afirma que a Neomed não cumpriu com as exigências do edital, pois apresentou declaração de enquadramento de Microempresa desatualizada.

Importante considerar que o instrumento convocatório do Pregão em comento dispõe no item 6.6: "O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, para fazer jus ao benefício previsto nessa lei."

Deste modo, tem-se que inexiste no Edital em apreço, tal exigência disposta pelo recorrente, eis que para a empresa fazer jus ao benefício da Lei Complementar aludida, deve somente declarar em campo próprio no sistema o enquadramento com microempresa, o que foi devidamente atendido pela recorrida.

Ademais, a empresa também apresentou o balanço patrimonial que comprova que a mesma preenche, ainda, os requisitos para o enquadramento como ME, restando afastada a presente alegação.

Conforme já dito em linhas alhures, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que significa que o Poder Público somente pode exigir o que está no edital, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no instrumento convocatório.

Desta feita, tal alegação da recorrente não merece prosperar, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este, intrínseco as licitações.

2.7. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA RECORRIDA

Segundo a recorrente, os documentos apresentados pela Neomed a título de qualificação econômica e financeira estão eivados de irregularidades, pois não relatam a real situação da empresa.

Novamente a empresa que recorre apresenta vários argumentos infundados e sem qualquer embasamento legal.

Conforme previsão editalícia foram exigidas as seguintes comprovações para qualificação econômico financeira das empresas licitantes:

“10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. a1) Quando autenticado, a empresa deverá apresentar junto com o Balanço Patrimonial a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário com a autenticação da Junta Comercial. Quando registrado, a empresa deverá apresentar o Balanço Patrimonial com o registro do arquivamento da Junta Comercial.
- b) Certidão (ões) Negativa (s) de Recuperação Judicial(falências/concordatas) – Lei nº 11.101/05 expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade no documento. b1) A Pregoeira poderá emitir via online caso as licitantes deixem de apresentar e desde que o sistema do Poder Judiciário pertinente esteja funcionando e a emissão seja gratuita.”

Visualiza-se que o edital dispõe que as licitantes deveriam comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

No caso em análise, a recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 02 (item 2), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 03 (item 3), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 05 (item 06), estimado em R\$ 909.000,00, lote 06 (item 7), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 07 (item 08) estimado em R\$ 955.680,00, lote 08 (item 09) estimado em R\$ 4.168.512,00 e lote 09 (item 10) estimado em 830.880,00, que totalizam R\$ 10.603.032,00.

Desta forma a empresa deveria possuir o patrimônio líquido de R\$ 530.151,60, o qual foi devidamente comprovado pela recorrida, haja vista que seu patrimônio líquido perfaz o montante de R\$ 646.454,58, ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 10.5, apresentando seus documentos de qualificação financeira, via escrituração contábil digital- ECD, consoante asdisposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC.

Neste ponto, cabe também ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”

O balanço patrimonial apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, registro no órgão competente, devidamente assinado pelo contador e pelos sócios da empresa.

Ademais, cumpre destacar que a demonstração do resultado do exercício não fora exigida no instrumento convocatório que rege a presente licitação, cabendo a Pregoeira somente verificar o que foi devidamente exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, vinculação do instrumento convocatório, publicidade e competitividade da licitação.

Destaca-se que recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações, mas tão somente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa.

É importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Portanto, resta evidente que o recorrido cumpre as exigências de qualificação econômica financeira, eis que apresentou todos os documentos exigidos no Edital, demonstrando ter boa saúde financeira para gerir e executar os serviços aqui licitados.

2.8. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DE CARÁTER CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO

O INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA fundamenta seu recurso com argumentações caluniosas e difamatórias e desprovidas de qualquer fundamentação jurídica.

A recorrida se dispôs a participar do presente certame com fins de prestar os serviços contidos no Edital. Para tanto, apresentou documentação pertinente, a qual possibilitou sua vitória em vários itens, ao contrário da recorrente, inclusive valendo ressaltar que o valor oferecido por cada lote foi quase 50% (cinquenta por cento) inferior ao que é pago atualmente.

Destarte, ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, tem-se que os documentos juntados refletem a realidade estrutural da recorrida no sentido de estar apta a cumprir fielmente e com excelência a prestação de

serviços designada no Edital de pregão eletrônico nº 482/2018.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Nota-se que é feita uma acusação caluniosa referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela UTISOTRAUMA, haja vista que a mesma trouxe aos autos, fatos de maneira totalmente distorcida da realidade, com intuito de prejudicar a imagem da recorrida.

E mais, a recorrente se utiliza de subterfúgios com a finalidade de ser convocada, tentando burlar o caráter competitivo do procedimento licitatório, pois tenta a qualquer custo a desclassificação da licitante.

Os fatos imputados à recorrida pela recorrente ultrapassam o mero inconformismo de não ser classificada, pois esta impõe ato criminoso a recorrida, o qual a mesma não cometeu, e provou neste procedimento licitatório que prestou serviços a UTISOTRAUMA por meio das notas fiscais emitidas!

Uma simples reportagem, produzida por outra empresa que está litigando contra recorrida por não ser habilitada em um certame, não autoriza a recorrente a trazer fatos sem antes analisar do que se trata o referido processo judicial, e sem mencionar que o referido processo administrativo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi proposto pela recorrida e não diz respeito a nenhum tipo de falsificação, pois o objeto da representação é a suspensão de ato ilegal da Pregoeira responsável pelo Pregão do SAMU da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

E mais, a recorrida vem publicando notas/cartas na mídia e redes sociais (documento anexo – enviado via e-mail – doc.6) difamando e caluniando a empresa recorrida, bem como a empresa Ortomed, a qual também participou desta licitação.

Convém mencionar que a empresa Ortomed está processando a empresa recorrente (Processo nº 7002389-80.2019.8.22.0001 PJE-RO) em virtude da propagação de informações falsas, caluniosas e difamatórias, ocorridas no decorrer deste certame.

Como se não bastasse a referida empresa vem encaminhando e-mails aos emissários dos atestados de capacidade técnica da empresa Neomed, requerendo diversas explicações, tentando suborna-los, com o único objetivo de tumultuar/perturbar o referido processo licitatório. (Segue anexa – via e-mail cópia do e-mail enviado pela INAO a empresa CLINIPREV – doc. 7)

Denota-se que a recorrida tem se utilizado de meios escusos, com a finalidade de denegrir a imagem das outras empresas licitantes, tentando desclassificá-las a qualquer custo, o que não pode ser aceito por esta Administração Pública.

A recorrente sim é quem deveria ser incursa em dispositivo penal da lei de licitações. Mais precisamente no artigo 93 da lei 8.666/93, o qual prevê a penalidade para quem tentar impedir, perturbar, obstar ou dificultar a realização de qualquer ato no procedimento licitatório.

Urge destacar que o Decreto 3.555/2000 que regulamenta a modalidade pregão estabelece que:

"Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação."

Enquanto o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico dispõe:

"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação."

Como se observa diversas são as atribuições do Pregoeiro na condução da fase externa da licitação, pois é autoridade competente para a condução do certame, possuindo, inclusive, o poder de polícia para manter e garantir a ordem durante o processamento da licitação.

Desta forma, sabendo-se que a Lei investe a Pregoeira, como autoridade competente na condução da licitação, com poder de polícia para manter a ordem no procedimento, pugna-se pela desclassificação da empresa recorrente, bem como pela abertura de processo administrativo para apuração de cometimento de ilícito, tipificado

no artigo 93 da Lei Geral de Licitações.

Certamente a recorrida também tomará as medidas judiciais cabíveis, a fim de impedir que a recorrente não propague mais informações inverídicas, caluniosas e difamatórias contra esta licitante.

Possuímos habilidades em gestão de recursos humanos de mão-de-obra médica tanto é que já fizemos gestão em diversas outras instituições. Trabalhamos de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de economicidade e competência da administração pública.

A recorrida consiste em empresa em ascensão e não irá se curvar diante de condutas desleais antiética da concorrência, que age em desfavor do livre mercado, com o intuito de monopolizar a prestação de serviços a Administração Pública, além de não conseguir cobrir os valores ofertados pela NEOMED.

Não nos incomodamos com as adversidades que encontramos. Estamos dispostos a trabalhar da melhor forma possível, dentro da ética, da lei e da justiça.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o improviso total do recurso interposto pelo INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, haja vista que a empresa recorrida atendeu todos os requisitos para sua habilitação, restando demonstrado que os argumentos utilizados pela recorrente são infundados e desprovidos de prova.

Requer-se a desconsideração dos fatos caluniosos e difamatório trazidos pela recorrente eis que não condizem com a verdade.

Requer-se, ainda, em decorrência do Poder de Polícia atribuído a Pregoeira, autoridade neste certame, a desclassificação da empresa recorrente, bem como a abertura de processo administrativo para apuração do cometimento de ilícito, tipificado no artigo 93 da Lei Geral de Licitações.

Requer-se que seja deferida a juntada dos seguintes documentos anexos, os quais serão encaminhados via e-mail (sigma.supel@gmail.com) a Pregoeira:

Doc. 1 – Cópia Contrato SAMU; Contrato enfermaria Santa Casa; Contrato cardiologia Santa Casa; Contrato Sapezal

Doc. 2 – Representação Externa no Tribunal de Contas de Mato Grosso;

Doc. 3 – Cópia do Processo judicial nº 1001474-19.2019.811.0041;

Doc. 4 – Certidão Negativa do TJMT – Criminal;

Doc. 5 – Certidão de idoneidade da recorrida;

Doc. 6 – Cópia da Nota emitida pela INAO difamando e caluniando a NEOMED;

Doc. 7 – E-mail enviado pela INAO a Cliniprev;

Doc. 8 – Cópia dos documentos do Pregão 063/2018 – SES-MT – que comprovam a diligência. Segue também e-mail do SotraumaPregoeira confirmando a prestação dos serviços.

Desde já nos colocamos a inteira disposição.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 29 de Julho de 2019.

CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA

[Fehar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL - RO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.225626/2018-57

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, CNPJ sob nº 22.079.423/0001-81, sediada na Rua Miranda Reis, nº 76, térreo, sala 01, Edifício Turin MED, bairro Poção, Cuiabá-MT, CEP 78.015-640, neste ato representada pelo Sr.(a) CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA, portador do RG nº 480715 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o numero 102.810.961-04 vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, relacionado ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com supedâneo no item 13.2 do Edital acima mencionado, artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

1. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

Não conformada com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI - ME, a recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa recorrida com base em alegações totalmente infundadas e de caráter calunioso e difamatório.

Inicialmente, a recorrente alega em preliminar que a empresa habilitada é incapaz de executar todos os serviços que constam nos atestados de capacidade técnica, uma vez que afirma que a mesma é constituída por 01 (um) único profissional médico, conforme o cadastro do CNES.

Ademais, o Instituto recorrente relata que a Neomed não tem agido com transparência, no que pertine a entrega das informações a comissão de licitação.

Expõe que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA é objeto de processo judicial e processo administrativo no TCE-MT, devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já fora apresentado para outros itens, não sendo apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10.

Se insurge também quanto aos demais documentos apresentados pela recorrida em relação a qualificação técnica, afirmado que a empresa Neomed não preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no edital.

Dispõe que fora oportunizado a Neomed o envio de declarações da lavra de cada um dos emissores dos atestados a fim de constar a quantidade de plantões realizados, no entanto alega que a referida empresa somente apresentou resposta via e-mail, as quais, segundo a recorrente não possui o condão de prova.

A recorrente destaca que a empresa habilitada apresentou contrato com a empresa Agemed Saúde S.A de forma extemporânea, afirmando ainda que o referido documento não tem relação com os atestados apresentados.

Outro questionamento é referente a declaração de enquadramento apresentada pela Neomed, que segundo a recorrente está desatualizada.

Por fim, se insurge quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, afirmado estarem irregulares as demonstrações contábeis da empresa habilitada, pugnando ao final do referido recurso, pela declaração de invalidade dos atestados de capacidade técnica da recorrida, bem como pela sua inabilitação.

Deste modo, diante dos argumentos desarrazoados apresentados pela recorrente, seguem abaixo as contrarrazões propriamente ditas.

2. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

De início, cumpre mencionar que a empresa Neomed possui experiência comprovada em gestão de mão de obra médica, haja vista que restou demonstrado por intermédio da apresentação de 07 (sete) atestados de capacidade técnica, que a recorrida já presta serviços em diversas especialidades médicas nas mais variadas instituições, tanto pública como privada.

Além disso, a empresa Neomed trabalha de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de transparência e comprometimento em seus serviços, e se dispôs a participar da presente licitação com a finalidade de poder executar serviços de excelência.

Assim, passaremos a adentrar o mérito.

Visualiza-se que os argumentos expostos pela recorrente não merecem guarda, haja vista que a empresa

recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, estritamente conforme solicitado, conforme será comprovado nos tópicos a seguir.

2.1.DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA NEOMED

O INAO, instituto ora recorrente, aduz que a empresa recorrida é constituída somente por 01 (um) profissional médico, e que por este motivo não poderia ter cumprido com a carga horária apresentada.

Inicialmente cumpre considerar que o Edital em comento prevê no item 10.6, alínea "c" que a comprovação da equipe técnica se dará no ato da contratação, sendo que na habilitação tal confirmação será dada por declaração formal, vejamos:

"c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;"

Desta feita tal irresignação não é oportuna, haja vista que a comprovação de equipe técnica não se dará na fase de habilitação, mas sim da contratação.

Necessário ressaltar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, haja vista que deverá analisar as documentações da licitante na fase de habilitação, em estrita conformidade com os princípios básicos que a regem, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Com efeito, urge salientar que o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde serve para auxiliar os gestores a perceberem a capacidade da rede de assistência do país, conforme PORTARIA SAS/MS Nº 511, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, ou seja, é um cadastro de estabelecimento de saúde utilizado pelo governo para mapear as empresas que prestam serviço na área da saúde.

Ademais, é sabido que a prestação de serviços médicos muitas vezes ocorre como profissional autônomo, por meio de contrato de prestação de serviços, o que também serve como comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa, conforme o próprio edital que rege o presente Pregão admite no item 10.6, subitem c.5. Frisar também que a sede da Neomed funciona apenas atos administrativos e nossa empresa trabalha no ramo de Mao de obra médica terceirizado.

Convém mencionar que a empresa Neomed atende o Estado de Mato Grosso, na prestação de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SAMU, por meio do contrato nº 044/2019/SES/MT (cópia anexa – enviada via e-mail – doc.1), no qual somente neste contrato executa aproximadamente 400 (quatrocentos) plantões médicos de 12 horas consecutivos por mês.

Outrossim, a Neomed também atende os plantões de Pediatria do Hospital Santa Casa, localizado em Cuiabá-MT e gerenciado pelo Estado de Mato Grosso cujo contrato foi firmado neste ano, contrato de nº 045/2019. Ademais, também atende os plantões na especialidade médica de Cardiologia, firmando contrato nº 050/2019, serviços estes que serão executados também no Hospital Santa Casa. (cópias anexas – enviada via e-mail)

Além disso, a referida empresa já atendeu diversas prefeituras do interior do Estado de Mato Grosso, como Prefeitura de Sapezal, nas especialidades médicas de dermatologia, neurologia, psiquiatria e ortopedia (em anexo enviado para esta pregoeira via email), bem como já prestou serviços na Prefeitura de Peixoto de Azevedo na área de neurologia e em outros municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal médio norte.

A empresa recorrida presta/prestou serviços, também, a diversas pessoas jurídicas, hospitais e clínicas no ramo da saúde, como a empresa CLINIPREV, na qual a recorrida atuou especialmente na área de neurologia.

Deste modo, diante da comprovação de vários serviços executados, seja por meio dos atestados de capacidade técnica, seja por meio dos contratos que foram apresentados a Pregoeira, é evidente que a empresa não possui um (01) único e exclusivo profissional médico, pois seria impossível a prestação de diversos plantões, em diversas especialidades médicas por um único profissional.

Tem-se, portanto, que sob pena de se violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal argumentação não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa Neomed, eis que evidente está a vasta prestação de serviços médicos prestados pela recorrida.

2.2.DA INEXISTENCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELACIONADO À FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO DA EMPRESA HABILITADA

Em sua peça recursal, a recorrente aponta a existência de processo judicial e administrativo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para averiguar indícios de falsificação de atestado técnico emitido pelo UTISOTRAUMA em favor da recorrida.

A recorrente utilizou notícia veiculada em um site de quinta categoria, com matéria especulativa, que nada prova

ou confirma sobre a suposta falsificação de atestado de capacidade técnica.

Como bem disse a reportagem se trata de uma ACUSAÇÃO, apenas e tão somente mera acusação. Não houve até o presente momento qualquer averiguação dos fatos pelas autoridades administrativas e judiciárias competentes, apuração do ocorrido, indiciamento, instauração de processo penal ou coisa que o valha.

A recorrida sequer moveu ação judicial contra o site Olhar Direto, dada a tamanha inverdade que foi noticiada.

Notícias intencionalmente difamatórias e mentirosas, como a que foi citada no recurso, infelizmente vêm sendo veiculadas contra a NEOMED pelo fato de que a recorrida vem ganhando cada vez mais espaço nas prestações de serviços médicos. Com a expansão da abrangência da NEOMED pelo êxito regular em licitações e consequente conquista de novos mercados, parte da concorrência local em determinadas regiões se sente incomodada. E numa tentativa astuciosa e desleal buscam difamar a recorrida.

Cumpre asseverar que sem conhecimento de causa, e de forma totalmente caluniosa e difamatória, a empresa recorrida traz em sua peça de inconformidade, informações inverídicas, veiculada por 01 (um) único e exclusivo site de notícias, matéria esta que fora comprada por empresa inconformada com sua inabilitação em licitação promovida pelo Estado de Mato Grosso, referente aos serviços do SAMU.

Passo a seguir a detalhar o motivo pelo qual a empresa recorrida é AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO (cópia da petição inicial da representação anexa – doc. 2).

Conforme dito em linhas alhures, a empresa Neomed fora contratada pelo Estado de Mato Grosso para prestar serviços médicos especializados na área pré-hospitalar de urgência e emergência, conforme contrato nº 44/2019/SES/MT anexo, e está até hoje atuando no SAMU com serviços de excelência.

Ocorre que antes de tal contratação, na metade do ano passado, o Estado de Mato Grosso deflagrou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 para "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno".

Ocorre que a empresa Neomed fora classificada em 1º lugar por apresentar o menor preço, sendo habilitada logo em seguida.

Em fase de recurso, as outras licitantes que participavam do referido certame, interpuseram recurso requerendo a inabilitação da Neomed, pois afirmavam que o atestado apresentado não se referia ao objeto do pregão que seria "atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência", mas tão somente "serviços intra-hospitalares de urgência e emergência", inclusive prestados no âmbito de UTI.

Por este motivo, a empresa Neomed fora considerada inabilitada, haja vista que a Pregoeira do certame acompanhou a análise do atestado emitido pela Coordenadora do SAMU.

Desta forma, a segunda classificada, empresa Pró-ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA fora habilitada e iniciou a prestação dos serviços ao SAMU.

Inconformada, a empresa Neomed protocolou uma representação externa no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 372137/2018 – cópia da representação externa anexa – enviada via e-mail – doc. 2) contra a decisão da referida Pregoeira, haja vista que a mesma foi inabilitada por não apresentar atestado com objeto idêntico ao Edital.

E, desta forma, conseguiu por meio de uma medida cautelar, suspender os efeitos do Pregão 063/2018, com a consequente rescisão do contrato da empresa habilitada, Pro Ativo, até o final da referida representação, haja vista que o Conselheiro Relator, entendeu haver ilegalidades no julgamento do atestado de capacidade técnica da empresa Neomed, já que o artigo 30 da Lei 8.666/1993, não se refere a atestados idênticos ao objeto licitado, mas sim semelhantes.

Em consequência da rescisão do contrato da empresa Pro Ativo com o Estado de Mato Grosso, em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa Pro Ativo protocolou na justiça comum, o processo nº 1001474-19.2019.811.0041 PJE-MT (cópia da petição inicial - anexa via email – Doc.3), na qual questiona ser incompetente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para determinar a rescisão de seu contrato, além de questionar também a preclusão da via administrativa, alegando que a empresa Neomed se socorreu primeiro, da tutela do Poder Judiciário.

Vislumbra-se, que os fatos trazidos pela recorrente INAO, são totalmente inverídicos, primeiro porque a representação externa protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fora realizada pela empresa NEOMED, segundo porque o processo judicial (1001474-19.2019.811.0041) protocolada pela licitante Pro ativo (2ª classificada no Pregão 063/2018 – SES-MT), a qual teve seu contrato rescindido, pleiteia a nulidade da decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do Pregão 063/2018 – SES-MT.

FRISA-SE QUE A EMPRESA, ORA RECORRIDA, É AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA, ou seja, esta representação nada tem haver com a falsificação de documento, eis que a recorrida pleiteia nesta representação, tão somente a nulidade do ato que inabilitou a empresa Neomed, tendo em vista a flagrante violação ao artigo 30 da Lei 8.666/1993 no Pregão promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Ressalta-se que a matéria veiculada não possui o condão de provar a suposta falsificação, e somente demonstra o inconformismo de outra licitante que teve seu contrato rescindido em virtude da representação externa protocolada no TCE-MT pela recorrida.

Cumpre salientar que a empresa PRO ATIVO vem utilizando de artifícios antiéticos e imorais para tentar conseguir novamente seu contrato, inclusive comprando matérias jornalísticas para caluniar e difamar a empresa Neomed.

Nota-se que inexiste processo judicial ou administrativo cujo objeto seja a investigação de falsificação do referido

atestado, pois como já demonstrada a representação externa exposta pela empresa INAO foi originada pela empresa Neomed que questiona sua inabilitação no Pregão 063/2018 da Secretaria de Estado de Saúde.

Necessário esclarecer que a Pregoeira responsável pelo Pregão 063/2018 realizou diligências (cópia dos documentos do Pregão 063/2018 que comprovam a diligência – EmailSotrauma confirmando a prestação dos serviços – doc. 8) em virtude do pedido de uma licitante antes da inabilitação da Neomed no referido pregão, inclusive estando in loco, dentro da UTISOTRAUMA, a fim de verificar a veracidade do atestado, onde a mesma teve acesso a notas fiscais emitidas e pagas.

Restou evidente para a Pregoeira que houve de fato tais prestações de serviços, porém o único motivo pelo qual fomos inabilitados, aquela época, fora por não apresentar atestado que comprovasse serviço pré-hospitalar.

Ressalta-se também que as notas fiscais, ora mencionadas, também foram enviadas para a Pregoeira responsável pelo Pregão em comento nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, quando da análise dos documentos de habilitação dos lotes anteriores, 03, 06, 07 e 08, afastando qualquer alegação de fraude que possa vir pelas correntes. (Inclusive as autenticidades das notas podem ser confirmadas pelo portal: www.issnetonline.com.br).

Outrossim, seguem anexas ao presente recurso, cópia da inicial da representação externa, bem como do processo judicial em comento (1001474-19.2019.811.0041), a fim de comprovar tais alegações. (Tais anexos serão enviados via e-mail para Pregoeira, ante a impossibilidade de anexa-los ao site).

Salienta-se que a empresa Neomed vem prestando excelentes serviços no Estado de Mato Grosso, inclusive atuando no SAMU-MT com ótima avaliação pelo gestores, o que faz com que a empresa ganhe notoriedade no Estado, pois esta trabalha de forma honesta, legal e transparente, o que de certa forma incomoda a concorrência.

Mesmo sabendo que tal alegação de fraude não é verídica, a título de amor pela argumentação, se faz necessário frisar que vigora no ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, no qual ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV prescreve sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Tais princípios estão insculpidos na Constituição Cidadã de 1988, artigo 5º, incisos LV e LVII, e são tidos como direitos fundamentais, ou seja, antes de qualquer julgamento, devem ser dadas todas as garantias constitucionais ao suposto autor do ilícito, permitindo que este exerça seu direito de defesa (princípios do contraditório e ampla defesa) e não tenha sua liberdade cerceada sem o devido processo legal.

Deste modo, embora não haja nenhum inquérito policial ou processo judicial em trâmite em face da recorrida (Certidão Negativa do Tribunal de Justiça – Criminal – doc. 4), é imperioso destacar que mesmo se houvesse, a Administração Pública não poderia inabilitar a referida empresa, eis que pela presunção da inocência, até o transito em julgado (ou condenação em segunda instância – Entendimento mitigado pelo Supremo Tribunal Federal) a empresa não poderia sofrer penalidades.

Cumpre informar que a empresa Neomed nunca recebeu nenhuma suspensão pelo Poder Público, nem foi declarada inidônea pela Administração Pública (Certidão de idoneidade anexa via e-mail – doc. 5), o que rechaça os argumentos desleais e caluniosos da empresa recorrente.

Dessa forma, sabendo que já fora provada a veracidade do referido atestado com base nas notas fiscais, além de que o referido atestado foi assinado e reconhecido firma por um dos sócios da UTISOTRAUMA, além de restar evidenciado que tais processos relacionados pela recorrida não se referem a falsificação, requer-se a improcedência dos pedidos da recorrente, referente a invalidade de tal atestado.

2.3. DA SUPOSTA PROIBIÇÃO DE SE REUTILIZAR O ATESTADO DA CLINIPREV

A recorrida se insurge quanto à suposta indevida reutilização do atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV.

Ocorre que a empresa Neomed não apresentou somente este atestado, apresentou 07 (sete) atestados, a saber:

- 1- Atestado emitido pela UTISOTRAUMA
- 2- Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde, comprovam atendimento médico nas áreas de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e Exame de Eletroencefalograma;
- 3- Atestado emitido pela Portal Medicina comprova a execução de 3.000 (três mil) laudos de Eletroencefalograma no ano de 2017 e 2018;
- 4- Atestado emitido pelo Centro Médico CPA que comprova a execução de plantões médicos de 6 horas, nas especialidades de Neurologia Geral e Neurologia Infantil, que totalizaram 800 horas semanais, o que corresponde a aproximadamente 133 plantões por mês.
- 5- Atestado da CLINIPREV que comprova a prestação de serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de encefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, o que corresponde a 160 horas mensais, e 1.920 horas anuais.
- 6- Atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que atestou a prestação de consultas especializadas em neurologia;
- 7- Atestado emitido pela InterHospitalar.

Extrai-se do instrumento convocatório que a empresa deve apresentar a título de qualificação técnica atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes ao licitado, vejamos:

“10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que

comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017)."

Nota-se que é exigido para fins de comprovação técnica, a comprovação de 30% do quantitativo anual de plantões, OU a comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% do quantitativo mensal de plantões.

Cumpre ressaltar que o próprio Edital destaca que tais requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, a empresa precisa preencher um só deles.

Sendo assim, é evidente que a quantidade de plantões prestados pela Neomed, somando todos os atestados, ultrapassa consideravelmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos totais de plantões anuais ou mensais exigidos na presente licitação.

Em análise aos lotes agora conquistados pela recorrida, quais sejam, lotes 02, 05 e 09, deveriam ser comprovados a execução de 252 plantões de 6 horas, OU 21 plantões de 06 (seis) horas mensais, conforme item 10.6 alínea c do Edital em comento.

Vislumbra-se, que o atestado da CLINIPREV, por si só, já prova a capacidade da empresa na execução todos os lotes em comento nesta licitação, eis que o mesmo faz prova de 40 horas semanais, que divididos em plantões de 06 horas, totalizam aproximadamente 24 plantões mensais e sucessivos, e 288 plantões anuais.

Desta forma, não há que se falar em reutilização de atestado de capacidade técnica, haja vista que a somatória dos atestados ultrapassam os 30% requerido no Edital a título de comprovação técnica.

Cumpre ressaltar que o atestado emitido pela CLINIPREV somente se refere a serviços referentes à especialidade de Neurologia, o que afasta por completo qualquer alegação sobre o atestado ser genérico, eis que o mesmo discrimina o quantitativo de horas mensais, que permite a Administração Pública calcular a porcentagem requerida no Edital a título de comprovação de capacidade técnica.

Importante também considerar que pelo princípio da instrumentalidade das formas, o documento deve ser considerado válido mesmo quando produzido de forma diferente da exigida, mas tenha atingido a finalidade pretendida, a fim de afastar das decisões da Administração Pública o formalismo exacerbado, eis que a Pregoeira deve se pautar no melhor interesse público, na proposta mais vantajosa economicamente.

Deste modo, requer-se a manutenção da habilitação da recorrida, haja vista que o atestado apresentado, por si só, já cumpre com o que foi requerido pelo Edital, no item 10.6, alínea c.

2.4. DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL

A recorrente insiste em afirmar que a documentação apresentada pela Neomed, a título de qualificação técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no Edital.

Ademais, aduz que o atestado emitido pela CLINIPREV se refere apenas à prestação de serviços ambulatórios de neurologia geral, neurologia infantil e eletroencefalograma, supostamente não indicando a quantidade de plantões para cada especialidade.

Afirma ainda, que a empresa CLINIPREV é clínica de diagnóstico de imagem, não podendo emitir o referido atestado.

Cumpre asseverar que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Conforme linhas alhures, o item 10.6 do Edital em comento estabelece que a título de comprovação técnica deverá ser apresentado "(...) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

E mais, a própria Lei Geral de Licitações, estabelece no artigo 30, inciso II que a qualificação técnica se limitará à:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso considerando que não concordamos com a proposta praticada pelas classificadas, ferindo o princípio da economicidade e da vantajosidade da proposta.

[Fchar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA NILSEIA KETS E EQUIPE DE APOIO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL DE RONDÔNIA

PROCESSO N.º 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO

A empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.253.574/0001-30, com sede sito na Rua Rosinha Sigaud nº 304, Bairro Caiçara em Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais (MG), CEP 30770-560, vem respeitosamente à presença de V. SA, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e no Capítulo 11 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 482/2018, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO da subscritora, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

Consoante articulado abaixo e para o que ao final deduz, requerendo, pois, seu regular recebimento e processamento, a fim de que reconsidera a decisão exarada, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

I- PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre ao Recorrente informar que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos abaixo apontados, em consonância com a correta interpretação do Edital e da Lei de Licitações, como a seguir será demonstrado, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

“11 – DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

11.1.1. A manifestação de intenção em recorrer deverá ser em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer.

Nesse contexto, dispõe a Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 4, inciso XVIII que institui normas para pregões e dá outras providências:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, a Empresa ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo contra a habilitação das empresas recorridas, por terem supostamente atendido a todas as exigências do edital.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. 1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, destaca-se que a empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços médicos, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Estadual.

II.2. DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III- BREVE RELATO FÁTICO

Ab initio, a SUPEL/RO por intermédio da SESAU deflagrou o Processo Licitatório sob o n.º 0036.225626/2018-87, Pregão Eletrônico n.º 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO482/2018, cuja sessão ocorreu no dia 20/12/2018.

Referido objeto, teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses. Deste modo, em decorrência do aludido pregão no dia 20/12/2018 foi realizada a sessão pública eletrônica com a realização do Pregão Eletrônico 482/2018.

Deste modo sagrou-se vencedora em vários lotes as empresas ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Insta mencionar que a licitação relativa ao Pregão Eletrônico n.º 482/2018, transcorreu em aparente legalidade, com a adjudicação do objeto licitado as empresas Ortomed e Neomed, ficando em segunda e terceira colocadas subsequente as empresas MCS e INAO.

Destarte em razão da adjudicação do objeto, a empresa signatária enviou os documentos de habilitação para a Comissão de Licitação, tendo sido habilitada em 22/01/2019.

Em decorrência da habilitação desta empresa pela competente CPL, no dia 22/01/2019, as empresas subsequentes visando desconstituir o resultado do PE 482/2018, ofertaram Recursos Administrativos, alegando em breve síntese que a empresa ora subscritora não possuía capacidade técnica para manter-se no fornecimento.

Nesse diapasão, foi suscitado em sede recursal que a empresa ORTOMED não possuía capacidade técnica tendo o processo sido enviado no dia 22/01/2019 para análise da autoridade superiora, com o fito de serem apreciados e julgados os recursos.

Fato é que em 19/07/2019, o processo foi reaberto, tendo sido proferido o julgamento dos recursos, revendo a habilitação da empresa signatária, e convocando as empresas subsequentes para apresentar os documentos de habilitação e abrindo a fase de negociação das propostas.

Fato é que a Ilma. Sra. Pregoeira, baseando-se nas falácia sustentadas em sede de recurso pelas empresas realizou diligências limitando-se a perquirir a verdade baseando-se em ligações telefônicas, e-mail(s) revendo a habilitação da empresa signatária, sem contudo buscar a verdade real.

Assim, baseando-se nos indícios sustentados pelas empresas subsequentes a Ilma. Sra. Pregoeira reviu a habilitação desta licitante baseada nos indícios genéricos sustentados pelos concorrentes, cuja decisão foi referendada pela autoridade superiora, na pessoa do Superintende da SUPEL.

Cobia, s.m.j, a Ilma. Sra. Pregoeira, perquirir a verdade, realizando in locu diligências para auferir ou não a veracidade do atestado, não lhe cabendo baseada em um juízo de valor meramente deduzir que o atestado era falso.

Não obstante, a Ilma. Sra. Pregoeira induzida em erro, desconsiderou totalmente a declaração emitida pelo Diretor

Geral do Hospital Semper, emitida em julho de 2019, juntada aos autos, ratificando todas as informações constantes do atestado de capacidade técnica, deixando lhe de contextualizar a emissão deliberando por rever a habilitação deste Recorrente.

Destaca-que no caso vertente, persiste diversas irregularidades constatadas, com a evidente lesão ao patrimônio público.

Conforme se infere da proposta, a Recorrente apresentou a melhor proposta para os lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018. Cedo é que a proposta apresentada pela empresa Recorrente representou uma economicidade de R\$ 2.503.422,00 (dois milhões, quinhentos e três reais, quatrocentos e vinte e dois reais) em apenas alguns itens do Pregão Eletrônico n.º 685/2013, ocorrido em 2013.

Vale ressaltar que houve uma diferença significativa em apenas alguns itens, dos valores praticados pela empresa vencedora do pregão em 2013 e dos valores praticados pela Recorrente em 2018.

Tal fato resultaria numa economia para o Estado de Rondônia no valor de R\$ 2.503.422,00 (dois milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais), em relação ao contrato anterior.

Não obstante a vantajosidade da proposta e a economicidade para os cofres públicos, a Ilma. Sra. Pregoeira, baseada nas assertivas citadas pela INAO e NEOMED sustentaram em sede de Recurso Administrativo, vários pontos com o único fito de induzir a digna Comissão a erro, prolongando-se infundadas alegações infundadas, além do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. art. 9º da Lei n.º 10.520/02.

Vale-se registrar que a nova decisão causou prejuízo ao Estado de Rondônia no importe de R\$ 2.503.422,00 (dois milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais), considerando o preço indicado para a prestação de serviços pela Recorrente em relação ao contrato do prestador anterior - INAO (Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental), cujo contrato foi aditado absurdamente pela 6ª vez, em que pese já ter sido extrapolado o prazo máximo estabelecido no art. 57, II e § 4º da Lei de Licitação.

Como senão bastasse o desprestígio a economicidade da proposta, as diligências ao teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações não foram criteriosamente realizadas, desprestigando o fato que a direção do SEMPER atestou na data da realização da diligência a veracidade do atestado, motivo pelo qual a CPL jamais poderia ignorar e informar que o atestado seria falso.

Deste modo, ignorando a veracidade do atestado, a proposta mais vantajosa para os cofres públicos não se concretizou, descartando o atestado apresentado.

Destaques-se que não bastam indícios genéricos de fraude, conforme se infere da manifestação da Ilma. Sra. Pregoeira, sendo suas conclusões baseadas em indícios.

Mister destacar que a CPL descartou também o fato que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COLUNA MESTRA apresentado pela empresa Recorrente atendia vários lotes, tais como o LOTE 2, LOTE 5, LOTE 6 E LOTE 10 preferindo por INABILITÁ-LA O QUE CONSTITUI FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Por fim, destacamos que a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, mostra-se com o devido acatamento contraditória na medida em que julga parcialmente procedente os recursos interpostos pela INAO e o Neomed, mas nega-lhes provimento, o que por si só teria o condão de coloca-la a prova, considerando que as decisões são manifestadamente incompatíveis entre si, o que por si só deve ser reconsiderado.

DO DIREITO AO CASO CONCRETO DA CONDUTA QUE DEVERIA SER OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Todos os atos do administrador público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, in verbis:

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei n.º 8.429/92).

Do princípio da legalidade, extrai-se que a administração pública e seus gestores somente podem e devem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e determina, principalmente para evitar favoritismos, perseguições e desmandos.

O mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24ª Edição, 1999, p. 82, ao dissertar sobre o princípio constitucional da legalidade, lembra:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim."

Acerca do princípio da impessoalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o que se segue:

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordillo, que 'os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que manifesta a vontade estatal.'"

A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva dos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do art. 5.º, caput, art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

A respeito do princípio da moralidade administrativa, também violado pelos requeridos, Celso Ribeiro de Bastos sustenta:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inóportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica... além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence, pois o ato legal não moral, infiel à intenção do legislador, viola o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, isto é, a moralidade administrativa em razão do fim institucional. As cartas políticas brasileiras deram dignidade constitucional a esse direito subjetivo e asseguram, assim, a qualquer cidadão, a função pública de restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração sem jaça."

Vale destacar que, toda pessoa, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, ainda que de forma indireta, está sujeita às sanções da Lei n.º 8.249/92 (art. 3.º).

A teor do art. 11 da Lei de Improbidade, a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública configura ato de improbidade :

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições,...".

As penalidades que a mesma Lei estabelece para tais condutas são aquelas constantes do inciso III, de seu art. 12, in verbis:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Aliás, todos os objetivos das licitações almejados pelo legislador foram maculados. A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, primeira parte, assevera que ea licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

A proposta mais vantajosa também foi vilipendiada, uma vez que no Pregão 482/2018 tanto a empresa Ortomed quanto a Neomed entre si na disputa licitatória, ofertaram proposta bem mais vantajosa para a Administração e inclusive mais satisfatórias dos que as praticadas pela INAO em 2013 e anos suubsequentes.

No entanto, essa não era a vontade da Administração, pos esse, além de utilizar todos os ardis possíveis para beneficiar a empresa INAO, descumpriu a obrigatoriedade encampada pelo art. 24 e 57 da Lei 8.666/93, que impõe a renovação contratual limitada a 60 meses e a realização de dispensa de licitação, o que de fato não ocorreu.

Dante destas observações, o beneficiário direto de todo este lamentável improbrio foi a INAO.

Trata-se de situação que causa prejuízo de ordem patrimonial e extra-patrimonial para o Estado de Rondonia, pois, além de a Administração amargar a ilegalidade praticada, quando poderia auferir preços e condições mais atraentes ao erário, toda a moralidade administrativa foi conspurcada por meio de atitudes desonestas e desleais dos envolvidos.

Não é à toa que a Lei de Improbidade Administrativa inclui entre os atos ímparos que causam prejuízo ao erário "frustrar a licitude de processo licitatório" (art. 10, VIII, primeira parte).

No caso especial de ofensa à moralidade administrativa, a lesividade causada ao erário decorre da própria ilegalidade vislumbrada. Assim, provando esta, configura-se o dano moral e surge o dever jurídico da indenizá-lo.

Este, inclusive, é o juízo pacífico do STF:

"AÇÃO POPULAR - PROCEDÊNCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa." (STF, RE 160.381/SP, 2a T., ReL Min. Marco Aurélio, j. 29/03/94, p. 12/08/94)

Identificada a prática dos atos de improbidade, há de se aplicar as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. Estas tão somente disciplina o dispositivo constitucional, pois a CF/1988, em seu art. 37, § 4º, já indicara quais as sanções aplicáveis, a saber: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário.

Em suma, a lei 8.429/92 confere eficácia ao § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo, exemplificadamente, as hipóteses que caracterizam improbidade administrativa, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, e as hipóteses de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional.

Havendo ilegalidade na contratação, geradora de lesão ao patrimônio público e de ofensa aos princípios da Administração Pública, deve-se buscar, por óbvio, a responsabilização civil de seus autores.

Como cediço, a parte final do art. 3º da aludida lei abrange a conduta do terceiro particular que aufera vantagem sob qualquer forma, direta ou indireta, do produto do ato de improbidade administrativa. Assim, quem participa de contrato irregular é parte passiva legítima da ação de improbidade, tal como ocorre no presente caso, com relação ao último acionado.

Ao se apartar do compromisso com os valores tutelados pela Constituição da República, o administrador viola o texto e o espírito da Lei Maior. Não há, pois, espaço para se argumentar com a pretendida inexistência de prejuízo financeiro, quando antes disso jaz algo muito mais relevante: a adoção de postura viciada, com comprometimento de todo um sistema e de um processo de amadurecimento político de um povo.

DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. (Disponível Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por fim, a LEI FEDERAL N.º 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitação desta empresa, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a CPL anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos a anulação do ato de habilitação das empresas INAO E NEOMED e reconsideração da decisão de desclassificação e habilitação desta RECORRIDA, praticado pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no

Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a irregularidade e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU INABILITADA E DESCLASSIFICADA A A RECURRENTE NO PRESENTE CERTAME.

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3^a da Lei Federal nº 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de julho Rondônia, 29 de abril de 2019.

ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI
CNPJ sob o nº 24.253.574/0001-30

[Fchar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRONICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº.0036.225626/2018-87

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, com sede na Av. Rafael Vaz e Silva, nº1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, por meio de seu sócio diretor Dr. André Motta de Oliveira, brasileiro, casado, médico, inscrito sob o CPF nº.073.209.727-43 e RG 122.1019-6 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, devidamente cadastrado, no site comprasnet, que esta subscreve, e por sua advogada ao final identificada(mandato já incluso), de forma tempestiva, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, já qualificada, que aduz irregularidades na condução dos procedimentos relativos ao processo em epígrafe, que resultou na sua inabilitação e desclassificação.A mesmamente quer a reconsideração da r. decisão, bem como requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo nos termos do §2º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Todavia,Sra. Pregoeira, merece ser mantida integralmente a r. decisão que inabilitou e desclassificou a recorrente, vez que a mesma não cumpriu os termos editalícios, conforme restará demonstrado ao final.
-PRELIMINARMENTE

1- DO INFUNDADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA RECORRENTE.

Inicialmente, tem-se que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se a presença de determinados pressupostos. No recurso apresentado pela Recorrente, inconformado com a decisão que o inabilitou no pregão supra, pugna pelo efeito suspensivo do recurso.

Porém, tal pleito é descabido na presente fase tendo em vista que o efeito suspensivo se estende somente até que os recursos sejam decididos, sendo, portanto,contra senso suspender a apreciação dos recursos apenas para paralisar o andamento do Pregão Eletrônico em tela, devendo, portanto, ser negado o efeito suspensivo ao recurso.

2- DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA ORTOMED.

Senhora Pregoeira, verifica-se nos autos do processo administrativo nº.0036.225626/2018-87, que a Recorrente ORTOMED tomou conhecimento da decisão que a inabilitou no pregão eletrônico no Lote 1(itens 1) , Lotes 02(item2),Lote 4(correspondem aos itens 4e5),lote 05 item06, Lote09 item 10, e apresentou petição nos autos do processo retro(6718048) em 08/07/2019, tendo a ora Recorrente manifestado suas razões de inconformismo e ao final informa que se a decisão não for revertida a seu favor adotará as medidas administrativas e judiciais pela suposta violação aos preceitos constitucionais.

Referido recurso foi analisado e desconsiderado pela C. PGE/RO, conforme em parte do parecer 328/2019/SUPEL-ASSEJUR(6448729)abaixo transrito:

(...)Antes, no entanto, é preciso destacar que a licitante ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI apresentou novo requerimento (6718048) contra decisão do pregoeiro. Ocorre que a licitação (inclusive na modalidade pregão) é um processo administrativo de alta formalidade, com etapas previamente estabelecidas para proporcionar a isonomia aos licitantes. Por essa razão, não se pode levar em consideração os apontamentos ali feitos, sob pena de se violar o princípio da isonomia entre os licitantes(...).

Entretanto, considerando que as alegações da Recorrente versam sobre supostos atos de improbidade administrativa cometidos pela Sra. Pregoeira e Comissão Licitante e o princípio da Autotutela da Administração Pública e não do Lote 1, item 1, objetos do Pregão Eletrônico reaberto em 19/07/2019, a mesma não atendeu o procedimento formal exigido, ou seja não apresentou seu recurso nos autos do processo administrativo nº.0036.225626/2018-87, bem como não endereçou a autoridade superior, qual seja: o Ilustríssimo Senhor Superintendente da SUPEL, com intermediação da Sra. Pregoeira, deixando assim de obedecer o procedimento exigido no §4º do artigo da Lei 8666/93, o qual dispõe:

“O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, faze-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Desse modo, ausente os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso conforme exige o §4º do art. 109,

da Lei 8666/963, o mesmo deve ser rejeitado e julgado improcedente.

3-AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL - AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A DECISÃO RECORRIDA.

Senhora Pregoeira, verifica-se que o recorrente registrou no site comprasnet intenção para recorrer apenas para o lote 1- item 1, porém, discorre em seu recurso sobre supostos atos de improbidade administrativa cometidos pela Sra. Pregoeira e Comissão Licitante, princípio da Autotutela da Administração Pública e contrato administrativo em vigência entre o Estado de Rondônia e a empresa INAO ora Recorrida e não fundamenta sua insatisfação com relação ao referido item que apresentou sua intenção. Observa-se que Recorrente apresenta sua irresignação sobre o andamento e dos pareceres exarados no processo administrativo nº.0036.225626/2018-87, mas não aponta estritamente a divergência na decisão recorrida do item 1, como já dito, único item que manifestou intenção de recorrer, bem como não apresentou recursos para os demais lotes do Pregão eletrônico.

Assim, considerando que o recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado, deveria apontar o defeito na decisão recorrida sobre o lote 1 item 1 e sua situação, e não o fazê-lo de forma ampla e genérica.

Aliás, o recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados.

Logo, a ausência de fundamentação específica pela Recorrente demonstra total ausência de interesse recursal devendo o mesmo ser rejeitado por essa r. Comissão Licitante.

- DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega ocorrência de fraude na presente licitação supostamente orquestradas pela sra. Pregoeira para beneficiar a empresa ora Recorrida com base na decisão que seus documentos de habilitação não foram aceitos.

Aduz ainda que apresentou proposta mais vantajosa a Administração pública que o contrato em vigência com a ora Recorrida, empresa INAO, e que referido contrato está em sua 6ª alteração de forma ilegal. Aduz também que as diligências não foram criteriosamente realizadas pela sra. Pregoeira as quais deveriam ser in loco, e que jamais poderia ignorar e informar que o atestado da empresa SEMPER seria falso, bem como não poderia descartar o atestado pela emitido pela empresa Coluna Mestra que atendia vários lotes(Lote 2,5,6 e 10), mas preferiu descartar e inabilitar a Recorrente aduzindo assim flagrante ilegalidade.

Aduz que a decisão da Sra. Pregoeira é contraditória, pois julga parcialmente procedente os recursos interpostos pelas demais licitantes, mas nega-lhes provimento, alegando incompatibilidade nas decisões, e acredita ser possível colocá-la a prova e requer a reconsideração.

Senhora Pregoeira, não merece prosperar as alegações da Recorrente ORTOMED, tendo em vista que são totalmente desprovidas de provas e de verdade, como passaremos a repisar.

Inicialmente, é inverídica a alegação de que a manutenção do contrato administrativo da empresa INAO, ora recorrida, com o Estado de Rondônia é ilegal. Também inverídica a alegação de fraude na licitação para beneficiar a ora Recorrida.

Salta aos olhos, o plano insólito da Recorrente em tentar confundir essa Comissão Licitante no presente processo licitatório, e tentar fazer crer que a empresa INAO, ora Recorrida não possui condições de executar a prestação de serviços.

Mais a Mais, está comprovado que durante a Reabertura do certame em 19/07/2019 não houve qualquer parcialidade em favor da ora Recorrida, vez que a Sra. Pregoeira seguiu o procedimento legal e convocou primeiramente a licitante NEOMED, em razão da preferência por se enquadrar como ME, para aceitar ou não os lotes que retornaram ao pregão em tela. Os quais foram rejeitados em parte pela NEOMED.

Somente após referido ato, a empresa INAO, ora recorrida, foi convocada a manifestar interesse aos lotes restantes, tendo apresentado proposta vantajosa a Administração Pública. Portanto, não há que se falar em descumprimento dos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tem-se que no recorrido item 1, a diferença do valor ofertado pela empresa INAO, ora Recorrida, foi de R\$ 11,20(onze reais e vinte centavos) ANUAL em relação a proposta da ORTOMED (4155011).Vejamos: O valor negociado pela ORTOMED na 1ª fase foi de R\$ 4.189.978,80, enquanto que o valor proposto pela Recorrida INAO para o mesmo Lote item 1 foi de R\$ 4.189.990,00(6924231). Não havendo, com isso, nenhuma infração legal, indício de parcialidade ou qualquer prejuízo a administração pública.

Outrossim, está claro e evidente que a ORTOMED, sem qualquer prova, difama, profere calúnias e falseia a verdade dos fatos com o intuito de descredibilizar a empresa INAO, ora Recorrida, diante da Sra. Pregoeira e da Comissão Licitante para que o presente certame seja anulado. Todavia, a conduta ilícita da Recorrente resta comprovada na documentação que apresentou e pelas diligências realizadas.

Senhora Pregoeira, referente às alegações inverídicas da Recorrente sobre o contrato administrativo em vigência, resta comprovado que a empresa INAO e o Estado de Rondônia mantém o contrato administrativo com o devido amparo legal, bem como sua execução é devidamente fiscalizada pelos setores competentes, corroborado ainda pelos pareceres da PGE/RO e TCE/RO.

Observa-se que as inverídicas alegações da Recorrente ORTOMED são desprovidas de provas e demonstram total desconhecimento legal relativo ao contrato administrativo em vigência, e claramente evidenciam a má-fé da

ORTOMED e sua busca frenética para prejudicar a empresa INAO Recorrida, empresa essa de renome e referência no Estado de Rondônia.

Importante salientar que a empresa INAO, ora Recorrida, já está consolidada no mercado na área da saúde, tendo em vista seus anos de experiência na execução de seus serviços, logo, nunca objetivou prejudicar qualquer concorrente ou outra empresa, pois sempre se concentrou em oferecer serviços de excelência ao Estado de Rondônia.

Não é fora de propósito mencionar que a empresa INAO, ora Recorrida é referência neste Estado e soma ao seu sucesso os inúmeros profissionais renomados que trouxe de outros Estados para contribuir com cursos de aperfeiçoamento dos profissionais neurocirurgiões, conforme divulgação pública na mídia.

Não possui condenações em ações judiciais em todo período que prestou serviços ao Estado de Rondônia e sequer se preocupou com concorrência, ao contrário é empresa visionária em cirurgias de alta complexidade utilizando equipamentos (microscópio, neuronavegador etc..) de última geração, os quais foram motivos de elogios pelo Diretor do Hospital Albert Einstein quando de sua última visita no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nesta capital, sendo público e notório vez que divulgado na mídia por diversas vezes, as inúmeras atualizações e aperfeiçoamento de seu atendimento e técnicas inovadoras.

Em contra partida, comprovado está que a Recorrente ORTOMED, até pouco tempo atrás atuava exclusivamente na venda de materiais e faltando apenas poucos meses para o presente certame, fez alteração social para incluir serviços em suas atividades. Tal fato está corroborado pelo balanço patrimonial da mesma, que não consta qualquer entrada ou saída de pagamentos na atividade de serviços.

Não podemos deixar de lembrar que a Recorrente ORTOMED não possuía registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais na época da emissão dos atestados de capacidade técnica emitidos pela SEMPER e COLUNA MESTRA, o que comprova que se realmente "executava os serviços" estava atuando de forma ilegal com o Conselho da Classe médica da Região, fato esse que nem de longe pode ser aceito pela Administração Pública.

Consta ainda do Parecer 6/2019/SESAU/ASTEC(5977096) que a empresa Coluna Mestra, emissora do atestado de capacidade técnica é restrita apenas a consultas, portanto, não poderia atestar recebimento de serviços prestados pela ORTOMED em neurocirurgia.

Com efeito, a Recorrente ORTOMED quer apresentar lisura, honestidade e legalidade que não possui e assim induzir a erro a Administração Pública.

Com relação às diligências dessa r. Comissão com a finalidade de comprovar os documentos apresentados pela ORTOMED, ora Recorrente, está registrado e comprovado no processo administrativo 0036.225626/2018-87 que quando a empresa ORTOMED foi instada pela Sra. Pregoeira para apresentar os contratos e notas fiscais relativas aos atestados de capacidade técnica emitidos pela SEMPER E COLUNA MESTRA, a mesma não o fez!

Vejam, a Recorrente ORTOMED não atendeu as diligências e sequer apresentou qualquer nota fiscal que pudesse comprovar os serviços atestados. Logo, não comprovou a veracidade dos atestados, agindo acertadamente a sra. Pregoeira quando inabilitou a empresa ORTOMED, cujo parecer foi corroborado pela PGE/RO.

Diante do exposto, com supedâneo nos fatos, fundamentos legais e documentos inclusos no processo administrativo nº.0036.225626/2018-87, REQUER a Vossa Senhoria que seja acolhida a preliminar arguida para negar o efeito suspensivo, bem como extinguir o presente recurso sem julgamento do mérito pelo não atendimento ao §4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, REQUER a Vossa Senhoria que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI. Mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa INAO, ora recorrida.

Na oportunidade, tendo em vista as acusações feitas pela ORTOMED, ora Recorrente, contra a Sra. Pregoeira e Comissão Licitante contidas em seu recurso administrativo, Requer seja o Recurso da ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI encaminhado a autoridade competente para apurar suposto crime contra servidor público.

Nestes termos, p. deferimento.

Porto Velho, 27 de julho de 2019.

André Motta de Oliveira
Sócio

Valeria Moreira de Alencar Ramalho
OAB/RO 3719

Fechar

Cuiabá-MT, 28 de março de 2019.

À

Empresa Pro Ativo Gestão de Saúde

Prezados Senhores,

Ref.: Solicitação de esclarecimentos sobre Atestado de Capacidade Técnica

Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.144.337/0001-75, com sede social declarado no rodapé, por seus administradores constituídos em Contrato Social, Dr. Caio Velloso Nunes, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 53040844-X SSP/SP, CPF 703.116.171-15, inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado de Mato Grosso sob nº 7184, e Dr. Henrique Bom Despacho Dantas Borges, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 342.270, CPF 317.810.121-72, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Mato Grosso sob nº 13.274, vem através desta, em resposta à Vossa Solicitação de Esclarecimentos sobre Atestado de Capacidade Técnica fornecida à empresa NEOMED – Atendimento Hospitalar Eireli, representada pelo médico Dr. Cesar Androlage, fazer as seguintes ponderações:

1. Em meados do mês de junho de 2018, o Dr. Cesar Androlage, médico plantonista de nossa Unidade de Terapia Intensiva, procurou o Dr. Caio Velloso Nunes, salientando que necessitava de um atestado por escrito, relativo aos serviços prestados na UTI, visto que o mesmo de fato foi nosso médico plantonista, com contrato de Prestação de Serviços Médicos através da Empresa NEOMED – Atendimento Hospitalar Eireli, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.079.423/0001-81;
2. Questionado pelo Dr. Caio Velloso Nunes da finalidade de tal atestado, o mesmo respondeu que estaria prestando serviços de médico plantonista em outras unidades de terapia intensiva na cidade e gostaria de apresentar atestado comprovando sua experiência como médico plantonista em Unidade de Terapia Intensiva;
3. Dr. Caio Velloso Nunes respondeu que sendo para essa finalidade, pois de fato o mesmo era nosso médico plantonista, não haveria problemas, porém solicitou que aguardasse a chegada do Dr. Henrique Dantas Borges, que na época encontrava-se em viagem, com o qual divide a responsabilidade de administrar a sociedade denominada Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, para que o outro sócio administrador analisasse o referido atestado, uma vez que a formação do mesmo é advogado e também pelo fato de que por força do Contrato Social, a administração é conjunta e que todos os documentos para terem validade perante terceiros devem ser assinados por ambos os sócios.
4. O Dr. Cesar Androlage insistiu e disse que não havia necessidade, visto que seria um documento para ser utilizado apenas a título de "*curriculum*", já que o mesmo pretendia estender seus serviços para outras unidades de terapia intensiva.
5. Diante da insistência do colega de profissão Dr. Cesar Androlage e do fato de que mesmo ter sempre prestado um bom serviço na UTI; de que não tinha até o momento conhecimento de nada que o desabonasse, e que o referido atestado seria apenas para "*curriculum*", segundo informação do mesmo, o Dr. Caio Velloso Nunes assinou

Cuidados Médicos Intensivos Especializados

Avenida Dom Aquino, Nº 355, Terceiro Andar – Centro – CEP 78015-200 – Cuiabá – MT

Fone: (65) 2129-4892

E-mail: utisotrauma.coord@gmail.com



- sozinho o referido documento, confiando nas palavras do colega e sem observar o conteúdo intrínseco nas entrelinhas do referido atestado.
6. Quando do retorno do outro sócio, o Dr. Caio Velloso Nunes comentou que havia fornecido o referido atestado, salientando que o mesmo seria utilizado para comprovação em "curriculum", e que não havia ficado cópia do referido documento, visto que lhe fora apresentado em via única. Assim, sem ter acesso ao referido documento e ambos os sócios não sabendo que o mesmo seria utilizado para outra finalidade diversa da informada, esqueceram o assunto, visto que o Dr. Cesar Androlage já não mais estava prestando serviços de plantonista.
 7. Na data de 26 de março de 2019, tivemos conhecimento através da advogada Dra. Patricia, que o referido atestado foi utilizado para fins de participação em licitação pública, nos sendo solicitados esclarecimentos sobre o conteúdo do referido Atestado de Capacidade Técnica, que passamos a responder:

Da Solicitação: *Pelo presente, considerando o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Vossas Senhorias, e utilizado pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, junto ao Pregão Eletrônico nº 63/2018, da Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer na descrição do citado Atestado a prestação de serviços de:*

Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Unidade de Terapia Intensiva. Plantões médicos em regime de 12 horas na área de clínica geral e procedimentos médico invasivos, avaliações de especialistas em Neurologia Intensiva. Totalizando 2.461 horas (mensais) (sem destaque no original).

Dos Esclarecimentos:

Quanto aos Plantões: Considerando tudo quanto foi acima relatado, em relação ao pedido do Atestado é certo que o Dr. Cesar Androlage, de fato prestou os serviços de plantonista médico pela empresa NEOMED – Atendimento Hospitalar Eireli, sempre o fez de forma presencial e unipessoal, conforme escala de plantões de 12 (doze) horas, em dias intercalados com os demais plantonistas.

Quanto ao Atendimento: O atendimento sempre foi em regime de plantão em Unidade de Terapia Intensiva (unidade fechada), para pacientes internados na unidade, portanto nunca houve atendimento Médico de Urgência e Emergência em porta aberta (Pronto socorro).

Dos Procedimentos realizados: Como médico plantonista, o Dr. Cesar Androlage, atendia aos pacientes internados na unidade de terapia intensiva e eventualmente realizava procedimentos invasivos de Punção Venosa Central e Intubação Orotraqueal. Há que salientar que também prestava serviços de Avaliações de Especialista em Neurologia Intensiva, aos pacientes internados.

Quanto às horas Mensais: O plantão da Dr. Cesar Androlage sempre foi cumprido de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12 horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais.

Da solicitação: *"Solicitamos a Vossas Senhorias, esclarecimentos quanto ao teor do referido atestado uma vez que conforme consulta realizada no CNES à época da execução dos serviços pela Empresa Neomed, indicada no próprio Atestado (01.02.2017 a 01.02.2018) este nosocomio*

Cuidados Médicos Intensivos Especializados

Avenida Dom Aquino, Nº 355, Terceiro Andar – Centro – CEP 78015-200 – Cuiabá – MT

Fone: (65) 2129-4892

E-mail: utisotrauma.coord@gmail.com



“não possuía serviço de pronto atendimento, pronto socorro, (porta aberta) de urgência e emergência, favor esclarecer qual a natureza dos serviços prestados.”

Do esclarecimento:

Quanto ao Pronto Atendimento: O Pronto Atendimento de porta aberta, com atendimento de Clínica Médica, que é de competência da Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, foi implantado a partir de novembro de 2018 e o Dr. Cesar Androlage e a sua empresa NEOMED, nunca prestou serviços de plantão nessa unidade.

Da Solicitação: *“Solicitamos da mesma forma, esclarecimento quanto à contagem de horas indicadas para realização de plantões, sendo, que no atestado está descrito a quantidade de 2.461 horas mensais o que perfaz um total de 82,03 (oitenta e duas horas) dia, o que demanda, o que demanda uma equipe de 3 profissionais em plantões de 24 horas ou 6 profissionais de 12 horas, porém, o referido atestado não informa composição de equipe, favor esclarecer.”*

Do esclarecimento: Conforme dito alhures, o Dr. Cesar Androlage, através da empresa NEOMED, sempre prestou serviço de maneira unipessoal, com plantões cumpridos de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12 horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais.

Assim, apresentamos nossa escusas em relação às inconsistências atestadas pela nossa empresa no referido Atestado de Capacidade Técnica, que de boa-fé, em atendimento a um pedido de um colega médico feito ao Dr. Caio Velloso, que até então nada tinha que o desabonasse, alegando que o referido documento seria utilizado para fins de “curriculum”, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Sendo o que se apresenta na oportunidade, na certeza de termos colaborado para elucidação da verdade dos fatos, apresentamos novamente nosso pedido de escusas pelo mal entendido.

Atenciosamente,


HENRIQUE B. DANTAS BORGES
CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS
CNPJ: 17.144.337/0001-75


CAIO VELLOSO NUNES
CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS
CNPJ: 17.144.337/0001-75



Cuidados Médicos Intensivos Especializados

Avenida Dom Aquino, Nº 355, Terceiro Andar – Centro – CEP 78015-200 – Cuiabá – MT

Fone: (65) 2129-4892

E-mail: utisotrauma.coord@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL - RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.225626/2018-57**

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, CNPJ sob nº 22.079.423/0001-81, sediada na Rua Miranda Reis, nº 76, térreo, sala 01, EdificioTurin MED, bairro Poção, Cuiabá-MT, CEP 78.015-640, neste ato representada pelo Sr.(a) CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA, portador do RG nº 480715 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o numero 102.810.961-04 vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, relacionado ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com supedâneo no item 13.2 do Edital acima mencionado, artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

1. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

Não conformada com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI - ME, a recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa recorrida com base em alegações totalmente infundadas e de caráter calunioso e difamatório.

Inicialmente, a recorrente alega em preliminar que a empresa habilitada é incapaz de executar todos os serviços que constam nos atestados de capacidade técnica, uma vez que afirma que a mesma é constituída por 01 (um) único profissional médico, conforme o cadastro do CNES.

Ademais, o Instituto recorrente relata que a Neomed não tem agido com transparência, no que pertine a entrega das informações a comissão de licitação.

Expõe que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, fornecido pela empresa UTISOTRAUMA é objeto de processo judicial e processo administrativo no TCE-MT, devido a existência de indícios de falsificação do mesmo.

Alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV já fora apresentado para outros itens, não sendo apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos para os itens 02, 06 e 10.

Se insurge também quanto aos demais documentos apresentados pela recorrida em relação a qualificação técnica, afirmando que a empresa Neomed não preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no edital.

Dispõe que fora oportunizado a Neomed o envio de declarações da lavra de cada um dos emissores dos atestados a fim de constar a quantidade de plantões realizados, no entanto alega que a referida empresa somente apresentou resposta via e-mail, as quais, segundo a recorrente não possui o condão de prova.

A recorrente destaca que a empresa habilitada apresentou contrato com a empresa Agemed Saúde S.A de forma extemporânea, afirmando ainda que o referido documento não tem relação com os atestados apresentados.

Outro questionamento é referente a declaração de enquadramento apresentada pela Neomed, que segundo a recorrente está desatualizada.

Por fim, se insurge quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, afirmando estarem irregulares as demonstrações contábeis da empresa habilitada, pugnando ao final do referido recurso, pela declaração de invalidade dos atestados de capacidade técnica da recorrida, bem como pela sua inabilitação.

Deste modo, diante dos argumentos desarrazoados apresentados pela recorrente, seguem abaixo as contrarrazões propriamente ditas.

2. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

De início, cumpre mencionar que a empresa Neomed possui experiência comprovada em gestão de mão de obra médica, haja vista que restou demonstrado por intermédio da apresentação de 07 (sete) atestados de capacidade técnica, que a recorrida já presta serviços em diversas especialidades médicas nas mais variadas instituições, tanto pública como privada.

Além disso, a empresa Neomed trabalha de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de transparência e comprometimento em seus serviços, e se dispôs a participar da presente licitação com a finalidade de poder executar serviços de excelência.

Assim, passaremos a adentrar o mérito.

Visualiza-se que os argumentos expostos pela recorrente não merecem guarida, haja vista que a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, estritamente conforme solicitado, conforme será comprovado nos tópicos a seguir.

2.1.DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA NEOMED

O INAO, instituto ora recorrente, aduz que a empresa recorrida é constituída somente por 01 (um) profissional médico, e que por este motivo não poderia ter cumprido com a carga horária apresentada.

Inicialmente cumpre considerar que o Edital em comento prevê no item 10.6, alínea “c” que a comprovação da equipe técnica se dará no ato da contratação, sendo que na habilitação tal confirmação será dada por declaração formal, vejamos:

“c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

- c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;*
- c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.*
- c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);*
- c.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;"*

Desta feita tal irresignação não é oportuna, haja vista que a comprovação de equipe técnica não se dará na fase de habilitação, mas sim da contratação.

Necessário ressaltar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, haja vista que deverá analisar as documentações da licitante na fase de habilitação, em estrita conformidade com os princípios básicos que a regem, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Com efeito, urge salientar que o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde serve para auxiliar os gestores a perceberem a capacidade

da rede de assistência do país, conforme PORTARIA SAS/MS Nº 511, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, ou seja, é um cadastro de estabelecimento de saude utilizado pelo governo para mapear as empresas que prestam serviço na área da saúde.

Ademais, é sabido que a prestação de serviços médicos muitas vezes ocorre como profissional autônomo, por meio de contrato de prestação de serviços, o que também serve como comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa, conforme o próprio edital que rege o presente Pregão admite no item 10.6, subitem c.5. Frisar também que a sede da Neomed funciona apenas atos administrativos e nossa empresa trabalha no ramo de Mao de obra médica terceirizado.

Convém mencionar que a empresa Neomed atende o Estado de Mato Grosso, na prestação de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SAMU, por meio do contrato nº 044/2019/SES/MT (cópia anexa – enviada via e-mail – doc.1), no qual somente neste contrato executa aproximadamente 400 (quatrocentos) plantões médicos de 12 horas consecutivos por mês.

Outrossim, a Neomed também atende os plantões de Pediatria do Hospital Santa Casa, localizado em Cuiabá-MT e gerenciado pelo Estado de Mato Grosso cujo contrato foi firmado neste ano, contrato de nº 045/2019. Ademais, também atende os plantões na especialidade médica de Cardiologia, firmando contrato nº 050/2019, serviços estes que serão executados também no Hospital Santa Casa. (cópias anexas – enviada via e-mail)

Além disso, a referida empresa já atendeu diversas prefeituras do interior do Estado de Mato Grosso, como Prefeitura de Sapezal, nas especialidades médicas de dermatologia, neurologia, psiquiatria e ortopedia, bem como já prestou serviços na Prefeitura de Peixoto de Azevedo na área de neurologia e em outros municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal médio norte.

A empresa recorrida presta/prestou serviços, também, a diversas pessoas jurídicas, hospitais e clínicas no ramo da saúde, como a empresa CLINIPREV, na qual a recorrida atuou especialmente na área de neurologia.

Deste modo, diante da comprovação de vários serviços executados, seja por meio dos atestados de capacidade técnica, seja por meio dos contratos que foram apresentados a Pregoeira, é evidente que a empresa não possui um (01) único e exclusivo profissional médico, pois seria impossível a prestação de diversos plantões, em diversas especialidades médicas por um único profissional.

Tem-se, portanto, que sob pena de se violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal argumentação não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa Neomed, eis que evidente está a vasta prestação de serviços médicos prestados pela recorrida.

2.2.DA INEXISTENCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELACIONADO À FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO DA EMPRESA HABILITADA

Em sua peça recursal, a recorrente aponta a existência de processo judicial e administrativo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para averiguar indícios de falsificação de atestado técnico emitido pelo UTISOTRAUMA em favor da recorrida.

A recorrente utilizou notícia veiculada em um site de quinta categoria, com matéria especulativa, que nada prova ou confirma sobre a suposta falsificação de atestado de capacidade técnica.

Como bem disse a reportagem se trata de uma ACUSAÇÃO, apenas e tão somente mera acusação. Não houve até o presente momento qualquer averiguação dos fatos pelas autoridades administrativas e judiciárias competentes, apuração do ocorrido, indiciamento, instauração de processo penal ou coisa que o valha.

A recorrida sequer moveu ação judicial contra o site Olhar Direto, dada a tamanha inverdade que foi noticiada.

Notícias intencionalmente difamatórias e mentirosas, como a que foi citada no recurso, infelizmente vêm sendo veiculadas contra a NEOMED pelo fato de que a recorrida vem ganhando cada vez mais espaço nas prestações de serviços médicos. Com a expansão da abrangência da NEOMED pelo êxito regular em licitações e consequente conquista de novos mercados, parte da concorrência local em determinadas regiões se sente incomodada. E numa tentativa astuciosa e desleal buscam difamar a recorrida.

Cumpre asseverar que sem conhecimento de causa, e de forma totalmente caluniosa e difamatória, a empresa recorrida traz em sua peça de inconformidade, informações inverídicas, veiculada por 01 (um) único e exclusivo site de notícias, matéria esta que fora comprada por empresa inconformada com sua inabilitação em licitação promovida pelo Estado de Mato Grosso, referente aos serviços do SAMU.

Passo a seguir a detalhar o motivo pelo qual a empresa recorrida é AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO (cópia da petição inicial da representação anexa – doc. 2).

Conforme dito em linhas alhures, a empresa Neomed fora contratada pelo Estado de Mato Grosso para prestar serviços médicos especializados na área pré-hospitalar de urgência e emergência, conforme contrato nº 44/2019/SES/MT anexo, e está até hoje atuando no SAMU com serviços de excelência.

Ocorre que antes de tal contratação, na metade do ano passado, o Estado de Mato Grosso deflagrou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 para “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno”.

Ocorre que a empresa Neomed fora classificada em 1º lugar por apresentar o menor preço, sendo habilitada logo em seguida.

Em fase de recurso, as outras licitantes que participavam do referido certame, interpuseram recurso requerendo a inabilitação da Neomed, pois afirmavam que o atestado apresentado não se referia ao objeto do pregão que seria “atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência”, mas tão somente “serviços intra-hospitalares de urgência e emergência”, inclusive prestados no âmbito de UTI.

Por este motivo, a empresa Neomed fora considerada inabilitada, haja vista que a Pregoeira do certame acompanhou a análise do atestado emitido pela Coordenadora do SAMU.

Desta forma, a segunda classificada, empresa Pró-ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA fora habilitada e iniciou a prestação dos serviços ao SAMU.

Inconformada, a empresa Neomed protocolou uma representação externa no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 372137/2018 – cópia da representação externa anexa – enviada via e-mail – doc. 2) contra a decisão da referida Pregoeira, haja vista que a mesma foi inabilitada por não apresentar atestado com objeto idêntico ao Edital.

E, desta forma, conseguiu por meio de uma medida cautelar, suspender os efeitos do Pregão 063/2018, com a consequente rescisão do contrato da empresa habilitada, Pro Ativo, até o final da referida representação, haja vista que o Conselheiro Relator, entendeu haver ilegalidades no julgamento do atestado de capacidade técnica da empresa Neomed, já que o artigo 30 da Lei 8.666/1993, não se refere a atestados idênticos ao objeto licitado, mas sim semelhantes.

Em consequência da rescisão do contrato da empresa Pro Ativo com o Estado de Mato Grosso, em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa Pro Ativo protocolou na justiça comum, o processo nº 1001474-19.2019.811.0041 PJE-MT (cópia da petição inicial - anexa via email – Doc.3), na qual questiona ser incompetente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para determinar a rescisão de seu contrato, além de questionar também a preclusão da via administrativa, alegando que a empresa Neomed se socorreu primeiro, da tutela do Poder Judiciário.

Vislumbra-se, que os fatos trazidos pela recorrente INAO, são totalmente inverídicos, primeiro porque a representação externa protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fora realizada pela empresa NEOMED, segundo porque o processo judicial (1001474-19.2019.811.0041) protocolada pela licitante Pro ativo (2^a classificada no Pregão 063/2018 – SES-MT), a qual teve seu contrato

rescindido, pleiteia a nulidade da decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do Pregão 063/2018 – SES-MT.

FRISA-SE QUE A EMPRESA, ORA RECORRIDA, É AUTORA DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA, ou seja, esta representação nada tem haver com a falsificação de documento, eis que a recorrida pleiteia nesta representação, tão somente a nulidade do ato que inabilitou a empresa Neomed, tendo em vista a flagrante violação ao artigo 30 da Lei 8.666/1993 no Pregão promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Ressalta-se que a matéria veiculada não possui o condão de provar a suposta falsificação, e somente demonstra o inconformismo de outra licitante que teve seu contrato rescindido em virtude da representação externa protocolada no TCE-MT pela recorrida.

Cumpre salientar que a empresa PRO ATIVO vem utilizando de artifícios antiéticos e imorais para tentar conseguir novamente seu contrato, inclusive comprando matérias jornalísticas para caluniar e difamar a empresa Neomed.

Nota-se que inexiste processo judicial ou administrativo cujo objeto seja a investigação de falsificação do referido atestado, pois como já demonstrada a representação externa exposta pela empresa INAO foi originada pela empresa Neomed que questiona sua inabilitação no Pregão 063/2018 da Secretaria de Estado de Saúde.

Necessário esclarecer que a Pregoeira responsável pelo Pregão 063/2018 realizou diligências (cópia dos documentos do Pregão 063/2018 que comprovam a diligência – EmailSotrauma confirmando a prestação dos serviços – doc. 8) em virtude do pedido de uma licitante antes da inabilitação da Neomed no referido pregão, inclusive estando *in loco*, dentro da UTISOTRAUMA, a fim de verificar a veracidade do atestado, onde a mesma teve acesso a notas fiscais emitidas e pagas.

Restou evidente para a Pregoeira que houve de fato tais prestações de serviços, porém o único motivo pelo qual fomos inabilitados, aquela época, fora por não apresentar atestado que comprovasse serviço pré-hospitalar.

Ressalta-se também que as notas fiscais, ora mencionadas, também foram enviadas para a Pregoeira responsável pelo Pregão em comento nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, quando da análise dos documentos de habilitação dos lotes anteriores, 03, 06, 07 e 08, afastando qualquer alegação de fraude que possa vir pelas correntes. (Inclusive as autenticidades das notas podem ser confirmadas pelo portal: www.issnetonline.com.br).

Outrossim, seguem anexas ao presente recurso, cópia da inicial da representação externa, bem como do processo judicial em comento (1001474-19.2019.811.0041), a fim de comprovar tais alegações. (Tais anexos serão enviados via e-mail para Pregoeira, ante a impossibilidade de anexa-los ao site).

Salienta-se que a empresa Neomed vem prestando excelentes serviços no Estado de Mato Grosso, inclusive atuando no SAMU-MT com ótima avaliação pelo gestores, o que faz com que a empresa ganhe notoriedade no Estado, pois esta trabalha de forma honesta, legal e transparente, o que de certa forma incomoda a concorrência.

Mesmo sabendo que tal alegação de fraude não é verídica, a título de amor pela argumentação, se faz necessário frisar que vigora no ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, no qual ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV prescreve sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Tais princípios estão insculpidos na Constituição Cidadã de 1988, artigo 5º, incisos LV e LVII, e são tidos como direitos fundamentais, ou seja, antes de

qualquer julgamento, devem ser dadas todas as garantias constitucionais ao suposto autor do ilícito, permitindo que este exerça seu direito de defesa (princípios do contraditório e ampla defesa) e não tenha sua liberdade cerceada sem o devido processo legal.

Deste modo, embora não haja nenhum inquérito policial ou processo judicial em trâmite em face da recorrida (Certidão Negativa do Tribunal de Justiça – Criminal – doc. 4), é imperioso destacar que mesmo se houvesse, a Administração Pública não poderia inabilitar a referida empresa, eis que pela presunção da inocência, até o transito em julgado (ou condenação em segunda instância – Entendimento mitigado pelo Supremo Tribunal Federal) a empresa não poderia sofrer penalidades.

Cumpre informar que a empresa Neomed nunca recebeu nenhuma suspensão pelo Poder Público, nem foi declarada inidônea pela Administração Pública (Certidão de idoneidade anexa via e-mail – doc. 5), o que rechaça os argumentos desleais e caluniosos da empresa recorrente.

Dessa forma, sabendo que já fora provada a veracidade do referido atestado com base nas notas fiscais, além de que o referido atestado foi assinado e reconhecido firma por um dos sócios da UTISOTRAUMA, além de restar evidenciado que tais processos relacionados pela recorrida não se referem a falsificação, requer-se a improcedência dos pedidos da recorrente, referente a invalidade de tal atestado.

2.3. DA SUPOSTA PROIBIÇÃO DE SE REUTILIZAR O ATESTADO DA CLINIPREV

A recorrida se insurge quanto à suposta indevida reutilização do atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV.

Ocorre que a empresa Neomed não apresentou somente este atestado, apresentou 07 (sete) atestados, a saber:

1- Atestado emitido pela UTISOTRAUMA

- 2- Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde, comprovam atendimento médico nas áreas de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e Exame de Eletroencefalograma;
- 3- Atestado emitido pela Portal Medicina comprova a execução de 3.000 (três mil) laudos de Eletroencefalograma no ano de 2017 e 2018;
- 4- Atestado emitido pelo Centro Médico CPA que comprova a execução de plantões médicos de 6 horas, nas especialidades de Neurologia Geral e Neurologia Infantil, que totalizaram 800 horas semanais, o que corresponde a aproximadamente 133 plantões por mês.
- 5- Atestado da CLINIPREV que comprova a prestação de serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de encefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, o que corresponde a 160 horas mensais, e 1.920 horas anuais.
- 6- Atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que atestou a prestação de consultas especializadas em neurologia;
- 7- Atestado emitido pela InterHospitalar.

Extrai-se do instrumento convocatório que a empresa deve apresentar a título de qualificação técnica atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes ao licitado, vejamos:

“10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e

pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de

março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017)."

Nota-se que é exigido para fins de comprovação técnica, a comprovação de 30% do quantitativo anual de plantões, OU a comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% do quantitativo mensal de plantões.

Cumpre ressaltar que o próprio Edital destaca que tais requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, a empresa precisa preencher um só deles.

Sendo assim, é evidente que a quantidade de plantões prestados pela Neomed, somando todos os atestados, ultrapassa consideravelmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos totais de plantões anuais ou mensais exigidos na presente licitação.

Em análise aos lotes agora conquistados pela recorrida, quais sejam, lotes 02, 05 e 09, deveriam ser comprovados a execução de 252 plantões de 6 horas, OU 21 plantões de 06 (seis) horas mensais, conforme item 10.6 alínea c do Edital em comento.

Vislumbra-se, que o atestado da CLINIPREV, por si só, já prova a capacidade da empresa na execução todos os lotes em comento nesta licitação, eis

que o mesmo faz prova de 40 horas semanais, que divididos em plantões de 06 horas, totalizam aproximadamente 24 plantões mensais e sucessivos, e 288 plantões anuais.

Desta forma, não há que se falar em reutilização de atestado de capacidade técnica, haja vista que a somatória dos atestados ultrapassam os 30% requerido no Edital a título de comprovação técnica.

Cumpre ressaltar que o atestado emitido pela CLINIPREV somente se refere a serviços referentes à especialidade de Neurologia, o que afasta por completo qualquer alegação sobre o atestado ser genérico, eis que o mesmo discrimina o quantitativo de horas mensais, que permite a Administração Pública calcular a porcentagem requerida no Edital a título de comprovação de capacidade técnica.

Importante também considerar que pelo princípio da instrumentalidade das formas, o documento deve ser considerado válido mesmo quando produzido de forma diferente da exigida, mas tenha atingido a finalidade pretendida, a fim de afastar das decisões da Administração Pública o formalismo exacerbado, eis que a Pregoeira deve se pautar no melhor interesse público, na proposta mais vantajosa economicamente.

Deste modo, requer-se a manutenção da habilitação da recorrida, haja vista que o atestado apresentado, por si só, já cumpre com o que foi requerido pelo Edital, no item 10.6, alínea c.

2.4. DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL

A recorrente insiste em afirmar que a documentação apresentada pela Neomed, a título de qualificação técnica não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos no Edital.

Ademais, aduz que o atestado emitido pela CLINIPREV se refere apenas à prestação de serviços ambulatórios de neurologia geral, neurologia infantil e eletroencefalograma, supostamente não indicando a quantidade de plantões para cada especialidade.

Afirma ainda, que a empresa CLINIPREV é clinica de diagnóstico de imagem, não podendo emitir o referido atestado.

Cumpre asseverar que a Administração Pública ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Conforme linhas alhures, o item 10.6 do Edital em comento estabelece que a título de comprovação técnica deverá ser apresentado “(...) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a **aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

E mais, a própria Lei Geral de Licitações, estabelece no artigo 30, inciso II que a qualificação técnica se limitará à:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Perceba-se que tanto o Edital fustigado, quanto a Lei Geral de Licitações, dispõem que o atestado de capacidade técnica deve ser semelhante e pertinente ao objeto licitado, e não idêntico, conforme a recorrente quer exigir.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

"a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior (...). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º)." (grifou-se)

"O art.30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II, dizem, entre outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende de natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer as duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente abuso. (Decisão nº 1.288/2002, Plenário Rel. Min. Benjamim Zymler.)"

Assim, desconsiderar o atestado emitido pela CLINIPREV seria ato de extremo rigor excessivo, haja vista que salta aos olhos a capacidade técnica da empresa recorrida, que apresentou 07 (sete) atestados, os quais comprovam a efetiva prestação de serviços semelhantes ao objeto do Edital.

A exigência imposta pelo recorrente, de que a empresa Neomed deveria apresentar atestados específicos relacionados aos plantões, é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que está sendo contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF, vejamos:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(grifou-se)

Desta maneira, tratando-se de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, sendo que sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

A alegação de que a CLINIPREV é clínica de diagnóstico não se sustenta, haja vista que pelo próprio site da referida empresa, www.cliniprevmt.com.br, é possível verificar que a mesma é uma grande empresa que atende a diversos serviços de consultas médicas especializadas, inclusive neurologia infantil e geral, assim como realiza vários exames diagnósticos, incluindo o encefalograma, realizados por neurologistas ou neuropediatras.

Importante registrar que a CLINIPREV é uma empresa de grande porte, possuindo diversas filiais pelo Brasil, sendo 02 em Mato Grosso.

Ademais, o atestado foi assinado pela sócia administrativa da unidade Adriana Auxiliadora Moura Moraes de Freitas, com reconhecimento de firma, o que afasta qualquer alegação de invalidade.

Já com relação ao atestado emitido pela empresa INTERHOSPITALAR, o recorrente aduz que o documento foi assinado por pessoa que não possui

legitimidade para assinar documentos em nome da empresa. Segunda a mesma, Dr. Helder HaraTakaoka não integra o quadro societário da empresa.

Em que pese tais considerações, é necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Inter Hospitalar foi assinado pelo seu Coordenador da UTI que possui plena competência para atestar os serviços, eis que conforme Resolução do CFM nº 997/80, estabelece que o diretor técnico é o principal responsável pelo estabelecimento de saúde, vejamos:

"Art. 11 - O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente."

Convém ressaltar que é incumbência do coordenador é supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento, podendo este atestar a realização dos serviços prestados na empresa sob sua supervisão.

Ademais, necessário destacar que conforme o artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, é possível em qualquer fase da licitação a promoção de diligências relativas a esclarecer ou completar a instrução do processo, podendo, portanto, a referida Pregoeira, em caso de dúvida, entrar em contato com o estabelecimento a fim de se certificar sobre o diretor técnico do mesmo.

Denota-se que o atestado emitido pela Inter Hospitalar obedeceu todos os critérios acima estabelecidos, inclusive com firma reconhecida em cartório o que comprova a veracidade do mesmo.

Quanto a afirmação de que a Neomed mesmo instada a apresentar o contrato e nota fiscais não o fez, necessário destacar que tal afirmação não é verídica, pois a recorrida apresentou notas fiscais e contratos assinados com as empresas e órgãos emitentes dos atestados, a fim de afastar qualquer dúvida existente.

Ademais, urge manifestar que a solicitação emitida pela Pregoeira, quando da segunda diligência fora no seguinte sentido:

"Solicito que a empresa em questão apresente de forma pormenorizada os atestados apresentados, discriminando quantos plantões executou para cada serviço disposto nos atestados."

Nota-se que como o atestado emitido pela Inter Hospitalar discrimina a quantidade dos plantões e horas trabalhadas, não se fazendo necessária à apresentação pormenorizada do quantitativo, eis que este já está presente no atestado de modo claro e objetivo.

Desta forma, verifica-se que as alegações da recorrente são infundadas e desprovidas de embasamento legal.

Apesar de já ser uma matéria superada pela presente Pregoeira quando da análise do recurso dos outros lotes, a recorrente aduz ainda, que os atestados apresentados pela Neomed não cumprem com a exigência do edital, pois não contemplam o número de plantões por especialidade.

Importante considerar que o Edital não se remete a comprovação de serviços idênticos ao licitado, mas tão somente pertinente e compatível, conforme também preconiza o artigo 30 da Lei 8.666/1993.

Desta feita, seria restringir a participação de empresas, se tal argumentação fosse considerada.

Transcrevo abaixo parte do julgamento dos recursos realizado pela Pregoeira do Pregão em comento, com relação aos lotes 03, 06, 07 e 08:

"Assim sendo, não seria razoável que esta Pregoeira, não levasse em consideração a experiência comprovada da licitante na execução de serviços médicos na área de NEUROLOGIA e a

declarasse inabilitada no certame, onerando a Administração, somente pelo fato da recorrida não ter comprovado o quantitativo exato em características idênticas a cada especialidade do objeto licitado”

Resta nítido que a referida Pregoeira prezou pelos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, eis que analisou tal fato de modo razoável, primando pelo princípio da economicidade, da ampla concorrência e da transparência.

Desta feita, restam rechaçados todos os argumentos explanados pela recorrente quanto aos documentos de qualificação técnica, restando clarividente que a empresa recorrida possui capacidade técnica para prestação de tais serviços, devendo sua habilitação ser mantida.

2.5. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Menciona a recorrente que fora solicitado esclarecimentos pormenorizados a Neomed, oportunizando-a a juntada de declarações da lavra de cada um dos emissores dos Atestados.

Afirma ainda que a Neomed apresentou somente esclarecimentos em mensagem de texto via e-mail, sem qualquer base comprobatória, afirmando que a recorrida fez juntada de novo documento que não corresponde aos atestados.

No entanto tais alegações não refletem a realidade dos fatos, haja vista que a empresa recorrida não só prestou esclarecimentos, conforme o próprio recorrente aduz, mas apresentou também diversas notas fiscais e contratos particulares e administrativos, os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços atestados e a capacidade de gestão de mão de obra.

Ivo Ferreira de Oliveira leciona que a diligência tem por objetivo “*oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.*”(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Importante destacar que a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não sendo raro, portanto, a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União que ao julgar ato de uma Pregoeira, concluiu que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, vejamos:

“*(...) Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao*

interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000." (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário)" (destacamos)

Urge salientar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

Destaca-se que a empresa recorrida ao juntar diversos documentos a fim de elucidar o questionamento da Pregoeira em relação ao atestado, traz aos autos documentos pertinentes e que comprovam a efetiva prestação de serviços em diversas especialidades médicas, inclusive e principalmente, nas especialidades do objeto desta licitação.

Desta forma, pugna-se pelo improvimento do recurso apresentado pelo Instituto De Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO LTDA.

2.6. DA SUPOSTA DESATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Mesmo sem qualquer embasamento legal, a recorrida afirma que a Neomed não cumpriu com as exigências do edital, pois apresentou declaração de enquadramento de Microempresa desatualizada.

Importante considerar que o instrumento convocatório do Pregão em comento dispõe no item 6.6: "O licitante enquadrado como microempresa ou empresa

de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, para fazer jus ao benefício previsto nessa lei.”

Deste modo, tem-se que inexiste no Edital em apreço, tal exigência disposta pelo recorrente, eis que para a empresa fazer *jus* ao benefício da Lei Complementar aludida, deve somente declarar em campo próprio no sistema o enquadramento com microempresa, o que foi devidamente atendido pela recorrida.

Ademais, a empresa também apresentou o balanço patrimonial que comprova que a mesma preenche, ainda, os requisitos para o enquadramento como ME, restando afastada a presente alegação.

Conforme já dito em linhas alhures, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que significa que o Poder Público somente pode exigir o que está no edital, pois** para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no instrumento convocatório.

Desta feita, tal alegação da recorrente não merece prosperar, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este, intrínseco as licitações.

2.7.DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA DA RECORRIDA

Segundo a recorrente, os documentos apresentados pela Neomed a título de qualificação econômica e financeira estão eivados de irregularidades, pois não relatam a real situação da empresa.

Novamente a empresa que recorre apresenta vários argumentos infundados e sem qualquer embasamento legal.

Conforme previsão editalícia foram exigidas as seguintes comprovações para qualificação econômico financeira das empresas licitantes:

"10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. a1) Quando autenticado, a empresa deverá apresentar junto com o Balanço Patrimonial a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário com a autenticação da Junta Comercial. Quando registrado, a empresa deverá apresentar o Balanço Patrimonial com o registro do arquivamento da Junta Comercial.*
- b) Certidão (ões) Negativa (s) de Recuperação Judicial(falências/concordatas) – Lei nº 11.101/05 expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade no documento.*
- b1) A Pregoeira poderá emitir via online caso as licitantes deixem de apresentar e desde que o sistema do Poder Judiciário pertinente esteja funcionando e a emissão seja gratuita."*

Visualiza-se que o edital dispõe que as licitantes deveriam comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

No caso em análise, a recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 02 (item 2), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 03 (item 3), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 05 (item 06), estimado em R\$ 909.000,00, lote 06 (item 7), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 07 (item 08) estimado em R\$ 955.680,00, lote

08 (item 09) estimado em R\$ 4.168.512,00 e lote 09 (item 10) estimado em 830.880,00, que totalizam R\$ 10.603.032,00.

Desta forma a empresa deveria possuir o patrimônio líquido de R\$ 530.151,60, o qual foi devidamente comprovado pela recorrida, haja vista que seu patrimônio líquido perfaz o montante de R\$ 646.454,58, ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 10.5, apresentando seus documentos de qualificação financeira, via escrituração contábil digital- ECD, consoante as disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC.

Neste ponto, cabe também ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, *"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."*

O balanço patrimonial apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, registro no órgão competente, devidamente assinado pelo contador e pelos sócios da empresa.

Ademais, cumpre destacar que a demonstração do resultado do exercício não fora exigida no instrumento convocatório que rege a presente licitação, cabendo a Pregoeira somente verificar o que foi devidamente exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, vinculação do instrumento convocatório, publicidade e competitividade da licitação.

Destaca-se que recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações, mas tão somente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa.

É importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Portanto, resta evidente que o recorrido cumpre as exigências de qualificação econômica financeira, eis que apresentou todos os documentos exigidos no Edital, demonstrando ter boa saúde financeira para gerir e executar os serviços aqui licitados.

2.8. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DE CARÁTER CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO

O INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA fundamenta seu recurso com argumentações caluniosas e difamatórias e desprovidas de qualquer fundamentação jurídica.

A recorrida se dispôs a participar do presente certame com fins de prestar os serviços contidos no Edital. Para tanto, apresentou documentação pertinente, a qual

possibilitou sua vitória em vários itens, ao contrário da recorrente, inclusive valendo ressaltar que o valor oferecido por cada lote foi quase 50% (cinquenta por cento) inferior ao que é pago atualmente.

Destarte, ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, tem-se que os documentos juntados refletem a realidade estrutural da recorrida no sentido de estar apta a cumprir fielmente e com excelência a prestação de serviços designada no Edital de pregão eletrônico nº 482/2018.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Nota-se que é feita uma acusação caluniosa referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela UTISOTRAUMA, haja vista que a mesma trouxe aos autos, fatos de maneira totalmente distorcida da realidade, com intuito de prejudicar a imagem da recorrida.

E mais, a recorrente se utiliza de subterfúgios com a finalidade de ser convocada, tentando burlar o caráter competitivo do procedimento licitatório, pois tenta a qualquer custo a desclassificação da licitante.

Os fatos imputados à recorrida pela recorrente ultrapassam o mero inconformismo de não ser classificada, pois esta imputa ato criminoso a recorrida, o qual a mesma não cometeu, e provou neste procedimento licitatório que prestou serviços a UTISOTRAUMA por meio das notas fiscais emitidas!

Uma simples reportagem, produzida por outra empresa que está litigando contra recorrida por não ser habilitada em um certame, não autoriza a recorrente a trazer fatos sem antes analisar do que se trata o referido processo judicial, e sem mencionar que o referido processo administrativo em tramite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi proposto pela recorrida e não diz respeito a nenhum tipo de falsificação, pois o objeto da representação é a suspensão de ato ilegal da Pregoeira responsável pelo Pregão do SAMU da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

E mais, a recorrida vem publicando notas/cartas na mídia e redes sociais (documento anexo – enviado via e-mail – doc.6) difamando e caluniando a empresa recorrida, bem como a empresa Ortomed, a qual também participou desta licitação.

Convém mencionar que a empresa Ortomed está processando a empresa recorrente (Processo nº 7002389-80.2019.8.22.0001 PJE-RO) em virtude da propagação de informações falsas, caluniosas e difamatórias, ocorridas no decorrer deste certame.

Como se não bastasse a referida empresa vem encaminhando e-mails aos emissores dos atestados de capacidade técnica da empresa Neomed, requerendo diversas explicações, tentando suborna-los, com o único objetivo de tumultuar/perturbar o referido processo licitatório. (Segue anexa – via e-mail cópia do e-mail enviado pela INAO a empresa CLINIPREV – doc. 7)

Denota-se que a recorrida tem se utilizado de meios escusos, com a finalidade de denegrir a imagem das outras empresas licitantes, tentando desclassificá-las a qualquer custo, o que não pode ser aceito por esta Administração Pública.

A recorrente sim é quem deveria ser incursa em dispositivo penal da lei de licitações. Mais precisamente no artigo 93 da lei 8.666/93, o qual prevê a penalidade para quem tentar impedir, perturbar, obstar ou dificultar a realização de qualquer ato no procedimento licitatório.

Urge destacar que o Decreto 3.555/200 que regulamenta a modalidade pregão estabelece que:

"Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
V - a adjudicação da proposta de menor preço;
VI - a elaboração de ata;
VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.”

Enquanto o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico dispõe:

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - coordenar o processo licitatório;
II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
III - conduzir a sessão pública na internet;
IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
V - dirigir a etapa de lances;
VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII - indicar o vencedor do certame;
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.”

Como se observa diversas são as atribuições do Pregoeiro na condução da fase externa da licitação, pois é autoridade competente para a condução do certame, possuindo, inclusive, o poder de polícia para manter e garantir a ordem durante o processamento da licitação.

Desta forma, sabendo-se que a Lei investe a Pregoeira, como autoridade competente na condução da licitação, com poder de polícia para manter a ordem no procedimento, pugna-se pela desclassificação da empresa recorrente, bem como pela abertura de processo administrativo para apuração de cometimento de ilícito, tipificado no artigo 93 da Lei Geral de Licitações.

Certamente a recorrida também tomará as medidas judiciais cabíveis, a fim de impedir que a recorrente não propague mais informações inverídicas, caluniosas e difamatórias contra esta licitante.

Possuímos habilidades em gestão de recursos humanos de mão-de-obra médica tanto é que já fizemos gestão em diversas outras instituições. Trabalhamos de forma responsável e totalmente alinhada com os propósitos de economicidade e competência da administração pública.

A recorrida consiste em empresa em ascensão e não irá se curvar diante de condutas desleais antiética da concorrência, que age em desfavor do livre mercado, com o intuito de monopolizar a prestação de serviços a Administração Pública, além de não conseguir cobrir os valores ofertados pela NEOMED.

Não nos incomodamos com as adversidades que encontramos. Estamos dispostos a trabalhar da melhor forma possível, dentro da ética, da lei e da justiça.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o improviso total do recurso interposto pelo INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, haja vista que a empresa recorrida atendeu todos os requisitos para sua habilitação, restando demonstrado que os argumentos utilizados pela recorrente são infundados e desprovidos de prova.

Requer-se a desconsideração dos fatos caluniosos e difamatório trazidos pela recorrente eis que não condizem com a verdade.

Requer-se, ainda, em decorrência do Poder de Polícia atribuído a Pregoeira, autoridade neste certame, a desclassificação da empresa recorrente, bem

como a abertura de processo administrativo para apuração do cometimento de ilícito, tipificado no artigo 93 da Lei Geral de Licitações.

Requer-se que seja deferida a juntada dos seguintes documentos anexos, os quais serão encaminhados via e-mail (sigma.supel@gmail.com) a Pregoeira:

Doc. 1 – Cópia Contrato SAMU; Contrato enfermaria Santa Casa; Contrato cardiologia Santa Casa; Contrato Sapezal

Doc. 2 – Representação Externa no Tribunal de Contas de Mato Grosso;

Doc. 3 – Cópia do Processo judicial nº 1001474-19.2019.811.0041;

Doc. 4 – Certidão Negativa do TJMT – Criminal;

Doc. 5 – Certidão de idoneidade da recorrida;

Doc. 6 – Cópia da Nota emitida pela INAO difamando e caluniando a NEOMED;

Doc. 7 – E-mail enviado pela INAO a Cliniprev;

Doc. 8 – Cópia dos documentos do Pregão 063/2018 – SES-MT – que comprovam a diligência. Segue também e-mail do SotraumaPregoeira confirmando a prestação dos serviços.

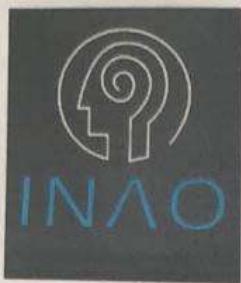
Desde já nos colocamos a inteira disposição.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 29 de Julho de 2019.

CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA



INAO PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS E
DIAGNOSTICOS LTDA.

AOS NEUROCIRURGIÕES BRASILEIROS

DEVIDO A INUMEROS CONTATOS RECEBIDOS SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE UMA EMPRESA CHAMADA ORTO MED DE BELO HORIZONTE QUE ESTA OFERTANDO EMPREGO/ PLANTÕES DE NEUROCIRURGIA EM PORTO VELHO – RONDONIA VENHO ESCLARECER:

- 1) A EMPRESA EM QUESTÃO (ORTOMED) ENTROU EM UMA LICITAÇÃO NO ESTADO DE RONDONIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE NEUROCIRURGIA NO HOSPITAL PUBLICO GERIDO PELA SECRETARIA DE SAUDE .
- 2) A LICITAÇÃO AINDA NÃO ESTÁ CONCLÍDA - AINDA ESTÁ NA FASE DE RECURSOS, RECURSOS ESSES (INCLUSIVE NA JUSTIÇA COMUM) QUE PODERÃO SE ARRATAR POR VÁRIOS MESES, INCLUSIVE PORQUE HÁ SUSPEITAS BEM FUNDAMENTADAS, AS QUAIS NÃO PODEM SER EXPOSTAS AO PÚBLICO AINDA, DE QUE A EMPRESA FRALDOU DOCUMENTOS ENTREGUES NESTA PRIMEIRA FASE- TUDO ESTÁ SENDO DEVIDAMENTE APURADO E SERÁ MOTIVO PARA POSTERIOR AÇÕES À NÍVEL CIVIL E CRIMINAL.
- 3) ISTO EXPOSTO ESCLAREÇO AOS COLEGAS QUE POR ACASO TENHAM SIDO CONVIDADOS QUE NÃO HÁ DATA PARA INÍCIO DOS PLANTÕES (A LICITAÇÃO PODE SER INCLUSIVE IMPUGNADA) E CORRE-SE O RISCO DE MESMO QUE A EMPRESA EM QUESTÃO INICIE OS TRABALHOS A MESMA SEJA SUBSTITUIDA EM CURTO PERÍODO DE TEMPO.
- 4) A MESMA SITUAÇÃO VEM OCORRENDO NAS ESPECIALIDADES DE NEUROLOGIA CLINICA (ESTA SE UTILIZANDO DE UMA EMPRESA DE CUIABA CHAMADA NEOMED) E ANESTESIOLOGIA.

ANDRE MOTTA
NEUROCIRURGIÃO

BRUNO C. ROCHA LOBO
NEUROCIRURGIÃO

DIRETORES DO INAO - EMPRESA QUE ATUALMENTE DETEM O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NEUROCIRURGIA EM RONDONIA



Poder Judiciário de Mato Grosso

Certidão

Emitido em: 29/07/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Certidão de Distribuição Primeiro Grau Ações e Execuções Criminais

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que, revendo os registros de distribuições do 1º Grau de Jurisdição, NADA CONSTA contra NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, portador do CNPJ: 22079423000181, até a data de 28/07/2019 18:51:55 .

Nº DA CERTIDÃO: 4341122

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, por meio da Internet, com base no Provimento nº 21/2011-CGJ ;
2. *A informação do NOME e do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;*
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelo endereço www.tjmt.jus.br, acessando a opção “Certidão Negativa” e logo em seguida “Verificar Autenticidade Certidão Negativa”, informando o Número da Certidão, Nome e CPF.
4. Este documento é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição;
5. A autenticação poderá ser efetivada em, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição;
6. Esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente nos Cartórios Distribuidores do Poder Judiciário de Mato Grosso, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do documento pessoal informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TJMT.
7. Abrange processos de Execução Fiscal, Crimes Militares e Juizados Especiais (Sistemas Apolo e Projudi).

Emitida em 29/07/2019 15:54:35

DADOS DO SOLICITANTE

Nº 12967/2019

NOME: **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**
CNPJ: **22.079.423/0001-81**

RESPONSÁVEL: **CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO**
CPF: **010.411.071-61**

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA-SE, com fundamento no art. 21, XX, da Resolução n. 14/2007 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que "**NÃO HÁ RESTRIÇÕES**", referente à pessoa jurídica acima citada perante o TCE-MT.

Esses são os dados resumidos obtidos por meio dos sistemas informatizados do TCE-MT, nesta data.

EMITIDA EM: 29/07/2019

VÁLIDA ATÉ: 28/08/2019

MARCIA ELIANA SILVA ESPIRITO SANTO

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Presidente

***** A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site www.tce.mt.gov.br/cnd *****

[Voltar - imprimir](#)

© Copyright 2005 TCE/MT - Todos os Direitos Reservados

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo, Caixa Postal 10.003 - Cuiabá-MT - CEP: 78070-970
Fone:(065) 3613-7500 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de funcionamento: 8h às 18h



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fis _____
Rub _____

**CONTRATO N° 121/2019/SES/MT
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 050/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 253115/2019**

**“CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE
PROFISSIONAIS TECNICAMENTE
QUALIFICADOS, DE CARDIOLOGIA
PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE NO HOSPITAL ESTADUAL
SANTA CASA”.**

CONTRATANTE: O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, com sede no Centro Político Administrativo, bloco 05, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 00655872 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 174.824.451-53.

CONTRATADA: a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, CNPJ: 22.079.423/0001-81, com sede na Rua Projetada 15, nº. 15, quadra 22, casa 07, Bairro: Jardim Universitário, CEP: 78.075-560 – Cuiabá/MT, telefone: (65) 99224-5809, e-mail: neomedatendimentohospitalar@gmail.com, neste ato representado por CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, portador da Cédula de Identidade 16141512 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 010.411.071-61, denominada **CONTRATADA**.

DOS CONTRATANTES: contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº 253115/2019, oriundo do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 050/2019**, do qual serão partes integrantes o Termo de Referência, e que será regido pela Lei n. 8.666 de 21/06/1993, Lei Federal nº 8.080/90, Decretos Estaduais: nº 840/2017, nº 7.218/2006, e nº 8.199/2006, Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, Lei Complementar nº 10.442/2016, nº 123/2006, e suas alterações, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir definidas:

P. Gomes

[Assinatura]

CONFIRMADO
SUAC
[Assinatura]



Governo do Estado de Mato Grosso

SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS

Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES

Fis _____

Rub _____

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem como objeto a *“contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos, por meio de profissionais tecnicamente qualificados, de Cardiologia para a Secretaria de Estado de Saúde no Hospital Estadual Santa Casa”*.

2 CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL

2.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 050/2019**, realizado com fundamento no **art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93** e suas alterações.

3 CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ESPECIFICAÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR TABELA SIGTAP	VALOR UNIT. OFERTADO	VALOR TOTAL
01	PLANTÃO SOBREAVISO DIURNO/NOTURNO, QUALIFICADO NA ÁREA DE CARDIOLOGIA - EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS DE FORMA CONTINUA E ININTERRUPTA, TODOS OS DIAS DA SEMANA, INCLUINDO SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA DE EVOLUÇÃO E PARECERES MÉDICOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DOS PACIENTES EM AMBIENTE HOSPITALAR.	PLANTÃO	180	-	R\$ 2.010,00	R\$ 361.800,00
02	ELETROCARDIOGRAMA CONFORME TABELA SUS REFERENCIADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS (SIGTAP) DISPONÍVEL EM HTTP://SIGTAP.DATASUS.GOV .	EXAME	600	5,75	R\$ 0,40	R\$ 240,00
03	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA CONFORME TABELA SUS REFERENCIADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS (SIGTAP) DISPONÍVEL EM HTTP://SIGTAP.DATASUS.GOV .	EXAME	280	39,94	R\$ 0,85	R\$ 238,00
04	MONITORAMENTO PELO SISTEMA HOLTER 24 HS (3 CANAIS) CONFORME TABELA SUS REFERENCIADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS (SIGTAP) DISPONÍVEL EM HTTP://SIGTAP.DATASUS.GOV .	EXAME	120	30,00	R\$ 2,00	R\$ 240,00
05	MONITORIZAÇÃO AMBULATORIAL DE PRESSÃO ARTERIAL CONFORME TABELA SUS REFERENCIADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS (SIGTAP) DISPONÍVEL EM HTTP://SIGTAP.DATASUS.GOV .	EXAME	120	10,00	R\$ 2,00	R\$ 240,00

P. (Assinatura)

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso – Telefone: (065) 3613-5344 – E-mail: contratos@ses.mt.gov.br

Página 2 de 14

(Assinatura)

CONFIRMADO
SAC



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
 Fls _____
 Rub _____

06	TESTE DE ESFORCO / TESTE ERGOMETRICO CONFORME TABELA SUS REFERENCIADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS (SIGTAP) DISPONÍVEL EM HTTP://SIGTAP.DATASUS.GOV .	EXAME	280	30,00	RS 0,85	RS 238,00
07	CONSULTA AMBULATORIAL PRÉ-AGENDADA PELA UNIDADE HOSPITALAR ENTRE SEGUNDA-FEIRA E SEXTA-FEIRA DAS 7H ÀS 19H QUALIFICADO NA ÁREA DE CARDIOLOGIA.	CONSULTA	400	10,00	RS 0,60	RS 240,00
VALOR TOTAL						RS 363.236,00

3.1.1 Dá-se a este contrato o valor total de **RS 363.236,00 (Trezentos e sessenta e três mil e duzentos e trinta e seis reais)**.

3.2 Os serviços objeto do Contrato consistem na prestação de serviços médicos na área de Cardiologia.

3.3 Todos os profissionais que prestarem assistência médica de Urgência e Emergência terão que possuir experiência comprovada;

3.4 Disponibilização por parte da CONTRATADA de profissional com formação em medicina e titulação em Cardiologia, de acordo com a função, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) para o cumprimento das obrigações, de acordo com a necessidade da demanda da CONTRATANTE conforme estabelecido neste Contrato.

3.5 Implantar as rotinas e protocolos da especialidade em conjunto com demais profissionais da unidade, com a finalidade de normatizar o fluxo de trabalho.

3.6 Manter conduta compatível com profissão, tratando usuários e demais profissionais da Unidade com respeito e cordialidade.

3.7 Preencher sempre que necessário e solicitado os protocolos clínicos instituídos por órgãos regulamentadores, assim como demais documentos, formulários que se façam necessários para prestação da assistência médica aos pacientes da Unidade.

3.8 A CONTRATADA deve emitir as horas de serviços prestados em relatório mensal, sendo que a carga horária somente será contabilizada se for emitido relatório do profissional.

3.9 Indicar a equipe técnica adequada e legalmente habilitada, disponível para a realização do objeto da contratação.

3.10 Todos os médicos deverão ter Registro no Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso conforme RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002 Art. 4º.

3.11 As escalas de plantão deverão ser protocoladas pela CONTRATADA na Direção do Hospital Estadual Santa Casa até o 20º dia do mês anterior à prestação do serviço, com a disponibilização do nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) e contatos de telefone de cada plantonista com respectivo horário e data, confeccionada em papel timbrado da empresa contendo CNPJ, contato e assinatura do responsável.





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fls _____
Rub _____

3.12 Deverá ainda a CONTRATADA protocolar na Direção da unidade as grades com as respectivas datas, horários, número de vagas e profissional com respectivo número de inscrição no CRM/MT que fará as consultas ambulatoriais e os exames para que a CONTRATANTE possa agendar os usuários que serão atendidos. O prazo para protocolo será até o 20º dia do mês anterior a qual a escala será executada em papel timbrado da empresa contendo CNPJ, contato e assinatura do responsável.

3.13 Os exames deverão ser realizados nas dependências da unidade hospitalar, sendo de total responsabilidade da contratada a instalação e disponibilização de todos os equipamentos e insumos necessários a realização dos exames.

3.14 No caso de houver alterações na escala ou de profissionais o Hospital deverá ser informado com antecedência de 02 (dois) dias ou de imediato, sendo justificado e aceito pelo Hospital.

3.15 A escala de trabalho dos profissionais deverá ser compatível, para lançamento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

3.16 É obrigatório o registro completo da assistência prestada ao paciente na ficha de atendimento de emergência/boletim de atendimento/prontuário médico, constando a identificação dos médicos envolvidos no atendimento.

3.17 A empresa CONTRATADA deverá confeccionar os relatórios e laudos conforme a definição da direção da unidade hospitalar.

3.18 A CONTRATADA deverá confeccionar relatórios e laudos para emissão de AIH - Autorização de Internação Hospitalar, APAC - Autorização para Procedimento de Alta Complexidade, BPA - Boletim de Produção Ambulatorial e quaisquer outros formulários exigidos pela administração do Hospital ou pelo gestor do SUS local conforme as deliberações específicas da unidade.

3.19 A CONTRATADA deverá observar os exames que serão realizados na unidade (ANEXO 01) onde constam os valores que serão pagos de acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela de Procedimentos (SIGTAP), não se eximindo da realização de outros necessários conforme demanda definida pelo Núcleo Interno de Regulação – NIR.

3.20 As consultas ambulatoriais também serão pagas conforme tabela SIGTAP constante no ANEXO II.

3.21 A CONTRATADA não poderá em hipótese alguma realizar cancelamento de consultas e exames agendados sem a expressa concordância e autorização da CONTRATANTE por meio da Direção do Hospital Estadual Santa Casa.

3.22 Toda a agenda de usuários a serem atendidos serão de inteira e exclusiva competência da CONTRATANTE, cabendo a CONTRATADA somente a disponibilização dos horários, datas e profissionais para a prestação dos serviços conforme definidos neste Contrato.

3.23 É obrigação do médico plantonista dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência dialogar, pessoalmente ou por telefone, com o médico regulador ou de sobreaviso, sempre que for solicitado, ou que solicitar esses profissionais, fornecendo todas as informações com vistas a melhor assistência ao paciente.

P. Gomes





Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos - Coordenadoria de Contratos

SES
Fis _____
Rub _____

3.24 A atenção aos pacientes deverá obedecer a todos os protocolos exigidos por lei e determinações do Conselho Federal de Medicina.

3.25 A CONTRATADA deverá elaborar e cumprir protocolos cirúrgicos na especialidade contemplada neste Contrato, seguindo preferencialmente as diretrizes clínicas da Associação Médica Brasileira - AMB e Conselho Federal de Medicina - CFM, através de suas resoluções que regulamentam o exercício da especialidade de Cardiologia, entre outras.

3.26 Indicar um profissional para participar das comissões hospitalares, quando solicitado.

3.27 Os profissionais que não estiverem satisfazendo os requisitos exigidos na execução do objeto, poderão, através de justificativa, ser afastado de imediato de suas atividades pela contratante. E deverão ser substituídos num prazo de até 1 (uma) hora.

3.28 A empresa contratada deverá se adequar as normas estabelecidas pelo Hospital Estadual Santa Casa e proporcionar a seus profissionais as devidas capacitações necessárias de acordo com a especificidade do objeto.

3.29 A empresa contratada deverá disponibilizar seus profissionais para participarem de campanhas institucionais promovidas pelo Hospital Estadual Santa Casa sem custos adicionais.

4 CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O prazo para assinatura do Contrato será de no **máximo 24 (vinte e quatro) horas** devido à necessidade emergencial do serviço, a partir da convocação formal da CONTRATADA.

4.1.1 A critério da CONTRATANTE, o prazo para assinatura do Contrato poderá ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante solicitação formal da CONTRATADA e aceito pela Administração.

4.2 O período de vigência do contrato **será de 180 (cento e oitenta) dias** consecutivos e ininterruptos, tendo **início em 29/07/2019 e término em 25/01/2020**, conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos, ficando vedada sua prorrogação, a teor do que dispõe o art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.

4.3 O contrato poderá ser rescindido de forma antecipada em caso de licitação do objeto sem qualquer indenização a contratada.

5 CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DO LOCAL

5.1 O prazo para assinatura do Contrato será de no **máximo 24 (vinte e quatro) horas** devido à necessidade emergencial da contratação/aquisição, a partir da convocação formal da CONTRATADA;

5.2 No recebimento e aceitação do serviço será observada, no que couber as disposições contidas nos artigos de 73 a 76 da Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações.

5.3 A execução dos serviços contratados **será em 24 (vinte e quatro) horas**, contados após a retirada da nota de empenho/ordem de serviço, sendo sua forma de prestação diariamente e de modo regular no endereço abaixo elencado:

P. Gove

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso – Telefone: (065) 3613-5344 – E-mail: contratos@ses.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES

Fis _____

Rub _____

UNIDADE	ENDEREÇO
Hospital Estadual Santa Casa	Praça do Seminário, nº 141, Dom Aquino, CEP 78015-325, Cuiabá – MT

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1** A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 6.1.1** Assumir integral responsabilidade pela execução do serviço que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste termo e demais documentos técnicos fornecidos.
- 6.2** A CONTRATADA deverá prestar os serviços especializados em Cardiologia e conter profissionais com os perfis, conforme especialidade médica requerida para a prestação de serviço, onde os mesmos deverão ter vínculo empregatício com a empresa contratada.
- 6.3** As despesas com **alimentação e transporte** de todos os profissionais deverão ser por conta da contratada.
- 6.4** É de responsabilidade da CONTRATADA, a apresentação à Coordenação de Tecnologia da Informação TI, bem como setor de Contratos, para inicialização da prestação de serviços, objeto deste contrato, o certificado Digital TIPO A3 smartcard com validade de 3 anos, e respectiva Licença de Módulo de Assinatura Digital e Certificação em Saúde (MADICS), de toda a equipe médica;
- 6.5** Manter regularmente os serviços solicitados e o número de trabalhadores solicitados, devendo responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes de faltas de profissionais médicos.
- 6.6** Dispor de todos os equipamentos necessários para a realização dos exames em perfeitas condições, sendo o único e exclusivo responsável pela sua manutenção e zelo.
- 6.7** Disponibilizar todos os insumos necessários a realização dos exames.
- 6.8** Executar os serviços conforme preceitua o objeto e especificações deste Contrato e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.
- 6.9** Fornecer à CONTRATANTE todas as informações necessárias à plena execução dos serviços contratados.
- 6.10** Disponibilizar uniformes/jalecos contendo a logomarca da unidade hospitalar, crachás de identificação para os profissionais médicos em atividade na Unidade, sendo o crachá de uso obrigatório e condicionante a entrada na unidade.
- 6.11** Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde, por escrito, em duas vias e entregues mediante recibo.
- 6.12** Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços previstos neste Contrato, sem anuência da Contratante. No caso de subcontratação autorizada pela Contratante, a Contratada

P. Cesar

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
 CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso – Telefone: (065) 3613-5344 – E-mail: contratos@sesmt.gov.br

Página 6 de 14





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS

Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES

Fis _____

Rub _____

continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e pelas responsabilidades legais e contratuais assumidas.

6.13 Responsabilizar-se pelos danos, causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, relativos à execução dos serviços ou em conexão com ele, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade o fato de haver fiscalização ou acompanhamento por parte da Contratante, inclusive sobre o comportamento e eficiência dos mesmos.

6.14 Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações, em caso de acidentes de trabalho com seus empregados, em virtude da execução da presente contratação ou em conexão com ele, ainda que ocorridos em dependências da Secretaria de Estado de Saúde.

6.15 Cumprir os prazos da prestação dos serviços, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

6.16 Disponibilizar equipe técnica para repassar as informações e treinamentos necessários para a implantação e funcionamento do serviço.

6.17 Assumir, toda e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas ao Estado de Mato Grosso, por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do Contrato, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas pela mesma ao Órgão/Entidade, que ficará de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido à contratada, o valor correspondente.

6.18 Autorizar a Secretaria de Estado de Saúde, a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa.

6.19 Observar durante a execução dos serviços, objeto deste contrato, o fiel cumprimento de todas as Leis Federais, Estaduais e Municipais, vigentes ou que venham a vigorar, preenchendo toda a documentação necessária conforme prescrito na legislação, sendo a CONTRATADA a única responsável pelas infrações.

6.20 Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusivos da CONTRATADA.

6.21 Respeitar e fazer cumprir rigorosamente, por parte dos profissionais disponibilizados na execução do presente contrato, as Leis, Portarias e determinações das Autoridades Públicas competentes com relação aos assuntos pertinentes ao objeto deste contrato, como também, quanto ao cumprimento da Legislação Trabalhista aplicável entre a CONTRATADA e seus empregados.

6.22 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.23 É de responsabilidade da contratada o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, resultante do vínculo empregatício com seus funcionários, envolvidos na prestação dos serviços. Em nenhuma hipótese essa responsabilidade será transferida a Contratante, não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.24 Facilitar os trabalhos de acompanhamento e fiscalização exercidos pela Contratante e prestar todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados pelos servidores designados para tal fim.



6.25 Notificar a Contratante sobre quaisquer alterações decorrentes de sua razão social, contrato social, mudança de endereço, diretoria, telefone, entre outras, providenciando a documentação preferencialmente autenticada para envio a Contratante no prazo de 30 (trinta) dias da alteração verificada.

6.26 Em nenhuma hipótese, veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Contrato, sem prévia autorização da Contratante.

6.27 Obriga-se a CONTRATADA, quando findo ou rescindido presente contrato, a imediatamente realizar a devolução dos bens e/ou documentos da CONTRATANTE que estejam em sua posse, sob pena de busca e apreensão e demais medidas judiciais.

6.28 As questões não previstas neste Contrato serão resolvidas pela Comissão Julgadora, com base estipulado neste Contrato, pela Lei 8.666/93, assim como nos princípios gerais de direito público, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 São obrigações da CONTRATANTE:

7.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

7.1.2 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, através de seus fiscais.

7.1.3 Controlar e documentar as ocorrências havidas.

7.1.4 Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.1.5 Emitir nota de empenho/ordem de serviço, estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

7.1.6 Analisar a capacidade e as condições de prestação de serviços a fim de verificar se a CONTRATADA está mantendo o nível técnico assistencial para a execução do objeto do contrato.

7.1.7 Disponibilizar as instalações físicas, rede elétrica e de internet necessários para a efetiva execução dos serviços.

7.1.8 A CONTRATANTE deverá prestar as informações e os esclarecimentos que fizerem necessários, bem como proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução do serviço contratado, inclusive notificando à CONTRATADA, sobre qualquer tipo de irregularidade constatada durante a execução dos serviços verificados pelo responsável da fiscalização dos serviços e contratos.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fls _____
Rub _____

7.1.9 A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.1.9.1 Exigir a dispensa e/ou substituição imediata de todo e qualquer empregado que considere inconveniente, obrigação que a CONTRATADA deve promover, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para evitar dissabores e a descontinuidade na Prestação dos Serviços.

7.1.10 Fornecer treinamento específico para utilização dos sistemas de informação adotados pela administração, sem custo para a CONTRATADA.

7.1.10.1 Fornecer treinamento específico para protocolos, fluxos administrativos, e gerenciais que julgue pertinente fazerem parte do rol de conhecimento do profissional que desenvolva atividades no âmbito do Hospital, sem custo para a CONTRATADA.

7.1.11 A CONTRATANTE fornecerá os equipamentos médicos hospitalares necessários ao suporte de atendimentos aos usuários atendidos na Unidade e/ ou hospitalizados.

7.1.12 É de responsabilidade da CONTRATANTE os formulários, impressos, insumos e materiais ambulatoriais necessários à prestação dos serviços, cabendo a proponente CONTRATADA conservá-los e utilizá-los corretamente, salientando a obrigatoriedade do uso dos sistemas eletrônicos de prontuário, agendamento e solicitações.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, serão designados por meio da Portaria 68/2016/GBSES os representantes para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados:

Gestor do Contrato	Será publicado através de Portaria
Fiscal do Contrato	Será publicado através de Portaria
Suplente do Fiscal	Será publicado através de Portaria

8.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3 O representante da CONTRATANTE anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fis _____
Rub _____

8.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei Nº 8.666/93 e a portaria nº 068/2016/GBSES, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela CONTRATANTE.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes da execução do contrato correrão conforme Decreto nº 102 de 02 de maio de 2019, por conta da seguinte dotação orçamentária:

- a) Programa: 077 - Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde
- b) Ação: 2515 - Atenção Hospitalar Estadual do SUS
- c) Natureza da despesa: 3.3.90.39.16
- d) Fonte: 192
- e) Fonte 195

10 CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

10.1 O pagamento será realizado no prazo não superior a **30 (trinta) dias**, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo seu recebimento, obedecendo ao cronograma de desembolso previsto no Decreto Estadual nº 1.349/2018 (alterado o texto conforme informação técnica nº 020/2018), através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela contratada.

10.2 As Notas Fiscais devem ser emitidas em nome do **Fundo Estadual de Saúde** e deverão ser entregues no local indicado pela CONTRATANTE, a fim de serem atestadas e deverá conter as seguintes descrições:

- a) Razão Social e CNPJ;
- b) Número da Nota Fiscal;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante/unidade;
- e) Descrição do Produto;
- f) Lote de cada produto (quantidade, preço unitário, preço total);
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente) – Preferencialmente “Banco do Brasil”;
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada;

10.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobreposto até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS

Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fis _____
Rub _____

10.5 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento de acordo com as informações repassadas pela Contratada indicando a agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser realizado o depósito, observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.6 A CONTRATADA deverá obrigatoriamente antes de cada pagamento comprovar situação regular, junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou CGF/MT – Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso ou apresentar para tanto as certidões de regularidade fiscais, devidamente válidas:

- a) Prova de regularidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) Prova de regularidade da Fazenda Estadual (expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor);
- c) Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

10.7 Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

10.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.9 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a Contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.10 A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”.

10.11 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, o qual ficará rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, se houver ocorrência de uma das ocorrências prescritas nos art. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93;

11.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

11.3 A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, limitados ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas até a completa indenização dos danos;

P. (Assinatura)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fls _____
Rub _____

11.4 Fica ajustado em caso de rescisão que nenhuma indenização será cabível, a não ser o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pela Contratada e autorizadas pela CONTRATANTE, previstas no presente Contrato;

11.5 Em caso de rescisão sem que haja culpa da Contratada, esta poderá ser ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, ao pagamento devido pela execução do Contrato até a data da rescisão;

11.6 Em caso de rescisão sem que haja culpa da Contratante, esta será ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, a restituição dos valores na proporção que os serviços tenham sido executados, e restituição dos valores estimados às diversas despesas já investidas em função do objeto contratado;

11.7 Em caso de cisão, incorporação ou fusão da Contratada com outras empresas, caberá a Contratante decidir pela continuidade ou não do presente Contrato;

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto Estadual 840 de 2017, se a CONTRATADA:

- a)** Não aceitar/retirar a nota de empenho, ou não assinar o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b)** Apresentar documentação falsa;
- c)** Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d)** Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- e)** Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- f)** Fraudar na execução do contrato;
- g)** Comportar-se de modo inidôneo;
- h)** Cometer fraude fiscal;
- i)** Não manter a proposta.

12.2 A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Administração/CONTRATANTE;

12.2.2 Quanto ao atraso para assinatura do contrato:

- a)** Atraso de até 02 (dois) dias úteis, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho;
- b)** A partir do 3º (terceiro) dia útil até o limite do 5º (quinto) dia útil, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 6º (sexto) dia útil de atraso;

12.2.3 Em caso de inexecução parcial ou total, a multa compensatória, será de até 10% (dez por cento) e será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

P. Gouv





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES

Fis _____

Rub _____

12.2.4 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de **até dois anos**;

12.2.5 As sanções aplicadas serão comunicadas ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso para registro no cadastro da respectiva sancionada e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS/MT;

12.2.6 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Adjudicatária/CONTRATADA resarcir a Administração/CONTRATANTE pelos prejuízos causados;

12.3 Se a Contratada não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação por parte da Secretaria de Estado de Saúde, o respectivo valor será descontado dos créditos que esta possuir com o Estado, e, se estes forem inexistentes ou insuficientes, o valor será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e execução pela **Procuradoria Geral do Estado**.

12.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto Estadual 840 de 2017.

12.5 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

12.6 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.7 A CONTRATADA poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade/quantidades dos bens e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

13.1 Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES

Fis _____

Rub _____

14.2 Eventuais variações dos serviços previstos não serão objeto de aditamento, nos termos da legislação vigente.

14.3 Mesmo após o término do contrato, qualquer divulgação de informações geradas estará sujeita à prévia autorização da **CONTRATANTE**.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

15.1 O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da **Contratante**.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Cuiabá/MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.2 E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Cuiabá - MT, 29 de julho de 2019.


GILBERTO GÓMES DE FIGUEIREDO
Secretaria de Estado de Saúde


CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO

Neomed Atendimento Hospitalar Eireli Me.

Testemunhas:


Jucenildes Lemes Feitosa
CPF: 362.415.201-72
RG: 0973988-2 - SSP/MT


Cristiane Neves Arruda
CPF – 816.631.611-00
RG – 1088525-0 SSP/MT



CONTRATO N° 085/2019/SES/MT
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 045/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 233282/2019.

“CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALAR PARA ÁREA DE PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS TECNICAMENTE QUALIFICADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT”.

CONTRATANTE: O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, com sede no Centro Político Administrativo, bloco 05, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. **GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 00655872 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 174.824.451-53.

CONTRATADA: a empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME**, CNPJ: 22.079.423/0001-81, com sede na Rua Projetada 15, nº. 15, quadra 22, casa 07, Bairro: Jardim Universitário, CEP: 78.075-560 – Cuiabá/MT, telefone: (65) 99224-5809, e-mail: neomedatendimentohospitalar@gmail.com, neste ato representado por **CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO**, portador da Cédula de Identidade 16141512 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 010.411.071-61, denominada **CONTRATADA**.

DOS CONTRATANTES: contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº 233282/2019, oriundo do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 045/2019**, do qual serão partes integrantes o Termo de Referência, e que será regido pela Lei n. 8.666 de 21/06/1993, Lei Federal nº 8.080/90, Decretos Estaduais: nº 840/2017, nº 7.218/2006, e nº 8.199/2006, Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, Lei Complementar nº 10.442/2016, nº 123/2006, e suas alterações, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir definidas:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALAR PARA ÁREA DE PEDIATRIA, por meio de profissionais tecnicamente qualificados no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa para a Secretaria de Estado de Saúde/MT**”, conforme as especificações e detalhamentos contidos neste Contrato.

2 CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL

2.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 045/2019**, realizado com fundamento no **art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93** e suas alterações.

3 CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ESPECIFICAÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 As especificações e os quantitativos estão relacionados a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Plantão Presencial DIURNO de médico especialista em Medicina Pediátrica, na Unidade de Pediatria e Pronto Atendimento Pediátrico em regime de plantão de 12h (diurno das 07 h às 19 h) de forma continua e ininterrupta, todos os dias da semana incluindo sábado, domingos, feriados e pontos facultativos para avaliações, pareceres e outros procedimentos médicos. (02 PROFISSIONAIS)	PLANTÃO	360	1.840,00	662.400,00
02	Plantão Presencial NOTURNO de médico especialista em Medicina Pediátrica, na Unidade de Pediatria e Pronto Atendimento Pediátrico em regime de plantão de 12h (noturno das 19h às 07h) de forma ininterrupta, todos os dias da semana incluindo sábado, domingos, feriados e pontos facultativos para avaliações, pareceres e outros procedimentos médicos. (02 PROFISSIONAIS)	PLANTÃO	360	1.840,00	662.400,00
03	Plantão Presencial diurno 06h entre as 7h e 19h para avaliações, evoluções, pareceres, visitas e procedimentos médicos em Unidade de Pediatria todos os dias de médico visitador com especialidade em Pediatria. (02 PROFISSIONAIS)	PLANTÃO	360	925,00	333.000,00
04	Médico coordenador responsável técnico para a unidade de enfermarias e pronto atendimento pediátrico, com jornada presencial de 4 horas diárias (07:00h às 11:00h), de segunda a sexta-feira para consecção de escalas, consecção de protocolos clínicos e coordenação de todos os serviços médicos na unidade.	SERVIÇO MENSAL	6	20.000,00	120.000,00
TOTAL					1.777.800,00

3.1.1 Dá-se a este contrato o valor total de **R\$ 1.777.800,00 (Um milhão, setecentos e setenta e sete mil e oitocentos reais).**

3.2 Da descrição dos serviços a serem prestados:

- a)** CLÍNICA MÉDICA em unidades de internação (coordenação, acompanhamento, visitas, avaliações, pareceres e procedimentos médicos gerais);
- b)** UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (coordenação, atendimento, avaliações, pareceres e consultas);

3.3 DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS MÉDICOS EM CLÍNICA MÉDICA E PRONTO ATENDIMENTO:

3.3.1 Os serviços objeto do contrato consistem na prestação de serviços de Pediatria Clínica com 33 leitos e Pronto Atendimento Pediátrico com 22 leitos.

3.3.2 Todos os profissionais que prestarem assistência médica de Urgência e Emergência terão que possuir experiência comprovada além de diploma de graduação em Medicina e título na especialidade de Pediatria reconhecida pelo MEC, com inscrição válida em Conselho Regional de Medicina (CRM);

3.3.3 O plantonista não pode se ausentar da unidade durante o seu horário de plantão.

3.3.4 Implantar as Normas e Rotinas do setor em conjunto com demais especialidades, com a finalidade de normatizar o fluxo de trabalho do setor.

3.3.5 Implantar os Protocolos Clínicos de Conduta Médica.

3.3.6 Os serviços de urgência e emergência deverão ser executados 100 % das demandas do Hospital Estadual Santa Casa, sendo que a não execução acarretara em multas ao contratado, conforme disposto na minuta do contrato.

3.3.7 Todos os profissionais médicos deverão estar devidamente identificados, seja por meio de crachás de identificação ou jaleco constando nome.

3.3.8 Manter conduta compatível com profissão, tratando usuários e demais profissionais da Unidade com respeito e cordialidade.

3.3.9 Preencher sempre que necessário e solicitado os protocolos clínicos instituídos por órgãos regulamentadores, assim como demais documentos, formulários que se façam necessários para prestação da assistência médica aos pacientes da Unidade.

3.3.10 A CONTRATADA deve emitir as horas de serviços prestados em relatório mensal, sendo que a carga horária

3.3.11 Somente será contabilizada se for emitido relatório do profissional.

3.3.12 Indicar a equipe técnica adequada e legalmente habilitada, disponível para a realização do objeto da contratação.





DEPARTAMENTO DE SAÚDE

3.3.13 Todos os médicos deverão ter Registro no Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso conforme RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002 Art. 4º, e apresentar anualmente ao Hospital, até o último dia útil de janeiro, a certidão de regularidade financeira junto ao referido Conselho.

3.3.14 Os plantonistas deverão efetuar a troca de plantão, com transferência de informações referente aos atendimentos realizados aos pacientes em observação ou internados, com nota de transferência escrita (caso seja necessário), e aguardar até a chegada do médico do contra turno.

3.3.15 Executar os serviços disponibilizando os profissionais necessários, salvo casos específicos, podendo este número ser aumentado de acordo com demanda de serviços, os quais deverão ter sua CTPS, devidamente assinados pela empresa vencedora, ou Contrato de Prestação de serviços.

3.3.16 Apresentar a comprovação de capacidade técnica dos profissionais e os documentos de comprovação de vínculo empregatício em até 08(oito) dias após emissão da Ordem de Início dos serviços.

3.3.17 A escala de trabalho mensal, deverá ser fornecida pela empresa contratada e ser entregue sempre até 20º dia, do mês anterior à prestação dos serviços.

3.3.18 No caso de houver alterações na escala ou de profissionais o Hospital deverá ser informado com antecedência de 02 (dois) dias ou de imediato, sendo justificado e aceito pelo Hospital.

3.3.19 A escala de trabalho dos profissionais deverá ser compatível, para lançamento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

3.3.20 Aos profissionais em regime de plantão presencial na Unidade é obrigatório, o procedimento determinado no Art. 8º das Resoluções do CFM 2.077/2014: *Art.8º “É obrigatória à passagem de plantão, médico a médico, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade”.*

3.3.21 É obrigatório o registro completo da assistência prestada ao paciente na ficha de atendimento de emergência/boletim de atendimento/prontuário médico, constando a identificação dos médicos envolvidos no atendimento.

3.3.22 É obrigação do médico plantonista dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência dialogar, pessoalmente ou por telefone, com o médico regulador ou de sobreaviso, sempre que for solicitado, ou que solicitar esses profissionais, fornecendo todas as informações com vistas a melhor assistência ao paciente.

3.3.23 Disponibilizar uniformes/jalecos ou ainda, crachás de identificação para os profissionais médicos em atividade na Unidade, sendo o crachá de uso obrigatório e condicionante a entrada na unidade.

3.3.24 Nos casos de prestação de serviços com fornecimento de equipamentos a empresa /equipamento deverá ser cadastrada no CNES.

3.3.25 As despesas com os treinamentos e implantação dos protocolos clínicos de conduta médica e das Normas e rotinas do setor serão de responsabilidade da empresa contratada, devendo apresentar documentos comprobatórios de capacitação e implantação.

(Assinatura)

(Assinatura)



MT

3.3.26 Indicar um profissional para participar das comissões hospitalares, quando solicitado.

3.3.27 Os profissionais que não estiverem satisfazendo os requisitos exigidos na execução do objeto, poderão, através de justificativa, ser afastado de imediato de suas atividades pela contratante. E deverão ser substituídos num prazo não superior a 10 (dez) dias.

3.3.28 Manter um coordenador de equipe, ficando este responsável pela cobertura de plantões ou pela providência de substitutos diante de eventual impossibilidade de cobertura do serviço pelo plantonista escalado.

3.3.29 A empresa contratada deverá se adequar as normas estabelecidas pela Unidade Hospitalar Estadual de Alta Complexidade e proporcionar a seus profissionais as devidas capacitações necessárias de acordo com a especificidade do objeto.

3.3.30 A empresa contratada deverá disponibilizar seus profissionais para participarem de campanhas institucionais promovidas pelo Hospital Estadual Santa Casa sem custos adicionais.

3.3.31 A CONTRATADA deverá elaborar e cumprir protocolos clínicos na especialidade contemplada neste Contrato, seguindo preferencialmente as diretrizes clínicas da Associação Médica Brasileira - AMB e Conselho Federal de Medicina - CFM, através de suas resoluções que regulamentam o exercício da especialidade de Pediatria, entre outras.

3.3.32 A CONTRATADA deverá confeccionar relatórios e laudos para emissão de AIH - Autorização de Internação Hospitalar, APAC - Autorização para Procedimento de Alta Complexidade, BPA - Boletim de Produção Ambulatorial e quaisquer outros formulários exigidos pela administração do Hospital ou pelo gestor do SUS local conforme as deliberações específicas da unidade.

3.3.33 É de inteira responsabilidade da CONTRATADA a elaboração das escalas de trabalho para cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato.

3.3.34 As questões não previstas neste Contrato serão resolvidas pela Comissão Julgadora, com base estipulado neste Contrato, pela Lei 8.666/93, assim como nos princípios gerais de direito público, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

4 CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 A Contratada ficará obrigada no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após convocação, para assinar o contrato e demais documentos necessários, sob pena de decair o direito de contratação.

4.2 O prazo do subitem acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela contratada e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

4.3 O prazo da contratação será de até 180 dias, tendo **início em 10/06/2019 e término em 07/12/2019**, ficando vedada sua prorrogação, conforme estabelece o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

4.4 O contrato poderá ser rescindido de forma antecipada em caso de licitação do objeto sem qualquer indenização a contratada.



NU/N/MT/001

5 CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO, DO LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 Após a celebração do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação e retirar a nota de empenho/ordem de serviços no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da convocação formal.

5.2 No recebimento e aceitação do serviço será observada, no que couber as disposições contidas nos artigos de 73 a 76 da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações.

5.3 Os serviços serão realizados no Estado de Mato Grosso, nas dependências do Hospital Estadual Santa Casa situada na Praça do Seminário, nº 141, Dom Aquino, CEP 78015-325, Cuiabá – MT.

5.4 O início das atividades pertinentes ao objeto deste Contrato deverá ser em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Contrato;

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

6.2 Assumir integral responsabilidade pela execução do serviço que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste termo e demais documentos técnicos fornecidos.

6.3 A CONTRATADA deverá prestar os serviços especializados em Clínica Médica Pediátrica e Pronto Atendimento Pediátrico e conter profissionais com os perfis, conforme especialidade médica requerida para a prestação de serviço.

6.4 As despesas com **alimentação e transporte** de todos os profissionais deverão ser por conta da contratada.

6.5 Manter regularmente os serviços solicitados e o número de trabalhadores solicitados, devendo responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes de faltas de profissionais médicos.

6.6 Executar os serviços conforme preceitua o objeto e especificações deste Contrato e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

6.7 Fornecer à CONTRATANTE todas as informações necessárias à plena execução dos serviços contratados.

6.8 Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados.

6.9 Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde, por escrito, em duas vias e entregues mediante recibo.

6.10 Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços previstos neste Contrato, sem anuência da Contratante. No caso de subcontratação autorizada pela Contratante, a Contratada continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e pelas responsabilidades legais e contratuais assumidas.

6.11 Responsabilizar-se pelos danos, causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, relativos à execução dos serviços ou em conexão com ele, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade o fato de haver fiscalização ou acompanhamento por parte da Contratante, inclusive sobre o comportamento e eficiência dos mesmos.

6.12 Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações, em caso de acidentes de trabalho com seus empregados, em virtude da execução da presente contratação ou em conexão com ele, ainda que ocorridos em dependências da unidade hospitalar.

6.13 Cumprir os prazos da prestação dos serviços, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

6.14 Disponibilizar equipe técnica para repassar as informações e treinamentos necessários para a implantação e funcionamento do serviço.

6.15 Assumir, toda e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas ao Estado de Mato Grosso, por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do Contrato, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas pela mesma ao Órgão/Entidade, que ficará, de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido à contratada, o valor correspondente.

6.16 Autorizar a Secretaria de Estado de Saúde, a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa.

6.17 Observar durante a execução dos serviços, objeto deste contrato, o fiel cumprimento de todas as Leis Federais, Estaduais e Municipais, vigentes ou que venham a vigorar, preenchendo toda a documentação necessária conforme prescrito na legislação, sendo a CONTRATADA a única responsável pelas infrações.

6.18 Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusivos da CONTRATADA.

6.19 Respeitar e fazer cumprir rigorosamente, por parte dos profissionais disponibilizados na execução do presente contrato, as Leis, Portarias e determinações das Autoridades Públicas competentes com relação aos assuntos pertinentes ao objeto deste contrato, como também, quanto ao cumprimento da Legislação Trabalhista aplicável entre a CONTRATADA e seus empregados.

6.20 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.21 É de responsabilidade da contratada o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, resultante do vínculo empregatício com seus funcionários, envolvidos na prestação dos serviços. Em nenhuma hipótese essa responsabilidade será transferida a Contratante, não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.22 Facilitar os trabalhos de acompanhamento e fiscalização exercidos pela Contratante e prestar todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados pelos servidores designados para tal fim.

6.23 Notificar a Contratante sobre quaisquer alterações decorrentes de sua razão social, contrato social, mudança de endereço, diretoria, telefone, entre outras, providenciando a documentação preferencialmente autenticada para envio a Contratante no prazo de 30 (trinta) dias da alteração verificada.

6.24 Em nenhuma hipótese, veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Contrato, sem prévia autorização da Contratante.

6.25 Obriga-se a CONTRATADA, quando findo ou rescindido presente contrato, a imediatamente realizar a devolução dos bens e/ou documentos da CONTRATANTE que estejam em sua posse, sob pena de busca e apreensão e demais medidas judiciais.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 São obrigações da Contratante:

7.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

7.1.2 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, através de seus fiscais.

7.1.3 Controlar e documentar as ocorrências havidas.

7.1.4 Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.1.5 Emitir nota de empenho/ordem de serviço, estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

7.1.6 Analisar a capacidade e as condições de prestação de serviços a fim de verificar se a contratada está mantendo o nível técnico assistencial para a execução do objeto do contrato.

7.1.7 Disponibilizar as instalações físicas, móveis, utensílios, equipamentos e insumos necessários para a efetiva execução dos serviços.

7.1.8 A Contratante deverá prestar as informações e os esclarecimentos que fizerem necessários, bem como proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução do serviço contratado, inclusive notificando à contratada, sobre qualquer tipo de irregularidade constatada durante a execução dos serviços verificados pelo responsável da fiscalização serviços e contratos.

7.1.9 A Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

7.1.10 Fornecer treinamento específico para utilização dos sistemas de informação adotados pela administração, sem custo para a CONTRATADA.

7.1.11 Fornecer treinamento específico para protocolos, fluxos administrativos, e gerenciais que julgue pertinente fazerem parte do rol de conhecimento do profissional que desenvolva atividades no âmbito do Hospital, sem custo para a CONTRATADA.

7.1.12 Quando da necessidade de permanência física na instituição em regime de plantão, para o cumprimento do objeto desse contrato, fornecer ambiente de descanso para os profissionais, incluindo estar e repouso com banheiro; refeitório comum ou exclusivo, e armário para guarda de pertences pessoais.

7.1.13 A CONTRATANTE poderá fornecer os equipamentos médicos hospitalares necessários ao suporte de atendimentos aos usuários atendidos na Unidade e/ ou hospitalizados, excetuando-se àqueles que necessitam de manejo especializado de acordo com a especificidade de cada profissional.

7.1.14 É de responsabilidade da CONTRATANTE os formulários, impressos necessários à prestação dos serviços, cabendo a proponente contratada conservá-los e utilizá-los corretamente, salientando a obrigatoriedade do uso dos sistemas eletrônicos de prontuário, agendamento e solicitações.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, serão designados por meio de Portaria os representante, para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados:

Gestor do Contrato	Será publicado através de Portaria
Fiscal do Contrato	Será publicado através de Portaria
Suplente do Fiscal	Será publicado através de Portaria

8.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3 O representante da Contratante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.4 Caberá ao gestor do contrato as seguintes atribuições:

8.5 Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente adotar as providências quanto ao pagamento;

8.6 Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato;

8.7 Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Unidade demandante;

8.8 Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato.

8.9 Emitir a Ordem de Fornecimento.

8.10 Caberá ao fiscal do contrato as seguintes atribuições:

8.11 Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;

8.12 Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;

8.13 Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;

8.14 Intervir: assumir a execução do contrato;

8.15 Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.

8.16 Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;

8.17 Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência;

8.18 Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;

8.19 Conferir os dados das notas/faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

8.20 Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

8.21 Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;

8.22 Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;

8.23 Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;

8.24 Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades.

8.25 Caberá ao Fiscal, além das que persazem na legislação vigente, Lei nº 8.666/93, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela Contratada.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes da execução do contrato correrão conforme Decreto nº 102 de 02 de maio de 2019, por conta da seguinte dotação orçamentária:

- a) Programa: 077 - Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde
- b) Ação: 2515 - Atenção Hospitalar Estadual do SUS
- c) Natureza da despesa: 3.3.90.39.16
- d) Fonte: 192
- e) Fonte: 195

10 CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

10.1 O pagamento será realizado no prazo não superior a **30 (trinta) dias**, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo seu recebimento, obedecendo ao cronograma de desembolso previsto no Decreto Estadual nº 1.349/2018 (alterado o texto conforme informação técnica nº 020/2018), através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela contratada.

10.2 As Notas Fiscais devem ser emitidas em nome do **Fundo Estadual de Saúde** e deverão ser entregues no local indicado pela CONTRATANTE, a fim de serem atestadas e deverá conter as seguintes descrições:

- a) Razão Social e CNPJ;
- b) Número da Nota Fiscal;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante/unidade;
- e) Descrição do Produto;
- f) Lote de cada produto (quantidade, preço unitário, preço total);
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente) – *Preferencialmente “Banco do Brasil”*;
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada;

10.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para



pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.5 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento de acordo com as informações repassadas pela Contratada indicando a agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser realizado o depósito, observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.6 A CONTRATADA deverá obrigatoriamente antes de cada pagamento comprovar situação regular, junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou CGF/MT – Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso **ou** apresentar para tanto as certidões de regularidade fiscais, devidamente válidas:

- a) Prova de regularidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) Prova de regularidade da Fazenda Estadual (expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor);
- c) Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

10.7 Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

10.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.9 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a Contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.10 A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”.

10.11 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, o qual ficará rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, se houver ocorrência de uma das ocorrências prescritas nos art. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93;

11.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

11.3 A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, limitados ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas até a completa indenização dos danos;

11.4 Fica ajustado em caso de rescisão que nenhuma indenização será cabível, a não ser o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pela Contratada e autorizadas pela CONTRATANTE, previstas no presente Contrato;

11.5 Em caso de rescisão sem que haja culpa da Contratada, esta poderá ser ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, ao pagamento devido pela execução do Contrato até a data da rescisão;

11.6 Em caso de rescisão sem que haja culpa da Contratante, esta será ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, a restituição dos valores na proporção que os serviços tenham sido executados, e restituição dos valores estimados às diversas despesas já investidas em função do objeto contratado;

11.7 Em caso de cisão, incorporação ou fusão da Contratada com outras empresas, caberá a Contratante decidir pela continuidade ou não do presente Contrato;

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, Decreto Estadual 840 de 2017, se a Contratada:

- a) Não aceitar/retirar a nota de empenho quando convocado;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- d) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- e) Fraudar na execução do contrato;
- f) Cometer fraude fiscal;
- g) Não manter a proposta.

12.2 Se cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.3 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.4 Atraso de até 02 (dois) dias úteis, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho;

12.5 A partir do 3º (terceiro) dia útil até o limite do 5º (quinto) dia útil, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 6º (sexto) dia útil de atraso;

12.6 Em caso de inexecução parcial ou total, a multa compensatória, será de até 10% (dez por cento) e será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

12.7 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de **até dois anos**;

12.8 As sanções aplicadas serão comunicadas ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso para registro no cadastro da respectiva sancionada e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS/MT;



12.9 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.10 Se a Contratada não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação por parte da Secretaria de Estado de Saúde, o respectivo valor será descontado dos créditos que esta possuir com o Estado, e, se estes forem inexistentes ou insuficientes, o valor será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria Geral do Estado.

12.11 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, Decreto Estadual 840 de 2017.

12.12 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

12.13 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.14 A Contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade/quantidades dos bens e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

13.1 Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

14.2 A Contratante poderá realizar acréscimos ou supressões nas quantidades inicialmente previstas, respeitados os limites do artigo 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo como base os preços constantes da proposta da Contratada.

14.3 Atesto para os devidos fins que as informações constantes no presente Termo são verídicas, sob as penas da lei, e de minha inteira responsabilidade.



15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

15.1 O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. **65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da **Contratante**.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Cuiabá/MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.2 E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Cuiabá - MT, 10 de Junho de 2019.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde


CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO
Neomed Atendimento Hospitalar Eireli Me.

Testemunhas:


Eliane Nunes da Silva
CPF: 018.432.871-37
RG: 1648916-0 - SSP/MT


Lidiane de Souza Calazans
CPF - 999.381.701-53
RG - 1432516-0 SSP/MT



**CONTRATO N° 044/2019/SES/MT
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8822/2019**

“CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO SAMU 192 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO SUCESSIVOS DE 12 HS NO PERÍODO DIURNO E NOTURNO”.

CONTRATANTE: O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, com sede no Centro Político Administrativo, bloco 05, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Saúde **Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 00655872 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 174.824.451-53.

CONTRATADA: a empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME**, CNPJ: 22.079.423/0001-81, com sede na Rua Projetada 15, nº. 15, quadra 22, casa 07, Bairro: Jardim Universitário, CEP: 78.075-560 – Cuiabá/MT, telefone: (65) 99224-5809, e-mail: neomedatendimentohospitalar@gmail.com, neste ato representado por **CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO**, portador da Cédula de Identidade 16141512 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 010.411.071-61, denominada **CONTRATADA**.

OS CONTRATANTES: contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº 8822/2019, oriundo do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2019**, do qual serão partes integrantes o Termo de Referência, e que será regido pela Lei n. 8.666 de 21/06/1993, Lei Federal nº 8.080/90, Decretos Estaduais: nº 840/2017, nº 7.218/2006, e nº 8.199/2006, Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, Lei Complementar nº 10.442/2016, nº 123/2006, e suas alterações, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir definidas.

(Assinatura)

gmoel

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem como objeto a “**Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar móvel de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno**”, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, bem como neste Contrato.

2 CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL

2.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019**, realizado com fundamento no **art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93** e suas alterações.

3 CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ESPECIFICAÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Os preços contratados, a especificação, os quantitativos, encontram-se relacionados no presente contrato. A CONTRATADA deverá prestar os serviços contratado, segundo as especificações abaixo relacionadas:

ITEM	DESCRÍÇÃO	QUANT./6 MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO SAMU 192 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO SUCESSIVOS DE 12H NO PERÍODO DIURNO E NOTURNO, NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA DO SAMU, NAS UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO- ALFAS E PARA ATENDER O NEU- NÚCLEO DE EDUCAÇÃO EM URGÊNCIA, DO SAMU E EVENTOS SOCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO.	2.418	1.195,00	2.889.510,00

3.2 O total previsto de 2.418 (dois mil, quatrocentos e dezoito) plantões, corresponde a: 13 (treze) plantões diários, multiplicados por 31 (trinta e um) dias (mês), multiplicado por 06 (seis) meses: $13 \times 31 = 403$ plantões/mês. $403 \times 6 = 2.418$ plantões/06 meses.

3.2.1 O pagamento será efetuado conforme plantão efetivamente realizado.

3.3 O valor para a presente contratação é de até **R\$ 2.889.510,00** (Dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos e dez reais).

Geno *Soz*

4 CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1 O prazo para assinatura do Contrato será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas devido a necessidade emergencial do serviço, a partir da convocação formal da Contratada;

4.1.1 A critério da Contratante, o prazo para assinatura do Contrato poderá ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante solicitação formal da Contratada e aceito pela Administração.

4.2 O período de vigência do contrato será de **180 (cento e oitenta) dias** contados da data de sua assinatura, **tendo início em 09/04/2019 e término em 06/10/2019**, vedada sua prorrogação a teor do que dispõe o art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.

4.2.1 O Contrato poderá ser **encerrado antecipadamente**, sem direito a qualquer indenização, em virtude da conclusão do Processo Licitatório (n.º 262355/2018) Pregão Eletrônico n.º 063/2018/SES/MT, que detém o mesmo objeto desta contratação.

5 CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DO LOCAL

5.1 Após a celebração do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação e retirar a nota de empenho/ordem de serviço, **no prazo de até 05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da convocação formal.

5.2 A Contratada deverá iniciar a prestação dos serviços, imediatamente após a assinatura do contrato;

5.3 Os plantonistas deverão ser deslocados para os seguintes endereços nos horários: 07:00 as 19:00hs e 19:00 as 07:00 hs nos locais abaixo discriminados, todos deverão se apresentar uniformizados conforme padrão SAMU 192:

- ✓ Central de Regulação: Rua: Comandante Costa nº 1262 1º andar - Bairro Centro Sul- Cuiabá-MT
- ✓ USA 1: Rua Oriente Tenuta S/N Bairro Consil - Cuiabá-MT
- ✓ USA 2: Rua Guararapes, S/N Anexo a UPA Ipase Várzea Grande –MT
- ✓ USA 3: Rua Adauto Botelho anexo ao Hospital Adauto Botelho Bairro Coophema- Cuiabá-MT.

6 CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Contrato, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.1 Fornecer prestação de **serviços médicos para atendimento pré-hospitalar móvel de Urgência e Emergência, ininterruptos, podendo variar entre 30 a 31 plantões/mês, prestados durante 24 horas por dia, 07 dias por semana, por 180 (cento e oitenta) dias**, sendo que cada plantão será de no máximo 12 (doze) horas;

Cena

2008

6.1.2 É de responsabilidade da CONTRATADA o encaminhamento de seus funcionários ao local e na data designados pela CONTRATANTE para a realização dos plantões.

6.1.3 A CONTRATADA obriga-se a ter pontualidade nos plantões;

6.1.4 A CONTRATADA se compromete a realizar na execução do objeto deste contrato todo conhecimento técnico ordinariamente aplicado para a sua perfeita execução.

6.1.5 A CONTRATADA está proibida de possuir em sua equipe médica, servidores contratados ou estatutários da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso;

6.1.6 A CONTRATADA deve fornecer uniforme completo (conforme padrão do SAMU) para sua equipe médica.

6.1.7 A CONTRATADA deve fornecer alimentação/vale refeição para sua equipe médica de plantão (sendo almoço e jantar) para plantonistas, no próprio serviço considerando que o profissional não pode se ausentar da unidade para refeição.

6.1.8 A CONTRATADA declara para todos os fins de direito estar devidamente habilitada, consoante a legislação regulamentar, para a prestação do serviço a qual fora contratada, destinando para suas execuções profissionais aptos e devidamente treinados e capacitados para as atividades de regulação e atendimento pré-hospitalar, para a boa prática dos serviços, os profissionais devem ter cursos na área de urgência e emergência.

6.1.9 A CONTRATADA deverá observar as seguintes obrigações para o cumprimento regular do contrato:

- a)** Cumprir o Regimento Interno do SAMU e demais normas de conduta aplicadas pela Contratante em seu estabelecimento;
- b)** Apresentar mensalmente certidões negativas ou documentos afins junto a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, relativos aos tributos, contribuições e outros de sua competência, bem como junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS e FGTS;
- c)** Assumir a responsabilidade por qualquer prejuízo causado em razão do serviço prestado ou decorrente de conduta dolosa ou culposa de seus colaboradores;
- d)** Assumir a responsabilidade pelo procedimento técnico aplicado para a prestação do serviço;
- e)** É vedada a Contratada a utilização de qualquer colaborador da Contratante, salvo por necessidade extraordinária e expressamente autorizado pela sua direção;
- f)** Prestar o serviço objeto deste contrato a qualquer cliente da Contratante independentemente da origem, raça, cor, sexo, credo, etc;
- g)** Evitar qualquer conduta ofensiva por parte de sua diretoria/sócios e/ou colaboradores a Contratante e respectivos funcionários para a regular prestação do serviço;
- h)** Realizar confecção de relatórios e quaisquer outros formulários exigidos pela administração do SAMU 192;
- i)** Elaborar, organizar e cumprir protocolos clínicos nas especialidades objeto deste contrato, seguindo preferencialmente as diretrizes clínicas da Associação Médica Brasileira - AMB e Conselho Federal de Medicina - CFM, além das sociedades de especialidades.
- j)** A equipe médica deverá participar das reuniões e das atividades de educação permanente promovidas pelo SAMU, seja como aluno ou como instrutor quando a CONTRATANTE julgar necessário.

Cesar

2003

6.1.10 Documentos técnicos que deverão ser apresentados pela **empresa contratada quando da contratação e que deverão ser mantidos **atualizados**:**

- a) Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com anotação do responsável Técnico, que deverá comprovar vínculo societário ou empregatício com a Contratada;
- b) Certidão Negativa de Infração Ética expedida pelo Conselho Regional de Medicina para todos os profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Contrato;
- c) Cópias da Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de Residência e Carteira de Identidade Profissional do Conselho Regional de Medicina dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do SAMU com a finalidade de cumprir com o objeto desse CONTRATO;
- d) Cópia do *Curriculum Vitae* dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do SAMU com a finalidade de cumprir com o objeto desse CONTRATO, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação dos profissionais e, a seu critério, recusar ou ressalvar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação adequada para a atividade;
- e) Os profissionais deverão ser apresentados à Superintendência / Gerente Médico do SAMU antes de começar a desenvolver as atividades no serviço.
- f) O Representante Legal da empresa deverá estar regularmente cadastrado no Conselho Regional de Medicina-CRM.

6.1.10.1 A empresa sediada em outra unidade da Federação, quando da contratação deverá apresentar as certidões descritas nos itens **a) e b)** validadas/convalidadas no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

6.1.11 A CONTRATADA deverá realizar preceptoria voluntária de acadêmicos e ou médicos residentes/estagiários, desde que devidamente autorizados pela CONTRATANTE.

6.1.12 Caso haja a necessidade de educação continuada do Núcleo de Educação Permanente do SAMU 192, no que tange à especialidade da Contratada, a mesma se compromete em colaborar para a ótima realização do evento.

6.1.13 São atividades específicas dos profissionais da empresa:

- a) Prestar assistência médica aos pacientes adultos e pediátricos designados pela instituição, conforme fluxos e protocolos estabelecidos, definindo as medidas e executando as condutas necessárias, obedecendo aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- b) Preencher adequadamente com letra legível, sem rasura o RAME - Registro de Atendimento Médico e de Enfermagem;
- c) Executar suas atividades utilizando adequadamente os insumos e equipamentos padronizados na instituição, auxiliando na análise crítica da qualidade dos mesmos;
- d) Executar demais atribuições do ato médico bem como atividades gerais de competência médica.

6.1.14 Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusivos da Contratada.

Conselho

2002

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 São obrigações da Contratante:

7.1.1 Emitir nota de empenho/ordem de serviço, estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto;

7.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Contrato;

7.1.3 Rejeitar, no todo ou em parte, os bens entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;

7.1.4 Notificar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

7.1.5 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

7.1.6 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Contrato;

7.1.6.1 O pagamento será efetuado conforme plantão efetivamente realizado.

7.1.7 Prestar as informações e os esclarecimentos que fizerem necessários;

7.1.8 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, serão designados por meio de Portaria os representante abaixo relacionados, para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados:

Gestor do Contrato	<p>Sr. Jesse Mamede Untar Matrícula: 99224 Cargo: Superintendente de Regulação E-mail: sureg@ses.mt.gov.br Telefone: (65) 3613-2417</p>
Fiscal do Contrato	<p>Srª. Valéria Cristina da Silva e Silva Matrícula: 96677 Cargo: Coordenadora do Serviço Móvel de Ambulância E-mail: mssamu@ses.mt.gov.br Telefone: (65) 3613-3247/3246</p>

Carvalho *2009/2*

Suplente Fiscal

Sr^a. Lilian Pommer
Matrícula: 288020
Cargo: Gerente de Enfermagem
E-mail: lilian_pommer@hotmail.com
Telefone: (65) 98432-0890

8.2 A fiscalização da CONTRATANTE não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3 O representante da Contratante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei Nº 8.666/93 e a portaria nº 68/2016/GBSES, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela Contratada.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes da execução do presente Contrato, neste exercício financeiro correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- Programa: 077 - Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde
- Projeto Atividade: 2453 – Atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência (SAMU)
- Natureza da despesa: 3.3.90.39
- Fonte: 192 e 195

10 CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

10.1 O pagamento será realizado no prazo não superior a **30 (trinta) dias**, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo seu recebimento, obedecendo ao cronograma de desembolso previsto no Decreto Estadual nº 1.349/2018 (alterado o texto conforme informação técnica nº 020/2018), através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela contratada.

10.1.1 O pagamento será efetuado conforme plantão efetivamente realizado.

10.2 As Notas Fiscais devem ser emitidas em nome do **Fundo Estadual de Saúde**, CNPJ 04.441.389/0001-61 e deverão ser entregues no local indicado pela CONTRATANTE, a fim de serem atestadas e deverá conter as seguintes descriminações:

- a)** Razão Social e CNPJ;
- b)** Número da Nota Fiscal;
- c)** Data de emissão;
- d)** Nome da Secretaria Solicitante/unidade;

Centro
0002

- e) Descrição do Serviço;
- f) Item/lote (quantidade, preço unitário, preço total);
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente)
 - Preferencialmente "Banco do Brasil";
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho/Ordem de Serviço;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada;

10.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.5 O pagamento será feito em prazo não superior a **30 (trinta) dias, a contar do atesto na nota fiscal**, através de ordem bancária e de acordo com as informações repassadas pela Contratada indicando a agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser realizado o depósito, observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.6 A CONTRATADA deverá obrigatoriamente antes de cada pagamento comprovar situação regular, junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores **ou** CGF/MT – Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso **ou** apresentar para tanto as certidões de regularidade fiscais, devidamente válidas:

- a) Prova de regularidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) Prova de regularidade da Fazenda Estadual (expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor);
- c) Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

10.7 Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

10.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.9 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a Contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.10 A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”.

Conselho

10.11 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da **CONTRATANTE**.

12 CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

12.1 Fica dispensada a prestação de garantia contratual, em face das condições e pagamento constantes da contratação, sendo aplicadas as punições previstas na Lei de Licitações em caso de inadimplência e não cumprimento das cláusulas contratuais, além da faculdade do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1 A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, o qual ficará rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, se houver ocorrência de uma das ocorrências prescritas nos art. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93;

13.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

13.3 A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, limitados ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas até a completa indenização dos danos;

13.4 Fica ajustado em caso de rescisão que nenhuma indenização será cabível, a não ser o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pela Contratada e autorizadas pela **CONTRATANTE**, previstas no presente Contrato;

13.5 Em caso de rescisão sem que haja culpa da Contratada, esta poderá ser ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, ao pagamento devido pela execução do Contrato até a data da rescisão;

13.6 Em caso de rescisão sem que haja culpa da Contratante, esta será ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, a restituição dos valores na proporção que os serviços tenham sido executados, e restituição dos valores estimados às diversas despesas já investidas em função do objeto contratado;

13.7 Em caso de cisão, incorporação ou fusão da Contratada com outras empresas, caberá a Contratante decidir pela continuidade ou não do presente Contrato;

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto Estadual 840 de 2017, a Contratada que:

- a) Não aceitar/retirar a nota de empenho, ou não assinar o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

Leandro

8/08/12

- b)** Apresentar documentação falsa;
- c)** Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d)** Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- e)** Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- f)** Fraudar na execução do contrato;
- g)** Comportar-se de modo inidôneo;
- h)** Cometer fraude fiscal;
- i)** Não manter a proposta

14.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

14.2.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Administração/Contratante;

14.2.2 Quanto ao atraso para assinatura do contrato:

- a)** Atraso de até 02 (dois) dias úteis, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho;
- b)** A partir do 3º (terceiro) dia útil até o limite do 5º (quinto) dia útil, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 6º (sexto) dia útil de atraso;

14.2.3 Em caso de inexecução parcial ou total, a multa compensatória, será de até 10% (dez por cento) e será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

14.2.4 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de **até dois anos**;

14.2.5 Todas as sanções aplicadas devem ser comunicadas ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso para registro no cadastro da respectiva sancionada e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS/MT;

14.2.6 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração/Contratante pelos prejuízos causados;

14.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

- a)** Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b)** Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c)** Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

14.4 Se a Licitante não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação por parte da Secretaria de Estado de Saúde, o respectivo valor será

descontado dos créditos que esta possuir com o Estado, e, se estes forem inexistentes ou insuficientes, o valor será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e execução pela **Procuradoria Geral do Estado**.

14.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto Estadual 840 de 2017.

14.6 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

14.7 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14.8 A Contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade/quantidades da presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

15.1 Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas previstas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, respondendo elas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

16.2 A CONTRATANTE poderá revogar este Contrato, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

16.2.1 A declaração de nulidade deste Contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que nele, ordinariamente, deverá produzir, além de desconstituir os que porventura já tenha produzido;

16.2.2 A nulidade não exonera a CONTRATANTE do dever de indenizar a CONTRATADA pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo a responsabilidade de quem lhe deu causa.

16.3 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

YACCE
Conselho

16.4 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

17 CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO FORO

17.1 As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Cuiabá/MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

17.2 E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Cuiabá - MT, 09 de Abril de 2019.

Fl. Danielle R. D. Pessôa Bettarini

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

Cesar Androlage

CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO
Neomed Atendimento Hospitalar Eireli Me.

Testemunhas:

Lidiane de Souza Calazans
Lidiane de Souza Calazans
CPF – 999.381.701-53
RG -1432516-0 - SSP/MT

Recharla Hellebrandt Fonseca
Recharla Hellebrandt Fonseca
CPF – 025.529.231-78
RG – 19401841 - SSP/MT



CNPJ 01.614.225/0001-09
Prefeitura Municipal de Sapezal
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA N° _____

TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 003/2018

O MUNICÍPIO DE SAPEZAL, inscrito no CNPJ MF com o nº 01.614.225/0001-69, com sede na Av. Antonio André Maggi, 1.400 - Centro, Sapezal - MT, representado pelo prefeito Sr. VALCIR CASAGRANDE, brasileiro, casado, e a Empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, inscrita no CNPJ o nº 22.079.423/0001-81, doravante designado CREDENCIADO, representada, neste ato, pela Sr.º CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, RG nº 16141512 SSP-MT e CPF nº 010.411.071-61, considerando o constante no **Edital de Chamada Pública (Credenciamento) nº 004/2018**, e em observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis, RESOLVEM celebrar o presente Termo de Credenciamento nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem como objeto delimitar os termos do ajuste ora celebrado entre Contratante e Credenciado, no qual este se compromete a prestar os serviços de saúde apontados na Cláusula Segunda, constantes do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público nº 004/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - Pelos serviços especializados credenciados, abaixo discriminados, o Credenciado receberá os valores estabelecidos no Edital de Credenciamento e seus Anexos:

Código TCE	Item	Unid	Descrição	Valor Unitário
0004218	1	UN	SERVIÇO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM DERMATOLOGIA	R\$ 160,00
0004454	2	UN	SERVIÇO DE PROCEDIMENTO MEDICO - DO TIPO CONSULTA MEDICA PEDIATRIA	R\$ 171,31
0004613	4	UN	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO ORTOPEDISTA	R\$ 149,00
0004217	5	UN	SERVICO DE PROCEDIMENTO MEDICO - DO TIPO CONSULTA MEDICA PSIQUIATRIA	R\$ 236,67
0004453	6	UN	SERVICO DE PROCEDIMENTO MEDICO - DO TIPO CONSULTA MEDICA NEUROLOGIA	R\$ 200,00
281529-0	7	UN	SERVICO DE EXAME - DO TIPO ELETROENCEFALOGRAMA	R\$ 156,66



CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA N° _____

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado após a efetiva prestação dos serviços, mediante entrega da certificação dos serviços e da apresentação da nota fiscal devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro - O Credenciado deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura a descrição dos serviços prestados ao Município de Sapezal, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o pagamento.

Parágrafo Quarto - Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao Credenciado para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas.

Parágrafo Quinto - Nenhum pagamento isentará o Credenciado das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva dos produtos entregues.

Parágrafo Sexto - O Município de Sapezal não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".

Parágrafo Sétimo - As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade do Credenciado.

Parágrafo Oitavo - Os pagamentos serão efetuados observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Nono - Para fazer jus ao pagamento, o Credenciado deverá apresentar com cada nota fiscal, os seguintes documentos:

I - Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e contribuições Federais;

II - Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede do Credenciado;

III - Certidão Negativa da Seguridade Social (INSS), podendo ser apresentada uma única certidão, caso esta seja unificada;

IV - Certidão de Regularidade com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

CLÁUSULA TERCEIRA – DP CREDENCIAMENTO

Parágrafo Primeiro - Foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde o Termo de Referência, Anexo I, o qual servirá de base para todo o procedimento e sua execução.

Parágrafo Segundo - Para realizar o objeto deste Termo, foi realizado procedimento de credenciamento, com fundamento no artigo 25 e 38 da Lei nº 8.666/93, e devidamente autorizada pela Autoridade Competente.



**Prefeitura Municipal de Sapezal
Estado de Mato Grosso**

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA N° _____

XII - Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual e municipal, bem como assegurar os direitos e cumprimentos de todas as obrigações;

XIII - As consultas serão previamente agendadas pela Secretaria de Saúde, não podendo o Credenciado cobrar qualquer valor sobre a consulta, atendimento único e exclusivo – SUS

XIV - Quando necessário fazer os encaminhamento para outras especialidades, deverá utilizar o formulário padrão SUS;

XV - Assumir inteira responsabilidade pela prestação dos serviços, bem como pela qualidade destes.

XVI - Prestar à Administração, sempre que necessário ou por esta solicitado, esclarecimentos e informações acerca da prestação dos serviços realizados, fornecendo toda e qualquer orientação que possa ser dada para acompanhamento e apreciação da mesma;

XVII - A prestação dos serviços deverá ser realizada de acordo as especificações contidas no edital e com a supervisão deste Município de Sapezal, através de seu servidor designado para esta finalidade;

XVIII - Responsabiliza-se única e exclusivamente pelo pagamento de todos os encargos e demais despesas decorrentes da execução do objeto da presente licitação, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, sociais, trabalhistas, fundiárias; enfim, por todas as obrigações e responsabilidades.

XIX - Responsabiliza-se pela manutenção do seu cadastro atualizado perante o setor cadastral do Município, bem como pela tempestividade de suas certidões para fins de pagamento dentro do prazo de vigência, consoante regra preceituada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

XX - O Credenciado deverá possuir profissional devidamente habilitado no conselho de classe respectivo;

XXI - Deverá seguir os protocolos de atendimento desenvolvidos exclusivamente para os pacientes beneficiados pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de Sapezal/MT;

XXII - Garantir atendimento adequado aos usuários;

XXIII - Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços;

XXIV - Manter sempre atualizado e fornecer relatórios e arquivos médicos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

XXV - Responsabilidade civil pelo prazo de 5 (cinco) anos dos serviços realizados;



CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA N° _____

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE EXECUÇÃO

Parágrafo Primeiro - O objeto deste Credenciamento deverá ser executado em estrita observância ao Edital de Licitação Credenciamento nº 004/2018 e seus Anexos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

Parágrafo Primeiro - Para o fiel cumprimento do presente Termo, o Credenciado se compromete a:

I - Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização do Município de Sapezal, por escrito, em duas vias e entregues mediante recibo;

II - Executar prestação dos serviços especializados do objeto deste certame nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos;

III - Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços, sem anuência do Município de Sapezal. No caso de subcontratação autorizada pelo Município, o Credenciado continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e pelas responsabilidades legais e contratuais assumidas;

IV - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, relativos à execução dos serviços ou em conexão com ele, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade o fato de haver fiscalização ou acompanhamento por parte da Contratante;

V - Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações em caso de acidentes de trabalho com seus empregados, em virtude da execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que ocorridos em dependências do Município;

VI - Aceitar nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões, a critério da Administração, referentes à execução do serviço, nos termos da Lei vigente;

VII - Será de inteira responsabilidade do Credenciado quaisquer danos que venham a ocorrer ao Município de Sapezal, decorrentes da própria execução dos serviços contratados;

VIII - O Credenciado deverá manter as condições de habilitação e qualificação durante toda execução dos serviços;

IX - O Credenciado fica obrigado a cumprir as regras estabelecidas no Edital de credenciamento 04/2018, sob pena de descredenciamento e aplicação de demais sanções cabíveis;

X - Realizar as consultas dentro da ética profissional, sob pena de penalização e suspensão dos serviços contratados;

XI - Atender os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, prestando as informações necessárias para o êxito da consulta, garantindo o retorno no prazo de até 30 (trinta) dias, sem cobrança adicional;

Av. Antonio André Maggi, 1.400 – Centro

Sapezal-MT - CEP 783.65-000

Fone: (065) 3383-4500

Email: licitacao@sapezal.mt.gov.br



CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº _____

XXVI - Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços;

XXVII - Garantir confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;

XXVIII - Não utilizar os recursos financeiros, humanos e patrimoniais disponibilizados pela Prefeitura Municipal para finalidade diversa da estabelecida neste credenciamento;

XXIX - Prestar contas dos serviços executados, fazendo juntar os relatórios de pacientes atendidos e serviços prestados, viabilizando assim a liquidação da despesa para pagamento dos créditos (art. 63, §2º da Lei Federal nº 4.320/64);

XXX - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrente dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como por todos os ônus tributários e extraordinários que incidam sobre presente credenciamento;

XXXI - Manter registros, arquivos e controles contábeis específicos, por 05 (cinco) anos relativos ao presente credenciamento; e

XXXII - Permitir livre acesso ao exercício de sua fiscalização e de servidores do controle Interno da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, da Secretaria de Saúde, Poder Legislativo quando em missão de fiscalização de regularidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Parágrafo Primeiro - Oferecer todas as informações necessárias para que o Credenciado possa executar o objeto deste credenciamento dentro das especificações.

Parágrafo Segundo - Efetuar os pagamentos nas condições e prazos estipulados;

Parágrafo Terceiro - Designar um servidor para acompanhar a execução e fiscalização do objeto deste Instrumento;

Parágrafo Quarto - Notificar, por escrito, o Credenciado, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

Parágrafo Quinto - Fiscalizar livremente os serviços, não eximindo o Credenciado de total responsabilidade quanto à execução dos mesmos;

Parágrafo Sexto - Acompanhar os serviços, podendo intervir durante a sua execução, para fins de ajuste ou suspensão da prestação, inclusive rejeitando, no todo ou em parte, os serviços executados fora das especificações deste Edital;

Parágrafo Sétimo - Paralisar os serviços caso os empregados do Credenciado não estejam utilizando os equipamentos de proteção individual, ficando o ônus da paralisação por conta do Credenciado.

JP. *fruta*



CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA N° _____

Prefeitura Municipal de Sapezal Estado de Mato Grosso

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Parágrafo Primeiro - O Termo de Credenciamento terá sua vigência pelo período de 12 (doze) meses, iniciando em e findando em, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, salvo prorrogação permitida por lei;

Parágrafo Segundo - O prazo para assinatura do Termo de Credenciamento será de 3 (três) dias úteis, contados da convocação formal;

Parágrafo Terceiro - O Termo de Credenciamento deverá ser assinado pelo representante legal do Credenciado, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório.

Parágrafo Quarto - A critério da administração, o prazo para assinatura do Termo poderá ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante solicitação formal do Credenciado e aceito pelo Município de Sapezal;

Parágrafo Quinto - O Credenciado, caso o presente Termo venha a ser prorrogado, ficará sujeito a comprovação das mesmas condições de habilitação do início.

Parágrafo Sexto - Constituem motivos para o cancelamento do Termo de Credenciamento as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as previstas neste instrumento.

Parágrafo Sétimo - A critério do Contratante, o Termo de Credenciamento poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como ordem de prestação de serviços, nota de empenho, dentre outros, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DOS REAJUSTAMENTOS DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O valor proposto ao Credenciado será fixo e irreajustável, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro - O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, nas seguintes situações:

- a) Quando o Credenciado não cumprir as obrigações constantes do Edital e neste Termo;
- b) Quando o Credenciado der causa a rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- c) Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial deste Termo;
- d) Os preços praticados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

Av. Antonio André Maggi, 1.400 – Centro

Sapezal-MT - CEP 783.65-000

Fone: (065) 3383-4500

Email: licitacao@saepzal.mt.gov.br



CNPJ 01.614.225/0001-09
Prefeitura Municipal de Sapezal
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA N°

e) Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas;

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a rescisão, o Credenciado será informado por correspondência, a qual será juntada ao processo administrativo.

Parágrafo Terceiro - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do Credenciado, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial de Contas-Tribunal de Contas do Mato Grosso, considerando-se rescindido o Termo de Credenciamento a partir da última publicação.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Credenciado para rescisão do Termo de Credenciamento poderá não ser aceita pelo Município de Sapezal, facultando-se a a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

Parágrafo Quinto - Havendo a rescisão, cessarão todas as atividades do Credenciado, relativas a prestação dos serviços.

Parágrafo Sexto - Caso o Município de Sapezal não se utilize da prerrogativa de rescindir o Termo de Credenciamento ao seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o Credenciado cumpra integralmente a condição infringida.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Parágrafo Primeiro - O Credenciado que descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeito às penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) Por atraso injustificado na prestação dos serviços:

I - Atraso de até 10 (dez) dias, multa diária de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

II - Atraso superior a 10 (dez) dias, multa diária de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o total dos dias em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais;

III - No caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, incidirá nova multa sobre o valor devido, equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) até 10 (dez) dias de atraso e 0,40% (quarenta centésimos por cento) acima desse prazo, calculado sobre o total dos dias em atraso.

b) Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste ato convocatório, o Município de Sapezal poderá garantida a prévia defesa, aplicar, também, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor homologado, atualizado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao Município de Sapezal;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral no



CNPJ 01.614.225/0001-09
Prefeitura Municipal de Sapezal
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA N°

cadastro de fornecedores do Município de Sapezal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

c) Descredenciamento, pela Prefeitura:

I - A empresa deixar de cumprir qualquer das cláusulas e condições do Termo de Credenciamento;

II - A empresa praticar atos fraudulentos no intuito de auferir para si ou para outrem vantagem ilícita;

III - Ficar evidenciada a incapacidade da empresa credenciada de cumprir as obrigações assumidas devidamente caracterizadas em relatório circunstanciado de inspeção;

IV - Por razões de interesse público de alta relevância, mediante despacho motivado e justificado da Prefeitura Municipal;

V - Em razão de caso fortuito ou força maior;

VI - No caso da decretação de falência ou concordata da empresa credenciada; sua dissolução ou falecimento de todos os seus sócios;

VII - E naquilo que couber, nas outras hipóteses do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

d) Descredenciamento, pela Credenciado:

I - Mediante solicitação escrita e devidamente justificada à Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - As multas serão descontadas dos créditos do Credenciado e, se estes não forem suficientes, o valor que sobrar será encaminhado para execução pelos profissionais habilitados do Município.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de Credenciado que não comparecer para retirada da Ordem de serviços, o valor da multa não recolhida será encaminhado para execução pelos profissionais habilitados do Município.

Parágrafo Quarto - As penalidades previstas neste item têm caráter de sanção administrativa, consequentemente, a sua aplicação não exime o Credenciado da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar ao Município de Sapezal.

Parágrafo Quinto - As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de apresentação de documentação inverossímil, cometimento de fraude ou comportamento de modo inidôneo, o Credenciado poderá sofrer cancelamento do Termo de Credenciamento, se já estiver assinado, procedendo-se a paralisação da prestação dos serviços



CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº _____

Parágrafo Sétimo - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores do Município de Sapezal e, no caso de ficar impedida de licitar e contratar, o Credenciado deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

Parágrafo Oitavo - Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-lo devidamente informado para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

Parágrafo Nono - Serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, as sanções administrativas previstas no Edital de Licitação, inclusive a reabilitação perante a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão pela seguinte dotação:

Órgão: 06 - Secretaria de Saúde

2012 – Assistência a Média e Alta Complexidade –MAC

3.3.90.39.00.00.0102000000- Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

2010 – Transferência de Pacientes para Outro Município

3.3.90.39.00.00.0102000000- Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

2010 – Transferência de Pacientes para Outro Município

3.3.90.36.00.00.0102000000- Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

I. todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo ou apostilamento.

II. o Credenciado obriga-se a se manter, durante toda a execução do Termo de Credenciamento, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas, bem como as normas previstas na Lei 8.666/93 e legislação complementar.

III. Vinculam-se a este Termo de Credenciamento, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior, o Edital e todos os seus anexos, assim como toda documentação juntada aos autos pelos Credenciados.

IV. É vedado caucionar ou utilizar o presente Termo para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização do Município de Sapezal.



CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA N° _____

Parágrafo Segundo - O Credenciado não poderá transferir, total ou parcialmente a terceiros os serviços objeto deste credenciamento.

Parágrafo Terceiro - Será expressamente proibido ao Credenciado cobrar taxas ou qualquer outra importância dos usuários, sob pena de descredenciamento a ser apurado em processo administrativo instaurado imediatamente apurada denúncia apresentada pelo usuário ou qualquer cidadão, assegurado ao Credenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

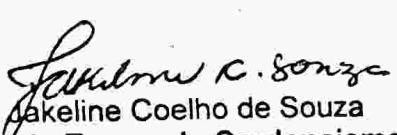
As partes elegem o foro de Sapezal - MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, inclusive os casos omissos que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da Contratante, na forma do art. 60 da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

Sapezal - MT, 07 de Junho de 2018.


Valcir Casagrande
Prefeito Municipal


Cesar Augusto Androlage De Almeida
Filho
Neomed Atendimento Hospitalar Eireli
ME
Credenciada


Delaine Oliveira Souza
Fiscal Suplente do Termo de
Credenciamento

Testemunha:
Nome: Juliane Souza Androlage CPF nº 028.925.931-23
Nome: Helo Beris de Souza CPF nº 031.243.223-53



Número: **1001474-19.2019.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **15/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **ADJUDICAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOSE EDUARDO MIRANDA (ADVOGADO(A))		
ESTADO DO MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI - ME (RÉU)	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17382 167	15/01/2019 17:02	Petição Inicial	Petição Inicial
17382 170	15/01/2019 17:02	Doc 1 - Petição Inicial	Petição inicial em pdf

Petição inicial e documentos em pdf.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO MIRANDA - 15/01/2019 16:58:07
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALCZWHYCN>

Num. 17382167 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ –
ESTADO FEDERADO DO MATO GROSSO.**

URGENTE

Ação de rito comum ordinário com pedido de tutela antecipada initio litis.

Requerente: **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

Requeridos: **ESTADO DE MATO GROSSO e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME.**

PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.921.343/0001-04, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 503, sobreloja, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, telefone: (41) 3082-3725, endereço eletrônico [contato@proativo.med.br](mailto: contato@proativo.med.br), por seus advogados *in fine* assinados, vem, com o devido acato a Vossa Excelência, promover a vertente ...

AÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INITIO LITIS



em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0001-44, aqui representada pelo digno Procurador Geral do Estado de Mato Grosso, com endereço na Avenida República do Líbano, 2258, bairro Jardim Monte Líbano, em Cuiabá-MT, CEP 78048-196, endereço eletrônico pge@peg.mt.gov.br, e **NEOMED ATENDIMENTO**

HOSPITALAR EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.079.423/0001-81, sediada na Rua Projetada 15, nº 15, quadra 22, casa 07, bairro Jardim Universitário, município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, endereço eletrônico: cesarandrolage@yahoo.com.br, telefone: (65) 9 9224-5809, neste ato representada pelo proprietário CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 16141512-SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 010.411.071-61, domiciliado e residente na cidade de Cuiabá-MT, haja vista os relevantes motivos fáticos e fundamentos jurídicos que, de ora avante, passa articuladamente a alinhar:

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DA PRESENTE DEMANDA

MM. Juiz: tem sido amplamente divulgada na imprensa do Estado a crise pela qual passa o SAMU, que é o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência responsável pelo socorro da população nos mais variados casos, desde acidente de trânsito até eventual parada respiratória, dentre outros relevantes serviços prestados pelo SAMU 192.

Uma das facetas da crise reside no grave erro cometido por um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que deferiu uma “medida cautelar” e, em razão dessa decisão, o novel Secretário de Estado de Saúde, achou por bem não adjudicar e nem homologar a Licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018, em favor da empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., já que, em razão da inabilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, a Requerente foi guindada à condição de primeira colocada no certame licitatório.

É lamentável que uma decisão proferida por um membro do Poder Legislativo – e não por um membro do Poder Judiciário – tenha deflagrado toda essa crise amplamente divulgada acerca dos serviços do SAMU.



É por isso que a **prestaçāo jurisdicional** não pode ser estendida para membro do Tribunal de Contas – que muitas vezes conta em seu quadro com Conselheiro que **sequer possui formação jurídica** no curso de Direito e, em razão disso, com base em alegações completamente destituídas de fundamento, acaba suspendendo um procedimento licitatório, acolhendo alegações que não passam de meras quimeras.

Assentado esse preâmbulo – que se fazia necessário – vamos à exposição fática do caso que ora se inaugura na tela do Poder Judiciário.

A Requerente PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA. é uma das empresas que participou do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 63/2018 – Processo nº 262355**, que tem por objeto a ...

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do **SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência**, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno” (vide Edital em anexo).

Após a deflagração do procedimento licitatório, foi consagrada vencedora a empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME**, em razão da desclassificação de outras empresas que participaram do certame, sendo certo que, após a NEOMED, quem vem em seguida é a Requerente **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, a teor do que comprova a documentação acostada.

Em razão disso, a Requerente, entendendo que a empresa vencedora do certame não preenchia o requisito de **capacidade técnica**, opôs, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – Sra. KELLY FERNANDA GONÇALVES (vide Recurso Administrativo incluso).

Dada a relevância desse fundamento – em torno do qual gravita a presente demanda – pedimos vênia para destacar o item III do Recurso Administrativo – o qual demonstra a **falta de capacidade técnica da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** – aspecto esse amplamente demonstrado nas razões do recurso administrativo pela empresa Requerente **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, *verbis*:



"III. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.1.4.1 DO EDITAL. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DA VENCEDORA COM O OBJETO LICITADO

Cumpre destacar que, a licitação é um procedimento sujeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esses princípios são trazidos nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666, os quais trazem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010).

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Das normas acima transcritas, infere-se que o procedimento licitatório deve observar os diversos princípios constitucionais, os quais conduzem a uma decisão final suscetível de controle interno ou externo quanto à legalidade, quer seja pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

Para reforçar esse controle de legalidade, um dos princípios trazidos pela norma do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 que deve ser fielmente observado, é o esgotamento da discricionariedade, sobre o qual a doutrina tece os seguintes comentários:

"Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador.

Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 42).

Do trecho acima, depreende-se que não cabe em processo licitatório atos discricionários, dessa forma a Administração Pública está vinculada aos termos do Edital.

No presente caso, o Edital é claro ao trazer a necessidade de comprovação prévia de experiência na execução dos serviços "(...) pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (...), nos termos do item 2.1 e 11.1.4.1, a, os quais dizem:

2.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno"*, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos.

11.1.4.1. As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:

A) Apresentar atestados de CAPACIDADE TÉCNICA, pertinente e compatíveis com o objeto desta licitação, podendo os



mesmos serem emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; caso os atestados sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente serem apresentados com firma reconhecida em cartório.

Cumprindo esse princípio, a Administração Pública adequadamente redigiu o Edital, exigindo a apresentação de atestados de CAPACIDADE TÉCNICA que comprovassem a experiência da licitante na execução do objeto licitado.

Contudo, em flagrante ilegalidade, a Recorrida NEOMEDATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELE ME apresentou atestado de capacidade técnica referente a atendimento hospitalar (unidade de terapia intensiva), descumprindo o edital que exige a comprovação em serviços pré-hospitalares de urgência e emergência.

Cumpre destacar que a norma do edital que trata do atestado de capacidade técnica está em consonância com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que estipula que o atestado provará a capacidade técnica para desempenho do objeto licitado, em seu próprio texto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A norma citada exige que a licitante prove EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA ATIVIDADE LICITADA, justamente para que a contratação não seja frustrada e os recursos públicos desperdiçados.



A doutrina reforça esse entendimento nos seguintes termos: "Em termos sumários, a qualificação técnico-operacional traduz-se na capacitação específica do ente ofertante para o desempenho autônomo de tarefas semelhantes e/ou idênticas àquela licitada" (MOREIRA, Egon Bockamn. *Licitação pública: a lei geral de licitações e o regime diferenciado de contratação - RDC*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 338-339).

Dante disso, como os serviços licitados são de SAMU, ou seja, serviços médicos pré-hospitalares, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVERIA COMPROVAR A EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS PRÉ-HOSPITALARES, MAS OS ATESTADOS DA VENCEDORA DO CERTAME NÃO O FAZEM, VEZ QUE ATESTAM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, PORTANTO, ATENDIMENTO EM HOSPITAIS.

Observe-se que, o objeto da licitação é: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno", enquanto o atestado da Recorrida NEOMED só trata de atendimento hospitalar médico de urgência e emergência em unidade de terapia intensiva, sem mencionar qualquer experiência em prestação de serviços médicos pré-hospitalares com remoção de pacientes, ou seja, sem o emprego da expertise de serviços médicos de socorristas e emergencistas, o que é imprescindível ao SAMU.

A Recorrida NEOMED não cumpriu o edital ao apresentar atestado de capacidade técnica referente a atendimento hospitalar (unidade de terapia intensiva), que não traz expressamente a prestação dos serviços médicos licitados, o qual, portanto, não cumpre as especificações do Edital.



Dessa forma, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA NEOMED NÃO SERVE PARA COMPROVAR A EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, descumprindo e malferindo o art. 30 da Lei de Licitações, impondo sua inabilitação.

Destaque-se que a jurisprudência é clara ao afirmar que em casos de descumprimento do edital deverá haver a inabilitação das empresas que o fizeram, nos termos abaixo:

“ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (TRF da 4^a Região, MAS 2001.72.05.000419-0, Quarta Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, DJ de 11/05/2005).

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. O descumprimento de um único item do edital é suficiente para a não habilitação da empresa no certame, restando afastado, por isso, o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar” (TRF da 4^a Região, MAS 5006611-46.2011.404.0000, Terceira Turma, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, DJ de 22/06/2011).

Por todo o exposto, impõe-se a declaração de **inabilitação** da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR **pelo DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**, bem como do art. 30 da Lei nº 8.666/1993” (passagem integral do item III do Recurso Administrativo).

Essa passagem do RECURSO ADMINISTRATIVO deixou claro que a empresa NEOMED não tinha preenchido o requisito da **capacidade técnica** exigida pelo Edital.



Pois bem, após facultar à corré NEOMED o direito de defesa – por meio de apresentação de contestação ao recurso administrativo aviado (vide doc. em anexo) – a Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde – Sra. KELLY FERNANDA GONÇALVES, submeteu a questão da capacidade técnica à "... equipe Técnica da Secretaria de Estado de Saúde para verificação, quanto a similaridade dos serviços descritos no Atestado Técnico com os solicitados no Edital, tendo a Equipe Técnica **manifestado com a incompatibilidade dos serviços...**".

Perceba Vossa Excelência que a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde foi quem deu parecer no sentido de que a empresa NEOMED **não preenchia o requisito da CAPACIDADE TÉCNICA exigida pelo Edital.**

Em razão dessa posição adotada por uma equipe gabaritada para emitir esse tipo de parecer, a Pregoeira Oficial da SES/MT proferiu a seguinte decisão declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa NEOMED, *verbis*:

"Pelo exposto, declaramos o Recurso **deferido parcialmente**, desse modo, com base na análise realizada no Atestado de Capacidade Técnica pela equipe técnica do SAMU, revejo minha decisão e **inabilito** a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, pois, conforme o entendimento, o atestado apresentado pela empresa vencedora **não atende ao exigido em edital, assim o mesmo, é incompatível com o objeto licitado**" (vide Julgamento do Recurso Administrativo em anexo – f. 16).

Inconformada com essa decisão, a NEOMED apresentou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão – expediente esse que sequer era cabível – e a Pregoeira Oficial, depois de afirmar que não cabia pedido de reconsideração, para demonstrar sua isenção, submeteu novamente o requisito da capacidade técnica à apresentação da Equipe Técnica da SES, que manteve sua posição no sentido de que a empresa NEOMED **não preenchia o requisito da CAPACIDADE TÉCNICA exigida pelo Edital**, motivo pelo qual pedimos vênia para transcrever a passagem final da decisão acerca do famigerado pedido de reconsideração, *verbis*:

"Sendo assim o pedido de reconsideração interposto pelo licitante não possui previsão legal, mas para que não pairasse dúvida e fosse mantida a **lisura do Processo Administrativo** encaminhamos a solicitação para uma **NOVA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL**.

Desse modo, após nova análise e justificativa a Equipe Técnica dessa SES, manteve a decisão de que é necessário



a comprovação de experiência, conhecimento e aptidão médica no atendimento pré-hospitalar.

Pelo exposto, com base na análise realizada no Atestado de Capacidade Técnica pela equipe técnica do SAMU, mantendo a inabilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME.**, pois, conforme entendimento, o atestado apresentado pela empresa não consta os serviços de atendimento pré-hospitalar, assim o mesmo é incompatível com o objeto licitado.

Segue para ciência a análise realizada pela equipe técnica.

Cuiabá-Mt, 22 de outubro de 2018.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial SES/MT

Luciana Martiniano de Sousa
Superintendente de Aquisições e Contratos

Ante a sua **inabilitação**, a empresa NEOMED interpôs recurso administrativo tentando, agora, inabilitar a Requerente PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., já que, como corolário de sua inabilitação, a empresa PRÓ-ATIVO foi guindada à condição de vencedora do certame licitatório.

Após regular contraditório e observância do princípio do devido processo legal, o Secretário de Estado de Saúde à época – LUIZ SOARES, proferiu decisão no sentido de manter a **inabilitação da empresa NEOMED e a manutenção da habilitação da empresa PRÓ-ATIVO**, conforme se vê da seguinte decisão proferida em 18 de dezembro de 2018, *verbis*:

“Assunto: Recurso Administrativo da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME.

Ao analisarmos os autos e as justificativas do Pregoeiro, verifica-se que não há razão alguma para a reforma da decisão quanto a habilitação da empresa **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 64, §1º, da Lei Estadual nº 7.692/2002, acolho integralmente as



razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME., por ter cumprido as exigências formais e nego-lhe provimento, **mantendo a habilitação da empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

Restitui-se os autos a Superintendência Administrativa para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2018.

Luiz Soares
Secretário de Estado de Saúde

II – DA MANOBRA PERPETRADA PELA EMPRESA NEOMED

DEPOIS DE PERDER NO JUDICIÁRIO, A EMPRESA LANÇOU MÃO DE UMA MEDIDA NO TRIBUNAL DE CONTAS

Nobre Magistrado: é absolutamente estarrecedor o comportamento da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI ME., que lançou mão de um subterfúgio após **perder tanto na primeira instância** (decisão proferida pelo Magistrado da 4^a Vara Especializada – Dr. PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO) como junto ao **Tribunal de Justiça** (decisão monocrática proferida pela Desembargadora ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES), de forma matreira, lançou mão de uma providência denominada “Representação de Natureza Externa” junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, conseguiu, no começo de 2019, uma decisão absurda do Conselheiro interino plantonista MOISES MACIEL, que determinou “... a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame...” (vide decisão em anexo).

Perceba Vossa Excelência a manobra e a malandragem da empresa NEOMED, que gerou toda essa confusão em torno do atendimento do SAMU, que todo dia está na imprensa, já que se trata de serviço essencial e absolutamente necessário e indispensável à população.



Após perder em **todas as Instâncias Administrativas**, a empresa NEOMED impetrou o Mandado de Segurança nº 1038175-13.2018.8.11.0041, em que figura como autoridade coatora a Pregoeira Oficial Kelly Fernanda Gonçalves.

Ao proferir a decisão liminar, o sempre criterioso e competente Juiz de Direito PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO manteve a decisão administrativa que tinha **inabilitado a empresa NEOMED**, conforme se vê da seguinte passagem do *decisum, verbis*:

“É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, a legislação de regência exige a comprovação da coexistência pacífica de dois requisitos, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pois bem. Analisando o conjunto fático-probatório, no caso em apreço, apesar do hercúleo esforço do subscritor da petição inicial, **não vislumbra a presença do fumus boni juris necessário à concessão da liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório, Pregão nº 063/2018, Processo nº 262355/2018, instaurado com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência.

A teor do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame (art. 3º da Lei de Licitações).

Nesse passo, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação, nem o particular descumprir as exigências nele previstas.

Ainda, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado à Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado, bem como em seu art. 48, inc. II, prevê que a proposta do licitante será desclassificada quando em desconformidade com o edital.

Pois bem, conforme se observa dos itens 2.1 e 11.4 do Edital:



2.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 h no período diurno e noturno*”, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos.

11.1.4 Relativos à qualificação técnica:

11.1.4.1 As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio de apresentação dos seguintes documentos:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, preferencialmente ser apresentado com firma reconhecida em cartório”.

Extrai-se que o edital previa que a contratação de empresa para prestação de serviços para atendimento **pré-hospitalar de Urgência e Emergência** para atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Ou seja, os requisitos relativos às especificações técnicas estavam expressamente previstos no edital e em seu termo de referência, de modo que aos licitantes cumpria atender tais exigências.

Nesse sentido, **OBSERVA-SE QUE A IMPETRANTE NEOMED NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL**, tendo em vista que, apesar da aparente similaridade, existem várias peculiaridades nas atividades intra-hospitalar e pré-hospitalar que as diferenciam.

Desse modo, em sede de cognição sumária, **NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO QUE ENSEJOU A INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE**, apta a ensejar a concessão da liminar pleiteada, mesmo porque a **IMPETRANTE NÃO ATENDEU AO REQUISITO DE**



CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

(...)

Cuiabá, 5 de novembro de 2018.

PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO

Juiz de Direito

Inconformado com essa r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ, a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME interpôs o **Recurso de Agravo de Instrumento nº 1013977-35.2018.8.11.0000**, que foi distribuído para a colenda Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo – Gabinete da **Desembargadora ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**, que ratificou e confirmou a decisão do Juízo *a quo, mantendo a INABILITAÇÃO* da empresa NEOMED, conforme sevê da seguinte fundamentação lançada em sua r. decisão monocrática, *verbis*:

“Decido.

Em sede de cognição sumária, para verificação dos pressupostos da concessão da medida de urgência pleiteada, há que se aferir a demonstração dos requisitos constantes da Legislação Processual Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, pois, que este momento é propício apenas para uma rápida análise acerca da decisão verberada, se há possibilidade de ser retificada ou não, averiguando eventual equívoco ou ilegalidade praticada pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de adentrar no mérito do *mandamus*.

No caso em exame, observa-se, em juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos retromencionados, mesmo porque,



verifica-se que a decisão a quo foi devidamente fundamentada pelo togado singular, evidenciando a AUSÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PARA CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA.

Ademais, os argumentos da recorrente e documentos anexos à peça de ingresso, não demonstram, em especial, o perigo que resulta, se reservado o exame do pleito apenas para o final.

(...)

Com essas considerações, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2018.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora

Como se vê, a corré NEOMED **perdeu em todas as INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**, bem como nas **INSTÂNCIAS JUDICIAIS**, já que tanto a decisão de primeiro grau, da lavra do douto Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública de Cuiabá , bem como a decisão da Desa. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES foram no sentido de confirmar e ratificar a decisão administrativa que tinha **inabilitado** a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME.

Vale anotar, por supinamente relevante, que a decisão do Magistrado PAULO MARCIO SOARES DE CARVALHO é datada de **05 de novembro de 2018**, enquanto a decisão da Desa. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES é datada de **07 de dezembro de 2018**.

Pois bem. Qual foi a manobra perpetrada pela empresa NEOMED para criar confusão no procedimento licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018, deflagrado pela Secretaria de Estado de Saúde visando a contratação do SAMU?

A empresa NEOMED, de forma temerária, com acintosa violação ao princípio da boa-fé objetiva, promoveu uma medida junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso intitulada **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** e, sem dar ciência ao Conselheiro Interino de plantão Sr. MOISES MACIEL acerca das **decisões proferidas pelo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO** – seja pelo Juízo Especializado, seja pela Segunda Câmara de Direito Público



e Coletivo, obteve uma decisão que colide frontalmente com as decisões judiciais já exaradas.

Com efeito, para surpresa e perplexidade da Requerente, a decisão do Tribunal de Contas determinou as seguintes medidas:

- 1) **Suspensão imediata** dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame;
- 2) À **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT** a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como as exigências editalícias" (vide decisão em anexo).

Com a devida vênia, não vamos nem entrar no mérito dessa decisão, porque ela **não tem validade, nem eficácia**, uma vez que já existiam **duas decisões do PODER JUDICIÁRIO mantendo a INABILITAÇÃO** da empresa NEOMED.

O raciocínio é simples: enquanto as decisões do Poder Judiciário são datadas, respectivamente, de **05 de novembro de 2018** e **07 de dezembro de 2018**, a decisão do Tribunal de Contas foi proferida em **04 de janeiro de 2019**.

Ora, quem decide conflito de interesses no Brasil, ou seja, quem exerce a **jurisdição (o poder de dizer o direito) é o Poder Judiciário**, e não um Conselheiro interino plantonista, cuja decisão, naturalmente, não pode se sobrepor a duas ORDENS JUDICIAIS.

E o mais inacreditável disso tudo – além, naturalmente, da decisão atabalhoadas do Conselheiro Interino – é o fato da empresa NEOMED **ter ocultado informações ao Tribunal de Contas** no sentido de que o Poder Judiciário já tinha mantido a sua **INABILITAÇÃO**. Com efeito, a leitura da peça intitulada *Representação de Natureza Externa* promovida junto ao Tribunal de Contas pela NEOMED, em nenhum momento, faz menção ao fato de que ela já tinha recorrido ao Poder Judiciário e não logrou êxito em nenhuma de suas tentativas.

E a ocultação dessa informação se deve ao aspecto de **a jurisdição é insuscetível de CONTROLE EXTERNO**. Certeira, nesse particular, é a lição do festejado jurista FREDIE DIDIER JR., ao discorrer sobre uma das características mais marcantes da jurisdição, que é a **insuscetibilidade de controle externo**.

Confira a lição do mestre baiano, *verbis*:

"A função jurisdicional tem por característica marcante produzir a última decisão sobre a situação concreta deduzida em juízo: aplica-se o Direito a essa situação, sem que se possa submeter essa decisão ao controle de nenhum outro poder. **A jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição**.

A jurisdição, como se sabe, controla a função legislativa (controle de constitucionalidade e preenchimento de lacunas aparentes) e a função administrativa (controle dos atos administrativos), **MAS NÃO**

É CONTROLADA POR NENHUM DOS OUTROS PODERES. À JURISDIÇÃO CABE DAR A ÚLTIMA PALAVRA, A SOLUÇÃO FINAL AO PROBLEMA APRESENTADO” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1.

Salvador: Editora JusPodivm, 20^a ed., 2018, p. 198).

Da brilhante e insuperável lição acima transcrita – que cai como uma luva ao caso em testilha – podemos extrair as seguintes conclusões:

1-) **A jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição.** Isso significa dizer que a decisão proferida pelo Juízo da 4^a Vara Especializada da Fazenda Pública somente poderia ser cassada pela decisão monocrática da Desa. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES. Nessa mesma linha de raciocínio, a decisão singular da Desa. ANTÔNIA SIQUEIRA somente poderia ser reformada ou cassada pelo Colegiado da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo e assim por diante. **Jamais uma decisão de um Conselheiro Interino do Tribunal de Contas** tem o condão de



se sobrepor a uma decisão judicial, pela óbvia razão de que "**a jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição**".

2-) Somente a jurisdição tem o poder de controlar a **função administrativa (controle dos atos administrativos)**. Assim, como o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico do SAMU decorre do exercício de uma função administrativa, é cediço que a jurisdição tem o poder de controlar os atos administrativos proferidos no procedimento licitatório.

3-) Por fim, como corolário da prerrogativa de que **a jurisdição é insusceptível de CONTROLE EXTERNO**, é cediço que, havendo duas decisões judiciais do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, não tem nenhuma validade e nenhuma eficácia a decisão proferida pelo Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Malgrado a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas não ter nenhuma validade e eficácia, é certo que ela influiu no ânimo do novo Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, o qual, em seguida à sua posse, proferiu uma decisão "... **anulando o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018...**", em que a Requerente PRÓ-ATIVO tinha sido sagrado vencedora.

O motivo que levou o Secretário de Saúde a **anular** o resultado e a homologação da licitação foi exatamente a decisão proferida pelo Conselheiro Interino do Tribunal de Contas, conforme se vê claramente da seguinte passagem da decisão do novel Secretário:

"(...)

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel referente a Representação de Natureza externa, com pedido de medida cautelar, conforme consta do Processo nº 372137/2018, onde determina:

- a) **Suspensão imediata** dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame;
- b) **À Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT** a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante



vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como as exigências editalícias.

DECIDO ANULAR a homologação do Resultado da Declaração da Vencedora
 como empresa habilitação da empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA. ME., determinando o retorno do Pregão a fase de habilitação a partir da habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, aproveitando-se os atos anteriores praticados, bem como respeitando-se os demais procedimentos legais" (vide decisão do Secretário em anexo).

A precipitação do Sr. Secretário Estadual de Saúde acabou gerando mais confusão, pois tanto a Pregoeira Oficial, como a Procuradoria Geral do Estado tomaram conhecimento de que, **antes da decisão** do Conselheiro Interino do Tribunal de Contas, o Poder Judiciário já tinha **proferido duas decisões mantendo a INABILITAÇÃO da empresa NEOMED.**

Assim, ao tomarem conhecimento da manobra escusa e matreira perpetrada pela empresa NEOMED, a Procuradoria Geral do Estado, juntamente com a Pregoeira Oficial optaram por suspender o andamento do procedimento licitatório, já que não seria crível dizer a uma decisão do Tribunal de Contas que entra em rota de colisão com **duas decisões judiciais:** uma da QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ, e a outra da colenda SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Naturalmente nada disso teria acontecido se a empresa NEOMED tivesse agido com um mínimo de ética e de lisura, já que foi **gravíssimo o fato de ela ter OCULTADO o fato de que o PODER JUDICIÁRIO já tinha se manifestado em duas oportunidades pela manutenção de sua INABILITAÇÃO.**

Se a decisão do Secretário Estadual de Saúde tinha algum sentido antes de ser trazido a conhecimento as decisões do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, naturalmente que a anulação não tem mais sentido, devendo ser restaurada a decisão que proclamou o resultado da PRÓ-ATIVO como vencedora do certame, de modo que a sua homologação é de rigor, devendo a mesma ser contratada pela Secretaria de Estado de Saúde, já que o serviço do SAMU 192 é absolutamente indispensável e necessário.

III – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA URGENTE

Para a obtenção do pedido de tutela de urgência ANTECIPADA, deve a Requerente comprovar os requisitos elencados no artigo 300, *caput*, do novel Diploma Processual, que vaticina: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Portanto, para a obtenção da almejada tutela antecipada *initio litis*, deve a empresa vencedora do certame licitatório desincumbir-se da comprovação dos pressupostos do *fumus boni juris* (**probabilidade do direito**) e do *periculum in mora* (**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**).

Esses requisitos, como sói cediço, estão sobejamente demonstrados no caso em testilha!!!

Assim, resumidamente, para evitar repetições inúteis, a comprovação do requisito da **probabilidade do direito** resulta da somatória dos seguintes fundamentos:

(i) em primeiro lugar – e esse argumento é decisivo – quem sagrou-se vencedora no concorrido Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018 foi a empresa **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.-ME**. Esse aspecto é decisivo na comprovação do requisito do *fumus boni juris*, pois a característica marcante e principal de uma licitação é que seja contratada a vencedora do certame, sob pena de violação ao princípio da moralidade administrativa. Se a Requerente não tivesse vencido o certame, naturalmente essa medida judicial seria completamente sem sentido.

Não por outra razão, o **item 14.4 do Edital** prevê expressamente que:

14. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(...)

14.4. Decididos os eventuais recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará a licitação para permitir a posterior contratação".

Logo em seguida, no tópico 16, intitulado **DA CONTRATAÇÃO E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**, o **item 16.1** prescreve que:



“16.1. Homologada a licitação pela autoridade competente, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, poderá firmar contrato ou termo equivalente específico (nota de empenho) com o PROPONENTE VENCEDOR visando à execução do objeto desta licitação nos termos e condições da minuta de contrato ou ordem de fornecimento/nota de empenho e anexos que integram este Edital”.

(ii) em segundo lugar, não se pode prestigiar a manobra perpetrada pela empresa NEOMED, que sonegou a informação vital de que ela já tinha perdido duas decisões liminares em que pleiteava o afastamento de sua **INABILITAÇÃO**, que tinha sido decretada pela Pregoeira Oficial da SES/MT, e posteriormente confirmada e ratificada por duas decisões do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

(iii) como o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso manteve a **inabilitação** da empresa NEOMED, é cediço que não poderia o Secretário Estadual de Saúde decretar a “... anulação do resultado e da homologação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018...”, pois o que motivou a decisão do novo Secretário foi uma **decisão nula, ineficaz e inoperante** proferida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas, pois, se já existiam **duas decisões judiciais** mantendo a inabilitação da empresa NEOMED, é cediço que não poderia ser proferida posterior decisão afastando a inabilitação da empresa NEOMED.

(iv) assim, com o restabelecimento do primado da verdade e da legalidade, já que a malandragem não tem vida longa, deve ser mantida a decisão que proclamou a empresa PRÓ-ATIVO como vencedora do certame licitatório, pois é cediço que não se pode manter a decretação de nulidade feita pelo Secretário, a qual exigia regular procedimento administrativo com ampla oportunidade de ampla defesa e contraditório.

Nesse diapasão já proclamou o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** que:

“LICITAÇÃO – Revogação – Desfazimento do processo licitatório que exige procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório – Alegação de vício ou interesse público que não se mostra suficiente para invalidar o certame.

Ementa Oficial: O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, **não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público**, sendo necessário que a administração demonstre o motivo invalidatório” (Ap 48.580-7, Terceira Turma do TJMS, rel. Des. NELSON MENDES FONTOURA, j. 16.04.1997, RT 746/329).

Ora, com a descoberta do fato de que a empresa NEOMED **já tinha perdido duas decisões judiciais que mantiveram a sua INABILITAÇÃO**, é cediço que a precipitada decisão tomada pelo Secretário Estadual de Saúde perdeu o objeto, pois salta aos olhos que duas decisões judiciais não podem ser afastadas por uma decisão administrativa de um Conselheiro do Tribunal de Contas, pois a sua decisão não tem o condão de revogar as decisões judiciais, pois uma decisão judicial necessariamente **somente pode ser REVOGADA ou REFORMADA por um outro membro e/ou Colegiado do PODER JUDICIÁRIO**.

Destarte, Excelência, a somatória desses fundamentos deixa claro que a Requerente comprovou, *quantum satis*, o requisito do *fumus boni juris*, mormente o fato de que, afinal de contas, quem venceu o certame foi a Requerente, e nenhum outro concorrente.

Assim, por todos esses fundamentos, está devidamente comprovado, *quantum satis*, o requisito da **probabilidade do direito**.

Já no que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, ele está sobejamente presente no caso em testilha.

Em primeiro lugar, porque ninguém contesta que o fato de que a contratação do SAMU 192 é absolutamente indispensável. A prova disso é o aspecto longamente noticiado pela imprensa de que a Secretaria Estadual de Saúde está querendo firmar um **contrato emergencial com uma empresa que NÃO GANHOU A LICITAÇÃO, e sequer participou do Pregão Eletrônico**.

Com efeito, de acordo com a notícia divulgada pela FOLHAMAX, a Secretaria Estadual de Saúde contratou uma empresa, em caráter emergencial, para atender o serviço do SAMU 192.

Confira o teor da redação da notícia divulgada pela FOLHAMAX:

“ESTADO CONTRATA NOVA EMPRESA PARA GERENCIAR SAMU”

O secretário de Estado de Saúde, Gilberto Figueiredo, contratou a empresa Med Security Serviços Médicos EPP para gerir os serviços do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) em Mato Grosso. O contrato, em **caráter emergencial**, entra em vigor a partir desta quinta-feira (10/01/2019) e possui validade de seis meses, no valor de R\$ 2,8 milhões” (vide reportagem em anexo).

Idêntica notícia foi veiculada no site da GAZETA DIGITAL, com a seguinte manchete: **“EMPRESA É CONTRATADA EM**



CARÁTER EMERGENCIAL PARA ATENDER SAMU” (v. reportagem inclusa).

Ora, essas notícias potencializa o requisito do *periculum in mora* no caso em apreço, pois é cediço que não se pode prestigiar uma empresa que NÃO VENCEU O CERTAME LICITATÓRIO, em detrimento de uma empresa que VENCEU O PREGÃO ELETRÔNICO 063/2018, após regular e concorrida licitação promovida pela Secretaria de Saúde de Mato Grosso.

Ademais disso, é fato notório que as chamadas **“contratações emergenciais”** sempre são um passo para atos “não republicanos”, pois normalmente os valores são mais elevados do que aqueles praticados em regular procedimento licitatório.

Portanto, se é imprescindível que seja contratada uma empresa para ultimar os serviços do SAMU 192, essa empresa é a Requerente PRÓ-ATIVO, que venceu o certame licitatório, mesmo porque não se admite, em situações desse jaez, que haja adjudicação do objeto do certame a **outro licitante e muito menos a quem não participou da licitação.**

Nesse sentido expressivo aresto do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verbis:**

“LICITAÇÃO – VÍCIOS – Adjudicação do objeto a outro licitante – Descabimento.

Ementa da Redação: Em se tratando de licitação ou ela é válida ou não. Se válida, o vencedor do certame tem o **direito de não ser preterido na contratação**” (Ap 257.446-1/9, Segunda Câmara do TJSP, rel. Des. LINEU PEINADO, j. 17.09.1996, RT 736/227).

Portanto, se inexiste dúvida de que o serviço do SAMU 192 é necessário e imprescindível à população e aos cidadãos mato-grossenses, salta aos olhos que o Estado de Mato Grosso deve firmar **contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018**, e não com nenhuma outra empresa, sob pena de dano irreparável e/ou de difícil reparação à empresa vencedora do certame PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE.

Dessarte, por todos esses fundamentos, salta aos olhos que está sobejamente comprovado o requisito do *periculum in mora*, a autorizar a concessão da tutela antecipada *initio litis*, determinando ao Estado de Mato Grosso que firme contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico do SAMU, após a homologação do resultado do procedimento licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

EM HARMONIA COM O EXPOSTO, com fundamento no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, requer a Autora PRÓ-ATIVO se digne Vossa Excelência de:

- a) Admitir, receber e determinar o regular processamento da vertente demanda de rito comum ordinário com pedido de tutela antecipada *initio litis*, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos e condições da demanda ora intentada.
- b) Uma vez admitida a ação, seja incontinenti **CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *INITIO LITIS*** para o fim de ordenar ao Estado de Mato Grosso, via Secretaria Estadual de Saúde que firme contrato - seja ele **emergencial ou não** - com a empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME., em razão do fato de que a mesma, em decorrência da inabilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, foi guindada à condição de **primeira colocada no procedimento licitatório**, sendo certo que o objeto do contrato administrativo terá por OBJETO exata e precisamente o que está descrito no OBJETO do Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355/2018, a saber: *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno"*, devendo o contrato ser firmado pelo prazo previsto no Edital e/ou nos seus anexos, cuja duração é de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato administrativo.

Vale destacar, por supinamente relevante, que o pedido de **TUTELA ANTECIPADA *INITIO LITIS*** para firmar o contrato encontra amparo expresso no Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2018 – Processo nº 262355, conforme se pode ver dos seguintes itens do Edital:

“14. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(...)

14.4. Decididos os eventuais recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará a licitação para permitir a posterior contratação”.

Logo em seguida, no tópico 16, intitulado **DA CONTRATAÇÃO E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**, o **item 16.1** prescreve que:

“16.1. Homologada a licitação pela autoridade competente, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, poderá firmar contrato ou termo equivalente específico (nota de empenho) com o PROPONENTE VENCEDOR visando à execução do objeto desta licitação nos termos e condições da minuta de contrato ou ordem de fornecimento/nota de empenho e anexos que integram este Edital”.

Portanto, não pode sobejar qualquer dúvida que o pedido de tutela antecipada *initio litis* encontra amparo legal no Edital, bem como na Lei das Licitações.

- c) Em razão da **CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que fique declarado sem efeito até decisão final de mérito da presente demanda a decisão do Secretário de Estado de Saúde que anulou a homologação do resultado da licitação, com fundamento na decisão do Conselheiro Interino do Tribunal de Contas, uma vez que tal decisão não tem nenhuma validade, nem eficácia, em razão da **existência de**



decisões judiciais anteriores que mantiveram a inabilitação da empresa NEOMED.

- d) Após a concessão da medida liminar de antecipação de tutela, seja ordenada a citação dos Réus para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia, com todos os conseqüários daí decorrentes, especialmente no que tange à matéria fática.
- e) Após o regular contraditório e o devido processo legal, **NO MÉRITO**, seja julgada **PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA** para o fim de reconhecer e declarar a higidez do procedimento licitatório que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI LTDA., devido o atestado de **capacidade técnica** apresentado não ser compatível com as atividades a serem desenvolvidas, conforme destacou a análise da Equipe Técnica da SES/MT e, como corolário dessa inabilitação, ser reconhecida como vencedora do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico 063/2018 – Processo nº 262355/2018 a empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., ratificando assim, em todos os seus termos, a decisão liminar de concessão de tutela antecipada formulada nos itens “b” e “c” acima.
- f) A Autora requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova testemunhal, documental e pericial, caso esta última se revele necessária.

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2019.



**JOSÉ EDUARDO MIRANDA
ADVOGADO
OAB/MT 5023/O**



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO MIRANDA - 15/01/2019 16:58:08
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVFGHSXZC>

Num. 17382170 - Pág. 27

OFÍCIO N.º N° 184/2018/CA/SUAC/SES-MT

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2018.

A,
UTI SOTRAUMA

Senhor, Diretor,

Com os nossos cumprimentos, tendo em vista que a Secretaria Estadual de Saúde, está realizando o Pregão 063/2018 com a finalidade de contratar empresa *especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno*, conforme Processo N°. 262355/2018,

Ocorre que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, apresentou Atestado emitido pela UTI SOTRAUMA (Cuidados Médicos Intensivo Especializados Ltda, em anexo;

Assim com a intento de efetuarmos diligência, vimos solicitar informações quanto a veracidade do referido Atestado;

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.


KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial -SES


LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA
Superintendente de Aquisições e Contratos

*Recebido em
25/09/2018.
Borges*

Notas Fiscais NEOMED - Serviços prestados para UTI Sotrauma

1 mensagem

Cuidados Médicos Especializados <utisotrauma.coord@gmail.com>

3 de outubro de 2018 12:26

Para: pregao@ses.mt.gov.br

Cc: Eliane <utisotrauma.financeiro@gmail.com>

A/C

Kelly Fernandes

Boa tarde!

Conforme contato telefônico, segue em anexo as notas fiscais da prestação de serviços da empresa Neomed para a Unidade de terapia intensiva UTI Sotrauma, que tem como razão social CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

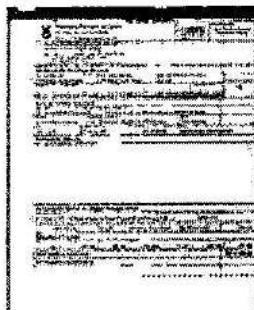
Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Att.

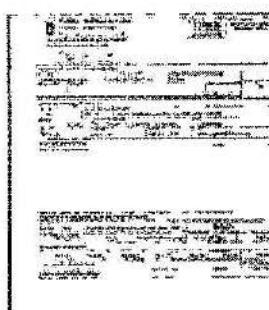
Abner Ellezer
 Gerente de Enfermagem
 UTI SOTRAUMA
 Fone: (65) 2129-4891/4892

Ps: Confirmar o recebimento deste.

12 anexos



IMG-20170509-WA0002.jpg
175K



20170614_225440.png
484K

 nf78neomedxutisotrauma.pdf
84K

 nfe65.pdf
98K

 nf44neomedxcuidadosmedicos.pdf
309K

 nf59neomedxcuidadosmedicos.pdf
310K

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro Kelly Fernanda Gonçalves, nomeado através da Portaria nº 201/2018/GBSES, publicada em 07/08/2018, vem INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAUDE LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/MT, processo nº 262355/2018, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno”*.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 05/09/2018, tendo continuidade no dia 06/09/2018, na plataforma: <http://aquisicoes.sad.mt.gov.br/>;

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do SIAG. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

No entanto, em que pese a recorrente empresa MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAUDE LTDA ter registrado sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico, a mesma não o fez de forma motivada, e mesmo não sendo motivado foi acolhido para verificação da aceitabilidade.

A Contrarrazoante a NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, também protocolou suas Contrarrazões, sendo este também disponibilizado no site para os interessados.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

À empresa Recorrente em seus memoriais sintetiza o conteúdo de suas alegações nos seguintes tópicos:

“CNAE INCOMPATIVEL COM O OBJETO DO PREGÃO”

“ A Administração Pública é regida irrestritamente pelo princípio da legalidade, onde predomina que só podem ser realizadas as atividades prevista em Lei”

E passa a discorrer sobre o referido princípio e ainda sobre a necessidade da Administração atentar-se estritamente ao descrito no Edital, e ainda apresenta a seguinte argumentação:

(...)

Q

Portanto, a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, não atende com o objeto da presente Edição, onde deve constar como atividades, atendimentos de urgência e emergência, bem como apoio à gestão de saúde, para que possa atender a demanda do SAMU, o que de fato não existe.

Seja como haverá falta de gestão da mão de obra, pois essencial ao bom desempenho deste contrato.

Deve a Administração Pública, portanto, Inabilitar e descredenciar a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI por não atender ao requisito do objeto do edital.

IV – ATESTADO TÉCNICO E BALANÇO PATRIMONIAL – DOCUMENTOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

“A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando que realizou plantões médicos em regime de 12 horas na Área Clínica Médica, Procedimento invasivos, avaliações de especialidades em Neurologia intensiva. Que ao total, resultaram em 2.461 horas MENSAIS.

É um bom volume de horas trabalhadas.

Entretanto, nos salta aos olhos a incongruência com o balanço patrimonial apresentado. Ora se analisarmos o preço médio do mercado que é de R\$ 90,00 (noventa reais) a hora, o faturamento mensal da licitante NEOMED seria de aproximadamente R\$ 221.490,00 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa reais), em todo o período de atendimento, portanto, o valor de seu faturamento anual seria de R\$ 2.657.880,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta reais).

Vejamos, comparando o atestado de capacidade técnica com o balanço patrimonial, levaremos em consideração os 11 meses de atividade de 2017, (SOMENTE NESTE HOSPITAL), ou seja, o faturamento somente com a empresa CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA foi de R\$ 2.436.390,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e noventa reais).

Pois bem, analisemos mensalmente”:

(...) e transcreveu o balanço patrimonial da empresa, e ainda trouxe os seguintes argumentos:

Nos parece um tanto incongruente e SUSPEITA esta situação!, ou o atestado de capacidade técnica foi fraudado, ou então, a fraude encontra-se no balanço patrimonial. Pois deveria constar um valor mais expressivo no balanço patrimonial, já que realizavam tantos atendimentos. Para dirimir tais dúvidas, sugere a empresa NEOMED a apresentação das notas fiscais destes serviços prestados.

Como pode ser notado, a empresa NEOMED não prestava serviços apenas para empresa CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA, e mesmo que fosse, a incongruência é tamanha, que nos traz uma grande preocupação em tempos onde a fiscalização na área da saúde é imensa, e temos conhecimento de muitos processos de improbidade administrativa por razões menores do que está apresentada.

A Administração Pública, deve se resguardar de contratar com pessoas jurídicas que não conseguem demonstrar de maneira eficaz suas qualificações técnicas e financeiras, principalmente quando constam inconformidade entre si.

Dessa forma, requer a inabilitação e descredenciamento da empresa NEOMED por ferir o item 11.1.3 bem como o item 11.1.4 do Edital (...)

V- PREÇO INEXEQUÍVEL

“Além da documentação totalmente desconforme, o preço apresentado pela empresa NEOMED é em toda forma INEXEQUÍVEL.

SES
FIS 512
[Signature]

O valor preposto para a prestação de serviços foi de 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Para demonstração de como o peço proposto pela empresa "vencedora" é impraticável , segue abaixo tabela demonstrando os valores que a empresa terá que arcar par prestação do serviços , ora ninguém em sã consciência consegue trabalhar com tais valores, é pagar para trabalhar.

Tomamos com base um valor baixo por plantão R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais)

REF	CAT	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR P/ UN	VALOR P/ TOTAL
1	0000	IV	CONTROLE DE ESPAÇO - MACHADO PARA PREPARAÇÃO DE MATERIAIS INDUSTRIAS ESTERILIZADO POR ESTERILIZADOR DE VACUUMA PARA ESTERILIZAR MATERIAIS DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS INDUSTRIAS ESTERILIZADO POR ESTERILIZADOR DE VACUUMA, UN MATERIAIS INDUSTRIAS ESTERILIZAÇÃO DE ESTERILIZADO POR ESTERILIZADOR DE VACUUMA	UN	00000	0,00	0,00	0,00	0,00

Ou seja, se praticado o valor proposto pela empresa NEOMED, haverá prejuízo de R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais) () .”

PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente requer o provimento do recurso, nos seguintes termos:

- a) A reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ;
b) Sendo inabilitada a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, requer a continuidade do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a empresa Neomed, protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

“DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO ITEM 13.1 DO EDITAL – DA NÃO MOTIVACÃO DO RECURSO NA SESSÃO DO PREGÃO”

Antes de adentrar o mérito do Recurso, necessário se faz observar que o item 13.1 do Edital

E transcreveu o descrito no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e citou as jurisprudências que aludem tais normas, já quanto ao mérito, apresenta a seguinte contrarrazão:

“2.2 CNAE EM DESACORDO COM O OBJETO LICITADO”

Visualiza-se que as empresas Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna LTDA e Medprime Clínica Gestão e Saúde Ltda relatam que o CNAE da empresa Neomed Atendimento Hospitalar LTDA está em desacordo com o objeto licitado.

Ocorre que as recorrentes deixaram de analisar o contrato social da empresa, que dispõe expressamente sobre a atividade da mesma, vejamos:

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):

ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA/SERVIÇO MÓVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA - UTI MOVEL SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MÉDICA ABULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE EXCETO ÁREA ODONTOLOGICA E ENFERMAGEM ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR, TERCERIZAÇÃO DE MOA DE OBRA TEMPORARIA MÉDICA.

Com efeito, importante colacionar a este Recurso, o objeto da licitação a qual está sendo objurgada: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno".

Nota - se que o objeto central licitado e a prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, o qual está devidamente transcrita no objeto do contrato social da empresa NEOMED, como atendimento hospitalar em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência serviços móveis terrestre de atendimento a urgência - UTI MOVEL serviço de remoção de paciente.

Outrossim, ressalta que a Lei 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente a atividade correspondente ao objeto da licitação. Assim, a Administração deve verificar apenas as atividades desempenhadas pelos licitantes, disposta em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto licitado.

Nesta perspectiva, é clarividente que os argumentos trazidos pelas recorrentes não merecem prosperar, mormente pelo fato da empresa ter apresentado que sua atividade, transcrita no contrato social é compatível com o objeto licitado.

2.4 DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ATESTADO TÉCNICO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS



As empresas Medprime Clínica Gestão e Saúde LTDA e Pró-ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA reitam o atestado de capacidade técnica do recorrido, afirmando que o mesmo resta incompatível com as demonstrações contíbeis, bem como requerem a apresentação de notas fiscais dos serviços atestados.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Edital em nenhum momento solicita a apresentação de notas fiscais, a fim de complementar o atestado de capacidade técnica, além de que a análise do pregão deve sempre ser fundamentada no princípio basilar do julgamento objetivo da proposta e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destarte, uma vez que não consta a exigência de complementar o atestado de capacidade técnica com notas fiscais, reforça-se que tal exigência fere a Lei de Licitações e seus princípios.

Compre-escritórios que o valor probatório do atestado de capacidade técnica é mediido pela natureza declaratória do documento, e, frisa-se, o atestado apresentado pela recorrida encontra-se reconhecido firmeza da declaração em cartório, o que afasta de pleno qualquer alegação de fraude realizada pelas recorridas, que inclusive, podem responder criminalmente pelas imputações de fraude realizadas em seus recursos.

Outrossim, a Administração Pública, sempre que achar necessário pode diligenciar junto à empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica para verificar a integridade dos dados ou mesmo para complementar informações que não estejam explícitas no documento.

Solicita-se que as demonstrações contíbeis foram apresentadas conforme descrito no Edital, sendo descartadas as alegações dos recorrentes, de que há divergência entre os documentos.

E dessa forma fornece o contato, com telefone e e-mail para o diligenciamento do referido Atestado.

A saber, proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, portanto gera ao seu autor maiores do que vantagens.

No caso em apreço, a alegação da recorrente Medprime Clínica Gestão e Saúde LTDA é totalmente desenhada de fundamentos.

Além de que é imprescindível relatar que a empresa recorrida é uma empresa que atua no mercado com seriedade, e jamais, apresentaria uma proposta, da qual ela não conseguisse executar.

Com efeito, salienta-se que a inexecutabilidade da proposta de preços não pode ser presumida, quer se alega deve demonstrar cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, o que não aconteceu no presente caso.

Sabe-se que um dos objetivos do pregão é justamente buscar a proposta mais vantajosa para administração pública, sendo a própria sistemática procedural da modalidade de pregão, voltada a redução dos preços.

Desta forma, resta afastada a arguição de preço inexecutável, pelo fato de que a proposta apresentada pela recorrida não possui diferença substancial em relação às demais.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

DA AUSENCIA DOS REQUISITOS DE ADMINISSIBILIDADE RECURSAL:

Tendo em vista que a recorrente manifestou na sessão a intenção de recorrer da decisão, no entanto a mesma não manifestou os motivos conforme estabelecido no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira – DOS RECURSOS, descrita abaixo:

13.1 Declarado o licitante habilitado provisoriamente, ou inabilitados todos os participantes do certame, o(a) Pregoeiro(a) passará à fase de RECURSO, quando abrirá a possibilidade de qualquer licitante manifestar imediata, objetiva e motivadamente a intenção de recorrer, no prazo de 15 (quinze) minutos e em campo próprio do Sistema Eletrônico. (**grifo nosso**)

No entanto, houve o acolhimento da intenção, e a apresentação em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo de 03(três) dias estabelecido em Edital;

Considerando que no tocante ao **recurso propriamente dito** (quando aceita a intenção recursal), apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993):

- 1) **conhecer** do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) **não conhecer** do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) **conhecer** do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Vale ressaltar que os requisitos de admissibilidade recursal também serão objeto de nova verificação por parte da autoridade superior quando do efetivo julgamento do recurso (Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara).

Desse modo, os requisitos para aceitabilidade do recurso são: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação, formalidade.

Sendo assim o recurso interposto pelo Recorrente não foi motivado, porém farei o julgamento do mérito esclarecendo o que fora alegado.

Os argumentos levantados pelo contrarrazoante, deixam claramente o ocorrido.

SOBRE "DESCRÍÇÃO DA ATIVIDADE- INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO"

Considerando que o CNAE é, conforme site da Receita Federal “é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”.

Considerando que de acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência”, afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

Desse modo, cabe aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Assim, entende-se que Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE.

Pois ao analisarmos a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Sendo que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Salientamos que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que pelo fato do objeto Social da empresa que definir suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a INABILITAÇÃO da empresa.

DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ATESTADO TÉCNICO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS

Diante dos fatos expostos pela Recorrente está Pregoeira irá atentar somente ao objeto de julgamento do Pregão, ou seja, o solicitado em Edital e os documentos apresentados pela empresa.

Vejamos o que o Edital exige quanto ao Atestado de Capacidade Técnica:

- a) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por

pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

Assim, devido a obrigação de zelarmos pelo erário público e diante das dúvidas apresentadas, para verificarmos a veracidade do Atestado, efetuamos diligencia encaminhando Ofício a empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados emissora do mesmo, para esclarecimentos dos fatos, que no momento da entrega nos efetuou o atesto no próprio documento, não obstante solicitamos ainda o envio de Notas Fiscais ou documento equivalente que comprovassem a execução dos serviços, o que foi prontamente apresentado pela mesma.

Insta salientar que o Atestado foi entregue da forma como solicitado em Edital, com firma reconhecida em cartório, ainda contendo o quantitativo o qual não foi exigido;

Agora vejamos o que dispõe o Edital quanto a qualificação financeira:

- I. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano 2017), já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, (*salvo os casos previstos no subitem 11.1.3.4*);
- III. Comprovação da boa situação financeira da empresa, por uma das seguintes opções, (*salvo os casos previstos no subitem 11.1.3.4*):
 - a) Obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), a partir da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

Passivo Circulante



- b) Patrimônio líquido, indicado no balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior, de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço (após a fase de lance), o que for menor, e com relação a cada lote em que for classificada em primeiro ou segundo lugar, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

A recorrida forneceu os documentos, por meio de escrituração digital SPED, de acordo com o estabelecido no subitem VII, do item 11.1.3.3.

Assim ao analisarmos, concluímos que os índices estão abaixo de 1, no entanto o patrimônio Líquido está acima dos 10% do valor da proposta de preço, assim não infringindo cláusula editalícia.

No entanto, com o intuito de sanarmos nossas duvidas encaminhamos ao Setor de contabilidade que esclareceu que a situação financeira da empresa é satisfatória, não entrando em mais detalhes.

Assim, as exigências editalicias foram cumpridas, não podendo esta Pregoeira inabilitar a recorrida, uma vez que os documentos foram apresentados de acordo com as normas estabelecidas, não podendo como agente público efetuar juízo de valor criando novas regras.

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. No caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
b) valor orçado pela Administração.

Considerando que a referida contratação, se refere a serviços médicos sem fornecimento de materiais e insumos, e ainda, o edital não exigiu a apresentação de planilha de custo, passaremos a analisar conforme os itens a e b do §1º, citados acima.

O valor estimado cotado pela equipe técnica através da média aritmética era de R\$ 1.641,14 (Um Mil Seiscentos e Quarenta e Um Reais e Catorze Centavos) por plantão, sendo que a menor proposta recebida foi de R\$ 1.553,00 (Mil Quinhentos e Cinquenta e Três Reais), o que gera um percentual entre 40 % a 30% ;

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa foi de R\$ 5.600.000,00 (Cinco Milhões e Seiscentos Mil Reais), perfazendo o valor Unitário dos Plantões de R\$ 1.157,98 (Mil Cento e Cinquenta e Sete Reais e Noventa e Oito Centavos);

E ainda o valor da proposta do Segundo colocado - Licitante 03 foi de R\$ 6.056.000,900 (Seis Milhões Cinquenta e Seis Mil e Novecentos Reais) produzindo o valor por plantão de R\$ 1.252,46 (Mil Reais Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Seis Centavos), uma diferença de apenas 8% (oito por cento) não caracterizando inexequibilidade;

E ainda o Processo de Dispensa de licitação Nº. 421784/2018, que visa a contratação dos serviços para atender de forma emergencial que tramite nesta SES, possui o valor unitário do plantão de R\$ 1.190,50 (Mil Cento e Noventa Reais e Cinquenta Centavos, descaracterizando totalmente a inexequibilidade;

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITAAR EIRELI ME.**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2018.


Kelly Fernanda Górcalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

Assunto: Solicitação de esclarecimentos relativo ao Atestado de Capacidade Técnica utilizado no Pregão Eletrônico 482/2018

Data: 23/07/2019 20:45

De: Valeria Ramalho <yradvoga@gmail.com>

Para: aline@cliniprevdiagnosticos.com.br

A empresa CLINIPREV DIAGNOSTICO LTDA

Prezados Senhores, com os cordiais cumprimentos, INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.434.557/0001-05, situado na Av. Rafael Vaz e Silva, n. 1663, Bairro Nova Esperança, nesta capital, por meio de sua advogada ao final identificada, tendo em vista ser licitante no Pregão eletrônico 482/2018 SESAU/RO, o qual encontra-se em curso, vem com o devido respeito solicitar esclarecimentos relativos ao Atestado de Capacidade Técnica expedido a empresa NEOMED-Atendimento Hospitalar Eirelli, inscrita sob o CNPJ nº.22.079.423/0001-81, o qual foi utilizado pela empresa retro no Pregão Eletrônico supra.

Considerando que consta no atestado de capacidade técnica acima mencionado, que a empresa NEOMED-Atendimento Hospitalar Eirelli prestou serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horaria de 40 horas semanais, não restou claro qual a forma que a empresa NEOMED executava os serviços em cada uma das especialidades descritas no atestado em tela. Neste sentido:

- a) Solicitamos que seja esclarecido qual a forma que os serviços eram prestados a essa empresa se na forma de plantões, sobreaviso ou avaliações esporádicas?
- b) Foi formalizado contrato de prestação de serviços à época entre a ClinicaPrev e a NEOMED para a prestação dos serviços atestados?
- c) Quantos pacientes eram atendidos em média, mensalmente pelo Dr. César Androlage?
- d) Os atendimentos eram sempre realizados pelo Dr. Cesar Androlage? Ou a empresa NEOMED possuía uma equipe de profissionais para realizar os atendimentos? Quantos profissionais a NEOMED utilizava para prestar o serviço? Em caso positivo, por gentileza esclareça se os pagamentos pelos serviços executados pelos profissionais da NEOMED eram realizados pela mesma a seus contratados?
- e) Qual o nome do profissional neurologista infantil da empresa NEOMED que atendia os pacientes na CLINICAPREV?
- f) A empresa NEOMED executou procedimentos cirúrgicos na CLINICAPREV? Em caso positivo informar qual o profissional que realizou os procedimentos

Caixa de Entrada



executava os serviços em cada uma das empresas acima mencionadas no atestado em tela. Neste sentido:

- a) Solicitamos que seja esclarecido qual a forma que os serviços eram prestados a essa empresa se na forma de plantões, sobreaviso ou avaliações esporádicas?
- b) Foi formalizado contrato de prestação de serviços à época entre a ClinicaPrev e a NEOMED para a prestação dos serviços atestados?
- c) Quantos pacientes eram atendidos em média, mensalmente pelo Dr. César Androlage?
- d) Os atendimentos eram sempre realizados pelo Dr. Cesar Androlage? Ou a empresa NEOMED possuía uma equipe de profissionais para realizar os atendimentos? Quantos profissionais a NEOMED utilizava para prestar o serviço? Em caso positivo, por gentileza esclareça se os pagamentos pelos serviços executados pelos profissionais da NEOMED eram realizados pela mesma a seus contratados?
- e) Qual o nome do profissional neurologista infantil da empresa NEOMED que atendia os pacientes na CLINICAPREV?
- f) A empresa NEOMED executou procedimentos cirúrgicos na CLINICAPREV? Em caso positivo informar qual o profissional que realizou os procedimentos.
- g) De igual modo solicitamos esclarecimentos quanto a contagem de horas indicadas para realização dos serviços individualmente, tendo em vista que consta no atestado em tela a carga horária de 40 horas semanais durante o ano de 2018 de forma genérica.

Certo de vossa compreensão e colaboração agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Valeria Moreira de Alencar Ramalho
OAB/RO 3719

—
VALERIA RAMALHO-OAB/RO 3719
Advocacia e Consultoria
Rua: Elias Gorayeb, nº. 2086 , Bairro: São Cristóvão -Porto Velho-RO.
CEP: 76.804-010
Telefones:(69) 3223-5557 |99249-3065





PROCESSO	: 372137/2018
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	: NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI
ADVOGADA	: PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310
INTERESSADOS	: LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – ex-Secretário Estadual de Saúde KELLY FERNANDA GONÇALVES – Pregoeira
RELATOR ORIGINÁRIO	: Conselheiro Interino ISAÍAS LOPES DA CUNHA
RELATOR PLANTONISTA	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**, com pedido de medida cautelar, protocolizada neste Tribunal na data de 20/12/2018, pela empresa **Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, atualmente, sob a gestão do Sr. **Gilberto Figueiredo**, contra ato supostamente ilegal praticado pela pregoeira oficial, **Sra. Kelly Fernanda Gonçalves**, durante o pregão eletrônico n. 63/2018, cujo objeto era contratar empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.
2. Conclusos os autos para análise ao gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha na data de 20/12/2018, o feito ali permaneceu até 21/12/2018, quando, então, em razão da exiguidade de tempo para deliberação, haja vista a proximidade do início do recesso das atividades administrativas, todo o processado fora encaminhado para o Exmo. Sr. Presidente que, por meio de despacho, determinou a sua redistribuição para o Conselheiro Plantonista, conforme as prescrições da Resolução Normativa 12/2018.
3. Sendo assim, os autos vieram-me conclusos na data de 26/12/2018.
4. Pois bem.



5. O Pregão 63/2018 decorre do Processo Administrativo SES/MT 262355/2018, que foi instaurado visando a não interrupção do serviço médico em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, uma vez que o contrato com a Empresa UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE-ME findou-se em 05/10/2018¹.
6. A disputa de lances ocorreu no dia 05/09/2018, na qual a representante foi declarada a vencedora, por conta disso foi concedido o prazo legal para o envio dos documentos exigidos para a habilitação².
7. Feito isso, a Pregoeira analisou os documentos enviados e, em 06/09/2018, dando seguimento a sessão, habilitou a Neomed, parcialmente, condicionando a habilitação definitiva à entrega dos documentos fisicamente na Coordenadoria de Aquisições da Secretaria de Estado de Saúde, o que foi realizado pela representante de forma tempestiva.
8. Ocorreu que, as demais empresas licitantes perdedoras manifestaram intenção de recurso, do qual foi concedido o prazo para apresentação pela Pregoeira.
9. Ao analisar as razões recursais, a Pregoeira deu parcial provimento ao recurso da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica, solicitando uma análise do atestado de capacidade técnica pelo setor competente.
10. A Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, em 09/10/2018, emitiu um parecer sobre o atestado apresentado pela empresa, no qual manifestou que esse não é compatível com o objeto licitatório, uma vez que o documento atesta a qualificação técnica da empresa para atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva e não pré-hospitalar, não evidenciado a capacidade técnica para prestar serviços "pré-hospitalares".
11. A Representante informou que foi inabilitada de forma desarrazoada do Pregão Eletrônico 63/2018, embora tenha apresentados todos os documentos aptos para a habilitação. Com base em parecer técnico, a pregoeira inabilitou a mesma sob o argumento de que o atestado apresentado pela Representante não atenderia ao

¹ DOC. DIGITAL nº 259139/2018, págs. 230/237: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 068/2016/SES/MT do Pregão Eletrônico nº 030/2016/SES da Empresa UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE-ME.

² ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 0063/2018. Disponível em: <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>.



exigido em edital, sendo imcompatível com o objeto do certame. Decisão esta, ratificada pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Luiz Antônio Vitório Soares.

12. Inconformada, a Representante questionou a decisão proferida pela pregoeira, considerando que no Pregão Eletrônico 30/2016, à época, a empresa Universal Med. Assessoria e Gestão em Saúde Ltda., vencedora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica em serviços intra-hospitar³.
13. Em resposta, a Sra. Ceila Maria, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio de e-mail, ratificou a decisão da pregoeira. E, ainda, considerando o caráter emergencial do serviço⁴, informou que a empresa **PROCLIN**, foi contratada em caráter emergencial, a fim de manter o atendimento médico do SAMU sem interrupções até a finalização do certame.
14. A Representante informou, ainda, que nesse ínterim, foi deflagrada pela Policia Civil do Estado de Mato Grosso, operação investigativa denominada “Sangria” - fase II”, que cumpriu vários mandados de prisão preventiva e buscas e apreensão para apurar irregularidades em licitações e contratos firmados entre as empresas Proclin (Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), Qualycare, Prox Participações e o município de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
15. Diante desse contexto, a segunda classificada durante a fase de lances do certame, a empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica Ltda., foi habilitada após a deflagração da 1^a fase da Operação Sangria, para prestar serviços à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
16. A Representante conclui, que não só houve afronta ao direito líquido e certo no momento que se viu inabilitada de forma injusta, como também, afronta ao direito do Poder Público Estadual de contratar a proposta mais vantajosa, uma vez que a diferença de valores entre a sua e a segunda colocada, é no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

³ Doc. Digital n. 259139/2018 – fls. 15.

⁴ TERMO DE REFERENCIA Nº 10/SES/2018. DOC. DIGITAL Nº 259139/2018, p. 243/255.



17. Além disso, conforme a Representante demonstrou nos autos, a partir da habilitação parcial da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica Ltda., a pregoeira não oportunizou abertura de prazo recursal, restando dúvida fundada em relação a forma como ocorreu a continuidade do certame, inclusive, se este fora ou não concluído.
18. Diante do exposto, requer a este Tribunal a concessão de liminar para os fins de:
a)Determinar a revogação da decisão da pregoeira, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli com a sua consequente habilitação ao processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 63/2018 e o regular processamento do feito; b) Caso não seja deferido o pedido acima, postergando sua decisão ao mérito, requer a determinação da suspensão do certame, a fim de que não haja prejuízo a presente Representante, ou ainda, o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico n. 63/2018 em razão das Operações deflagradas, recentemente, pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.
19. Encaminhados os autos à equipe técnica plantonista para competente análise quanto aos termos da cautelar pleiteada pela Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em síntese, manifestou-se no sentido de admitir a presente representação de natureza externa; conceder a medida cautelar, *inaudita altera pars*, conforme o art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCE/MT para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 63/2018 a fim de contratar empresa especializada para prestar serviços médicos para atendimento de demanda do SAMU-192 e de eventual contrato decorrente de referido certame, sob pena de multa diária desde a data da publicação da decisão; citar o então Secretário de Estado de Saúde Luiz Antônio Vitorio Soares, bem como a Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves para apresentarem as justificativas técnicas detalhadas quanto à inabilitação genérica da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, ou alternativamente, apresentarem as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito do certame, visando a regular contratação dos serviços.



20. Entendeu, ainda, que restou configurado o perigo de dano à Representante, uma vez que constatou, por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG⁵, a autorização de compra em favor da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Medica Ltda., empresa habilitada parcialmente e sem a consequente finalização do processo licitatório, em razão de ter ofertada a segunda proposta mais vantajosa.

21. Feito o breve relato, acentuo que, até a presente data, a população e a administração estão à merce da prestação de serviço de atendimento móvel de urgência e emergência prestados por empresa sem qualificação técnica comprovada amparada por contrato emergencial.

22. Decido.

23. Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta Representação de Natureza Externa, nos termos do disposto art. 89, inciso IV do RITCE/MT, verificando a legitimidade ativa da Representante para formalizá-la (arts. 224, II, “c”, RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à **autoridade de pública sujeita à jurisdição deste Tribunal** (art. 219, caput, 1^a parte, do RITCE/MT), lastreada em **indícios mínimos de sua materialidade (art. 219, caput, 2^a parte, do RITCE/MT)**.

24. A dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição de 1988 (art. 1º, III), serve de embasamento para consecução efetiva e material dos direitos fundamentais, dentre eles, a saúde, consagrada como um direito fundamental, público e subjetivo, cabendo ao estado a obrigação de criar as condições objetivas para o acesso desembaraçado da população às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196). Essas ações e serviços de saúde (arts. 197 e 198) são de relevância pública e compõem uma rede regionalizada e hierarquizada que forma o Sistema Único de Saúde, cujos princípios foram estabelecidos na Lei nº 8.080/90 (art. 7º), destacando-se: **a universalidade de acesso a todos os níveis de assistência.**

⁵ Consulta realizada pela Equipe Técnica ao Sistema de Aquisições Governamentais-SIAG, em 21/12/2018, disponível em: <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditalPageList.jsp>.



25. Nessa esteira, o **atendimento às urgências e emergências** representa a intervenção e a resposta do sistema a uma necessidade de bem-estar da população, atuando desde a promoção, a prevenção, o diagnóstico, o monitoramento, o tratamento e a recuperação da saúde, constitui-se em um importante componente da assistência à saúde.
26. Notória a importância social do atendimento às urgências e emergências a qual está refletida no Regulamento Técnico dos Sistemas de Urgência e Emergência e, posteriormente, na Política Nacional de Atenção às Urgências (§ 3º), abrangendo ações desde a atenção básica à alta complexidade, valendo destacar: **ampliação do acesso e acolhimento aos casos agudos demandados aos serviços de saúde em todos os pontos de atenção, contemplando a classificação de risco e intervenção adequada e necessária aos diferentes agravos.**
27. Assim, quanto à apreciação das tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, a qual se dá, invariavelmente, em sede de cognição sumária, sem que antes tenha sido iniciada a instrução processual e aberto o contraditório processual, é certo que para a sua concessão, exige-se mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo necessária a demonstração de sua probabilidade⁶ (*fumaça do bom direito*), ou seja, de ser possível ao julgador formar *uma convicção ou uma avaliação de credibilidade* quanto aos argumentos apresentados para se buscar tutelar determinado bem jurídico, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), acaso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.
28. Quanto ao pedido cautelar, concordo com a análise feita pela Equipe Técnica, que a justificativa da Secretaria de Estado de Saúde de que os serviços (unidade de terapia intensiva e o pré-hospitalar) não podem ser considerados similares e superficial, bem como, o edital não apresentou taxativamente a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser restrito a serviços prestados em atendimento pré-hospitalar.
29. De pronto, verifica-se que a exigência de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços "pré-hospitalares", fruto da interpretação realizada pela equipe

⁶ Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



técnica do SAMU, a qual foi acolhida pela Pregoeira na fase recursal é, de fato, uma **restrição indevida e ilegal da competitividade**, violando o princípio da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, ainda, contrária à praxe administrativa comprovadamente praticada pela administração no certame anterior.

30. A justificativa para isso, é a incoerência na interpretação dos atestados de capacidade técnica realizado pela Administração Pública. Isso porque, a empresa que foi contratada até outubro/2018, prestou os mesmos serviços que estão sendos licitados, todavia não possuia o então atestado com o requisito pré-hospitalar, mas tão somente intra hospitalar, evidenciando que, embora o documento não preveja a descrição pré-hospitalar, é capaz de atestar a aptidão da licitante para executar o objeto licitado.
31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
33. É inquestionável a leglaidade dessa exigência, uma vez que de igual modo prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, especificamente o inciso II: *"II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"*.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da



Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

35. Além disso, o Ministério da Saúde emitiu Portaria 2048/2002, estabelecendo em seu artigo 1º, §1º que os serviços emergenciais e urgentes atingem a todos os tipos de atendimentos, não havendo como pré-requisito, os locais para definir se os atendimentos são emergenciais ou urgentes⁷.
36. O que se exige é a capacidade técnica do médico em sintetizar a urgência e a prioridadade de cada caso, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes. Para tanto, destacou o capítulo II, que trata da "Regulação Médica das Urgências e Emergências".
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara".*
38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em

⁷ **MINISTÉRIO DA SAÚDE: PORTARIA Nº 2048/2002:** "Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. § 1º O Regulamento ora aprovado estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços e envolve temas como a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento às Urgências e Emergências, Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré hospitalar, atendimento pré hospitalar móvel, atendimento hospitalar, transporte inter hospitalar e ainda a criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área; ..." (grifo nosso)



especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.
42. Acentuo que, de acordo com a recente alteração da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei n. 4.657/42-, pela Lei 13.655/2018, que dispõe sobre SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO, tem-se que ao julgador não é permitido "decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20 do LINDB), devendo demonstrar, motivadamente, "a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas" (parágrafo único do art. 20 do LINDB).
43. **Por fim, considerando a natureza continuada dos serviços entendendo ser acertado, conceder a liminar no sentido de determinar a habilitação da Representante, imediatamente e, concluir, definitivamente, o processo licitatório.**

DISPOSITIVO

44. Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Representação de Natureza Externa e concedo a medida cautelar pleiteada, nos termos no art. 297⁹ c/c art. 298, III e IV ambos do RITCE/MT, sem a necessidade de prévia notificação da Representada (artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015), em razão da existência de elementos

⁸ **RESULTADO DO PREGÃO**, datado em 21/12/2018, disponível em <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>



fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela representante e pela SECEX/plantonista, para evidenciar a existência de vícios que podem ensejar a anulação do Pregão 63/2018, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e na demontração de perigo de dano a Administração Pública Estadual, acaso se mantenha a inabilitação indevida da licitante, **DETERMINANDO:**

- 1) suspensão imediata** dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** do certame;
- 2) à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT** a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93), bem como as exigências editalícias.

45. As determinações valem-se, também, do poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, e à luz da teoria dos poderes constitucionais implícitos, como desdobramento das prerrogativas dos Tribunais de Contas no exercício das atividades do controle externo, e em consonância com recentes e reiterados precedentes do TCU¹⁰ e do STF¹¹, cabendo tais medidas serem comprovadas posteriormente, a este Tribunal, até a data de 07/04/2019, sob pena de aplicação de multa de 20 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

9 **RITCE/MT: Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal. § 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento. § 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de ofício, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva.

10 Acórdão 1043/2018-Plenário, 1896/2017-Plenário, 2.257/2016-Plenário

11 RE 934.233 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje. 14/10/2016); RE 810906 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14.09.2015.



46. Notifiquem-se todos os interessados. Publique-se.
47. Considerando o que prevê o macrofluxo, durante o regime de plantão, por meio da Resolução n. 12/2018, o encaminhamento dos autos ao Ministério Publico de Contas para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias (§ 3º do artigo 297 da RN 14/2007), fica postergado até o retorno das atividades deste Tribunal, quando, então, tal comando deverá partir do Conselheiro Relator.
48. Transcorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos a esse gabinete para o cumprimento do disposto no artigo 302 do RITCE/MT.
49. **Às providências. Cumpra-se.**
50. Cuiabá, 04 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

(Plantonista)



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-SIGMA

Para: GEPEAP/SUPEL

Processo Nº: 0036.225626/2018-57

Assunto: Análise de Balanço

Senhor(a) Gerente,

Tramita na nesta equipe de licitação, processo para Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Em sede de recurso a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA7090923 levantou diversos questionamentos a respeito do Balanço apresentado ao certame pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI para fins de habilitação no certame.

Solicitamos a esta Gerência que detém de conhecimento técnico (economistas, contadores, e outros) que realize análise e emissão de parecer acerca dos questionamentos suscitados, visando assim, subsidiar decisão da Pregoeira.

Solicitamos que o processo retorne a esta CPL com a maior brevidade possível, para que possamos dar continuidade aos demais atos pertinentes e necessários para finalização do certame.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 02/08/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7142860** e o código CRC **FD2765C8**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** contra a habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** nos lotes: 02 (item 02), 05 (item 06) e 09 (item 10), já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 24/07/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

A recorrente INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, através de sua peça recursal apresenta seu inconformismo contra a habilitação da licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.079.423/0001-81 para os Lotes: 02 (item 02), Lote 05 (item 06) e Lote 09 (item 10), tendo em vista que a recorrida apresentou um único atestado de capacidade técnica, o qual já fora apresentado em sua habilitação anterior, uma vez que não alcança 30% em cada lote.

2.1. Preliminar

Externa a recorrente que a empresa NEOMED é constituída apenas por único profissional, conforme é possível verificar em consulta ao site de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) na data de 23/07/2019, nesse sentido alega impossibilidade de considerar que, para os lotes ora recorridos, apenas um médico poderia ter cumprido a carga horária apresentada pela recorrida.

Dito isso, a INAO menciona que a recorrida não age com transparência acerca da entrega de informações a Comissão licitante.

2.2. Da existência de processo judicial - Indícios de falsificação de atestado (notícia jornalística)

Menciona a empresa INAO que o atestado da UTISOTRAUMA, entregue pela NEOMED, é objeto de processo judicial no Estado do Mato Grosso devido à existência de indícios de falsificação.

Alega a recorrente que em consulta ao site PJE, processo nº 1001474-19.2019.811.0041, bem como processo administrativo nº 262355/2018, Pregão Eletrônico nº 063/2018/SEST e Processo TCE/MT nº 949/2019, é possível constatar que a empresa UTISOTRAUMA foi instada a se manifestar sobre a veracidade do atestado por outra empresa participante do Pregão Eletrônico aludido, resultando em uma nota de esclarecimento (7138327) fornecida pela UTISOTRAUMA.

Ainda acerca do atestado supramencionado, informa a INAO que a notícia foi veiculada no link: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=457632-icia=empresa-acusa-prestadora-deservico-do-samu-de-falsificar-documento-em-licitacao-neomed-nega>, não obstante a nota de esclarecimento da UTISOTRAUMA externa que o documento produzido tem má-fé e que os plantões foram executados sob o regime de 12 (doze) horas, totalizando assim em 60 (sessenta) horas mensais, cumpridas unicamente pelo Dr. Cesar Androlage, e não 2.461 (duas mil quatrocentos e sessenta e uma) horas.

Ressalta a recorrente que é possível extrair da nota de esclarecimento uma prestação de serviço de maneira unipessoal do Dr. Cesar Androlage, com plantões cumpridos de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12 horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais.

Embora o documento apresentado pela recorrida haja uma assinatura de um dos Administradores da UTISOTRAUMA, menciona a empresa INAO que, segundo nota de esclarecimento, o atestado fornecido é inválido pois deveria ter assinatura conjunta dos dois responsáveis pela pessoa jurídica emitente da qualificação técnica.

2.3. Indevida reutilização do atestado da CLINIPREV

Entende a recorrente que o atestado fornecido pela empresa CLINIPREV, não pode ser computado para os itens 02, 06 e 10, uma vez que já foram considerados nos itens 03, 06, 07 e 08, tendo em vista complementação da qualificação técnica, a qual pode ser confirmada através do chat comprasnet.

A empresa INAO informa que a recorrida encaminhou somente o atestado emitido pela empresa CLINIPREV, o qual não se mostra apto a comprovar o quantitativo de plantões exigidos e ratifica que tal atestado não atende aos requisitos necessários para execução dos serviços descritos para os lotes/itens a qual a recorrida se acha vencedora.

2.4. Violões dos atestados de capacidade técnica (ATC) ao Edital e Termo de Referência

Menciona a recorrente que o serviço descrito no atestado da CLINIPREV não indica quantidade de plantões para cada especialidade apontado no lote, não obstante indica que a emitente do atestado é apenas uma clínica de diagnóstico e com isso alega que ela não tem capacidade para emitir atestado de serviço de atendimento ambulatorial, pondera ainda que não há no atestado da CLINIPREV a quantidade de execuções presenciais, visando as especialidades a qual a empresa NEOMED foi vencedora.

Acerca do atestado da empresa INTERHOSPITALAR, a empresa INAO alega que essa qualificação técnica não foi assinada por pessoa cuja legitimidade não se possa questionar, uma vez que o signatário, Dr. Helder Hara Takaoka, não integra o quadro societário do emissor, nesse sentido menciona se tratar de um ATC inválido.

A INAO salienta que quando da diligência, a recorrida não apresentou contratos ou notas fiscais, entretanto assevera que o item 10.6 e 14.1, itens respectivos do Edital e do Termo de Referência, é claro em dizer que a soma dos plantões deve ser por cada lote licitado.

Menciona a recorrente que, embora o Edital permita a soma dos atestados para o lote que a licitante esteja participando, não se pode somar plantões de especialidades diferentes para lote específico, logo somar ATC para lotes distintos afronta a regra do Termo de Referência e Edital, com isso a empresa INAO pondera que os atestados da NEOMED descumprem o instrumento convocatório sendo isso uma grave violação conforme entendimento da Corte de Contas.

2.5. Diligências sobre os documentos da NEOMED

A empresa INAO indica que o e-mail (6391539) não tem base comprobatória, apenas é um esclarecimento realizado pelo próprio representante da NEOMED. Menciona ainda que a recorrida foi instada a se manifestar com declarações de lavra de cada emissor dos atestados a fim de corroborar a quantidade de plantões para cada especialidade que a empresa foi vencedora.

A recorrente sugere ao fim que a diligência comprovou que a empresa NEOMED não possui os requisitos do Edital, devendo assim ser inabilitada.

2.6. Impossibilidade de inovação

Informa a recorrente que os documentos 4662440 e 4662691, referentes ao contrato AGEMED, não tem relação com qualquer atestado apresentado pela empresa NEOMED, logo trata-se de documentação nova, porém em sede de diligência tal acontecimento é impedido.

2.7. Declaração de enquadramento desatualizada

Alega a recorrente que a NEOMED deve ser inabilitada, uma vez que deixou de apresentar declaração de enquadramento atualizada, tendo em vista que os documentos juntados no comprasnet tem a data do dia 11 de Março de 2015, entretanto deveria a recorrida ter expedido sua declaração no prazo de 60 (sessenta) dias corridos conforme dispõe o instrumento convocatório.

2.8. Habilitação econômico-financeira

Dispõe a recorrente que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida não estão revestidas das formalidades legais conforme descreve o artigo 176 da lei 6.404 e conforme o artigo 31 da Lei de Licitações 8.666/93.

Informa a recorrente que a NEOMED têm as seguintes irregularidades em seu balanço encaminhado:

- Ativo circulante
- Tributos a recuperar
- Passivo circulante
- Obrigações tributárias
- Obrigações trabalhistas e previdenciárias
- Patrimônio líquido

2.9. Do pedido

Ao fim requer a empresa INAO que:

- O recurso seja recebido;
- Determine a invalidade do atestado de capacidade técnica emitido pela UTISOTRAUMA;
- Seja invalidado os atestados e documento de qualificação econômico-financeira da recorrida;
- Seja encaminhado cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar irregularidades;
- O recurso seja totalmente provido;
- Seja a recorrida declarada inabilitada;
- O atestado da INTERHOSPITALAR seja desconsiderado, tendo em vista que o signatário é ilegítimo;
- O contrato da AGEMED (4662440, 4662691) seja desconsiderado e excluído do processo;
- O atestado da empresa Centro Médico CPA seja desconsiderado, por não ter notas fiscais e não constar recebimento no balanço patrimonial de 2018;
- O atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-Grossense seja desconsiderado por não ter as especialidades descritas com Edital;
- Seja convocada para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação;
- Seja oficiado o Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO para esclarecer pertinência e compatibilidade dos atestados apresentados pela NEOMED, especialmente o emitido pelo PORTAL TELEMEDICINA;

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES NEOMED

3.1. Ausência de profissionais

Salienta a recorrida que o Edital no item 10.6, alínea "c", requer comprovação da equipe técnica no ato da contratação, sendo a habilitação realizada por declaração formal, com isso a irresignação da recorrente não é oportuna.

A empresa NEOMED, acerca do CNES, informa que esse documento serve para auxiliar os gestores a perceberem a capacidade da rede de assistência do País, ou seja, é um cadastro para mapear as empresas que prestam serviço na área da saúde, não obstante menciona a recorrida que ela é do ramo de mão-de-obra terceirizada, funcionando sua sede como local administrativo.

Esclarece ainda que a prestação de serviços médicos muitas vezes ocorre com profissional autônomo, por meio do contrato de prestação, o que serve para comprovar vínculo profissional com empresa, não obstante cita que presta serviço para o SAMU-MT, Hospital Santa Casa (Cardiologia), Prefeitura de Sapezal (Dermatologia, Neurologia, Psiquiatria e Ortopedia) e Peixoto de Azevedo (Neurologia), entre outros municípios do Consórcio Intermunicipal Médio-Norte.

A recorrida ratifica que presta(ou) serviços a diversas pessoas jurídicas, como por exemplo a CLINIPREV, onde ressalta que atuou na área de neurologia, menciona ainda que não tem apenas 01 (um) exclusivo profissional médico, pois executou vários serviços, os quais ficaram demonstrados através dos atestados e contratos encaminhados, externa que é impossível realizar diversos plantões e especialidade médicas com apenas um profissional.

3.2. Inexistência do processo judicial e administrativo

Acerca do tema em tela, menciona a recorrida que ela fora detentora do menor preço e declarada habilitada no Pregão Eletrônico 63/2018 (Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno), Estado do Mato Grosso, entretanto houve recurso no Pregão Eletrônico versando sobre o atestado de capacidade técnica não ser condizente ao objeto do Edital, culminando assim em sua inabilitação.

Pondera que devido a isso, a empresa Pró-ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA sagrou-se vencedora antes da recorrida protocolar representação no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (processo 372137/2018) contra sua inabilitação, logo afirma ser parte Autora da representação, não obstante tal representação resultou em suspensão dos efeitos de sua inabilitação, tendo em vista que o Conselheiro Relator comprehendeu que havia ilegalidades no julgamento do atestado, uma vez que o Art. 30, da Lei 8.666/93, não faz alusão a atestado idêntico com objeto licitado, mas sim semelhante.

Ressalta a recorrida que não há processo judicial ou administrativo cujo pedido seja investigar falsidade do referido atestado, entretanto o que há na justiça comum é o processo nº 1001474-19.2019.811.0041 PJE-MT, o qual questiona ser incompetente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca da rescisão contratual com a empresa Pró-Ativo, indagando também preclusão da via administrativa.

A empresa NEOMED menciona que o atestado emitido pela UTI SOTRAUMA foi diligenciado pela Pregoeira do PE 63/2018 *in loco* e que ela obteve acesso a notas fiscais emitidas e pagas, não obstante menciona que as notas fiscais foram encaminhadas para a Pregoeira do PE 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, relembra ainda que o atestado em tela teve como signatário um dos sócios, bem como teve sua firma reconhecida e veracidade corroborada com base nas notas fiscais.

3.3. Suposta proibição do uso do atestado da CLINIPREV

Menciona a recorrida que apresentou 7 (sete) atestados, conforme descrito abaixo:

1. Atestado emitido pela UTISOTRAUMA;
2. Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde, comprovam atendimento médico nas áreas de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e Exame de Eletroencefalograma;
3. Atestado emitido pela Portal Medicina comprova a execução de 3.000 (três mil) laudos de Eletroencefalograma no ano de 2017 e 2018;
4. Atestado emitido pelo Centro Médico CPA que comprova a execução de plantões médicos de 6 horas, nas especialidades de Neurologia Geral e Neurologia Infantil, que totalizaram 800 horas semanais, o que corresponde a aproximadamente 133 plantões por mês;
5. Atestado da CLINIPREV que comprova a prestação de serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de encefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, o que corresponde a 160 horas mensais, e 1.920 horas anuais;
6. Atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que atestou a prestação de consultas especializadas em neurologia;
7. Atestado emitido pela InterHospitalar.

Ressalta a recorrida que o edital, no item 10.6, requer apresentação de atestado que comprove a execução de serviços semelhantes ao licitado, bem como é notório que instrumento convocatório postula 30% (trinta por cento) do quantitativo anual de plantões ou a comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade mensal de plantões, não obstante menciona que são requisitos alternativos e não cumulativos com base no Edital.

A NEOMED ratifica que seu atestado emitido pela CLINIPREV atende ao item 10.6 do Edital, bem como se trata de atestado específico de neurologia o qual discrimina o quantitativo de horas mensais.

3.4. Violações do atestado de capacidade técnica

Alega a recorrida que o Edital deste procedimento licitatório solicita que o atestado deve ser semelhante e não idêntico ao objeto licitado, todavia desconsiderar aquele emitido pela CLINIPREV seria um ato de extremo rigor, não obstante menciona que a recorrente quer atestado idêntico, algo considerado desarrazoado e restritivo à competição.

Naquilo que tange à CLINIPREV ser empresa que execute somente serviço de diagnóstico, esclarece a recorrida que é possível verificar no site da emitente do atestado o atendimento de diversos serviços de consultas médicas especializadas,

inclusive neurologia infantil e geral, bem como exames diagnósticos, incluindo encefalograma realizados por neurologistas ou neuropediatras.

Ainda acerca do atestado da CLINIPREV, a empresa NEOMED ratifica que ele foi assinado pela sócia administrativa, Adriana Auxiliadora Moura Moraes de Freitas, já sobre o atestado emitido pela pessoa jurídica, INTERHOSPITALAR, onde o signatário é o Dr. Helder Hara Takaoka, esclarece que o Senhor Helder é o Diretor Técnico da UTI, sendo ele o principal responsável pelo estabelecimento de saúde conforme CFM nº 997/80, não obstante clarifica que o ATC da INTERHOSPITALAR discrimina o quantitativo de horas e plantões e que devido a isso não prestou esclarecimentos acerca dele.

3.5. Do não atendimento à diligência e apresentação de novo contrato

Irresignada, salienta a recorrida que não é verdade que deixou de atender à diligência, uma vez que respondeu ao e-mail e apresentou diversas notas fiscais e contratos, os quais comprovam a efetiva prestação de serviços dos atestados e sua capacidade de gestão de mão-de-obra.

Destaca ainda que trouxe outros documentos pertinentes e que comprovam a efetiva prestação de serviços em várias especialidades médicas, inclusive naquelas requeridas no Pregão Eletrônico.

3.6. Do enquadramento desatualizado

Informa a recorrida que para fazer jus ao benefício do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, conforme Edital, deve somente declarar em campo próprio no sistema o enquadramento como microempresa, pontua ainda que esse item fora atendido pela empresa NEOMED.

Por fim, ratifica que seu balanço patrimonial comprova os requisitos para o enquadramento como ME.

3.7. Inexistência de falsificação na qualificação econômico-financeira

A recorrida menciona que o edital solicita comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado para lote/item que a licitante estiver participando, indica ainda que o total ganho pela empresa NEOMED foi de R\$ 10.603.032,00 (dez milhões, seiscentos e três mil e trinta e dois reais), equivalente à soma dos lotes, logo a empresa deveria possuir patrimônio líquido de R\$ 530.151,60 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), porém restou demonstrado R\$ 646.454,58 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atendendo assim ao subitem 10.5 do instrumento convocatório.

A NEOMED ressalta que além de atender ao subitem 10.5 do Edital, seu balanço também está de acordo com legislação naquilo que tange ao registro no órgão competente, assinatura do contador, bem como a dos sócios.

Ao fim, pondera que apresentou todos os documentos exigido no instrumento convocatório, demonstrando ter boa saúde financeira para gerir e executar os serviços licitados.

3.8. Do pedido

Ao final requer:

- Improvimento do recurso;
- Desconsiderar fatos caluniosos e difamatórios da recorrente;
- Desclassificação da recorrente com base no Art. 93 da Lei de Licitações;
- Juntada de documentos ao processo.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Registra-se que, ainda que a argumentação recursal seja repetida e possa protelar a finalização do certame, para prover o recurso, o mesmo foi conhecido por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

Com base na documentação contida no processo e, nas pesquisas e diligências realizadas, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

No que diz respeito a alegação da recorrente de que a recorrida é constituída de apenas um profissional no CNES, cabe mencionar que juntamente com os outros questionamentos a questão já foi analisada pela Pregoeira através do termo de julgamento 6393349, conforme segue:

Dispõe o item 14.2 do termo de referência que foi transcrito no item 10.6 do edital que tratada da apresentação de profissionais e equipamentos para execução dos serviços fora exigida para fins de habilitação no certame “Declaração formal” afirmando que na assinatura do contrato deverá ser apresentado o Registro dos profissionais no conselho de classe, a indicação do pessoal técnico, bem como os documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais.

Registra que para fins de habilitação fora exigido no instrumento convocatório no item 10.6 e alíneas, a apresentação de atestado de capacidade técnica e não quais profissionais realizaram os serviços que deram causa aos atestados apresentados.

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

Conforme já dito no termo de julgamento de recurso anterior 6393349, ao registrar sua proposta no sistema comprasnet os participantes declaram estar cientes de todas as exigências relativas aos documentos de habilitação e da execução do contrato bem como quanto a veracidade das informações prestadas.

Vejamos alguns trechos do instrumento convocatório – 6.4, 6.7, 7.2.7, 23.14 que trata do cumprimento das obrigações e a vinculação do participante as regras estabelecidas.

6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

*6.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou **empresa de pequeno porte** sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.*

7.2.7. A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

23.14. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos.

Desta feita, a declaração da recorrida encaminhada com a proposta de preços, resta claro que está ciente de todas as regras e deveres quanto a execução do contrato assumindo assim, penalidades e sanções cabíveis quanto as declarações falsas ou não execução do contrato na forma disposta no termo de referência.

Ainda que não seja necessário comprovar equipe técnica neste momento, em sede de diligência a recorrida apresentou declarações de vários profissionais na especialidade médica licitada declarando que integram a equipe da empresa NEOMED, conforme juntado aos autos 7368371.

A respeito dos possíveis indícios de falsificação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados (UTI SOTRAUMA), tem-se que os próprios documentos apresentados pela recorrente demonstram que a recorrida prestou os serviços ao emissor.

O fato do executor (NEOMED) possivelmente não ter informado ao emissor que o documento seria utilizado para fins de qualificação técnica em procedimento licitatório não há que se falar em desqualificação dos serviços prestados, senão vejamos trechos do documento de esclarecimento do emissor do atestado 7138327.

“Dos Esclarecimentos:

Quanto aos Plantões: Considerando tudo quanto acima relatado, em relação ao pedido do Atestado é certo que o Dr. Cesar Androlage, de fato prestou os serviços de plantonista médico pela empresa NEOMED – Atendimento Hospitalar Eireli, sempre o fez de forma presencial e unipessoal, conforme escala de plantões de 12 (doze) horas, em dias intercalados com os demais plantonistas.”

O atestado precisa ter algumas informações que são padronizadas, mas nada muito complicado. A primeira coisa é a identificação do emissor do atestado, informando o CNPJ, endereço e razão social. Também deve constar a assinatura de UM responsável da instituição pelo atestado, com identificação do cargo na empresa, não existem regras de que todos os sócios e/ou dirigentes da empresa tenham que assinar o atestado emitido.

Vale observar que a possibilidade dos serviços terem sido executados por um único profissional (no caso do atestado da UTI SOTRAUMA) também não desqualifica os serviços prestados visto que demonstra que a execução foi realizada em regime de plantão.

Ademais por mais de uma ocasião já evidenciamos que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Sobre as notícias veiculadas na mídia do Mato Grosso, cabe mencionar que um procedimento licitatório não pode ser regido pelas notícias transmitidas pela mídia, uma vez que somos sabedores que os jornais sejam eles tele transmitidos, escritos ou outros, são “empresas com fins lucrativos”, logo podemos concluir que nem sempre aquilo que é noticiado visa resguardar ou alertar a Administração Pública, até porque existem os meios Administrativos e Judiciais para esses fins.

A respeito do processo judicial citado pela recorrente tem-se que diligentemente acessamos os processos que tramitam no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, bem como o SIASG - Sistema de Aquisições Governamentais do Estado do Mato Grosso, constatando que:

1. A empresa NEOMED foi vencedora do procedimento licitatório 063/2018 da Secretaria de Estado de Cuiabá-MT, sob o nº.262355/2018. Inconformada com a análise da Pregoeira a segunda colocada no certame, a empresa PRÓ-ATIVO, recorreu da decisão alegando que a NEOMED não apresentava capacitação técnica para executar o contrato, mais precisamente porque apresentou atestado de capacidade técnica referente a atendimento hospitalar (unidade de terapia intensiva), descumprindo segundo a alegação da ora impetrante o edital que exigia a comprovação em serviços pré-hospitalares de urgência e emergência, assim não era expressamente a prestação dos serviços médicos licitados. A Pregoeira naquela ocasião reformou sua decisão declarando a empresa NEOMED inabilitada no certame, bem como declarando vencedora a empresa PRÓ-ATIVO.

2. Inconformada com a decisão da Pregoeira a empresa NEOMED recorreu ao Tribunal de Justiça do MT através de Mandado de Segurança, Processo PJE/MT: 1038175-13.2018.8.11.0041, sem concessão de liminar.

3. Em seguida a empresa NEOMED recorreu ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso através de uma Representação de Natureza Externa, Processo: 372137/2018 com pedido de medida cautelar, que resultou em Decisão Monocrática sob o nº. 002/MM/2019, determinando a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira, que havia resultado na inabilitação da empresa NEOMED entendendo que a exigência do atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços “pré-hospitalares” seria fruto da interpretação realizada pela equipe técnica do SAMU, sendo uma restrição indevida e ilegal da competitividade.

4. Posteriormente, houve outro processo judicial em desfavor da empresa NEOMED, em que a empresa PRÓ-ATIVO, segunda colocada no procedimento licitatório 063/2018 da Secretaria de Estado de Cuiabá-MT inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (relatada no tópico 03) que ocasionou na não adjudicação e homologação do certame para a empresa PRÓ-ATIVO contrária a decisão judicial (relatada no tópico 02), vide Processo PJE/MT: 1001474-19.2019.8.11.0041.

5. Inconformada a empresa NEOMED protocolou novo documento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso relatando o descumprimento da Pregoeira quanto a Decisão Monocrática nº. 002/MM/2019 (relatado no tópico 03). Nesta ocasião o TCE/MT através do Processo 949/2019 determinou o cumprimento da Decisão anteriormente prolatada, bem como aplicação de multa aos responsáveis pelo não cumprimento.

6. O procedimento licitatório referente ao PE 063/2018 da Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso até a data consultada, não havia sido concluído.

Do exposto nos tópicos acima, podemos concluir que os motivos que ensejaram os processos, sejam judiciais ou administrativos **não** foram pelos motivos que sugerem a recorrente, *índices de apresentação de atestados “falsificados”*, mas sim decisões contrárias àquelas que os participantes ensejavam (serem vencedores do procedimento licitatório), mais especificamente sobre as possíveis divergências entre o objeto do atestado emitido e o objeto da contratação e as decisões que foram tomadas pelos condutores da licitação, órgãos judiciais e fiscalizadores.

A respeito dos plantões cumpridos pela recorrida, conforme dispõe os esclarecimentos do emissor UTI SOTRAUMA informando que foi executado de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12 horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais, temos a esclarecer que procedemos a uma nova conferência dos atestados apresentados registrando que foram utilizados somente os atestados que apresentaram as informações necessárias para concluir os *plantões* executados e que *nenhum documento foi incluído posteriormente à fase de habilitação foi levado em consideração, a não ser aqueles para fins de diligência* (contratos, notas fiscais, notas de esclarecimentos, etc), conforme segue:

1. UTI SOTRAUMA – 60 (sessenta) plantões/ano – equivalentes a: 05 plantões por mês = 60
2. CLINIPREV – 260 – (duzentos e sessenta) plantões/ano – equivalentes a 52 semanas x 40hs=2.080hs / 8hs = 260
3. INTER HOSPITALAR – 540 (quinhentos e quarenta) plantões/ano – equivalentes a: 1.440 hs/mensais x 30 plantões/mês / 80hs/mensais = 540
4. CENTRO MÉDICO CPA – 133 (cento e trinta e três) plantões – equivalentes a: 800 hs/mensais x 5 plantões/semana / 30hs/mensais = 133

Total apresentado considerando os 04 (quatro) atestados descritos acima: 993 plantões

Total exigido para os lotes: 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09: 3.000 x 30% = 900 plantões

Vale mais uma vez observar que dos atestados apresentados ao certame, contratos, e das notas fiscais apresentadas em sede de diligência restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, qual sejam serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica**, onde foi considerado o somatório de todos os plantões executados, comprovando assim sua experiência **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação.

Lembramos que “*pertinente e compatível*” não é **IGUAL**, senão vejamos as definições de acordo com o dicionário Aurélio em sua versão online disponível no sitio eletrônico: <http://www.dicionariodoaurelio.com>:

Pertinente: adj. Pertencente, concernente; conveniente, apropriado

Compatível: adj. Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis;

Igual: adj. Semelhante; da mesma natureza, quantidade, qualidade: duas quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si. / Idêntico, parecido. / Que não varia: temperatura igual.

As questões levantadas pela recorrente a respeito dos atestados de capacidade técnica já foram objeto de análise exaustiva e decisão por parte da Pregoeira vide julgamento de recurso anterior 6393349, e trecho correspondente abaixo transscrito:

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica **deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido**. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos, portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Assim sendo, não seria razoável que esta Pregoeira, não levasse em consideração a experiência comprovada da licitante na execução de serviços médicos na área de NEUROLOGIA e a declarasse inabilitada no certame, onerando a Administração, somente pelo fato da recorrida não ter comprovado o quantitativo exato em **características idênticas** a cada especialidade do objeto licitado.

Cabe destacar que se a doutrina e a jurisprudência mais recente, entende possível a Administração aceitar com base no princípio da razoabilidade até mesmo a incompatibilidade entre o objeto social e a capacidade técnica operacional da licitante, entendo ser completamente razoável considerar também o quantitativo de plantões executados de forma genérica, não sendo necessário decompor em especialidades, pois se a empresa já comprovou que já executou os serviços médicos na área de neurologia conforme toda exposição anterior.

Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Em sentido equivalente cabe mencionar o Acórdão 553/2016 Tribunal de Contas da União – Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Esporte, relacionadas ao Pregão Eletrônico 10/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de Secretário(a) Executivo(a), Secretário(a) Executivo(a) Bilíngue e Técnico em Secretariado, para atender as unidades administrativas do Ministério do Esporte”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Defender Conservação e Limpeza Ltda. como representação, por quanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.2. considerar parcialmente procedente a representação;

9.3. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Naquela ocasião um órgão realizou Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazos definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da

comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Neste contexto, separadas as devidas proporções que cabem a contratação pretendida, a licitante demonstrou de forma satisfatória ter possibilidade de gerir a mão de obra (médicos especialistas) para a execução dos serviços.

Ademais em casos excepcionais que fujam a regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência de atestado tal qual o objeto da contratação, ainda na fase interna da licitação.

Cabe ainda citação da Decisão Monocrática – GCPCN-TC00214/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a análise da saúde financeira e técnica das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item:

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não se revelou estritamente coincidente com o entendimento já consolidado desta Corte, uma vez que nosso posicionamento induz à verificação da saúde financeira das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item, como procedeu o pregoeiro no presente caso. Tem-se, portanto, que a autonomia existente entre os itens é relativa, havendo necessidade de se perquirir globalmente os aspectos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira, sob pena de a Administração celebrar contratos com empresas sem a comprovação da efetiva aptidão técnica e econômico-financeira.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. In FONSECA, Pedro Paulo Martins da. Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14079. Acesso em 17 de fevereiro de 2016).

Faz-se necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desinformações efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu, assim, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta na forma documental apresentada, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização na execução dos serviços, bem como a aplicabilidade de multas e sanções em caso de descumprimento.

No tocante as alegações da recorrente a respeito das diligências realizadas ao longo do processo licitatório, tecemos os seguintes comentários para elucidar as dúvidas do recorrente quanto a forma e aplicabilidade da diligência

Considerando o objetivo do procedimento licitatório disposto no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos 8.666/93 visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração também foi inserido na Lei de contratações públicas o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 que permite que a Administração, através da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, realize diligências no curso do procedimento licitatório, seja para realizar inspeção *in loco*, seja para proceder com a juntada ou para constatar a validade de documentos.

Seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairesm eventuais dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas, ou seja, em qualquer fase do processo.

Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado. A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração.

Embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente todo processo licitatório, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou de irregularidades irrelevantes, que não afetem o conteúdo da proposta ou da documentação.

Desta feita, ainda que a recorrida não tenha seguido o rito orientado pela Pregoeira para responder as diligências realizadas, tem-se que o fim ao qual se destina foi devidamente cumprido. Os documentos encaminhados atendem a formalidade do procedimento, atestando através dos documentos apresentados que a recorrida possui capacidade técnica para executar os serviços.

Com certeza, a diligência não é a solução que atenda todas as dificuldades e problemas que o certame apresente ou possa apresentar, neste caso são muitos. No entanto, com a adoção do instituto da diligência muitos problemas podem ser solucionados.

O Processo Licitatório como já foi dito por diversas vezes nesta análise, não deve ter como meta a prevalência do formalismo exagerado, mas sim, sempre que possível, flexibilizar as normas com o intuito de trazer maior número de participantes para o certame e, com isso, ampliar a concorrência, sempre observando a finalidade da contratação.

Seguindo os tópicos dispostos na peça recursal trataremos agora a respeito da declaração de enquadramento desatualizada apresentada pela recorrida. Vejamos o que diz o instrumento convocatório a respeito das declarações sobre o enquadramento das empresas como ME/EPP e demais.

6.6. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

Extrai-se do trecho acima transscrito que as empresas enquadradas como ME/EPP e demais para jus aos benefícios da LC 123/2006 deveria declarar no campo próprio do sistema comprasnet. Observe que em nenhum momento é solicitado que os participantes apresentem qualquer declaração de enquadramento.

Sobre a validade de 60 (sessenta) dias exigida no instrumento convocatório, conforme dispõe o item 10.9 transscrito abaixo, diz respeito à “certidões” que não indicarem prazo de validade.

10.9. As certidões, que não indicarem prazo de validade, só serão aceitas pela Pregoeira, se emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias corridos.

Logo, nada temos a questionar quanto a declaração de enquadramento apresentada nos documentos de habilitação.

Sobre os argumentos da recorrente quanto aos documentos apresentados para fins de qualificação econômica cabe observar que foram exigidos considerando o que dispõe a Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme dispõe o edital, no item 10.5, alínea “a”, as licitantes deveriam comprovar possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido (quando constituídas a menos de um ano) de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Considerando que a mesma foi vencedora dos lotes: 02, 03, 05, 06, 07, 08, e 09 que perfaz o **valor total estimado de R\$ 10.603.032,00** assim, deveria possuir no mínimo **patrimônio líquido de R\$ 530.151,60**.

Vale observar que visando corroborar com a decisão da Pregoeira foi solicitado parecer técnico acerca do balanço apresentado pela recorrida 7358840 o setor responsável se manifestou da seguinte forma:

Parecer nº 23/2019/SUPEL-GEPEAP

(..)

Do Parecer:

Em suma a recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado licitante NEOMED não representa de forma fidedigna as movimentações patrimoniais da entidade.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante. Verifica-se que, ante as regras editalícias, a licitante NEOMED atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira. A saber:

Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

a1) Quando autenticado, a empresa deverá apresentar junto com o Balanço Patrimonial a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário com a autenticação da Junta Comercial. Quando registrado, a empresa deverá apresentar o Balanço Patrimonial com o registro do arquivamento da Junta Comercial.

O Balanço Patrimonial foi apresentado pela licitante, tendo sido anexado ao processo junto com os documentos de habilitação. Em análise nesta peça contábil constatou-se que a mesma respeita as formalidades legais:

- Balanço Patrimonial (SPED), com o devido Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; certificado pelo Contador e Pessoa Jurídica.

- O Patrimônio Líquido constante no Balanço em análise foi de R\$ 646.454,58 (seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito), o que é suficiente para atender o mínimo exigido em Edital, vejamos:

Total estimado dos lotes para os quais a empresa ofereceu o menor preço: R\$ 10.603.032,00

*Mínimo de Patrimônio exigido em edital: (5% * 10.603.032,00) = R\$ 530.151,60*

Patrimônio Líquido - NEOMED: R\$ 646.454,58

A recorrente apresentou informações alegando que a Receita Bruta, apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da empresa NEOMED não se alinha com o total dos atestados de capacidade técnicas apresentados, tendo em vista que o volume de serviços prestados resultaria em uma receita de serviços muito maior a que foi apresentada no demonstrativo (DRE).

Ocorre que, conforme já demonstrado acima, não há no rol de documentos exigidos em edital a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, peça está que demonstra as Receitas da empresa. Sendo assim ratificamos o entendimento de que a licitante NEOMED respeita as regras do edital no que concerne à qualificação econômico-financeiro.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão da Ilustre Pregoeira.

Atenciosamente,

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

Everson Luciano Germiniano da Silva

Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade

Matrícula: 300137932

Conclui-se que o balanço patrimonial apresentado foi analisado para *comprovar a boa situação financeira da empresa* para a fiel execução do contrato, não sendo realizada consulta contábil quanto a formatação do referido balanço e que licitante atendeu as exigências, visto que conforme demonstra os balanços apresentados do exercício 2017 a mesma possui R\$ 646.454,58 de patrimônio Líquido, exercício de 2018 possui R\$ 958.177,81.

5. DA DECISÃO

Por todo relato, entendo que o julgamento da qualificação técnica e econômica da recorrida em nada feriu o princípio maior da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, onde, no caso presente, a vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do licitante, mas não deve ter primazia sob a vantajosidade, tampouco sobre a legalidade, pois, basta que seja pertinente não precisando ser idêntico, onde não há razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariedade tamanha proeminência a formalidade.

Cabe informar que a recorrente protocolou junto a equipe de licitações através do protocolo do Gabinete/SUPEL e via e-mail: sigma.supel@gmail.com, documentos *fora do prazo recursal*, solicitando que fossem realizadas diligências específicas,

inclusive sugerindo quais perguntas deveriam ser feitas aos emissores dos atestados UTI SOTRAUMA e CLINIPREV.

A recorrida também se valeu do e-mail da equipe para contestar os pedidos de diligências solicitados pela recorrente (desconhecemos como a recorrida tomou conhecimento dos pedidos de diligências), bem como encaminhou alguns esclarecimentos.

Esclarecemos que o Pregão, regido pela Lei 10.520/02, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo quais dos atos são objeto do recurso e os motivos.

No caso de pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar o interesse de recorrer em campo próprio no sistema, bem como apresentar suas motivações.

Consignado em ata a manifestação do recorrente, lhe será concedido prazo de 3 dias para, desejando, apresentar as razões do recurso por escrito, estando no próprio ato intimados os demais a apresentarem suas contrarrazões, em prazo igual e sucessivo ao recorrente, sem haver nova intimação.

Desta forma, tendo transcorrido o prazo recursal (recurso e contrarrazões), fizemos juntar aos autos todos os documentos recebidos e e-mails trocados, considerando os princípios da transparência e legalidade com as quais a Pregoeira e equipe de licitações tem conduzido todo o procedimento licitatório. No entanto, só foram conhecidos aqueles documentos que julgam-se pertinentes ao recurso ora analisado, e que visavam esclarecer as dúvidas da Pregoeira na análise dos documentos.

Registra-se que muito do conteúdo dos e-mails recebidos, trataram de questões de ordem pessoal (ataques de uma empresa a outra) não cabendo a Pregoeira análise e manifestação a respeito.

Considerando o exposto, entende a Pregoeira que não houve por parte da recorrida violação ao instrumento convocatório visto que os documentos apresentados possuem as informações necessárias ao cumprimento das regras dispostas no Termo de Referência.

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, mas nego-lhes provimento, julgando totalmente IMPROCEDENTES, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão complementar 1 7090375.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2019.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7522127** e o código CRC **D3FD09C4**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** contra a *habilitação da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA* no(s) lote(s): 01 (item 01) 04 (itens: 04, 05), já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 24/07/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2 - DA SÍNTESE DOS RECURSOS

A recorrente ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 24.253.574/0001-30, através de sua peça recursal apresenta seu inconformismo contra a habilitação da licitante INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.079.423/0001-81 para o(s) Lote(s): 01 (item 01) devido não concordar com a proposta praticada pelas classificadas, ferindo a economicidade e vantajosidade.

2.1. Breve relato

Expõe a recorrente que em 19/07/2019 foi reaberto o procedimento licitatório em tela, tendo sido proferido julgamento do recurso que reverteu sua habilitação, não obstante ponderar que a Pregoeira se baseou nas falácia das empresas e limitou-se a perquirir a verdade em ligações telefônicas e e-mails, assim conclui que a verdade real não foi buscada pela Agente condutora da licitação.

Embora tenha sido feita diligência, alega a recorrente que a Pregoeira deveria fazer visita *in loco* para realizar apuração dos fatos, ou melhor, a veracidade do atestado, não cabendo baseada em juízo de valor deduzir que o atestado era falso. Ainda acerca da temática em tela, a empresa ORTOMED menciona que a Pregoeira desconsiderou a declaração emitida pelo Diretor Geral do Hospital SEMPER, emitida em Julho de 2019, juntada aos autos, documento esse que ratificou as informações contidas nos atestados.

Não obstante, relata a recorrente que houve diferença significativa dos valores praticados pela vencedora do certame em 2013 e dos valores da ORTOMED em 2018, perfazendo uma economia de R\$ 2.503.422,00 (dois milhões, quinhentos e três mil quatrocentos e vinte e dois reais) em relação ao contrato anterior.

Irresignada, menciona que a decisão do recurso anterior causou prejuízo ao Estado de Rondônia em R\$ 2.503.422,00 (dois milhões, quinhentos e três mil quatrocentos e vinte e dois reais) e ratifica que as diligências não foram criteriosas tendo em vista que a empresa SEMPER atestou a veracidade do atestado no momento que fora acionada, conquanto indica que não basta indícios genéricos de fraude como fora realizado, bem como as decisões da Pregoeira julga parcialmente procedente os recursos, mas nega-lhes provimento, se mostraram incompatíveis entre si, devendo seu julgamento ser reconsiderado.

2.2. Do direito ao caso concreto e autotutela da Administração

Ressalta a recorrente que o vários princípios foram maculados, inclusive o da proposta mais vantajosa, uma vez que no Pregão 482/2018, tanto a empresa ORTOMED quanto a NEOMED ofertaram proposta mais vantajosa para a Administração e inclusive mais satisfatória daquelas praticadas pela INAO em 2013 e anos subsequentes.

Nesse sentido, indica que se trata de situação que causa prejuízo de ordem patrimonial e extra-patrimonial para o Estado de Rondônia devendo os culpados serem responsabilizados, além disso menciona que os procedimentos adotados no processo licitatório contrariam o instrumento convocatório e demais legislações e com base disso requer a imediata revisão da decisão de habilitação sob pena de perpetuação da ilegalidade e risco à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, relata a recorrente que o ato de habilitar a INAO e NEOMED deve ser anulado tendo em vista a constatação de irregularidade/ilegalidade.

2.3. Do pedido

Ao fim das razões recursais a recorrente requer os seguintes pontos:

- Que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, com base no Art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- Acolhimento e provimento do recurso;
- Reforma do recurso anterior proferido pela Pregoeira e Equipe de Apoio;
- Anulação do ato que declarou a ORTOMED inabilitada e desclassificada;
- Haja motivação da decisão tomada com fundamentos de direito e de fato, caso o recurso anterior seja mantido;
- Apreciação do presente recurso pela Autoridade Superior do Órgão Licitante, a fim dela decidir sobre o mérito.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES INAO

3.1. Infundado efeito suspensivo

Indica a recorrida que pugnar pelo efeito suspensivo, como a recorrente o fez, é um pleito descabido paralisar o andamento do Pregão Eletrônico em tela, devendo, portanto, ser negado o efeito requerido pela empresa ORTOMED.

3.2. Não cabimento do recurso

Salienta a recorrida que a empresa ORTOMED apresentou requerimento 6718048 após o julgamento do recurso anterior, entretanto seu pedido foi desconsiderado pela PGE/RO conforme se expõe abaixo:

(...)Antes, no entanto, é preciso destacar que a licitante ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI apresentou novo requerimento 6718048 contra decisão do pregoeiro. Ocorre que a licitação (inclusive na modalidade pregão) é um processo administrativo de alta formalidade, com etapas previamente estabelecidas para proporcionar a isonomia aos licitantes. Por essa razão, não se pode levar em consideração os apontamentos ali feitos, sob pena de se violar o princípio da isonomia entre os licitantes(...).

Indica ainda que a recorrente não apresentou seu recurso nos autos do processo, bem como não endereçou à Autoridade Superior por intermédio da Sra. Pregoeira, uma vez que suas alegações versam sobre supostos atos de improbidade

cometidas pela equipe de licitação, logo ratifica a recorrida que a empresa ORTOMED deixou de obedecer o procedimento exigido no §4º do Artigo da Lei 8.666/93.

Alega a recorrida que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão ausentes, devendo o mesmo ser rejeitado e julgado improcedente.

3.3. Ausência do interesse recursal

Pondera a recorrida que a empresa ORTOMED não manifestou recurso além do Lote 1, bem como não fundamentou sua insatisfação com relação ao referido item, nesse sentido a INAO menciona que o presente recurso é válido somente para determinado item e não todos aqueles que a recorrida teve sua habilitação reformada.

Informa que a recorrente deve indicar o fim pleiteado e menciona que o recurso não serve para revisão integral dos atos praticados, tendo em vista isso a recorrente demonstra total ausência de interesse recursal e por conta disso sua peça deve ser rejeitada.

3.4. Infundadas alegações

Alega a recorrida que, em relação à proposta mais vantajosa, a diferença entre o valor da ORTOMED e o seu equivale a R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos) por ano, com isso ratifica que não há infração legal, parcialidade ou prejuízo à Administração, informa ainda que a recorrente sequer atendeu as diligências sobre os atestados emitidos pela SEMPER e COLUNA MESTRA, uma vez que não encaminhou nota fiscal que pudesse comprovar os serviços atestados.

3.5. Do pedido

Ao fim das contrarrazões a recorrida requer os seguintes pontos:

- Negar efeito suspensivo;
- Extinção do recurso sem julgamento do mérito por não atender ao §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93;
- Improcedência do recurso;
- Manutenção da habilitação da recorrida;
- Encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para apurar eventual crime.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Registra-se que, os argumentos trazidos à tona que tratam da análise e julgamento de recurso disposta nos documentos 6393428 e 6393518 no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, não foram pontuadas nesta nova análise visto que extrapola as competências da Pregoeira, senão vejamos:

Em relação ao pregão eletrônico, o art. 11, inc. VII, do Dec. nº 5.450/05, determina que compete ao pregoeiro “*receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão*”.

Não cabe ao pregoeiro o julgamento do mérito do recurso, ficando tal expediente reservado à autoridade competente conforme dispõe o art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00 depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos.

Do exposto acima, conclui-se que os argumentos quanto a sua inabilitação no certame após análise e julgamento de recurso deve ser protocolada à autoridade superior.

A respeito das alegações da recorrente de que a proposta da recorrida não é a mais vantajosa para a Administração que a proposta por ela, trazemos para melhor ilustrar um quadro comparativo valores.

ITEM	DESCRÍÇÃO	VAL. ESTIMADO	ORTOMED	INAO	DIFERENÇA R\$
1	Neurologia Cirúrgica – Hospital de Base e Hospital Cosme e Damião.	7.120,00	3.879,61	3.879,62	0,01
4	Neurologia Cirúrgica - Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II	5.914,00	3.457,91	3.444,43	13,48 (neste caso a recorrente está maior)
5	Neurologia Clínica Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II,	3.212,50	1.912,58	1.916,67	4,09

Do quadro acima é possível concluir que não há prejuízos econômicos na presente contratação, visto que não há diferenças significativas os valores apresentados pela recorrente e recorrida.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI**, mas nego-lhes provimento, julgando totalmente IMPROCEDENTES, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão complementar 1 7090375.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Por todo relato, entendo que a recorrida em nada feriu o princípio maior da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2019.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7523835** e o código CRC **FF48966E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 7523835



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Gerência de Pesquisa e Análise de Preço - SUPEL-GEPEAP

Parecer nº 23/2019/SUPEL-GEPEAP

DESTINO: Equipe Sigma – Pregoeira Nilséia

PROCESSO: 0036.225626/2018-57 – Pregão Eletrônico 482/2018 SUPEL/RO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Senhora Pregoeira,

Conforme Memorando de Vossa Senhoria, no qual solicita à Gerencia de Pesquisa e Analise de Preços – GEPEAP, emissão de parecer técnico com relação aos questionamentos relativos à capacidade econômico-financeira da licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI. Tendo em vista recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA.

Do Parecer:

Em suma a recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado licitante NEOMED não representa de forma fidedigna as movimentações patrimoniais da entidade.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante. Verifica-se que, ante as regras editalícias, a licitante NEOMED atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira. A saber:

a. *Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.*

a1) Quando autenticado, a empresa deverá apresentar junto com o Balanço Patrimonial a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário com a autenticação da Junta Comercial. Quando registrado, a empresa deverá apresentar o Balanço Patrimonial com o registro do arquivamento da Junta Comercial.

b. Certidão (ões) Negativa (s) de Recuperação Judicial(falências/concordatas) – Lei nº 11.101/05 expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade no documento.

b1) A Pregoeira poderá emitir via on line caso as licitantes deixem de apresentar e desde que o sistema do Poder Judiciário pertinente esteja funcionando e a emissão seja gratuita.

O Balanço Patrimonial foi apresentado pela licitante, tendo sido anexado ao processo junto com os documentos de habilitação (*****4155308). Em análise nesta peça contábil constatou-se que a mesma respeita as formalidades legais:

- Balanço Patrimonial (SPED), com o devido Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; certificado pelo Contador e Pessoa Jurídica.

- O Patrimônio Líquido constante no Balanço em análise foi de R\$ 646.454,58 (seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito), o que é suficiente para atender o mínimo exigido em Edital, vejamos:

Total estimado dos lotes para os quais a empresa ofereceu o menor preço	R\$ 10.603.032,00
Mínimo de Patrimônio exigido em edital	(5% * 10.603.032,00) = R\$ 530.151,60
Patrimônio Líquido - NEOMED	R\$ 646.454,58

A recorrente apresentou informações alegando que a Receita Bruta, apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da empresa NEOMED não se alinha com o total dos atestados de capacidade técnicas apresentados, tendo em vista que o volume de serviços prestados resultaria em uma receita de serviços muito maior a que foi apresentada no demonstrativos (DRE).

Ocorre que, conforme já demonstrado acima, não há no rol de documentos exigidos em edital a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, peça está que demonstra as Receitas da empresa. Sendo assim ratificamos o entendimento de que a licitante NEOMED respeita as regras do edital no que concerne à qualificação econômico-financeiro.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão da Ilustre Pregoeira.

Atenciosamente,

Porto Velho – RO, 15 de agosto de 2019.

Everson Luciano Germiniano da Silva

Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade

Matrícula: 300137932



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 15/08/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7358840** e o código CRC **8E29DA05**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 934/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.225626/2018-57 - **Pregão Eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação SIGMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Objeto: contratação de empresa especializada para prestar serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 1.705.215,60 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Objeto condizente ao especificado em epígrafe. Improcedente.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrentes:

- a) **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** *contra a habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI* nos lotes: 02 (item 02), 05 (item 06) e 09 (item 10) (7090923 e 7138327), com apresentação de contrarrazões ao recurso pela recorrida nos itens 02, 06 e 10 (7091012 e 7140479).
- b) **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** *contra a habilitação da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA* no(s) lote(s): 01 (item 01) 04 (itens: 04, 05) (7091097)

2. Ambos os recursos foram fundamentados no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

3. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico

2 - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Quanto às contrarrazões ao recurso pela recorrida NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI (7091012 e 7140479), foram apresentados de modo igualmente tempestivos.

3 - DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

6. Necessário indicar previamente que para fins de fluidez documental, cada um dos pontos dos recursos serão analisados em sua completude, incluindo alegações da recorrente, recorrida, análise do pregoeiro, opinião da Procuradoria e demais menções necessárias a concluir o raciocínio de forma célere e eficaz.

7. Inicialmente, realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Em paralelo, antes de adentrar ao fulcro da nova questão levantada, cabe ressaltar que a pregoeira, uma vez que verificou algum deslinde diverso do esperado para garantia legal de alguma questão licitatório, de acordo com o atual arcabouço jurídico brasileiro, cabe a ela, em representação à Administração Pública, o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

9. Este foi o entendimento do Poder Legislativo, ao publicar tal normativa, bem como do Poder Judiciário, uma vez que por meio da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), dita-se que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

10. Ademais, passa-se a realizar a análise pontual previamente estabelecida.

3.1 - INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA X NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

3.1.1 - Preliminar de falta de quantitativo profissional

11. Preliminarmente, **questiona a recorrente (INAO)** que apesar da recorrida restar habilitada em 3 (três) itens do certame, conforme descritos acima, possui em sua empresa a constituição de apenas 1 (um) único profissional, causando estranheza a alegação de cumprimento de serviço. Alega falta de transparência pois dita que com relação aos itens ora habilitados, não deixa de citar que apenas 1 (um) profissional estaria a cumprir todas as cargas horárias apresentadas.

12. **Em resposta**, por meio das contrarrazões ao recurso, menciona que a comprovação de profissionais só se dará durante a fase de assinatura do contrato, não sendo o momento oportuno para sequer levantar tais questões. Defende ainda que é sabido no meio profissional que a prestação desses serviços médicos muitas vezes ocorre por meio de profissionais autônomos, segundo contrato de prestação de serviços, que não são computados no sistema.

13. Indica que atua no Estado de Mato Grosso na prestação de serviços médicos de urgência e emergência no âmbito do SAMU, por meio do contrato nº 044/2019/SES/MT (7140479), no qual somente neste contrato **executa aproximadamente 400 (quatrocentos) plantões médicos de 12 horas consecutivos por mês, não de empregados, mas pela contratação de autônomos, atendendo também a Prefeitura de Sapezal, Peixoto de Azevedo, dentre outros.**

14. **A pregoeira**, ao analisar o caso no Termo SUPEL-SIGMA (7522127), mencionou que a questão já foi analisada por ela (6393349), ditando à época que o item 14.2 do termo de referência dispõe que foi transscrito no item 10.6 do edital que trata da apresentação de profissionais e equipamentos para execução dos serviços a “Declaração formal” afirmando que na assinatura do contrato deverá ser apresentado o Registro dos profissionais no conselho de classe, a indicação do pessoal técnico, bem como os documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais, o que foi cumprido pela recorrida.

15. Mencionou que para fins de habilitação foi exigido no instrumento convocatório no item 10.6 e alíneas, a apresentação de atestado de capacidade técnica e não quais profissionais realizaram os serviços que deram causa aos atestados apresentados, assim, ao registrar sua proposta no Sistema ComprasNet os participantes declaram estar cientes de todas as exigências relativas aos documentos de habilitação e da execução do contrato bem como quanto a veracidade das informações prestadas, restando claro que está ciente de todas as regras e deveres quanto a execução do contrato assumindo assim, penalidades e sanções cabíveis quanto as declarações falsas ou não execução do contrato na forma disposta no termo de referência.

16. Destacou que por mais que não fosse necessário comprovar equipe técnica neste momento, em sede de **diligência a recorrida apresentou no expediente "Comprovante de Diligências (Neomed) (7368371)" as declarações de vários profissionais na especialidade médica licitada confirmando que integram a equipe da recorrida.**

17. **Esta Procuradoria**, após análise das informações prestadas pelas partes, entende que a pregoeira agiu corretamente ao desconsiderar a necessidade de exigir obrigatoriamente a comprovação do acervo de profissionais que deverão prestar os serviços, haja vista que tal medida somente é exigível quando da fase de assinatura do contrato.

18. Por analogia, pode-se citar caso já analisado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no qual o Relator Min. Benjamin Zymler destacou quanto da análise do Acórdão 273/2014-Plenário que:

Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é illegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

19. Assim, neste termos, entende que foi acercada a decisão da pregoeira no sentido de conhecer deste ponto e no mérito julgar-lhe improcedente.

3.1.2 - Da possível existência de processo judicial com indícios de falsificação de atestado de capacidade técnica

20. Adentrando ao fulcro do recurso, a recorrente apresenta irresignação com a existência de processo judicial para averiguar indícios de falsificação de atestado técnico em licitação, notícia inclusive veiculada em site jornalístico, dita.

21. Informa que por meio de consulta ao Sistema PJ-e é possível ter acesso aos autos do Processo nº 1001474-19.2019.811.0041, sendo possível verificar que a empresa UTISOTRAUMA [...] foi questionada por outra empresa licitante daquele certame no Estado do Mato Grosso quanto ao conteúdo e veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitida, o que resultou, segundo a recorrente, na expedição de uma nota de esclarecimento da empresa que concedeu o atestado de capacidade técnica afirmado explicitamente que o documento foi produzido de má-fé e que os plantões foram de 12 horas, totalizando em média 60 horas mensais e não 2.461 horas/mês, os quais foram cumpridos unicamente pelo Dr. Cesar Androlage.

22. Alega ainda que para dar validade aos documentos da empresa, seriam necessárias assinaturas dos 02 (dois) sócios administradores da empresa, conforme estabelecido no contrato social da empresa, motivo pelo qual o atestado sequer deve ser considerado, adicionando às irregularidades ora apontadas em sede do Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC (ID 5977096) que supostamente havia sido desconsiderado pela pregoeira.

23. **Em resposta**, a recorrida aponta que não houve até o presente momento qualquer averiguação dos fatos pelas autoridades administrativas e judiciárias competentes, apuração do ocorrido, indiciamento, instauração de processo penal ou “coisa que o valha”. Indica que são informações inverídicas, veiculadas por 01 (um) único e exclusivo site de notícias, matéria esta que, segundo recorrida, fora comprada por empresa inconformada com sua inabilitação em licitação promovida pelo Estado de Mato Grosso, referente aos serviços do SAMU.

24. Dita ainda que não se trata de representação na qual é figurada como parte passiva, mas justamente autora da representação externa no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 372137/2018) contra a decisão da referida

Pregoeira, haja vista que a mesma foi inabilitada por não apresentar atestado com objeto idêntico ao Edital, sequer se tratando de processos judiciais e representações com decisão transitada em julgado.

25. **A pregoeira**, ditou que um procedimento licitatório não pode ser regido pelas notícias transmitidas pela mídia, uma vez que todos devem ser sabedores que os jornais, sejam eles tele transmitidos, escritos ou outros, são “empresas com fins lucrativos”, logo a pregoeira conclui que que nem sempre aquilo que é noticiado visa resguardar ou alertar a Administração Pública, até porque existem os meios Administrativos e Judiciais para esses fins.

26. Indicou ainda que "A respeito dos possíveis indícios de falsificação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados (UTI SOTRAUMA), tem-se que os próprios documentos apresentados pela recorrente demonstram que a recorrida prestou os serviços ao emissor"

27. A respeito do processo judicial citado pela recorrente alega que acessou os processos que tramitam no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, bem como o SIASG - Sistema de Aquisições Governamentais do Estado do Mato Grosso, constatam que os motivos que ensejaram os processos, sejam judiciais ou administrativos não foram pelos motivos que sugerem a recorrente, a dizer "indícios de apresentação de atestados falsificados", mas sim decisões contrárias àquelas que os participantes ensejavam (serem vencedores do procedimento licitatório), mais especificamente sobre as possíveis divergências entre o objeto do atestado emitido e o objeto da contratação e as decisões que foram tomadas pelos condutores da licitação, órgãos judiciais e fiscalizadores, não havendo correlação que possa ser danosa à recorrida neste certame.

28. **Esta Procuradoria**, de forma resumida à adicionar juridicamente ao raciocínio elencado originalmente pela pregoeira conclui que esta agiu corretamente ao desconsiderar as notícias veiculadas bem como ambos os processos (judicial e representação externa), haja vista que nenhum deles, até a presente data, restou concluído em definitivo, a dizer, sequer transitaram em julgado.

29. Neste sentido, haveria proibição de prosseguimento segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) caso, nos termos do Acórdão 2537/2020-Plenário, pois:

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo.

30. Assim, denota-se que em ambos os casos mencionados pela recorrente, só haverá efeito passível de influenciar novos certames a partir do momento que a decisão restar transitada em julgado (ou for acometida de recurso sem efeito suspensivo). Denota-se que, uma vez que não houve decisão definitiva nos presentes processos com dispositivo capaz de influenciar este certame, não há cabimento em dar provimento ao recurso neste ponto.

3.1.3 - Da possível reutilização indevida de atestado de capacidade técnica (CLINIPREV)

31. **Ademais, a recorrente** dita que o Atestado de capacidade técnica emitido pela CLINIPREV apresentado para os itens 02, 06 e 10 (ID 6926040) já foi utilizado para os itens 03, 06, 07, 08 e, portanto, não podem ser computados como horas/mês para cumprimento do mínimo exigido pelo edital para comprovação da aptidão para o desempenho da atividade nestes últimos itens, a dizer os itens 02, 06 e 10.

32. **Em resposta**, a recorrida dita que apresentou 07 (sete) atestados, a saber:

- 1- Atestado emitido pela UTISOTRAUMA
- 2- Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde, comprovam atendimento médico nas áreas de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e Exame de Eletroencefalograma;
- 3- Atestado emitido pela Portal Medicina comprova a execução de 3.000 (três mil) laudos de Eletroencefalograma no ano de 2017 e 2018;
- 4- Atestado emitido pelo Centro Médico CPA que comprova a execução de plantões médicos de 6 horas, nas especialidades de Neurologia Geral e Neurologia Infantil, que totalizaram 800 horas semanais, o que corresponde a aproximadamente 133 plantões por mês.
- 5- Atestado da CLINIPREV que comprova a prestação de serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de encefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais, o que corresponde a 160 horas mensais, e 1.920 horas anuais.
- 6- Atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que atestou a prestação de consultas especializadas em neurologia;
- 7- Atestado emitido pela InterHospitalar.

33. Dita-se uma vez que se é exigido para fins de comprovação técnica, a comprovação de 30% do quantitativo anual de plantões, **OU** a comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% do quantitativo mensal de plantões, é digno sempre ressaltar que o próprio Edital destaca que tais requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, a empresa precisa preencher um só deles.

34. Sendo assim, é evidente que a quantidade de plantões prestados pela Neomed, somando todos os atestados, ultrapassa consideravelmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos totais de plantões anuais ou mensais exigidos na presente licitação, motivo pelo qual alega que não merece prosperar o ponto.

35. **A pregoeira**, por sua vez, ao analisar o caso, concluiu (7522127) que referente a este caso, foi realizada soma de modo legítimo dos atestados, uma vez que o edital realiza permissão de escolha entre apresentação para contagem anual total ou mensal contínua, fazendo-se constar que a recorrida cumpriu as determinações do edital, referente ao quantitativo total de plantões necessários, revelando a seguinte tabela:

1. UTI SOTRAUMA – 60 (sessenta) plantões/ano – equivalentes a: 05 plantões por mês = 60
2. CLINIPREV – 260 – (duzentos e sessenta) plantões/ano – equivalentes a 52 semanas x 40hs=2.080hs / 8hs = 260
3. INTER HOSPITALAR – 540 (quinquinhentos e quarenta) plantões/ano – equivalentes a: 1.440 hs/mensais x 30 plantões/mês / 80hs/mensais = 540
4. CENTRO MÉDICO CPA – 133 (cento e trinta e três) plantões – equivalentes a: 800 hs/mensais x 5 plantões/semana / 30hs/mensais = 133

Total apresentado considerando os 04 (quatro) atestados descritos acima: 993 plantões

Total exigido para os lotes: 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09: 3.000 x 30% = 900 plantões

36. Assim, entende que não há ilegalidade uma vez que fora cumprida uma das duas opções elencadas no edital (mínimo de 30% do quantitativo anual de plantões, ou comprovação mensal e contínua de no mínimo 30% do quantitativo mensal de plantões).

37. **Esta Procuradoria**, após análise das partes e do Edital, faz referência ao seguinte ponto, presente no item 10.6, relativo à qualificação técnica neste certame:

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

[...]

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias

38. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) é solícito há mais de 8 (oito) anos no sentido de que, segundo moldes do Acórdão 1231/2012-Plenário, "**Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único**".

39. As palavras do Relator Min. Walton Alencar Rodrigues ainda são eivadas de pertinência e ecoam no presente certame de modo reverberante, haja vista que desde então, o entendimento do órgão tem sido no sentido não só de garantir, como de incentivar somatório quando da presença de disposição editalícia, segundo entendimento a seguir do Acórdão 1983/2014-Plenário:

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

40. Assim sendo, uma vez que não há no presente caso quaisquer ilegalidades neste sentido que possam dar ensejo ao impedimento de somatório, agiu corretamente a pregoeira ao fazê-lo para os presentes fins, não merecendo prosperar o recurso neste ponto.

3.1.4 - De possíveis violações ao edital e termo de referência dos atestados de capacidade técnica

41. Em outro ponto, argumenta que a recorrida foi habilitada para os lotes 02 (item 02), 05 (item 06) e 09 (item 10), apresentando Atestado de Capacidade Técnica que não atende aos requisitos necessários para a execução dos serviços descritos nos itens acima de acordo com o Edital.

42. Complementa ditando que existem evidentes violações dos atestados de capacidade técnica aos itens 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referência, pois o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS [...] de CNPJ nº.23.217.132/0001-75, ditaria, segundo o recorrente que a recorrida NEOMED [...] apenas prestou serviços de ambulatório de neurologia geral e neurologia infantil, laudo de eletroencefalograma, durante o exercício de 2018, com carga horária de 40 horas semanais.

43. Este atestado não atenderia ao certame, portanto, pois não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

44. Indica que a empresa CLINIPREV [...] foca em diagnóstico de imagem e portanto, não poderia emitir atestado informando que a NEOMED [...] prestou serviço na modalidade de atendimento ambulatorial e assim não apresenta precisamente a quantidade de execuções presenciais nas especialidades em que a mesma foi vencedora no certame.

45. Argumenta que apesar da possibilidade de somatório de atestados para fins de comprovação quantitativa, não se pode realizar soma de atestados de especialidades diferentes para fins de comprovação de lotes especializados individuais.

46. Em resposta, por meio de suas contrarrazões, a recorrida dita que a exigência criada pelo recorrente, de que a empresa recorrida deveria apresentar atestados específicos relacionados aos plantões é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que está sendo contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

47. Dita que tratando-se de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, sendo que sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

48. Indica ainda que pelo próprio sítio eletrônico da referida empresa CLINIPREV, é possível verificar que a mesma é uma grande empresa que atende a diversos serviços de consultas médicas especializadas, inclusive neurologia infantil e geral, assim como realiza vários exames diagnósticos, incluindo o encefalograma, realizados por neurologistas ou neuropediatras.

49. A pregoeira, por sua vez, dita que por meio de toda documentação já apresentada, restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, qual sejam serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, onde foi considerado o somatório de todos os plantões executados, comprovando assim sua experiência compatível com o objeto da licitação.

50. Destaca ainda que que no tocante a questão de ser “*pertinente e compatível*” não é **igual**, e que as questões levantadas pela recorrente a respeito dos atestados de capacidade técnica já foram objeto de análise exaustiva e decisão por parte da Pregoeira no Termo SUPEL-SIGMA (6393349), no qual indica que a qualificação técnica exigida dos licitantes deve consistir, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

51. Tal aptidão segundo a pregoeira pode se referir a vários aspectos, portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

52. Esta Procuradoria, haja vista ter constatado que tal situação já foi previamente definida e julgada em recurso administrativo, bem como tratando-se de matéria amplamente abordada pelos órgãos de controle externo, traz à frente diversos julgados que já trataram de situação análoga:

Acórdão 1140/2005-Plenário

Os *atestados* devem mostrar que o licitante executou obras **parecidas, e não iguais**, em quantidade e prazos *compatíveis* com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 244/2015-Plenário

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em *obras ou serviços com características semelhantes*, para fins de atestar a *capacidade técnico-operacional*, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recuar,

simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

53. Assim sendo, uma vez que o atestado apresentado guarda semelhança e não necessariamente igualdade material com o objeto, ainda assim há de se considerar relevante, tendo em vista as definições ora elencadas no edital.

54. **No mais, uma vez que o assunto, de cunho corriqueiro, já foi amplamente discutido dentro e fora dos autos do processo nos órgãos de controle brasileiro, cabe a esta Procuradoria opinar pela não procedência do recurso neste ponto.**

3.1.5 - Da não comprovação dos documentos da recorrida por diligência

55. Em sua quarta querela, por meio do Comprovante de Diligências à NEOMED (6391539), indica que apesar da diligência solicitada, não foi realizada indicação de documento comprobatório referente a esclarecimentos pormenorizados referentes à lavra de cada um dos emissores dos atestados. Por ser mera declaração, indica que não possui validade comprobatório e não cumpriu a demanda da diligência, devendo portanto ser inabilitada por este motivo.

56. Questiona ainda a validade da realização de tal diligência, haja vista que pode dar ensejo ao entendimento de que houve falta de isonomia no certame.

57. **Em resposta**, a recorrida indica que não só prestou esclarecimentos, conforme o próprio recorrente aduz, mas apresentou também diversas notas fiscais e contratos particulares e administrativos, os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços atestados e a capacidade de gestão de mão de obra.

58. **A Pregoeira**, acerca deste ponto ditou que seu alcance de diligências compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairem eventuais dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame.

59. Menciona que a Administração deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas, ou seja, em qualquer fase do processo.

60. Ademais, menciona que a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado. A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração, afinal embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente todo processo licitatório, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou de irregularidades irrelevantes, que não afetem o conteúdo da proposta ou da documentação.

61. **Esta Procuradoria**, ao realizar análise do arquivo de correio eletrônico (6391539) ora atacado, destaca que, diferentemente do que pode-se levar a induzir pela peça da recorrente, ao ditar que o e-mail não demonstra nenhum esclarecimento à pregoeira, o mesmo é solícito ao ditar que "as informações pormenorizadas acerca dos Atestados foram enviadas no e-mail anterior e os Atestados já foram devidamente anexados via SIASG", tendo como resposta que "Pode ser apresentada uma declaração de cada emissor de atestado com as devidas descrições ou contratos, ordem de serviço. qualquer documento que deixe claro quantos plantões pra cada especialidade vossa empresa executou".

62. Destaca-se ainda que a não apresentação dos documentos prejudicou a análise totalitária de seus atestados de capacidade técnico, motivo pelo qual no item 3.1.3 deste edital, referente a possibilidade de reutilização indevida de atestado de capacidade técnica (CLINIPREV), foram realizadas somas de apenas 4 (quatro) dos 7 (sete) atestados de capacidade técnica.

63. Novamente, por constatar que foram insuficientes as explanações em diligência, a licitante realizou somatório apenas dos atestados os quais foram passíveis de verificação. Qualquer prejuízo, se houve, recaiu apenas sobre a recorrida que, ainda assim, foi capaz de comprovar seus quantitativos.

64. O Tribunal de Contas da União (TCU) insiste no entendimento de que, segundo Acórdão 2308/2012-Plenário, "É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-

operacional de execução do objeto licitado". Neste sentido corretamente agiu o pregoeiro e, no mesmo diapasão, corretamente ignorou no somatório aqueles que não foram passíveis de comprovação.

65. **Assim, uma vez que não houve prejuízo no somatório dos demais atestados de capacidade técnica, esta Procuradoria entende pelo conhecimento do recurso porém improcedente este ponto, haja vista que qualquer prejuízo gerado, se ocorreu, foi direcionado apenas à licitante recorrida que conseguiu comprovar quantitativos mínimos de outra forma.**

3.1.6 - Da impossibilidade de inovação documental

66. Dita ainda que existe impossibilidade de inovação de apresentação de contrato de prestação de serviços que não tem relação com o atestado de capacidade técnica, uma vez que a recorrida apresentou no Processo Administrativo nº 0036.225626/2018-57, nos expedientes (4662440 e 4662691), contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa NEOMED [...] ora recorrida e a empresa AGEMED SAÚDE S.A.

67. Importante destacar, segundo a recorrente, que este contrato não tem relação alguma com qualquer atestado de capacidade técnica apresentado, mas mero documento para induzir o pregoeiro que se trata de documento para dar credibilidade à recorrida quanto à sua *expertise*. Por ser documento novo e por não guardar relação comprobatória a recorrente dita que o documento não deve ser considerado.

68. **A Pregoeira, nos mesmos moldes do ponto anterior**, ditou que seu alcance de diligências compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem eventuais dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame, mencionando conforme já previsto que a Administração deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas, ou seja, em qualquer fase do processo e demais pontos já abordados.

69. **Esta Procuradoria**, ao realizar análise documental do expediente "Documentos de Habilitação Diligenciada (NEOMED) - Contrato AGEMED (4662440)" bem como "Contrato Aditivo Diligenciado (NEOMED) - AGEMED (4662691)" constatou que de fato a licitante, ao apresentar documentação referente ao contrato firmado entre si e AGEMED [...], não perfaz qualquer resquício de comprovação de atestado de capacidade técnica já disposto (exceto se fosse comprovar demonstrações presentes em seu balanço patrimonial na qual AGEMED [...] é mencionada).

70. Ainda assim, não houve prejuízo no certame uma vez que, conforme pode-se constatar nos demais pontos, a documentação da AGEMED [...] não foi sequer considerada para fins de comprovação de capacidade técnica. Ao mesmo que ponto que o documento não pode ser considerado, não deve a empresa ser punida por anexar documentação extra, exceto se possuisse como único intuito a deflagração de ato ilícito e subversivo, tais como documentações falsas ou adulteradas. Este não foi o caso.

71. O Tribunal de Contas da União (TCU) dita no Acórdão 785/2012-Plenário que "É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a *documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital*". **Não menciona porém, qualquer punição à licitante que enviar documentação extraordinária não contemplada ou solicitada, assim, nos moldes aqui apresentados, esta Procuradoria entende pelo conhecimento do recurso porém improcedência do mérito neste ponto.**

3.1.7 - Da suposta apresentação desatualizada de declaração de enquadramento

72. **Prosseguindo, dita que a recorrente que a recorrida descumpriu normas editalícias quanto à apresentação de declaração de enquadramento, uma vez que os documentos juntados no Sistema ComprasNet, a Declaração de Enquadramento como ME é datada de 11 de março de 2015, quando deveria ter sido expedida no prazo de até 60 (sessenta) dias corridas, conforme disposição em edital.**

73. **Em resposta**, a recorrida dita que o licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema ComprasNet, que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, para fazer jus ao benefício previsto nessa lei, realizando de modo auxiliar a declaração.

74. Ademais, dita a empresa que também apresentou o balanço patrimonial que comprova que a mesma preenche, ainda, os requisitos para o enquadramento como ME, restando afastada a presente alegação.

75. Tais disposições estão elencadas ou mencionadas no Edital, o que criaria uma dicotomia legal, garantindo a execução de ambas as exigências. Desta feita, tal alegação da recorrente não merece prosperar na visão da recorrida, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o impedimento de aceitação das demais declarações, princípio este, intrínseco as licitações.

76. **A Pregoeira**, acerca deste ponto destacou brevemente que acerca da validade de 60 (sessenta) dias exigida no instrumento convocatório, dispõe o item 10.9 a respeito à “certidões” que não indicarem prazo de validade, que “10.9. As certidões, que não indicarem prazo de validade, só serão aceitas pela Pregoeira, se emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias corridos”, logo não realizaram questionamento quanto a declaração de enquadramento apresentada nos documentos de habilitação, dispondo ainda que o item 6.6 do edital é claro ao permitir a apresentação do enquadramento, uma vez que faz constar que “O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei”.

77. **Esta Procuradoria**, denota que, por fulcro da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, há a seguinte disposição legal:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

78. Considerando que trata-se de discussão de necessidade de apresentação de documentação que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, importantíssimo destacar que seu papel é justamente comprovar enquadramento segundo os quesitos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

79. De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os seguintes critérios são definidos para enquadramento:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

80. Nesta seara, para critério de definição da condição diferenciada, estabeleceu o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1989/2008-Plenário, ditando que:

Quanto à exigência diferenciada para as micro-empresas e empresas de pequeno porte, também não há ilegalidade neste ponto, vez que a Lei Complementar nº 123/2006 confere legalidade a este procedimento. E, quanto à pretensa contradição, também não há, pois o critério de enquadramento das micro-empresas ou empresas de pequeno porte está associado ao capital social. Ademais, a despeito do privilégio concedido por lei, a pequena empresa deverá demonstrar estar apta, em todos os sentidos, a executar os serviços licitados.

81. Têm-se portanto, em função da Lei de Desburocratização e Simplificação acima disposta, Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que qualquer documento que consiga comprovar o número exato da receita bruta da empresa participante de um procedimento licitatório, poderá substituir documentação auxiliar ora exigida, seja de modo ativo, apresentando a documentação, quanto de modo passivo, por meio de pesquisa realizada pelo(a) pregoeiro(a) em sítio eletrônico oficial que forneça tal informação ou outra declaração formal feita em sistemas eletrônicos com capacidade comprobatória.

82. Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) é claro ao ditar que “Não se desclassifica *propostas* de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da *proposta mais vantajosa à Administração*”, conforme menciona Relator Min. Augusto Sherman no Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara.

83. Em sintética análise, sob égide da explanação ora disposta acima, esta Procuradoria opina pela improcedência do recurso neste ponto uma vez que há possibilidade de substituição da certidão por outro documento que comprove seu atual enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em função da Desburocratização e Simplificação da função administrativa do Estado.

3.1.8 - Da impossibilidade de habilitação econômico-financeira

84. Em seu último ponto, a recorrente argumenta que existem documentos de habilitação econômico-financeira apresentados pela recorrida referente ao exercício de 2018 de modo infundado, haja vista que as demonstrações contábeis apresentadas estariam com falta de clareza e transparência, incluindo pontos como lucro econômico de R\$ 311.723,23 (trezentos e onze mil setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) que supostamente não seria fidedigno, dentre outros, a serem abordados neste parecer conforme necessidade.

85. **Em resposta**, por meio de contrarrazões ao recurso, a recorrida dita que as licitantes deveriam comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

86. No caso em análise, a recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 02 (item 2), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 03 (item 3), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 05 (item 06), estimado em R\$ 909.000,00, lote 06 (item 7), cujo valor estimado é R\$ 1.246.320,00, lote 07 (item 08) estimado em R\$ 955.680,00, lote 08 (item 09) estimado em R\$ 4.168.512,00 e lote 09 (item 10) estimado em 830.880,00, que totalizam R\$ 10.603.032,00.

87. Desta forma a empresa deveria possuir o patrimônio líquido de R\$ 530.151,60, o qual foi devidamente comprovado pela recorrida, haja vista que seu patrimônio líquido perfaz o montante de R\$ 646.454,58, ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 10.5, apresentando seus documentos de qualificação financeira, via escrituração contábil digital - ECD, consoante as disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC.

88. Dita que o balanço patrimonial apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, registro no órgão competente, devidamente assinado pelo contador e pelos sócios da empresa.

89. **A pregoeira**, acerca deste ponto, destacou que os documentos apresentados para fins de qualificação econômica cabe observar que foram exigidos considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes moldes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

90. Dita que o edital dispõe no item 10.5, alínea “a” que as licitantes deveriam comprovar possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido (quando constituídas a menos de uma ano) de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando nos seguintes termos:

10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

91. Assim, considerando que a mesma foi vencedora dos lotes: 02, 03, 05, 06, 07, 08, e 09 que perfaz o valor total estimado de R\$ 10.603.032,00 (dez milhões, seiscentos e três mil trinta e dois reais) assim, deveria possuir no mínimo patrimônio líquido de R\$ 530.151,60 (quinhentos e trinta mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), bem inferior às demonstrações dos balanços apresentados do exercício 2017 no qual a mesma possui R\$ 646.454,58 (seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) de patrimônio Líquido, e do exercício de 2018 na qual possui R\$ 958.177,81 (novecentos e cinquenta e oito mil cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

92. **Esta Procuradoria**, embasando-se na existência de Parecer Técnico nos autos, por meio Parecer 23 (7358840), destaca que especialista na área (contabilidade) deflagrou o seguinte conteúdo:

Em suma a recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado licitante NEOMED não representa de forma fidedigna as movimentações patrimoniais da entidade.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante. Verifica-se que, ante as regras editalícias, a licitante NEOMED atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira. A saber:

Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

a1) Quando autenticado, a empresa deverá apresentar junto com o Balanço Patrimonial a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário com a autenticação da Junta Comercial. Quando registrado, a empresa deverá apresentar o Balanço Patrimonial com o registro do arquivamento da Junta Comercial.

O Balanço Patrimonial foi apresentado pela licitante, tendo sido anexado ao processo junto com os documentos de habilitação . Em análise nesta peça contábil constatou-se que a mesma respeita as formalidades legais:

- Balanço Patrimonial (SPED), com o devido Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; certificado pelo Contador e Pessoa Jurídica.

- O Patrimônio Líquido constante no Balanço em análise foi de R\$ 646.454,58 (seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito), o que é suficiente para atender o mínimo exigido em Edital, vejamos:

Total estimado dos lotes para os quais a empresa ofereceu o menor preço: R\$ 10.603.032,00

Mínimo de Patrimônio exigido em edital: (5% * 10.603.032,00) = R\$ 530.151,60

Patrimônio Líquido - NEOMED: R\$ 646.454,58

A recorrente apresentou informações alegando que a Receita Bruta, apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da empresa NEOMED não se alinha com o total dos atestados de capacidade técnicas apresentados, tendo em vista que o volume de serviços prestados resultaria em uma receita de serviços muito maior a que foi apresentada no demonstrativo (DRE).

Ocorre que, conforme já demonstrado acima, não há no rol de documentos exigidos em edital a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, peça está que demonstra as Receitas da empresa. Sendo assim ratificamos o entendimento de que a licitante NEOMED respeita as regras do edital no que concerne à qualificação econômico-financeiro.

93. **Haja vista que, segundo conteúdo destacado acima, a licitante possui patrimônio líquido mais do que suficiente para cumprimento das exigências editalícias, esta procuradoria é sucinta ao ditar que, documental e materialmente não merece prosperar o recurso neste ponto.**

3.2 - ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI X DESCLASSIFICAÇÃO

94. Em seu recurso (7091097), indica que após vencer alguns dos itens do presente certame, foi convocada a enviar documentos de habilitação por ter sido habilitada na data de 22/01/2019. Alega que, em sede recursal, as demais empresas que não venceram o certame tentaram desconstruir o resultado obtido, o qual levou a pregoeira a rever sua decisão de habilitar a recorrente ORTOMED [...], baseando-se em diligências que não condizem com a realidade.

95. Assim, apesar de apresentar a melhor proposta para os lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10), dita que as diligências para sanar dúvidas quanto aos documentos de habilitação não foram criteriosamente realizadas, desprestigiando, segundo a recorrente, o fato que a direção do SEMPER atestou na data da realização da diligência a veracidade do atestado, motivo pelo qual dita que a comissão jamais poderia ignorar e informar que o atestado seria falso.

96. Destacou-se na CPL "o fato" (segundo recorrente) de que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COLUNA MESTRA apresentado pela empresa Recorrente atendia vários lotes, tais como o LOTE 2, LOTE 5, LOTE 6 e LOTE 10 preferindo por inabilitar a licitante, o que constituiria ilegalidade.

97. **Para este recurso administrativo não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.**

98. **A pregoeira**, por meio de seu Termo SUPEL-SIGMA (7523835), dita que os argumentos trazidos à tona que tratam da análise e julgamento de recurso disposta nos autos (6393428 e 6393518) não sendo pontuadas nesta nova análise visto que extrapola as competências da Pregoeira.

99. Ainda assim, concluiu que os argumentos quanto a sua inabilitação no certame após análise e julgamento de recurso devem ser protocolada à autoridade superior por meio de pedido de reconsideração e não novo recurso em momento inoportuno.

100. A respeito das alegações da recorrente de que a proposta da recorrida não é a mais vantajosa para a Administração que a proposta por ela, trazemos para melhor ilustrar um quadro comparativo valores.

ITEM	Descrição	VAL.ESTIMADO	ORTOMED	INAO	DIFERENÇA R\$
1	Neurologia Cirúrgica – Hospital de Base e Hospital Cosme e Damião.	7.120,00	3.879,61	3.879,62	0,01
4	Neurologia Cirúrgica - Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II	5.914,00	3.457,91	3.444,43	13,48 recorrente >
5	Neurologia Clínica Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II,	3.212,50	1.912,58	1.916,67	4,09

101. Do quadro acima é possível concluir que não há prejuízos econômicos na presente contratação, visto que não há diferenças significativas os valores apresentados pela recorrente e recorrida.

102. **Esta Procuradoria**, após análise do recurso, denota que o momento oportuno para opor, seja administrativa ou juridicamente, foi extrapolado. A partir do momento que o licitante se vale de recurso administrativo novo, após retorno de fase, para discutir matéria disciplinada e já julgada na fase anterior, precluso é seu direito de discussão de matéria na seara dos recursos administrativos. Tal disciplina haveria de ter sido manifestada por meio de pedido de reconsideração (se constatados fatos NOVOS supervenientes ao caso) ou ainda representação externa ou judicial.

103. Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União (TCU) ao ditar que o prazo decadencial para reforma de decisões se esgota com a decisão final sobre recurso administrativo interposto, nos termos a seguir do Acórdão 1803/2016-Plenário:

O prazo decadencial a ser observado pela Administração no exercício da autotutela (art. 54 da Lei 9.784/1999), com vistas à anulação de ato praticado em *procedimento licitatório*, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de *recurso*, hipótese em que o termo inicial passa a ser a data da decisão final sobre o *recurso*.

104. Logo, tendo em vista que, conforme comprovado pela planilha disposta pela Pregoeira, bem como informação clara nos autos de que se trata de mera irresignação de caso julgado anteriormente em recurso administrativo passado, não há que se falar em provimento do recurso, ou sequer conhecimento, haja vista que não possui nexo causal suficiente para garantir sua admissibilidade neste presente momento.

4 - CONCLUSÃO

105. Ante o exposto, tendo por respaldo as diligências ao Setor de origem pelo Sra. Pregoeira (0013178378, 0013574479), opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, e **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI**, mantendo habilitada no certame a licitante **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** nos lotes 02 (item 02), 05 (item 06) e 09 (item 10) e mantendo a desclassificação da licitante **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos itens originalmente disputados.

106. Importantíssimo destacar que, especialmente no presente caso, segundo ditames do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 181/2015-Plenário, "*Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional*".

107. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

108. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

109. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

110. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

voidelo



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/12/2020, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 15/12/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014740302** e o código CRC **931FB402**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 0014740302



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 206/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0036.225626/2018-57

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso e ao Parecer 934 (0014740302) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, e **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI**, mantendo habilitada no certame a licitante **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** nos lotes 02 (item 02), 05 (item 06) e 09 (item 10) e mantendo a desclassificação da licitante **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos itens originalmente disputados.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 18/12/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0015298485** e o código CRC **055BD296**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 0015298485